

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

VITÓRIA VOLCATO DA COSTA

A RECEPÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL:
Uma Análise à Luz dos Direitos Humanos e do
Direito da Integração do Bloco Sul-Americano

São Leopoldo
2019

VITÓRIA VOLCATO DA COSTA

**A RECEPÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL:
Uma Análise à Luz dos Direitos Humanos e do
Direito da Integração do Bloco Sul-Americano**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciane Klein Vieira

São Leopoldo

2019

C837r

Costa, Vitória Volcato da.

A recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL: uma análise à luz dos direitos humanos e do direito da integração do bloco sul-americano / Vitória Volcato da Costa. – 2019.

242 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

“Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciane Klein Vieira.”

1. Migração venezuelana. 2. Livre circulação de pessoas. 3. Direitos humanos. 4. MERCOSUL. 5. Estados Partes. I. Título.

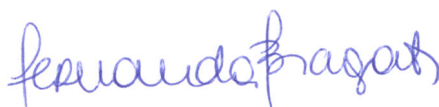
CDU 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **"A RECEPÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL: Uma Análise à Luz dos Direitos Humanos e do Direito da Integração do Bloco Sul-Americano"** elaborada pela mestrandia **Vitória Volcato da Costa**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de novembro de 2019.

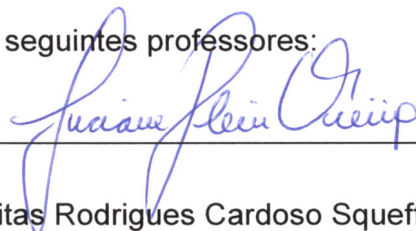


Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

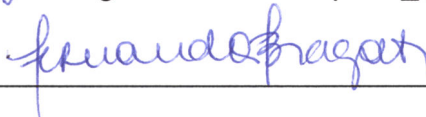
Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Luciane Klein Vieira



Membro: Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff Via Webconferência

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato



AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Dedica-se a presente Dissertação a todos aqueles
forçados a migrar, àqueles que sofrem diariamente
violações aos seus direitos humanos, e aos sul-
americanos, povos irmãos que compartilham os desafios
impostos pela colonialidade.

AGRADECIMENTOS

Em todas as conquistas da vida, há sempre pessoas que não somente contribuem para que estas sejam alcançadas, mas que são imprescindíveis para tanto. Assim, aproveito a oportunidade para brevemente as agradecer, apesar de não ser possível expressar em poucas palavras a gratidão que eu tenho por elas.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Jorge e Rejane, que sempre me forneceram todo o apoio necessário para buscar meus objetivos e sonhos, de diversas maneiras. Vocês dois são as pessoas mais importantes da minha vida, e eu jamais teria chego até aqui sem os ter ao meu lado em todas as horas, de alegrias, de incertezas e de inseguranças.

Agradeço também às minhas irmãs, Alessandra e Flora, que formam esta base familiar que é o meu porto seguro. Tenho muita sorte em ter vocês como família, sempre com a certeza de que estarão ao meu lado para o que eu precisar. Ainda, no que tange à esta base familiar, não posso deixar de mencionar a Júlia, nossa “Juju”, que tornou meus dias mais leves durante esses dois anos de Mestrado, com uma percepção e maturidade difíceis de se encontrar em uma criança, sempre fazendo desenhos ou lendo histórias para mim, quando observava que eu estava passando por momentos de angústia.

Ainda, agradeço ao Matheus, meu companheiro de vida, por todo o carinho, apoio e compreensão durante esta caminhada. A tua presença na minha vida tornou, sem dúvidas, todo esse processo mais fácil. Torcer e contribuir para o sucesso um do outro é o que nos torna cada vez mais fortes.

Quanto ao âmbito profissional, não posso deixar de agradecer aos meus colegas e sócios de escritório, Flora e Hernani, que com sua dedicação, compreensão e ajuda, tornaram possível eu conciliar essa vida dupla de advogada e mestranda. O apoio de vocês foi essencial para eu chegar até aqui. Ainda, obrigada por serem profissionais éticos e competentes, com os quais eu aprendo todos os dias. Muito obrigada por tudo!

Ainda, a realização desta Dissertação não teria sido possível se não fosse a experiência e o conhecimento adquirido a partir do trabalho desenvolvido no SADHIR – Serviço de Assessoria em Direitos Humanos para Imigrantes e Refugiados, desde 2016. Muitos dos colegas que fazem ou já fizeram parte desta

equipe, assim como o Professor Gustavo Pereira, me inspiram a continuar na luta pelos direitos humanos das pessoas migrantes.

Do mesmo modo, esta jornada de dois anos de Mestrado foi intensa, não somente de trabalho, mas principalmente de crescimento pessoal, intelectual e profissional, graças a excelentes professores do PPGD, com quem tive a honra de ter aula. Ainda, preciso agradecer aos colegas e amigos que conheci no Mestrado da UNISINOS, os quais contribuíram em grande parte para este crescimento. Eu tive sorte de ter como colegas os mestrandos da Turma 2018/1, pois estes me mostraram que a Academia pode ser um espaço para crescimento em conjunto, e não de competições e individualismos.

Um agradecimento especial deve ser feito aos colegas do Mestrado que também tenho o prazer de chamar de amigos, e que contribuíram de diversas formas para eu conseguir chegar até aqui, seja através de momentos de debates acadêmicos, momentos de desabafo, momentos de diversão, por empréstimos de livros, indicação e troca de materiais, ou esclarecimento de dúvidas. Vocês me fizeram crescer e amadurecer de diversas formas, são pessoas que me inspiram. Assim, um agradecimento especial à Larissa Elsner, à Marina Rosa, ao Gustavo Ben, à Ana Luiza Espindola, à Maytê Ovalle, ao César Gomes e ao Marcelo Azambuja.

Ademais, devo agradecer às Professoras Fernanda Bragato e Tatiana Squeff, que nesta oportunidade irão avaliar a Dissertação, mas que previamente já muito contribuíram para a realização desta - seja pelas aulas dadas pela Prof.^a Fernanda no Mestrado e suas contribuições para o aprimoramento do trabalho na banca de qualificação, seja através da indicação e fornecimento de materiais pela Prof.^a Tatiana, bem como pelas excelentes produções acadêmicas de ambas.

Por fim, devo agradecer à pessoa que mais contribuiu para a realização deste trabalho, minha orientadora, Prof.^a Luciane Klein Vieira. Eu tive muita sorte de tê-la como orientadora. A Prof.^a Luciane me forneceu amplo apoio intelectual para esta Dissertação, bem como fez eu me desafiar em diversos momentos e ir além do que eu pensava ser capaz. A Prof.^a Luciane é uma orientadora, professora e pesquisadora excelente, a qual eu admiro e na qual eu me inspiro. Ainda, não menos importante, também é uma pessoa extraordinária, sempre extremamente ética e compreensiva comigo, com o olhar para o próximo. Ademais, me concedeu oportunidades e conselhos que levarei para a vida toda. Muito obrigada!

RESUMO

A crise política, econômica, social e humanitária instaurada na Venezuela, nos últimos anos, provocou intenso fluxo migratório, impondo diversos desafios para a região sul-americana, que está recebendo a maior parte destes imigrantes. O MERCOSUL, enquanto importante ator regional, possui normativas e órgãos especializados amparados na livre circulação de pessoas e proteção dos direitos humanos dos migrantes, instituindo políticas que, inclusive, buscam constituir um conceito de cidadania regional. A Venezuela, por sua vez, é Estado Parte do MERCOSUL, ainda que se encontre atualmente politicamente suspensa por ruptura da ordem democrática. A partir desse cenário, o problema de pesquisa que guia a Dissertação apresenta a seguinte discussão: de que maneira podem ser utilizados os instrumentos jurídicos e estruturas institucionais existentes no MERCOSUL, a respeito da migração e da livre circulação de pessoas, para que haja uma resposta coordenada dos Estados Partes em relação ao fluxo migratório proveniente da Venezuela, de forma a respeitar a proteção dos direitos humanos assumidos pelo bloco e a promover o aprofundamento do sistema de integração, especialmente no que tange ao fomento da construção de uma cidadania regional? A hipótese de trabalho que se apresenta é a de que os Estados Partes não estão adotando uma resposta uniforme em relação à recepção dos venezuelanos em seus territórios, tampouco se utilizando dos diversos instrumentos existentes no MERCOSUL para as migrações, os quais poderiam auxiliar na resolução de problemas de proteção e integração que esses imigrantes têm enfrentado, através da aplicação das normas do MERCOSUL no tema e da articulação de políticas por meio dos espaços institucionais do bloco. A fim de responder ao problema de pesquisa formulado, e assim contrastar a hipótese referida, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento histórico, comparativo, empírico e normativo-descritivo. Ainda, como técnicas de pesquisa são utilizadas a revisão bibliográfica, a análise documental e a realização de entrevistas com instituições nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL que lidam com a temática migratória e com a temática do refúgio. Os resultados obtidos demonstram que os Estados Partes do MERCOSUL não estão adotando uma política migratória uniforme, ou pelo menos harmônica, em relação à recepção dos imigrantes venezuelanos em seus territórios, bem como nem sempre aplicam as normas do bloco sobre a matéria, tampouco se utilizam dos

mecanismos existentes nas estruturas institucionais do MERCOSUL. Por sua vez, identificou-se a existência de diversas normas sobre livre circulação de pessoas, migrações e refúgio, que visam o fomento da cidadania regional e possuem uma perspectiva de direitos humanos, as quais poderiam ser aplicadas ou utilizadas como paradigma para medidas de proteção aos imigrantes venezuelanos. Ainda, foram encontrados diversos mecanismos que podem ser utilizados para formulação de políticas regionais ou harmonização das respostas nacionais, através dos órgãos, foros e grupos de trabalho do MERCOSUL - os quais possuem competência para realizar estudos técnicos, criar normas do MERCOSUL, harmonizar as legislações nacionais, uniformizar a aplicação e interpretação das normas do MERCOSUL, propor/criar/monitorar e implementar políticas públicas, bem como promover o diálogo e a troca de experiências entre os Estados Partes.

Palavras-chave: Migração venezuelana. Livre circulação de pessoas. Direitos Humanos. MERCOSUL. Estados Partes.

ABSTRACT

The political, economic, social and humanitarian crisis established in Venezuela, in the past years, has caused an intense migration flow, imposing a lot of challenges to the South-American region, which is receiving most of these immigrants. The MERCOSUR, as an important regional actor, has norms and specialized organisms based on the free movement of people and human rights protection of migrants, establishing policies that, moreover, aims to constitute a regional citizenship concept. Venezuela, in turn, is a Member State of MERCOSUR, even though it is now politically suspended for rupture of the democratic order. In this scenario, the research problem that guides this Master's Thesis, presents the following discussion: how the legal instruments and institutional framework of MERCOSUR, related to the migration theme and the free movement of people, can be used to build a coordinated response of Member States to the migration flow from Venezuela, in a way that respects the human rights assumed by the bloc and promotes the deepening of the integration system, especially regarding the encouragement of the regional citizenship construction? The work hypothesis presented is that Member States are not adopting an uniform answer regarding the Venezuelan's reception in their territories, neither using the set of instruments of MERCOSUR to the migration theme, which can help with the solution of protection and integration problems that these immigrants have been facing, through the MERCOSUR normative application and the policies articulation by institutional spaces of the bloc. In order to respond the presented research problem, and contrast the mentioned hypothesis, it was applied the deductive approach method, and the procedure methods were the historical, comparative, empirical and normative-descriptive. In addition, the research techniques were: the bibliographical review, the documental analysis and the realization of interviews with national institutions from Member States of MERCOSUR, that work with the migration and the refuge theme. The obtained results demonstrate that MERCOSUR's Member States are not adopting an uniform migration policy, or at least harmonic, concerning the reception of Venezuelan immigrants in their territories, as well they do not apply the bloc's normative about the topic, neither use the mechanisms of MERCOSUR's institutional framework. On the other hand, it was identified the existence of many norms about free movement of people, migration and refugees, that aims to foster the regional

citizenship and have a human right's perspective, which can be applied or used as a paradigm for measures that protect Venezuelans immigrants. Besides, a set of mechanisms was identified, that can be used to the formulation of regional policies or harmonization of national answers, through the organisms, forums and work groups of MERCOSUR - which have competence to do technical studies, create MERCOSUR's norms, harmonize national legislation, standardize the application and the interpretation of MERCOSUR's normative, propose/create/monitor and implement public policies, as well promote dialogue and experience exchanges between the Member States.

Key-words: Venezuelan migration. Free movement of people. Human Rights. MERCOSUR. Member States.

RESUMEN

La crisis política, económica, social y humanitaria, instaurada en Venezuela, en los últimos años, ha provocado un intenso flujo migratorio, imponiendo muchos desafíos para la región suramericana, que está recibiendo la mayor parte de estos inmigrantes. El MERCOSUR, como importante actor regional, posee normativas y órganos especializados amparados en la libre circulación de personas y protección de los derechos humanos de los migrantes, y ha instituido políticas que, incluso, buscan establecer un concepto de ciudadanía regional. Venezuela, a su vez, sigue siendo Estado Parte del MERCOSUR, aunque se encuentre actualmente suspendida por ruptura del orden democrático. A partir de ello, el problema de investigación que guía esta Tesis de Maestría presenta la siguiente discusión: de qué manera pueden ser utilizados los instrumentos jurídicos y estructuras institucionales existentes en el MERCOSUR, respecto a la migración y libre circulación de personas, para que haya una respuesta coordinada de los Estados Partes con relación al flujo migratorio de Venezuela, de forma a respetar la protección de los derechos humanos asumidos por el bloque y a promover la profundización del sistema de integración, especialmente con relación al fomento de la construcción de una ciudadanía regional? La hipótesis de trabajo que se presenta es la de que los Estados Partes no están adoptando una respuesta uniforme respecto a la recepción de los venezolanos en sus territorios, tampoco utilizando los diversos instrumentos existentes en el MERCOSUR para las migraciones, los cuales podrían auxiliar en la resolución de problemas de protección e integración que esos inmigrantes han enfrentado, mediante la aplicación de las normas del MERCOSUR en el tema y de la articulación de políticas por medio de los espacios institucionales del bloque. Con el fin de responder al problema de investigación formulado, se utiliza el método de abordaje deductivo y los métodos de procedimiento histórico, comparativo, empírico y normativo-descriptivo. Asimismo, como técnicas de investigación serán utilizadas la revisión bibliográfica, el análisis documental y la realización de entrevistas con instituciones nacionales de los Estados Partes del MERCOSUR, que trabajan con la temática migratoria y con el refugio. Los resultados obtenidos demuestran que los Estados Partes del MERCOSUR no están adoptando una política migratoria uniforme, o al menos harmónica, con relación a la recepción de los inmigrantes venezolanos en sus respectivos territorios, así como no aplican las normas del

bloque sobre la materia, tampoco se utilizan de los mecanismos existentes en las estructuras institucionales del MERCOSUR. A su vez, se ha identificado la existencia de muchas normas sobre libre circulación de personas, migraciones y refugio, que tienen como objetivo el fomento de la ciudadanía regional, bajo una perspectiva de derechos humanos, las cuales podrían ser aplicadas o utilizadas como paradigma para medidas de protección a los inmigrantes venezolanos. Además, fueran encontrados diversos mecanismos que pueden ser utilizados para la formulación de políticas regionales o para la armonización de las respuestas nacionales, a través de los órganos, foros y grupos de trabajo del MERCOSUR - los cuales tienen competencia para realizar estudios técnicos, crear normas del MERCOSUR, armonizar las legislaciones nacionales, uniformizar la aplicación e interpretación de las normas del MERCOSUR, proponer/crear/monitorear e implementar políticas públicas, así como promocionar el diálogo y la troca de experiencias entre los Estados Partes.

Palabras-clave: Migración venezolana. Libre circulación de personas. Derechos Humanos. MERCOSUR. Estados Partes.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Medidas jurídicas para regularização migratória dos venezuelanos	128
Quadro 2 - Políticas públicas para integração dos imigrantes e refugiados venezuelanos na sociedade receptora.....	143
Quadro 3 - Instrumentos normativos e institucionais do MERCOSUL para a migração	190

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AD	Ação Democrática
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALALC	Associação Latino Americana de Livre Comércio
BCV	Banco Central da Venezuela
CAN	Comunidade Andina de Nações
CCM	Comissão de Comércio do MERCOSUL
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMC	Conselho do Mercado Comum
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE Argentina	Comisión Nacional para los Refugiados de la Argentina
CONARE Brasil	Comitê Nacional para os Refugiados do Brasil
CONARE Paraguai	Comisión Nacional para Refugiados del Paraguay
Convenção de Genebra	Convenção para o Estatuto dos Refugiados de 1951
COPEI	Organização Política Eleitoral Independente
CORE Uruguai	Comisión de Refugiados del Uruguay
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRPM	Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL
DPU	Defensoria Pública da União
DGM Paraguai	Dirección General de Migraciones del Paraguay
DNM Argentina	Dirección Nacional de Migraciones de la Argentina
DNM Uruguai	Dirección Nacional de Migración del Uruguay
DTM	Matriz de Monitoramento de Deslocamento

ENCOVI	Enquete Nacional sobre Condições de Vida na Venezuela
EUA	Estados Unidos da América
FAB	Força Aérea Brasileira
FEM	Foro Especializado Migratório
FMI	Fundo Monetário Internacional
FOCEM	Fundo para Convergência Estrutural do MERCOSUL
GMC	Grupo do Mercado Comum
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos
ISM	Instituto Social do MERCOSUL
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MPF/RR	Ministério Público Federal de Roraima
NMC	Norma Comum do MERCOSUL
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
OPEP	Organização de Países Exportadores de Petróleo
PARLASUL	Parlamento do MERCOSUL
PEAS	Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL
PIB	Produto Interno Bruto
PNI	Programa Nacional de Interiorização
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Protocolo de 67	Protocolo Adicional de 1967
RAADH	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados
Reunião de CONAREs	Reunião de Comissões Nacionais de Refugiados ou Equivalentes do MERCOSUL
RMI	Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL e Estados Associados
SIMERCOSUL	Sistema Integrado de Mobilidade do MERCOSUL
SUS	Sistema Único de Saúde
TEC	Tarifa Externa Comum

TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPR	Tribunal Permanente de Revisão
TSJ	Tribunal Superior de Justiça da Venezuela
UE	União Europeia
UFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 A INTEGRAÇÃO AO MERCOSUL E A COMPLEXA TRAJETÓRIA DA VENEZUELA NO BLOCO	29
2.1 História e objetivos do MERCOSUL: das origens da integração latino-americana ao novo regionalismo.....	29
2.2 Venezuela em crise: da adesão ao MERCOSUL à suspensão por ruptura da ordem democrática	50
2.3 As consequências da crise: panorama da diáspora venezuelana.....	73
3. O FLUXO MIGRATÓRIO VENEZUELANO E SUA RECEPÇÃO NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL	83
3.1 A proteção internacional para o migrante venezuelano e a resposta latino-americana.....	83
3.2 A recepção nos Estados Partes do MERCOSUL: medidas jurídicas de regularização migratória.....	99
3.3 A recepção nos Estados Partes do MERCOSUL: políticas públicas para integração na sociedade receptora	130
4. OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS DO MERCOSUL PARA AS MIGRAÇÕES	145
4.1 A Livre Circulação de Pessoas e os Direitos Humanos da Pessoa Migrante, no MERCOSUL	145
4.2 A utilização dos instrumentos do MERCOSUL para a regularização migratória.....	168
4.3 A utilização dos instrumentos do MERCOSUL para a coordenação de políticas públicas migratórias.....	181
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	192
REFERÊNCIAS.....	204
APÊNDICE A - ENTREVISTAS	228

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa que se apresenta na presente Dissertação trata da análise de como tem se dado a recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai -, no que tange à sua regularização migratória e à integração na sociedade receptora, para, a partir disso, investigar de que forma os avanços alcançados pelo bloco no tema da migração¹ e da livre circulação de pessoas² podem ser utilizados, neste caso, a fim de conceder uma maior efetivação dos direitos humanos da pessoa migrante e promover a cidadania do MERCOSUL. Tal tema é delimitado pela investigação das medidas jurídicas de regularização migratória e das políticas públicas migratórias para integração na sociedade receptora adotadas pelos referidos Estados, em resposta ao fluxo migratório proveniente da Venezuela, em conjunto com a análise de instrumentos e estruturas institucionais existentes no MERCOSUL (normas, órgãos e planos de ação), e como estes podem contribuir para a recepção dos imigrantes venezuelanos.

A respeito do bloco, registra-se que o MERCOSUL tem como objetivo a criação de um mercado comum, que consiste em uma das etapas de integração econômica³. Um mercado comum tem como objetivos a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais entre Estados⁴, tal como se verifica no conteúdo do art. 1º do Tratado de Assunção, tratado constitutivo do MERCOSUL: “Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores

¹ “A migração se aplica a movimentos de pessoas de um lugar para o outro e esses deslocamentos levam a uma mudança de residência que pode ser temporal ou permanente”. Logo, se refere a toda pessoa que migra, seja ela nacional ou não de um dos Estados Partes do sistema de integração. No idioma original: “La migración se aplica a los movimientos de personas de un lugar a otro y estos desplazamientos conllevan un cambio de residencia que puede ser temporal o definitivo”. VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Migración, asilo y refugio. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, ano CII, v. 103, n. 125-130, p. 709, jul./dez. 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJ_HgNoJM-0kPJtMd/view. Acesso em: 20 mar. 2019.

² A livre circulação de pessoas se refere à liberdade dos nacionais dos Estados Partes de migrarem dentro dos países que compõem o território integrado. ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 22.

³ As etapas de integração econômica são: zona de preferências tarifárias, zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica e monetária.

⁴ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 289, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5160>. Acesso em: 16 jun. 2019.

produtivos entre os países [...]”⁵. Dessa forma, a livre circulação de pessoas é parte dos objetivos primordiais do MERCOSUL, e isso levou à necessidade de ser desenvolvida uma agenda social no bloco, a qual se apresenta de suma importância para a proteção dos nacionais dos Estados Partes, assim como para o cumprimento dos direitos humanos das pessoas que migram.

A inserção do tema migratório no MERCOSUL se deu especialmente em razão de a região dos Estados Partes ser marcada pela intensa mobilidade de pessoas, o que, conseqüentemente, traz a necessidade de promover a regularização migratória e políticas de proteção, tanto para integrar a pessoa migrante na sociedade receptora, quanto para protegê-la frente às violações de direitos humanos decorrentes de uma situação irregular, como a sujeição a trabalhos precários ou em condições análogas à escravidão. Registra-se, ainda, que a alta circulação de pessoas na região decorreu de múltiplos fatores, podendo-se destacar razões econômicas, busca por oportunidades de trabalho, exílios políticos, turismo ou intercâmbio cultural⁶.

Assim, entre as medidas adotadas no âmbito do MERCOSUL, foram criados grupos de trabalho para lidar com diferentes assuntos que envolvem a migração - com especialistas em cada área temática, que abrangem desde questões trabalhistas, previdenciárias, até aquelas relativas ao controle de fronteiras -, bem como foram criados órgãos especializados para lidar com questões relativas à agenda social, como o Foro Especializado Migratório (FEM) – órgão responsável pelo desenvolvimento da política migratória do bloco -, cujos trabalhos resultaram na adoção de diversas normativas e planos de ação para a coordenação de uma agenda política em prol da livre circulação de pessoas, da cidadania do MERCOSUL e da proteção de migrantes extra-bloco⁷. Ademais, destaca-se que desde o início do século XXI o bloco vem tratando a migração como uma questão de direitos humanos.

⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁶ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos**: implicancias de la nueva política migratoria Argentina. 2012. f. 23-27. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁷ Migrantes extra-bloco são aqueles provenientes de terceiros Estados, os quais não fazem parte do MERCOSUL.

Ainda, no que tange à livre circulação de pessoas, esta não trata somente da facilitação da liberdade de circular dos nacionais dos Estados Partes dentro do espaço integrado, mas também faz parte da paulatina construção de um conceito de cidadania regional. Nesse sentido, explica Roberto Ruiz Díaz Labrano que o MERCOSUL, ao lançar o desafio de implementar uma livre circulação de pessoas, deve cuidar para que os nacionais de seus Estados Partes se sintam cidadãos do MERCOSUL, enquanto parte deste e da região na qual estão inseridos, compreendendo em que medida o processo de integração e a livre circulação os beneficia⁸.

Entre as normas adotadas a respeito da livre circulação de pessoas, devem ser destacados os Acordos de Residência, principal normativa de *hard law* do MERCOSUL, que mudou a lógica de concessão de autorização de residência a migrantes *intra* bloco, promovendo a regularização migratória e contribuindo para a diminuição de situações de vulnerabilidade. Estes Acordos foram firmados em 2002 e entraram em vigência em 2009, após a respectiva internalização por todos os Estados signatários. Tratam-se do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, ao qual também aderiram Equador e Peru, em 2011.

Além dos quatro Estados Partes fundadores do MERCOSUL – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai -, o art. 20 do Tratado de Assunção admite a entrada de novos membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), desde que haja decisão unânime dos Estados que já conformam o MERCOSUL. Em razão disso, a Venezuela, Estado Membro da ALADI, deu início, em 2006, às negociações para se tornar Estado Parte do MERCOSUL, e, em 04 de julho de 2006, foi assinado o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela. Porém, o Protocolo somente entrou em vigência, conferindo à Venezuela a condição de Estado Parte, em 14 de janeiro de 2014, com a ratificação do último Estado faltante, o Paraguai⁹.

⁸ LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. **Revista CEJ**, Brasília-DF, v. 1, n. 2, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/90/133>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela**. Caracas, 4 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 abr. 2019.

Uma vez tornando-se Estado Parte do MERCOSUL, há uma série de obrigações que precisam ser cumpridas, as quais necessariamente devem englobar as exigências dispostas no art. 3º da Decisão n.º 28/2005¹⁰. Ocorre que a Venezuela não cumpriu com tais obrigações, em especial com a de inciso IV, ou seja, não adotando todas as normas do MERCOSUL dentro do prazo previsto no Protocolo de Adesão. Entre as normas não ratificadas, estão os anteriormente mencionados Acordos de Residência. Em razão de tal descumprimento, os chanceleres da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai decidiram suspender a Venezuela do MERCOSUL, em 2016, impedindo o exercício de seus direitos de Estado Parte¹¹.

Ainda, em 2017, os Estados Partes fundadores do MERCOSUL decidiram suspender politicamente, e por tempo indeterminado, a Venezuela, por ruptura da ordem democrática, com base no art. 5º do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático, em razão do cenário de crise no país, cujo estopim foi o estabelecimento de um regime de exceção por parte do Tribunal Superior de Justiça (TSJ) do país. O TSJ proferiu decisão na qual foram cassadas as competências da Assembleia Nacional, permitindo ao Presidente Nicolás Maduro governar por meio de decretos. A suspensão da Venezuela seguirá vigente até que se considere que tenha sido reinstaurada a ordem democrática¹².

Tal ocorrido se deu em razão do cenário de colapso existente no Estado venezuelano, agravado em meados de 2015, no qual se entende que há uma crise política, econômica, social e humanitária, esta última de acordo com a Comissão

¹⁰ “Após a aprovação da solicitação, o Conselho do Mercado Comum instruirá o Grupo Mercado Comum a negociar com os representantes do Estado aderente as condições e termos específicos da adesão, os quais deverão necessariamente compreender: I – a adesão ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto e ao Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do MERCOSUL; II – a adoção da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, mediante a definição, em seu caso, de um cronograma de convergência para sua aplicação se for o caso; III – a adesão do Estado aderente ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e seus Protocolos Adicionais através da adoção de um programa de liberalização comercial; **IV – a adoção do acervo normativo do MERCOSUL, incluindo as normas em processo de incorporação**; V – a adoção dos instrumentos internacionais celebrados no marco do Tratado de Assunção; e VI – a modalidade de incorporação aos acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL com terceiros países ou grupos de países, bem como sua participação nas negociações externas em curso”. (grifo nosso). MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Regulamentação do Artigo 20 do Tratado de Assunção. Decisão n.º 28/05**. Montevideu: CMC, 7 dez. 2005. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/10709_DEC_028-2005_PT_Regulamenta%C3%A7%C3%A3oArt20TradAssun%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

¹¹ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 83.

¹² SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 83-84.

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹³, e que está, conseqüentemente, gerando um intenso fluxo migratório de venezuelanos.

Em relação à crise econômica, verifica-se problemas como a escassez de produtos básicos – alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, etc.¹⁴ -, a taxa de inflação extremamente elevada - em abril de 2019 foi estimada em 10.000.000% pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)¹⁵ – e o aumento excessivo da pobreza – a taxa de pobreza da população em 2014, antes do agravamento da crise, era de 48,4%, e em 2017 chegou a 87%¹⁶.

Concomitantemente, a partir de 2015, a crise política se intensificou, com a vitória da oposição a Nicolás Maduro nas eleições parlamentares, fazendo com que os opositores tomassem a maioria dos assentos na Assembleia Nacional. Em razão disso, as instituições venezuelanas pró e contra Maduro entraram em conflito¹⁷, levando a crise política a um patamar mais elevado, em 2017, quando o TSJ tomou a decisão que estabeleceu o regime de exceção anteriormente referido, culminando na segunda suspensão da Venezuela do MERCOSUL¹⁸.

Ainda, diversos conflitos passaram a ser observados nas ruas da Venezuela, entre manifestantes e as forças militares do governo, que vem cometendo sucessivas violações de direitos humanos, atuando de forma autoritária contra aqueles que se opõem ao regime¹⁹. Logo, a partir da crise política e econômica, é

¹³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. **Informe de País**. Washington: CIDH, 31 dic. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁴ ÁLVAREZ, Juan Fernando. Apuntes para identificar causas y características de la migración de venezolanos a Colombia. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 143.

¹⁵ INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **Inflation rate, average consumer prices**. Washington D.C.: IMF, Apr. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/PCPIPCH@WEO/WEOW-ORLD/VEN>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹⁶ ESPAÑA N.; Luis Pedro; PONCE Z., Maria G. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela**. [S. l.]: UCAB, feb. 2018. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://www.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ENCOVI-2017-presentaci%C3%B3n-para-difundir-.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹⁷ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁸ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 84.

¹⁹ RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: The Brazilian response to the massive flow of Venezuelans in Roraima. **Revista de Direito Internacional** – UniCEUB, v. 15, n. 2, p. 18, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/247/showToc>. Acesso em: 16 jun. 2019.

provocada uma consequente crise humanitária. Entre os motivos para que a CIDH tenha classificado, em 2018, a crise na Venezuela como humanitária, estão violações de direitos humanos caracterizadas por perseguição e criminalização de manifestantes e políticos opositores, assim como a situação de pobreza e de ausência de direitos básicos sociais, econômicos e culturais²⁰. Ante tal cenário, verificam-se múltiplas razões para que se inaugure um intenso fluxo migratório de venezuelanos, o qual atinge diversos Estados da região sul-americana.

Diante de todos esses aspectos apresentados e levando em consideração o cenário de crise, que se mantém na atualidade, o problema de pesquisa que guiará a presente Dissertação busca refletir sobre a seguinte indagação: de que maneira podem ser utilizados os instrumentos jurídicos e políticos e as estruturas institucionais existentes no MERCOSUL, a respeito da migração e da livre circulação de pessoas, para que haja uma resposta coordenada dos Estados Partes em relação ao fluxo migratório proveniente da Venezuela, de forma a respeitar a proteção dos direitos humanos assumidos pelo bloco e a promover o aprofundamento do sistema de integração, especialmente no que tange ao fomento da construção de uma cidadania regional?

A hipótese de trabalho que se levanta, como resposta ao problema formulado, é a de que cada Estado Parte do MERCOSUL vem recepcionando de maneira diversa os imigrantes venezuelanos, através da aplicação da legislação interna e de políticas migratórias próprias, não adotando uma resposta uniforme proveniente do bloco. Em contrapartida, o processo de integração conta com um conjunto de normas sobre migração e livre circulação de pessoas – sob uma perspectiva de direitos humanos –, assim como dispõe de órgãos especializados, os quais possuem competência para desenvolver planos de ação que promovam políticas públicas coordenadas entre os Estados, bem como mecanismos para a harmonização das leis nacionais. Desta forma, os instrumentos e estruturas institucionais existentes no MERCOSUL podem promover o aprofundamento do sistema de integração em todos

²⁰ No idioma original: “[...] serios obstáculos para el ejercicio de los derechos políticos y que el escenario político se caracteriza por graves actos de persecución, hostigamiento, estigmatización y criminalización contra quienes disienten. A ello se suma, una crítica situación de violencia e inseguridad ciudadana (Capítulo IV), y unos índices de pobreza y falta de ejercicio de derechos, económicos, sociales y culturales que resultan inaceptables (Capítulo V)”. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019. p. 111.

os Estados Partes, através de uma resposta coordenada entre estes, contribuindo para que haja o integral respeito aos direitos humanos contidos nas normativas do bloco e para que haja a concretização do conceito de cidadania do MERCOSUL.

A fim de buscar uma resposta satisfatória ao problema de pesquisa, o objetivo geral será identificar como está sendo a recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL e quais os instrumentos existentes no bloco para promoção dos direitos humanos da pessoa migrante, em prol da livre circulação de pessoas e da construção de um conceito de cidadania regional, e, por conseguinte, analisar de que forma tais ferramentas podem contribuir para a resposta dos Estados ao fluxo migratório apresentado.

Por sua vez, os objetivos específicos serão os seguintes: a) revisar bibliografia nacional e estrangeira em matéria de Direito da Integração e, especialmente, sobre o Direito do MERCOSUL, a fim de compreender a história e os objetivos do bloco sob análise; b) contextualizar o histórico da Venezuela no MERCOSUL e da crise existente no país, a fim de compreender as causas e as características do intenso fluxo migratório de venezuelanos; c) coletar dados migratórios e informações sobre o êxodo venezuelano dos últimos cinco anos – de 2014 a 2019; d) analisar a necessidade e as medidas de proteção internacional a serem adotadas em relação aos imigrantes venezuelanos; e) verificar qual o tratamento que vem sendo dado de maneira geral à crise na Venezuela e aos imigrantes venezuelanos, na região latino-americana; f) investigar e analisar as medidas jurídicas para regularização migratória e políticas públicas migratórias para integração na sociedade receptora adotadas por cada um dos Estados Partes do MERCOSUL – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai -, em relação aos imigrantes venezuelanos; g) revisar bibliografia nacional e estrangeira em matéria de Direitos Humanos e Migrações, voltada às normas e compromissos assumidos no MERCOSUL, bem como ao contexto latino-americano sobre o tema, a fim de compreender os direitos humanos da pessoa migrante e o que este tema demanda dos Estados Partes do bloco em análise; h) identificar as normas de direito originário e derivado produzidas pelo MERCOSUL, bem como as políticas desenvolvidas no bloco e as estruturas institucionais existentes com relação ao tema da migração e da livre circulação de pessoas; i) promover uma reflexão a respeito das formas pelas quais as normas, estruturas institucionais e demais instrumentos existentes no MERCOSUL, sobre o tema migratório, poderiam contribuir para uma recepção dos

imigrantes venezuelanos nos Estados Partes, garantindo a proteção dos direitos humanos da pessoa migrante e fomentando a cidadania regional.

Tendo como base os objetivos “a”, “b” e “c” supra referidos, bem como o problema de pesquisa e a hipótese de trabalho formulados, no primeiro Capítulo, será analisado o histórico e a importância da integração latino-americana, com enfoque especial no MERCOSUL, trazendo seus antecedentes, objetivos, funcionamento e diferentes dimensões, a fim de se poder refletir sobre o significado do fortalecimento de esquemas de integração na região, como o bloco sob análise. Após, promover-se-á uma contextualização da trajetória da Venezuela no MERCOSUL e do cenário de crise existente no país, nos últimos anos, buscando compreender as complexidades que se fazem presentes a respeito da sua condição de Estado Parte, bem como as causas para a inauguração de um intenso fluxo migratório de venezuelanos desde meados de 2014 até o momento atual. Por fim, traçar-se-á um panorama da diáspora venezuelana na região latino-americana - buscando identificar os motivos pelos quais os venezuelanos migram, qual o perfil desses migrantes, bem como quais são suas condições durante as etapas da jornada migratória.

Seguindo a mesma linha de argumentação e de desenvolvimento, o segundo Capítulo irá trabalhar com os objetivos “d”, “e”, “f” e “g”. Assim, primeiramente, serão analisadas as necessidades de proteção que devem ser conferidas aos imigrantes venezuelanos, a partir do Direito Internacional e da bibliografia selecionada sobre o tema das migrações sob a ótica dos direitos humanos. Sobre o tema, verificar-se-á qual o tratamento que vem sendo dispensado pelos países da região à crise e ao fluxo migratório de venezuelanos. Em terceiro lugar, investigar-se-á como está sendo a recepção dos imigrantes venezuelanos em cada um dos quatro Estados Partes fundadores do MERCOSUL, tanto no que se refere às medidas jurídicas de regularização migratória quanto ao desenvolvimento de políticas públicas migratórias para a integração na sociedade receptora.

Por fim, o terceiro Capítulo irá abordar os objetivos “g”, “h” e “i”. Ou seja, serão investigadas as medidas desenvolvidas no MERCOSUL no tema da migração e da livre circulação de pessoas, sejam elas normas, ações políticas ou criação de órgãos e grupos de trabalho. Nesta toada, se buscará analisar, a partir da bibliografia e das reflexões críticas promovidas nesta Dissertação, de que forma os instrumentos identificados no MERCOSUL poderão auxiliar na recepção dos

Estados Partes aos imigrantes venezuelanos, de modo a respeitar os direitos humanos da pessoa migrante e a promover a cidadania regional.

O método de abordagem teórica será o dedutivo, partindo da análise do histórico da Venezuela no MERCOSUL e da crise instaurada nesse país, de um lado, e da investigação acerca da recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes, de outro, para posteriormente analisar de que forma os instrumentos existentes no MERCOSUL, em relação à livre circulação de pessoas e às migrações em geral, podem auxiliar os Estados na resposta a tal fluxo. A metodologia de procedimento empregará o método histórico - para acompanhar o desenvolvimento da integração latino-americana, a formação e trajetória do MERCOSUL e do tema migratório neste, o desencadeamento da crise na Venezuela e o consequente fluxo migratório de venezuelanos para a região sul-americana nos últimos anos (2014-2019) -, e os métodos empírico e comparativo - a fim de realizar um cotejo entre as medidas jurídicas e políticas migratórias adotadas por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai aos imigrantes venezuelanos. Por fim, será utilizado o método normativo descritivo para identificar os instrumentos e estruturas institucionais do MERCOSUL existentes a respeito do tema, seguindo de uma análise crítica acerca de sua utilização pelos Estados, para se verificar em que medida a recepção de tais imigrantes pode ser aprimorada pelos mecanismos existentes no bloco.

As técnicas de pesquisa a serem utilizadas serão a revisão bibliográfica, a análise documental - sendo que esta engloba instrumentos normativos nacionais e internacionais, relatórios de instituições e organizações nacionais e internacionais, assim como notícias - e realização de entrevistas na modalidade semiestruturada - aprovadas pelo Comitê de Ética da UNISINOS²¹ - com representantes de instituições nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, que lidam com a temática migratória e com a temática do refúgio.

Justifica-se a realização da presente pesquisa, primeiramente, em razão da necessidade de se conceder proteção a migrantes forçados que enfrentam uma crise humanitária e sofrem violações de direitos humanos. Por conseguinte, também é realizada em razão da importância da participação ativa e uniforme, ou pelo menos harmônica, do MERCOSUL nessa missão, uma vez que esses Estados se uniram

²¹ CAAE nº 22473919.7.0000.5344. Projeto submetido ao Comitê de Ética em 27.09.2019, e aprovado em 15.10.2019.

em torno a objetivos comuns, dentro dos quais está o fortalecimento da região latino-americana - que enfrentou um passado colonial e contemporaneamente vive sob a égide da colonialidade -, possuindo um modelo integracionista que busca consolidar a livre circulação de pessoas, contando com diversos instrumentos que visam à proteção de seus nacionais que migram, baseados na ideia da solidariedade entre os Estados.

Ainda, diante do estado de crise no qual a Venezuela se encontra, com a continuidade do surgimento de novas situações de conflito em 2019, os fluxos migratórios seguem aumentando em ritmo contínuo. Assim, verifica-se que já se estendeu por cinco anos a situação de crise e, conseqüentemente, o aumento de venezuelanos em situação de migração forçada. Nesse sentido, somente no que tange ao instituto do refúgio²², de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até final de 2018 já havia 460 mil solicitações de refúgio de venezuelanos no mundo, sendo 350 mil realizadas somente em 2018²³.

Ademais, apesar de os números de solicitações de refúgio serem altos, quando são considerados migrantes venezuelanos em outras situações migratórias, por exemplo, que receberam autorização de residência ou ainda se encontram em condições irregulares, os números aumentam expressivamente. De acordo com dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do ACNUR, de outubro de 2019, o número de migrantes venezuelanos no mundo já ultrapassou 4 milhões, estando deste total a maioria em países sul-americanos, sendo os maiores receptores Colômbia, Peru, Chile, Equador, Brasil e Argentina²⁴. Ou seja, verifica-se que Argentina e Brasil, dois Estados Partes fundadores do MERCOSUL, são atingidos em grande escala por esse fluxo migratório, o que revela novamente a

²² O instituto do refúgio faz parte do sistema internacional de proteção da ONU, através do ACNUR, e para ser refugiado a pessoa deve se enquadrar no conceito da Convenção para o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo adicional de 1967. Uma vez enquadrada neste conceito, há uma série de exigências referentes à proteção dessa pessoa, que devem ser respeitadas pelos Estados e não fazem parte do poder discricionário destes. Assim, o refugiado é toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. Enquanto não é reconhecido como refugiado a pessoa é um(a) solicitante de refúgio.

²³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Global Trends. Forced displacement in 2018**. Geneva: UNHCR, 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.83994777.1225343878.1560779393-685702386.1530279534. Acesso em: 08 out. 2019. p. 24.

²⁴ R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

importância de se tomar medidas enquanto bloco, valendo-se dos instrumentos já existentes. Tendo em vista tal cenário, convida-se o leitor a acompanhar as reflexões a seguir.

2 A INTEGRAÇÃO AO MERCOSUL E A COMPLEXA TRAJETÓRIA DA VENEZUELA NO BLOCO

A compreensão da história e dos objetivos do MERCOSUL se faz necessária para entender qual a importância do sistema de integração e porque este ser fortalecido, bem como verificar a existência de dimensões que vão além da econômico comercial. Essa história remonta às origens da integração latino-americana e diversos passos que foram dados pelos Estados sul-americanos em direção a uma integração até a consolidação da formação do MERCOSUL. Ainda, a partir da constituição do bloco em diante, vários temas importantes foram avançando, entre eles, aqueles que aqui são objeto de estudo, sob a marca do novo regionalismo. É tal linha do tempo que se pretende traçar neste primeiro Capítulo.

Da mesma forma, para que se chegue não somente à resposta para o problema de pesquisa que se propõe na presente Dissertação, mas também para que se compreenda tal resposta, a trajetória da República Bolivariana da Venezuela no MERCOSUL e o contexto de crise que vive o país precisam ser estudados. Assim, em um segundo momento, este primeiro Capítulo irá descrever e analisar a conjuntura da história recente do Estado venezuelano, em especial desde as negociações para que este ingressasse no MERCOSUL, até o momento atual.

2.1 História e objetivos do MERCOSUL: das origens da integração latino-americana ao novo regionalismo

A integração latino-americana tem suas origens no Século XIX, pois à época os Estados dessa região estavam passando por seus processos de conquista da independência, após viverem por longo período o colonialismo. Assim, os primeiros sinais de integração se deram através da união política desses Estados²⁵⁻²⁶.

Uma das grandes figuras que contribuiu para a integração latino-americana foi Simón Bolívar, general venezuelano que viveu no período de 1783-1830. Ele

²⁵ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 71.

²⁶ FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 309, maio-agosto 2017. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/141/147>. Acesso em: 23 maio 2019.

participou do processo de independência de diversos Estados da região, bem como defendia a união destes como necessária para o desenvolvimento cultural e econômico da América Latina. Nesse sentido, Simón Bolívar chegou a formar a chamada Grã-Colômbia, composta por Colômbia, Venezuela, Equador e Peru. Ainda, seus esforços levaram ao primeiro tratado de integração da América Latina, chamado Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua, formado pela Grã-Colômbia, República Centro-Americana²⁷, Peru e México, o qual é até hoje considerado referência e citado em diversas iniciativas de integração da região²⁸²⁹.

Tal tratado foi resultado do Congresso do Panamá, de 1826, primeira tentativa de união política de Estados latino-americanos, logo após a conquista de suas independências. Incentivado inicialmente por Simón Bolívar, que tinha a pretensão de criar uma unidade com atribuições supranacionais³⁰, o Congresso acabou alterando o resultado final, adotando uma proposta de integração intergovernamental³¹. Apesar da importância deste primeiro passo, o tratado que dele resultou nunca entrou em vigência por ausência da ratificação de todos os Estados, o que se deu em razão de diversos motivos, sendo um deles a atuação contrária das potências estrangeiras, uma vez que tal iniciativa representava uma ameaça para estas³².

²⁷ Atualmente compreende os seguintes países: Guatemala, Honduras, Costa Rica, Nicarágua e El Salvador.

²⁸ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 43.

²⁹ FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 313, maio-agosto 2017. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/141/147>. Acesso em: 23 maio 2019.

³⁰ Não há consenso acerca de um conceito determinado de supranacionalidade, porém, há características comuns nos processos de integração que apresentam traços de supranacionalidade. A principal característica é a cessão de soberania dos Estados Membros para a Comunidade, o que dá ao espaço integrado maior autoridade governamental e legislativa sobre seus Estados Membros. NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 43-44.

³¹ A adoção de um esquema de integração intergovernamental, ao contrário do supranacional, significa a não cessão de soberania dos Estados que o compõem. A ideia de intergovernabilidade é a de uma cooperação entre os Estados, na qual todos preservam a soberania estatal e adotam decisões por consenso. NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 47.

³² FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 309-310, maio-agosto 2017. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/141/147>. Acesso em: 23 maio 2019.

Isso porque o potencial de fortalecimento que os Estados latino-americanos podem ter no cenário internacional, assim como a autonomia que a região é capaz de conquistar, quando há união através de processos de integração, desagradam aqueles que têm a pretensão de manter o *status quo* de poder. Nesse sentido, os Estados Unidos da América (EUA) sempre tiveram a pretensão de exercer um papel de liderança na América e passaram a trabalhar fortemente nisso desde o Século XIX³³.

Para tanto, os EUA precisavam afastar o poder europeu sobre a América Latina, e o fizeram a partir da chamada Doutrina Monroe, em referência ao Presidente norte-americano na época, em 1823, James Monroe. A Doutrina Monroe representava justamente o discurso dos EUA de “salvar a América Latina da Europa”, não aceitando nenhum tipo de intervenção desta nos novos Estados latino-americanos independentes. Tal política tornou-se bem-sucedida, uma vez que os EUA conseguiram impor a sua presença na América Latina e isolar os Estados dessa região do cenário internacional. Avançando para o Século XX, a mesma política seguiu sendo adotada, tendo, inclusive, com base nela, o Presidente norte-americano à época, Theodore Roosevelt, atribuído um “direito de polícia internacional” dos EUA sobre a América Latina, exercendo diversas intervenções³⁴.

Assim, os esforços de Simón Bolívar para uma integração latino-americana se viram perdidos, havendo sucessivos conflitos na região. Uma vez que os processos de integração que envolvessem somente Estados latino-americanos passaram a sempre ser objeto de observação dos EUA³⁵, cabe citar um exemplo que deixa clara a motivação desse interesse: na primeira metade do Século XX o governo norte-americano exitosamente desestimulou uma tentativa de integração econômica dos três países mais desenvolvidos - economicamente - na América Latina, o Bloco ABC, que seria formado por Argentina, Brasil e Chile³⁶.

Dessa forma, se verifica que os Estados latino-americanos, mesmo após o colonialismo europeu, ou seja, com a conquista da independência, continuaram vivendo sob a égide de um neocolonialismo ou imperialismo europeu e norte-

³³ VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea. Los desafíos de una Asociación Interregional**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 478.

³⁴ VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea. Los desafíos de una Asociación Interregional**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 479-480.

³⁵ VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea. Los desafíos de una Asociación Interregional**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 481.

³⁶ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 43-44.

americano, logo, sob a égide da colonialidade global³⁷. Nesse sentido, a colonialidade

[...] é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder. A colonialidade é uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de neocolonialismo global ou colonialismos internos³⁸.

Dentro do conceito de colonialidade, se pode ter a colonialidade do poder, do saber e do ser. Mais especificamente, para a discussão que se coloca nessa parte da Dissertação, a colonialidade do poder é a mais importante de ser compreendida. Assim, a colonialidade do poder está extremamente ligada com a concentração do capital mundial na Europa. Isso porque o colonialismo europeu criou um novo padrão de poder mundial, através do estabelecimento de relações de dominação com os territórios colonizados, que estariam diretamente ligadas com o capital e com o mercado mundial. Ou seja, com a exploração dos recursos naturais na América, em especial de metais preciosos, através do trabalho escravo de índios e negros, bem como da posição geográfica da região, foi proporcionado aos europeus a dominação do capital e do mercado mundial, e em razão disso o desenvolvimento dos Estados latino-americanos pós-independência não conseguiria alcançar o mesmo estágio do europeu³⁹.

Na mesma linha, os senhores brancos na América Latina, mesmo após a independência, continuavam a reproduzir a colonialidade do poder, sendo donos de escravos e com interesses completamente antagônicos aos da maioria da população. Porém, essa mesma colonialidade do poder os impedia de proceder ao mesmo processo de industrialização que ocorria na Europa, porque isso implicaria

³⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, p. 1812, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/1401>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 212, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/261>. Acesso em: 16 jun. 2019.

³⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117, 119 e 125. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

em libertar a mão-de-obra escrava e a transformar em trabalhadores assalariados, o que faria desaparecer sua condição de senhores. Isso relegou aos países da América Latina o *status* de sócios menores da burguesia europeia⁴⁰.

Essa dependência histórico-estrutural veio mais tarde a culminar na existência de uma subordinação dos Estados latino-americanos, na qual, da conquista de uma independência dominada pela colonialidade do poder, recaíram em um processo tardio de industrialização dependente. Nesse sentido, aquilo que era antes importado para fins de um consumo ostentador das elites dos Estados da América Latina, como Argentina, Brasil e Uruguai, teve que passar a ser produzido localmente em razão da crise econômica mundial que se deu a partir de 1929 e prolongou-se durante a década de 30. Assim, tal tipo de industrialização não demandava a transformação da economia global ou a produção de tecnologia própria nos Estados latino-americanos⁴¹. Diante disso, explica Aníbal Quijano⁴² que

A industrialização através da substituição de importações é, na América Latina, um caso revelador das implicações da colonialidade do poder. Neste sentido, o processo de independência dos Estados na América Latina sem a descolonização da sociedade não pôde ser, não foi, um processo em direção ao desenvolvimento dos Estados-nação modernos, mas uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais.

Tal situação de subordinação persistiu na segunda metade do Século XX, com a nova ordem mundial, conquistada pelos EUA. A partir desse contexto, que se inicia com a Guerra Fria, divide-se os países em Primeiro, Segundo e Terceiro Mundo. O Primeiro Mundo é representado por Europa e EUA, o Segundo Mundo

⁴⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 135. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

⁴¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 135. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

⁴² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 135. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

pela União Soviética e suas colônias, e o Terceiro Mundo pelas antigas colônias europeias na América Latina, África e Ásia⁴³.

Isso estabeleceu as bases para que no período Pós-Guerra Fria fosse possível implementar uma nova doutrina promovida pelos países do Primeiro Mundo, o Consenso de Washington. Essa doutrina neoliberal, adotada a partir de 1989, veio como uma ingerência dos países desenvolvidos na economia mundial, para supostamente modernizar e desenvolver os países não desenvolvidos, sob o rótulo da “globalização e da democracia de mercado”. Os resultados da implementação de tal política econômica foram desastrosos e aumentaram os níveis de pobreza e violação de direitos humanos do Terceiro Mundo⁴⁴.

Diante desse cenário, os Estados latino-americanos passaram novamente a enxergar a importância de se unirem através da integração regional. Assim, foi a partir do Século XX que começou a se vislumbrar de fato esquemas de integração. Nesse novo contexto, as principais motivações dos Estados da América Latina estavam aliadas à necessidade de promover um desenvolvimento socioeconômico, a fim de inserir a região no processo de globalização mundial, fazendo com que esta conquistasse também sua autonomia, bem como melhorasse as condições de vida de seus habitantes⁴⁵.

Um dos principais promotores desses esquemas de integração latino-americanos foi a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)⁴⁶, criada em 1948, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de criar um mercado comum latino-americano⁴⁷. Porém, longe de alcançar tal objetivo, as iniciativas da CEPAL foram positivas, pois culminaram na criação da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC)⁴⁸.

⁴³ MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? **Hispanic Issues on Line** (HIOL), University of Minnesota, Minneapolis, v. 5, p. 17, 2009. Disponível em: https://conservancy.umn.edu/bitstream/handle/11299/182855/hiol_05_01_mignolo_who_speaks_for_the_22human22_in_22human_rights22.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁴⁴ MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? **Hispanic Issues on Line** (HIOL), University of Minnesota, Minneapolis, v. 5, p. 18, 2009. Disponível em: https://conservancy.umn.edu/bitstream/handle/11299/182855/hiol_05_01_mignolo_who_speaks_for_the_22human22_in_22human_rights22.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁴⁵ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 71-72.

⁴⁶ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 71.

⁴⁷ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 44.

⁴⁸ VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea. Los desafíos de una Asociación Interregional**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 491.

Porém, antes de adentrar na ALALC, merecem destaque os estudos promovidos pela CEPAL, que influenciaram na adoção de medidas para o fortalecimento da integração latino-americana. Em breve síntese, na década de 50, a CEPAL difundiu a visão centro periférica, esclarecendo que um dos maiores motivos para o subdesenvolvimento dos países latino-americanos se dava pela sua forma de inserção na economia e no comércio mundial, bem como pela divisão internacional do trabalho. Enquanto aos latino-americanos, a periferia, era relegada a produção primária, herdada do período agrário exportador, as sociedades centrais ficavam com a produção industrial, o que impedia a produção do conhecimento técnico e consequente desenvolvimento nos países periféricos. No entanto, tal estudo promoveu a industrialização destes países pela via da substituição de importações⁴⁹.

Já na década de 70, a CEPAL veio com a teoria da dependência, cujo aspecto central

[...] consiste em mostrar como uma parcela importante das burguesias nacionais latino-americanas representava justamente o elo que internalizava a dependência externa. [...] a teoria da dependência ressalta que a especificidade histórica da situação do subdesenvolvimento reside na relação entre as sociedades periféricas e as centrais, e não apenas nas relações econômicas e comerciais entre o centro e a periferia. [...] a autonomia nacional só é possível na medida em que os interesses das classes populares também forem contemplados, pois, sem eles, as classes dominantes tenderão a perpetuar o desenvolvimento dependente⁵⁰.

Ou seja, tal visão promovida pela CEPAL na década de 70 condiz com as mesmas questões trazidas pelos pensadores descoloniais anteriormente citados nesta Dissertação, acerca da necessidade de as próprias sociedades serem descolonizadas. Por fim, na década de 90, a CEPAL traz uma outra visão teórica, a do regionalismo aberto. O regionalismo aberto representa justamente a contradição entre integração regional e abertura. Isso porque o regionalismo aberto enxerga a integração regional não como um obstáculo à liberalização comercial, mas sim como

⁴⁹ CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 135-152, maio 2006. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2114/2496>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 138-140.

⁵⁰ CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 135-152, maio 2006. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2114/2496>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 140-142.

um fator que impulsiona a se chegar até tal liberalização⁵¹. Nesse sentido, “o “regionalismo aberto” vê o mercado comum latino-americano como meio de superar o modelo de industrialização através da substituição de importações, de diversificar a estrutura produtiva e de diminuir a vulnerabilidade externa”⁵². Diante disso, verifica-se que os estudos foram avançando, havendo inúmeros esforços da CEPAL que impulsionaram a integração latino-americana, tanto é que a partir de sua criação, diversos esquemas de integração surgiram, a exemplo da ALALC.

A ALALC representou um dos passos mais importantes rumo à integração na América Latina, no contexto do Século XX, inspirada na integração europeia. Constituída pelo Tratado de Montevideu, em 1960, e contando com membros como Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile, México e Peru, obteve a adesão posterior de outros países, como a Venezuela. A ALALC tinha como objetivo a conformação de um mercado comum, porém, através do alcance de uma zona de livre comércio primeiramente⁵³⁻⁵⁴.

Ocorre que, logo após a criação da ALALC, instauraram-se ditaduras militares em diversos Estados latino-americanos, havendo um recuo no processo de integração, uma vez que tais regimes ditatoriais praticavam um ultranacionalismo, no sentido de realizar uma política de isolamento dos países vizinhos, com base unicamente nos interesses internos. Ademais, a crise do petróleo na década de 70 provocou instabilidade econômica nos Estados dessa região, com dívida externa e aumento da inflação, o que, somado às políticas nacionalistas, tornou sem êxito a ALALC⁵⁵⁻⁵⁶.

Diante do cenário de sucessivas tentativas não exitosas de integração, verifica-se a complexa trajetória da região latino-americana, a qual

⁵¹ CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 135-152, maio 2006. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2114/2496>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 145-146.

⁵² CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 135-152, maio 2006. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2114/2496>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 146.

⁵³ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 44-45.

⁵⁴ GOMES, Eduardo Biacchi. **Manual de Direito da Integração Regional**. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 118.

⁵⁵ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 44-45.

⁵⁶ GOMES, Eduardo Biacchi. **Manual de Direito da Integração Regional**. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 118-119.

[...] foi palco de uma história marcada por profundas desigualdades, pela colonização ibérica e por ditaduras militares. Somente após a redemocratização da região, nas últimas décadas do século XX, se revigorou a vontade política voltada à integração, alinhada às perspectivas de benefícios mútuos e de maior inserção na ordem global⁵⁷.

Assim, em 1980, houve uma nova tentativa de integração, com a substituição da ALALC pela ALADI, constituída pelo Tratado de Montevideu 1980, formada pelos mesmos Estados Membros. A ALADI também surgiu com o objetivo de formar um mercado comum, porém, através da conformação de uma zona de preferências tarifárias, primeiramente. É importante destacar que tanto a ALALC quanto a ALADI tinham importantes objetivos a realizar, especificamente voltados para o desenvolvimento econômico e social de maneira equilibrada entre os Estados latino-americanos⁵⁸.

Nesse sentido, a ALADI, apesar dos inúmeros desafios, tornou-se mais exitosa do que a ALALC, especialmente em razão da redemocratização gradativa dos Estados latino-americanos entre as décadas de 80 e 90⁵⁹. Com isso, a noção anterior de nacionalismo das ditaduras militares foi deixada de lado, e o nacionalismo passou por um processo de resignificação, onde se começou a “favorecer as tendências autonomistas do Estado, a defesa dos interesses nacionais passou a privilegiar condições de competição, de educação, de capacitação tecnológica e científica”⁶⁰.

Uma característica nova que a ALADI trouxe foi o princípio da flexibilidade⁶¹, a fim de que se pudesse alcançar de maneira mais fácil as etapas de integração econômica, permitindo, dessa forma, que seus Estados Membros firmassem acordos

⁵⁷ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 289, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5160>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁵⁸ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 48-49.

⁵⁹ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 48-49.

⁶⁰ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 49.

⁶¹ O princípio da flexibilidade é aquele pelo qual a ALADI “permite a celebração de acordos parciais entre alguns de seus membros, sempre que sejam compatíveis com a realização de sua convergência e o fortalecimento dos vínculos de integração”. (Tradução nossa). No idioma original: “[...] permite la concertación de acuerdos parciales entre algunos de sus miembros, siempre que sean compatibles con la consecución de su convergencia y el fortalecimiento de los vínculos de integración”. SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 73.

bilaterais ou sub-regionais, chamados de acordos de alcance parcial, previstos no art. 7º do Tratado de Montevideu⁶². Assim nasceu o MERCOSUL, como um acordo de alcance parcial sub-regional da ALADI, sendo o Acordo de Complementação Econômica n.º 18⁶³⁻⁶⁴.

O contexto no qual o MERCOSUL é criado, ainda é reflexo dessa nova fase do final do Século XX que a integração na América Latina vivenciava, aprofundada na década de 90, que é a associação de Estados que pretendem se inserir melhor no mundo globalizado⁶⁵. Os primeiros passos rumo à integração para que se chegasse ao MERCOSUL foram dados pela Argentina e pelo Brasil, países que contavam com um histórico de rivalidade desde o período colonial, em razão da disputa de territórios entre Espanha e Portugal, até diferentes posições adotadas em relação às duas Guerras Mundiais⁶⁶.

Do mesmo modo, os quatro países que mais tarde vieram a ser os fundadores do MERCOSUL, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, protagonizaram o maior conflito armado da história da América do Sul, a Guerra da Tríplice Aliança. Em um contexto de disputa por territórios entre os Estados recém independentes, impulsionados pelo capitalismo mercantil incentivado pelo colonialismo, Argentina, Brasil e Uruguai formaram aliança contra o Paraguai, em uma guerra que durou cinco anos, de 1864 a 1870. Desse episódio o Paraguai resultou com uma derrota massiva para seus vizinhos sul-americanos, com sua população dizimada pela Guerra⁶⁷.

⁶² “Art. 7º. Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização. Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscreveram ou que a eles aderiram”. ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI). **Tratado de Montevideu 1980**. Montevideu, 12 ago. 1980. Disponível em: http://www.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

⁶³ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 4.

⁶⁴ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 73-74.

⁶⁵ GOMES, Eduardo Biacchi. **Manual de Direito da Integração Regional**. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 117.

⁶⁶ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 4.

⁶⁷ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O expansionismo brasileiro e a formação dos Estados na Bacia do Prata. Argentina, Uruguai e Paraguai – Da colonização à Guerra da Tríplice Aliança**. Brasília: Editora UnB, 1995. p. 157-215.

O sinal inicial de que Argentina e Brasil poderiam estabelecer uma paz entre si e pavimentar um caminho rumo à integração, veio mais de um século depois, por meio do Acordo Tripartite sobre Corpus e Itaipu, entre Argentina, Brasil e Paraguai, assinado no ano de 1979, para solucionar o conflito dos Estados em relação às duas represas que dão nome ao Acordo. Já em 1980, foi firmado acordo entre Argentina e Brasil sobre o uso pacífico de energia nuclear⁶⁸.

Ainda, conforme antes mencionado, durante o período de ditaduras militares na América Latina, diversos Estados da região estavam tomados por uma política nacionalista, de isolamento um com os outros, e esse também era o caso de Argentina e Brasil. Com a redemocratização desses dois países, os novos presidentes, Raúl Alfonsín na Argentina e Tancredo Neves no Brasil⁶⁹, decidiram estreitar as relações entre os Estados, tanto na esfera política quanto na econômica⁷⁰, uma vez que além de ambos estarem passando pela transição da ditadura para a democracia, também passavam por período de grave crise econômica⁷¹.

Assim, na esfera política, buscavam fortalecer novas democracias em seus países, assim como eliminar qualquer conflito possível na região, e na esfera econômica, passando pelas mesmas dificuldades, havendo ambos implementado à época políticas de estabilização⁷², compartilhavam dos mesmos objetivos futuros de desenvolvimento econômico e tecnológico. Ambos os países compartilhavam da aspiração de ascender no plano internacional, o que enxergavam como possível através das estabilidades democrática e econômica⁷³.

Diante disso, a partir de negociações bilaterais entre Argentina e Brasil, em 1985, foi dado o primeiro passo em direção à uma integração, que foi a Declaração de Iguazu, a qual criou uma Comissão Mista de Alto Nível para aprofundar a integração bilateral. Em seguida, no ano de 1988, foi assinado o primeiro tratado de

⁶⁸ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 76-77.

⁶⁹ Tendo em vista que Tancredo Neves faleceu logo após ter assumido a presidência do Brasil, José Sarney o substituiu e foi quem prosseguiu com os primeiros passos rumo à integração que mais tarde culminou na criação do MERCOSUL.

⁷⁰ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 54.

⁷¹ GOMES, Eduardo Biacchi. **Manual de Direito da Integração Regional**. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 120.

⁷² O Plano Austral na Argentina e o Plano Cruzado no Brasil.

⁷³ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 4-6.

integração entre esses dois países, chamado Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, desta vez com o objetivo mais específico de formar um espaço econômico comum em dez anos⁷⁴. Nesse Tratado, os países estabeleceram que, entre outras questões, haveria a integração de todos os setores sociais nacionais, a intensificação da cooperação tecnológica e a implementação de um mercado comum⁷⁵.

Tal integração se mostrou benéfica para ambos os países logo em seguida, tendo o Brasil, em 1988, substituído os EUA como maior exportador de produtos para a Argentina, e ao mesmo tempo, a Argentina conseguiu aumentar suas exportações, crescendo economicamente⁷⁶. Com os movimentos de integração entre Argentina e Brasil, o Uruguai buscou integrar-se também para não restar em uma situação de isolamento econômico⁷⁷. Assim, em 7 de abril de 1988, foi formalizada a inserção do Uruguai no processo de integração, pela Ata de Alvorada, que estabeleceu a integração do setor de transporte terrestre⁷⁸. Ainda, no ano seguinte, 1989, o Presidente do Uruguai à época, Julio María Sanguinetti, participou de reuniões com os Presidentes da Argentina e do Brasil, levando os três países a firmar uma Declaração Conjunta, a fim de dar início às relações trilaterais de integração⁷⁹.

Mais tarde, em 6 de julho de 1990, foi firmada a Ata para a Integração e Cooperação Econômica, conhecida como Ata de Buenos Aires, ainda entre Argentina e Brasil, com o objetivo de formar um mercado comum, no prazo de quatro anos. No teor da Ata, é declarado que um dos motivos que levaram os dois Estados a unirem-se, foi a vontade de inserção adequada no cenário internacional globalizado⁸⁰⁻⁸¹. Nesse sentido, em um seminário sobre integração na América

⁷⁴ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 54.

⁷⁵ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 6.

⁷⁶ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 6.

⁷⁷ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 54.

⁷⁸ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 78.

⁷⁹ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 7.

⁸⁰ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 54.

⁸¹ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 7.

Latina, ocorrido em 1990, o Presidente da Argentina à época, Carlos Menem, declarou em discurso que “o objetivo da região era crescimento com justiça social, e que os países queriam retornar aos mercados de capitais e necessitavam não ficar de fora do circuito financeiro internacional”⁸², inspirados no processo europeu de integração, que veio a tornar-se o mais exitoso do mundo – União Europeia (UE).

Outra declaração importante foi emitida conjuntamente pelos chanceleres da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, também em 1990, na qual disseram ser imprescindível o aprofundamento da integração na região latino-americana para promover uma transformação efetiva na economia mundial, assim como declararam a importância de ampliar o mercado comum, com a inserção do Uruguai como membro pleno e do Chile em condição primeiramente de observador, bem como se estenderia o convite ao Paraguai. O convite foi aceito pelo Paraguai no dia 5 de setembro de 1990, especialmente em razão de seu histórico de relações comerciais com seus vizinhos do Cone Sul⁸³⁻⁸⁴.

A partir de então, foram realizadas diversas reuniões entre os países até que se chegou à efetiva criação do MERCOSUL, com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, tendo como Estados Partes fundadores Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai⁸⁵. O objetivo deste bloco sul-americano é formar um mercado comum, conforme o art. 1º do Tratado de Assunção, etapa de integração econômica que implica na livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais⁸⁶⁻⁸⁷.

Ou seja, verifica-se, desde logo, que o objetivo do MERCOSUL acaba por envolver diversas dimensões, para além de apenas questões econômicas e

⁸² No idioma original: “el objetivo en la región era el crecimiento con justicia social, y que los países querían retornar a los mercados de capitales y necesitaban no quedar afuera del circuito financiero internacional”. DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 8.

⁸³ DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006. p. 9-10.

⁸⁴ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 54.

⁸⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁸⁶ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 21.

⁸⁷ A última fase de uma integração econômica é a união econômica e monetária, a qual vai além do mercado comum, na medida em que se institui uma moeda única, a ser regulada por um Banco Central Comum. O único sistema de integração que já se encontra com um mercado comum consolidado e que busca atualmente a implementação total da união econômica e monetária é a União Europeia.

comerciais. Nesse sentido, explica Luciane Klein Vieira que o MERCOSUL “necessita se apoiar em estruturas jurídicas sólidas para poder avançar e assim cumprir suas metas, que envolvem a consolidação econômica, jurídica, social e política entre as nações que abarca”⁸⁸.

Assim, cabe primeiramente compreender em qual etapa de integração econômica o MERCOSUL se encontra e onde se insere seu objetivo final. A primeira das fases de uma integração econômica é a zona de preferências tarifárias, na qual haverá uma pequena redução da alíquota do imposto de importação sob as mercadorias que circulam entre os Estados que fazem parte desta. A segunda etapa é a zona de livre comércio, a qual tem a pretensão de isentar a cobrança do imposto de importação, assim como de demais restrições tarifárias e não tarifárias que incidem sobre as mercadorias que irão circular dentro do território integrado. A etapa seguinte é a união aduaneira, que além de isentar a cobrança de quaisquer restrições aduaneiras, tarifárias e não tarifárias, também visa a adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para a importação de mercadorias de terceiros Estados que não façam parte da união. Na etapa seguinte, se tem finalmente o mercado comum, que para além da livre circulação de mercadorias, também abrange a livre circulação de serviços, pessoas e capitais⁸⁹.

A referida etapa de integração econômica é o objetivo final do MERCOSUL, e nessa linha, o art. 1º do Tratado de Assunção estabelece que o mercado comum buscado pelo bloco implica os seguintes objetivos: “A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente”⁹⁰.

A fim de que tais objetivos sejam implementados, o próprio Tratado de Assunção também prevê a necessidade de um conjunto de medidas, das quais podem ser destacadas a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais

⁸⁸ No idioma original: “necesita apoyarse en estructuras jurídicas sólidas para poder avanzar y así cumplir sus metas, que involucran el afianzamiento económico, jurídico, social y político entre las naciones que abarca”. VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 145.

⁸⁹ ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996. p. 18-21.

⁹⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

entre os Estados Partes para que se estabeleçam as condições de concorrência adequada entre estes, bem como a imprescindível harmonização das legislações nacionais nas matérias pertinentes às quatro liberdades de circulação do mercado comum, o que é destacado como necessário para o fortalecimento da integração no MERCOSUL⁹¹.

Por fim, a última e mais profunda etapa de integração econômica é a união econômica e monetária, que além de necessitar de um mercado comum consolidado, busca a instituição de moeda única entre os Estados, a ser regulada por um Banco Central Comum. Registra-se que o único esquema de integração que já se encontra com um mercado comum consolidado e que busca atualmente a implementação total da união econômica e monetária é a UE⁹².

Diante de todas essas etapas da integração econômica, verifica-se que o objetivo do MERCOSUL é o mercado comum, porém, atualmente ele é considerado como uma união aduaneira imperfeita. Isso porque, mesmo tendo sido adotada uma TEC, que no MERCOSUL se chama Norma Comum do MERCOSUL (NCM), este bloco possui uma lista semestral de exceções, nas quais os Estados Partes podem estabelecer mercadorias que não irão fazer parte do regime da NCM⁹³.

Porém, ainda que o MERCOSUL não tenha atingido o mercado comum, o bloco vem avançando desde sua criação em diversos temas que fazem parte não somente da dimensão estritamente econômico-comercial. Assim, cabe destacar primeiramente a dimensão política do bloco, a qual está relacionada diretamente com a democracia, tendo em vista que o fortalecimento desta foi um dos primeiros objetivos estabelecidos nas negociações para a integração dos países do Cone Sul, os quais recém haviam enfrentado ditaduras militares e passaram por processos de redemocratização.

⁹¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁹² COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 4-5, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁹³ VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 289, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5160>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Nesse sentido, foi firmado o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático em 1998, tratado que faz parte do direito originário⁹⁴ do MERCOSUL, no qual os Estados Partes afirmam seu compromisso com a democracia e reconhecem que esta é necessária para o fortalecimento do processo de integração⁹⁵. Registra-se, ainda, que também foi firmado, em 20 de dezembro de 2011, o Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia, o qual ficou conhecido como Ushuaia II. Reafirmando os compromissos assumidos no tratado anterior, mas trazendo novos mecanismos de consulta entre os Estados e novos tipos de sanções, tal Protocolo ainda não está vigente, em razão da ausência de ratificação por todos os Estados signatários⁹⁶.

Há também a dimensão social do MERCOSUL, que assim como a política é de extrema importância para a presente Dissertação. Na dimensão social são adotadas uma série de políticas e normativas que visam a harmonização da proteção e da melhora das condições de vida dos habitantes dos Estados Partes, sejam eles nacionais ou imigrantes. Assim, foi criado em 2007 o Instituto Social do MERCOSUL (ISM), o qual tornou-se um dos principais órgãos do bloco no tema, responsável por coordenar políticas e ações de desenvolvimento social nos Estados Partes⁹⁷⁻⁹⁸.

Nessa linha, a dimensão social do MERCOSUL também abarca o tema dos direitos humanos, visando sua promoção, proteção e harmonização em todos os Estados Partes. Novamente aqui estão englobados tanto os nacionais desses

⁹⁴ O direito originário do MERCOSUL é formado pelo Tratado de Assunção e seus protocolos adicionais, como o Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL de 1994, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático de 1998, o Protocolo de Olivos sobre o Sistema de Solução de Controvérsias de 2002, e demais instrumentos que tratam dos órgãos do bloco e da adesão de novos Estados Partes. Todo o direito originário do MERCOSUL é regido pelas normas de Direito Internacional Público, especialmente, pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁹⁵ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 99.

⁹⁶ Encontra-se pendente de aprovação por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia, Colômbia e Peru, havendo somente Equador e Venezuela ratificado. Ainda, o Paraguai rejeitou em 2012 este Protocolo, que foi firmado pelo seu ex Presidente Fernando Lugo – o qual sofreu processo de *impeachment* posteriormente -, afirmando que o conteúdo do documento atenta contra os interesses nacionais do país. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Montevideo sobre Compromiso con la Democracia**. Montevideo, 20 dic. 2011. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=dxmiRrluWRS5wpK1lax3qw==&m=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 21 maio 2019.

⁹⁷ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 102-103.

⁹⁸ CANEPA, Martín. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 165-166, agosto 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Estados quanto imigrantes *intra* bloco⁹⁹ ou imigrantes *extra* bloco¹⁰⁰. O principal órgão do MERCOSUL responsável pelo desenvolvimento da política no tema dos direitos humanos é o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH), criado em 2009. Além de desenvolver a política de direitos humanos do bloco, o IPPDH também realiza pesquisas e promove cooperação técnica entre especialistas e agentes públicos dos Estados Partes para a elaboração de tais políticas, bem como promove a capacitação e o estudo em direitos humanos na região¹⁰¹.

Ainda, foram adotadas normativas do MERCOSUL a respeito do tema dos direitos humanos, as quais fazem parte do direito derivado¹⁰² do bloco, como o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, de 2005, e o Instrumento de Cooperação Penal para Investigações sobre Violações de Direitos Humanos entre os Estados Partes do MERCOSUL, de 2014. Ressalta-se que o tema dos direitos humanos é de extrema importância para o MERCOSUL, tendo em vista o passado de sistemáticas violações de direitos humanos durante os regimes militares nos Estados Partes¹⁰³.

Outra dimensão de grande importância para o bloco e para a presente Dissertação, é a da cidadania do MERCOSUL. Esta une-se à dimensão social para que ambas tratem de um tema que faz parte dos objetivos primordiais do bloco, que é a livre circulação de pessoas, uma das quatro liberdades necessárias para se alcançar o mercado comum. Nesse sentido, foi criado em 2010, pela decisão n.º 64/2010 do Conselho do Mercado Comum (CMC), um plano de ação para a adoção do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, com a previsão de diversos direitos fundamentais aos nacionais e residentes dos Estados Partes, assim como para a implementação de diversas ações para o desenvolvimento das diferentes instâncias

⁹⁹ Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL que migram para outro Estado Parte do bloco.

¹⁰⁰ Nacionais de terceiros Estados, os quais não fazem parte do MERCOSUL, e que migram para algum dos Estados Partes.

¹⁰¹ CANEPA, Martín. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 164-165, agosto 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁰² O direito derivado do MERCOSUL é aquele produzido pelos seus órgãos com capacidade decisória, e tais normas são reguladas por aquelas de direito originário do bloco.

¹⁰³ CANEPA, Martín. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 162-163 e 168, agosto 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 16 jun. 2019.

do bloco que tenham relação com o cumprimento de direitos dos habitantes da região¹⁰⁴.

Neste Plano se verifica a relação direta entre a cidadania do MERCOSUL e a livre circulação de pessoas. Assim, o Plano de Ação contempla o compromisso com o cumprimento dos seguintes objetivos, conforme art. 2º da Decisão n.º 64/2010 do CMC¹⁰⁵:

- Implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região
- Igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL
- Igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.

Diante disso, verifica-se que o MERCOSUL se enquadra nas características do que se chama de novo regionalismo, a partir dos ensinamentos de Susana Czar de Zalduendo. Para isso é preciso compreender que o regionalismo é um conjunto de intercâmbios realizados entre Estados de uma região, que trazem uma ideia de pertencimento, sendo considerado como um fenômeno político e social. A integração regional é considerada como um tipo de regionalismo, logo, o MERCOSUL pode ser assim qualificado¹⁰⁶.

Nesse sentido, vislumbra-se que o projeto de construção de uma cidadania do MERCOSUL tem muita ligação com a ideia de pertencimento dos habitantes dos Estados Partes a essa região, a esse bloco. Ou seja, de acordo com Roberto Ruiz Díaz Labrano, não basta que se tenha livre circulação de pessoas, é necessário também que essas pessoas sintam que fazem parte do MERCOSUL, que

¹⁰⁴ NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 10, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 11 maio 2019.

¹⁰⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: Plano de Ação. Decisão n.º 64/2010**. Foz do Iguaçu: CMC, 16 dez. 2010. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/71547_DEC_064-2010_PT_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁰⁶ CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica y integración regional. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p 19.

compreendam em que medida este influencia suas vidas, e, especialmente, se sintam parte de uma região, com toda história e características que esta contém¹⁰⁷.

Ainda, dentro de tal cenário, o novo regionalismo surgiu com as modificações do cenário internacional no final do Século XX, com a globalização e a consequente circulação de pessoas e capitais, o aumento da comunicação e o avanço da tecnologia. Assim, o novo regionalismo tem como uma de suas principais características o surgimento de acordos de integração regional que vinculam questões comerciais e econômicas com outros temas, como direitos trabalhistas, a proteção do meio ambiente e o fortalecimento democrático, este último como especificidade importante do contexto da América Latina¹⁰⁸.

No entanto, outras características do novo regionalismo são ressaltadas por Susana Czar de Zalduendo, para além da inclusão de matérias diferentes ao comércio, como: liberalização comercial ampla com vendas automáticas, integração de mercados, baixa institucionalização (órgãos intergovernamentais), mas com sistemas de solução de controvérsias¹⁰⁹. Assim, verifica-se que tais características incluem o MERCOSUL na marca do novo regionalismo, por diversos fatores, conforme demonstrado acima e pelas questões que serão apresentadas a seguir.

A fim de que todos os objetivos envolvidos nas variadas dimensões do MERCOSUL sejam cumpridos, o Tratado de Assunção prevê em seu art. 1º “O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”¹¹⁰. Tal harmonização irá ocorrer principalmente através da produção de normativas no âmbito do MERCOSUL, as quais farão parte do direito derivado do bloco¹¹¹.

¹⁰⁷ LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. **Revista CEJ**, Brasília-DF, v. 1, n. 2, p. 35-38, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/90/133>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰⁸ CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica y integración regional. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 20-23.

¹⁰⁹ CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica y integración regional. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 22-23.

¹¹⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹¹¹ VIEIRA, Luciane Klein. As opiniões consultivas no MERCOSUL: acertos e desacertos. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n. 14. São Leopoldo: Editora Karywa, 2018. p. 138-139.

O direito derivado do MERCOSUL é produzido pelos seus órgãos com capacidade decisória, aqui entendida a capacidade para legislar. São eles: o Conselho do Mercado Comum (CMC), que emite decisões, o Grupo do Mercado Comum (GMC), que se manifesta por meio de resoluções, e a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), a qual produz diretrizes. Registra-se que esses órgãos legislam por meio de consenso, uma vez que o MERCOSUL adotou a intergovernabilidade ao invés da supranacionalidade¹¹², conforme art. 2º do Protocolo de Ouro Preto¹¹³.

Ademais, as normas produzidas pelo bloco, quando necessário, o que ocorre principalmente quando se trata de tratados internacionais, devem passar pelo procedimento de ratificação em cada um dos Estados Partes para que tenham vigência, uma vez que não possuem efeito direto nem aplicabilidade imediata, em razão do critério da vigência simultânea previsto no art. 40 do Protocolo de Ouro Preto. Porém, tais normas têm caráter obrigatório para os Estados, ou seja, possuem efeito vinculante¹¹⁴⁻¹¹⁵. Outra questão importante de ser levada em consideração é a diferença de tratamento acerca da normativa do MERCOSUL no ordenamento jurídico dos Estados Partes. Assim, na Argentina e no Paraguai tais normas possuem hierarquia supralegal, já no Brasil¹¹⁶ e no Uruguai estas possuem *status* de lei ordinária¹¹⁷.

Compreendidas as características inerentes à dimensão jurídica do MERCOSUL, no que tange à sua normativa, cabe entrar em mais um ponto a respeito do bloco nesta primeira parte, que diz respeito aos membros deste.

¹¹² VIEIRA, Luciane Klein. As opiniões consultivas no MERCOSUL: acertos e desacertos. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n.º 14. São Leopoldo: Editora Karywa, 2018. p. 138-139.

¹¹³ “Art. 2º. São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL)**. Ouro Preto, 17 dez. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

¹¹⁴ VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea. Los desafíos de una Asociación Interregional**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.p. 143-144.

¹¹⁵ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 124-126.

¹¹⁶ Com a ressalva de que no Brasil os tratados internacionais de direitos humanos recebem tratamento diverso, possuindo hierarquia supralegal ou constitucional, a depender do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal e do entendimento jurisprudencial.

¹¹⁷ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 126.

Conforme já visto, os Estados Partes fundadores do MERCOSUL são Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Porém, o bloco pode contar com Estados Associados, os quais serão admitidos nos termos da Decisão n.º 18/2004 do CMC. Os Estados Associados têm o direito de participar das reuniões dos órgãos decisórios do bloco, na condição de convidados¹¹⁸.

Para ser um Estado Associado, este deve ser membro da ALADI e ter com o MERCOSUL algum acordo de livre comércio ou algum acordo nos termos do art. 25 do Tratado de Montevidéu de 1980¹¹⁹, tratado constitutivo da ALADI. Ainda, o Estado solicitante, para tornar-se associado ao MERCOSUL, deve aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático¹²⁰. São atualmente Estados Associados do MERCOSUL: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname¹²¹.

Ainda, no que tange aos membros efetivos do MERCOSUL, o art. 20 do Tratado de Assunção admite a entrada novos Estados Partes ao bloco, desde que haja o cumprimento de certos requisitos - os quais serão vistos com mais detalhes no Subcapítulo seguinte -, bem como do aceite unânime daqueles Estados já presentes no esquema de integração¹²².

Assim, até hoje, somente Venezuela e Bolívia deram início às negociações para tornar-se Estado Parte do MERCOSUL, chegando à condição de membro pleno somente a Venezuela, mas que atualmente encontra-se suspensa, enquanto a Bolívia permanece em processo de adesão. Registra-se que o Estado boliviano deu início às negociações em 2006, cujo Protocolo de Adesão foi aprovado em 2012,

¹¹⁸ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 85-86.

¹¹⁹ “Art. 25. Os Países Membros realizarão as ações necessárias para estabelecer e desenvolver vínculos de solidariedade e cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina, através da participação da Associação nos programas que forem realizados a nível internacional em matéria de cooperação horizontal, em execução dos princípios normativos e compromissos assumidos no contexto da Declaração e Plano de Ação para a obtenção de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. [...]”. ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI). **Tratado de Montevidéu 1980**. Montevidéu, 12 ago. 1980. Disponível em: http://www.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

¹²⁰ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 85-86.

¹²¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Países do MERCOSUL**. Montevidéu: MERCOSUL, 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/quienes-somos/paises-del-mercursosur/>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹²² MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

mas ainda não tornou-se membro pleno em razão de o Protocolo estar pendente de ratificação pelo Brasil¹²³.

2.2 Venezuela em crise: da adesão ao MERCOSUL à suspensão por ruptura da ordem democrática

A Venezuela, enquanto Estado Membro da ALADI, deu início em 2006 às negociações para tornar-se um Estado Parte do MERCOSUL. Antes disso, o Estado venezuelano era membro da Comunidade Andina de Nações (CAN)¹²⁴, a qual, assim como o MERCOSUL, também trata-se de um acordo sub-regional da ALADI, porém, criada ainda no âmbito da ALALC, esta foi o esquema de integração pioneiro nesse sentido, sendo responsável por abrir a possibilidade da criação de grupos sub-regionais dentro da ALALC, através das Resoluções n.º 202 e 203. A CAN é formada por Bolívia, Colômbia, Equador e Peru, e foi criada pelo Acordo de Cartagena de 1969¹²⁵. Em 2004, a Venezuela se tornou Estado Associado ao MERCOSUL, em razão de acordo de livre comércio entre este e a CAN, sendo que todos os Estados Partes desses dois esquemas de integração passaram a ser Estados Associados um do outro. Porém, desde que Hugo Chávez assumiu a presidência da Venezuela, em 1999, este demonstrou vários sinais que apontavam sua vontade política de aproximação com os Estados do MERCOSUL, ao mesmo tempo em que ocorreram tensões com alguns Estados da CAN¹²⁶.

Assim, a Venezuela deu início às negociações com o bloco sul-americano e em 04 de julho de 2006 foi aprovado o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL¹²⁷. Neste Protocolo são dispostos os

¹²³ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 81-85.

¹²⁴ CARDOZO, Elsa. Venezuela y la (GEO) política del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales, Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 41-42.

¹²⁵ MOLLARD, Martín. La Comunidad Andina de Naciones. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2013. p. 141-145.

¹²⁶ CARDOZO, Elsa. Venezuela y la (GEO) política del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 42-43.

¹²⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela**. Caracas, 4 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0

termos nos quais será realizado o ingresso da Venezuela ao MERCOSUL, em complemento às previsões do Tratado de Assunção. Ainda, os Protocolos de adesão de novos Estados Membros passam a fazer parte da normativa de direito originário do bloco e devem, para entrar em vigor, ser ratificados pelos Estados Partes¹²⁸.

Após a ratificação do Protocolo de Adesão da Venezuela por Argentina, Brasil e Uruguai, os Chefes de Estado desses países emitiram, em reunião de cúpula, uma Declaração que aprovava o efetivo ingresso da Venezuela no MERCOSUL, na ausência do Paraguai. Tal Declaração culminou na Decisão n.º 27/2012 do CMC, onde se previu que a Venezuela iria adquirir a condição plena de Estado Parte a partir do dia 12 de agosto de 2012¹²⁹. Tendo em vista que o Paraguai era contra o ingresso da Venezuela ao bloco, o fato de tal aprovação ter se dado com a ausência de ratificação do Protocolo de Adesão por parte deste país, assim como a ausência do Chefe de Estado paraguaio na reunião que concedeu a condição de Estado Parte à Venezuela, gerou intensa controvérsia.

A ausência do Paraguai na decisão que concedeu à Venezuela a condição de membro pleno do MERCOSUL, se deu em razão de o Estado paraguaio estar suspenso politicamente do bloco à época. O Paraguai foi suspenso no dia 29 de junho de 2012 por ruptura da ordem democrática, com base no art. 5 do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático, em razão do *impeachment* do ex Presidente Fernando Lugo, ocorrido em 22 de junho do mesmo ano, sendo posto em seu lugar o Vice Presidente à época, Frederico Franco¹³⁰. A condição para que sua suspensão fosse cessada era a convocação de novas eleições presidenciais¹³¹.

Uma vez suspenso do MERCOSUL, o Paraguai não podia participar das reuniões dos órgãos decisórios do bloco, momento no qual os demais Estados Partes se reuniram e aprovaram o ingresso da Venezuela, em contrariedade ao

uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹²⁸ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 81-82.

¹²⁹ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 82.

¹³⁰ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 78-80.

¹³¹ NEGRO, Sandra; VIEIRA, Luciane Klein. Transformaciones en la integración regional. Venezuela y el sistema de solución de diferencias del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 203.

Tratado de Assunção¹³² e à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969¹³³⁻¹³⁴. Ademais, ressalta-se que o próprio Protocolo de Ushuaia não traz uma definição de democracia ou do que representaria uma ruptura desta, o que pode permitir o uso arbitrário e político deste instrumento, como ocorreu com o Paraguai.

Assim, ainda em 2012, o Paraguai apresentou procedimento excepcional de urgência perante o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do MERCOSUL, requerendo que fossem consideradas inaplicáveis a decisão de suspensão do Paraguai por ruptura da ordem democrática, a qual se deu na Reunião de Cúpula de Mendonza de junho de 2012, assim como a Declaração que concedeu à Venezuela a condição de Estado Parte do MERCOSUL¹³⁵⁻¹³⁶.

O Paraguai fundamentou seu pedido primeiramente na ausência de ruptura da ordem democrática, em razão de que o procedimento de destituição do Presidente realizado em seu Congresso tinha base em artigo da Constituição paraguaia, bem com o próprio Presidente destituído concordou no mesmo dia com o *impeachment*. Quanto à admissão da Venezuela como Estado Parte, o Paraguai argumentou em sua demanda, em síntese, a ausência de unanimidade prevista no art. 20 do Tratado de Assunção, a ausência de vigência simultânea do Protocolo de

¹³² “Art. 20. O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. [...] A aprovação das solicitações será objeto de decisão **unânime** dos Estados Partes”. (grifo nosso). MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹³³ “Art. 9. 1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, exceto quando se aplica o disposto no parágrafo 2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 23 maio 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

¹³⁴ NEGRO, Sandra; VIEIRA, Luciane Klein. Transformaciones en la integración regional. Venezuela y el sistema de solución de diferencias del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 203.

¹³⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Laudo n.º 01/2012 – Tribunal Permanente de Revisão**. Assunção: TPR, 21 julho 2012. p. 1-2. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/laudo-01-2012-portugues/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹³⁶ NEGRO, Sandra; VIEIRA, Luciane Klein. Transformaciones en la integración regional. Venezuela y el sistema de solución de diferencias del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 203.

Adesão da Venezuela prevista no art. 40 do Protocolo de Ouro Preto, e a ausência de legitimidade para a tomada de decisão por parte de Reunião de Cúpula Presidencial, que não se trata de órgão decisório do MERCOSUL¹³⁷.

Porém, a decisão do TPR foi no sentido de não ingressar na análise do mérito, em razão da ausência dos requisitos para admissibilidade da medida excepcional de urgência, bem como a impossibilidade de intervenção do TPR pela ausência de consentimento expresso de todos os Estados Partes¹³⁸.

Após tal controvérsia, no dia 21 de abril de 2013, ocorreram eleições gerais no Paraguai e, conseqüentemente, em julho do mesmo ano o MERCOSUL fez cessar a suspensão¹³⁹. Assim, em 14 de janeiro de 2014, o Paraguai finalmente ratificou o Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL¹⁴⁰, porém, considerou-se como data de início da Venezuela enquanto Estado Parte do MERCOSUL, o dia 12 de agosto de 2012, quando foi emitida pelo CMC a Decisão n.º 27/2012, antes referida.

Assim, uma vez considerado membro pleno do MERCOSUL, há uma série de obrigações a serem cumpridas pelo novo Estado Parte. Tais medidas estão dispostas no art. 3º da Decisão n.º 28/2005, o qual regulamenta o art. 20 do Tratado de Assunção. Entre as medidas se pode destacar a necessidade de adesão aos tratados constitutivos e à normativa derivada do bloco¹⁴¹. O Protocolo de Adesão da Venezuela prevê, adicionalmente às obrigações constantes no Tratado de Assunção, que esta deverá aderir a toda normativa do bloco no prazo de quatro anos, adotar a NCM para fazer parte da união aduaneira e implementar a zona de

¹³⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Laudo n.º 01/2012 – Tribunal Permanente de Revisão**. Assunção: TPR, 21 julho 2012. p. 2-4. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/laudo-01-2012-portugues/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹³⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Laudo n.º 01/2012 – Tribunal Permanente de Revisão**. Assunção: TPR, 21 julho 2012. p. 16. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/laudo-01-2012-portugues/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹³⁹ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 80-81.

¹⁴⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela**. Caracas, 4 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMz96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁴¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Regulamentação do Artigo 20 do Tratado de Assunção. Decisão n.º 28/05**. Montevideu: CMC, 7 dez. 2005. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/10709_DEC_028-2005_PT_Regulamenta%C3%A7%C3%A3oArt20TradAssun%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

livre comércio com os demais Estados Partes em prazos específicos para cada um, conforme artigos 3, 4 e 5 do Protocolo¹⁴².

Ocorre que a Venezuela não cumpriu com todas essas obrigações, em especial, com a internalização das normas do MERCOSUL no prazo de quatro anos, o que levou os demais Estados Partes a suspenderem o país do bloco, em dezembro de 2016¹⁴³. Registra-se que nenhuma norma do MERCOSUL que diz respeito ao tema migratório foi ratificada pela Venezuela, nem mesmo o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile¹⁴⁴, principais normativas sobre o tema¹⁴⁵.

Ainda, uma segunda suspensão da Venezuela do MERCOSUL foi realizada em 05 de agosto de 2017, dessa vez por ruptura da ordem democrática, com base no art. 5 do Protocolo de Ushuaia. Tal suspensão se deu em razão do contexto de crise existente no país, que em 2017 teve um ápice, que foi a cassação das funções da Assembleia Nacional pelo TSJ, permitindo que o Presidente Nicolás Maduro pudesse governar por meio de decretos, estabelecendo, assim, um regime de exceção¹⁴⁶.

Conforme dito antes, o Protocolo de Ushuaia não adota um conceito de democracia ou do que representaria a ruptura desta, tampouco os demais tratados de direito originário do MERCOSUL. Portanto, a fim de compreender o contexto venezuelano, adota-se na presente Dissertação o conceito de democracia da Carta Democrática Interamericana, a qual se aplica aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tendo em vista que todos os Estados Partes do MERCOSUL, incluindo a Venezuela, também são membros da OEA, estes se

¹⁴² MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela**. Caracas, 4 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁴³ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 82-83.

¹⁴⁴ Deste Acordo também fazem parte Equador e Peru, os quais aderiram em 2011. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Brasília, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MpwQ6NSpfnr8aOgEY8re4Q==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8. Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁴⁵ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A (não) utilização dos instrumentos jurídicos do MERCOSUL, pelo Brasil, na recepção dos imigrantes venezuelanos. **Caderno de Relações Internacionais**, Faculdade Damas, Recife/PE. No prelo.

¹⁴⁶ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 84.

responsabilizaram em respeitar a Carta e a democracia representativa nela protegida. Assim, destaca-se aqui, para obter o conceito de democracia, o disposto nos artigos 3, 4, 5 e 6 da Carta¹⁴⁷:

Artigo 3. São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, **o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais**, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e **a separação e independência dos poderes públicos**.

Artigo 4. São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, **o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa**. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

Artigo 5. O fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas é prioritário para a democracia. [...].

Artigo 6. A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. **Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.** (Grifo nosso).

Diante disso, se faz necessário compreender a crise e a existência ou não de uma democracia na Venezuela. A crise é classificada de várias maneiras, como política, econômica, social e humanitária. Mas o que se verifica é que todas essas esferas da crise estão interligadas, uma influenciando a outra. A partir disso, é possível constatar a complexidade do cenário venezuelano.

Apesar da aproximação de Hugo Chávez com outros Chefes de Estado do MERCOSUL, no início do Século XXI, época na qual assumiram a presidência dos Estados Partes líderes com políticas sócioeconômicas semelhantes, voltadas para uma maior inclusão social – Luiz Inácio Lula da Silva no Brasil, Cristina Kirchner na Argentina, Fernando Lugo no Paraguai e Tabaré Vázquez e José Mujica no Uruguai -, o que fez parte do movimento de entrada da Venezuela no bloco, o governo

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. Lima, 11 set. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Cartademocr%C3%A1tica.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

venezuelano ao longo dos anos foi se afastando cada vez mais dos compromissos com a democracia e com os direitos humanos exigidos e promovidos pelo MERCOSUL¹⁴⁸⁻¹⁴⁹.

Mas para compreender a crise política, bem como a econômica, pois ambas estão diretamente interligadas, é necessária uma contextualização da história política da Venezuela desde o chamado *puntofijismo*. O *puntofijismo* surgiu a partir de um acordo realizado em 1958, chamado de Pacto de Punto Fijo, para fins de estabilização política em um período pós-ditadura, entre os principais partidos políticos do país, o Ação Democrática (AD) e o Comitê de Organização Política Eleitoral Independente (COPEI). Tal acordo teve grande apoio de diversos setores da sociedade venezuelana, tanto do povo, representado pela classe média e pelos trabalhadores e camponeses, quanto do setor empresarial¹⁵⁰.

O *puntofijismo* durou de maneira estável de 1958 às décadas de 60 e 70. Nesse período, a Venezuela apoiou a integração latino-americana e o fim das ditaduras na região, e ao mesmo tempo manteve os EUA como aliado, enviando 50% da produção do petróleo venezuelano ao mercado estadunidense. Assim, se verificou que foi adotada uma política externa moderada, que apesar de manter os EUA como aliado, também teve desacordos com este, pois a Venezuela criou a Organização de Países Exportadores de Petróleo (OPEP), em 1960, promovendo uma cooperação entre tais países, que em maioria estão localizados na África e no Oriente Médio, o que desagradou ao governo norte-americano. Da mesma forma, Washington não apoiava a promoção da democracia na região latino-americana, tampouco sua integração, razão pela qual também houve desacordos diplomáticos entre Venezuela e EUA¹⁵¹.

¹⁴⁸ CARDOZO, Elsa. Venezuela y la (GEO) política del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 45 e 49.

¹⁴⁹ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 10-18, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵⁰ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 65-68, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵¹ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 67-68, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Ainda, apesar da estabilidade, o *puntofijismo* teve que conviver com diversas críticas de movimentos de oposição: por parte da esquerda, que começou a criticar a alta dependência da Venezuela ao capitalismo internacional e principalmente aos EUA; por parte dos setores conservadores, que acreditavam que o modelo democrático não era capaz de desenvolver o país e por isso defendiam um modelo autoritário; e, por fim, por parte dos liberais, que pediam pela redução do populismo e do Estado¹⁵².

Tal oposição foi crescendo, fazendo com que o *puntofijismo* tivesse menos apoio popular a partir da década de 80. Nesse momento, até mesmo os setores que antes o apoiaram, passaram a pedir por mais abertura política e equidade social. A partir disso, se vislumbra uma crise política e econômica, na qual houve a caída dos preços do petróleo, bem como o crescimento de partidos políticos menores que queriam promover a troca do poder no Estado venezuelano, retirando este das mãos dos grandes e tradicionais partidos políticos, ou seja, dos partidos de elite. Foi dentro desse contexto que a figura de Hugo Chávez surgiu e ganhou força, representando uma promessa de alteração do *status quo* da política venezuelana, bem como com um discurso progressista de maior inclusão social, ganhando as eleições e assumindo a presidência, em 1999¹⁵³.

Desde o princípio, o governo de Chávez passou a sofrer fortes ofensivas de alguns setores¹⁵⁴. Isso porque quando Chávez chegou à presidência da Venezuela, estabeleceu profundas reformas políticas e econômicas, na pretensão de implementar a chamada Revolução Bolivariana, projeto político antiliberal, que visava a distribuição da propriedade para promover a inclusão social¹⁵⁵. Assim, o governo chavista veio com o plano de elaboração de uma nova Constituição, através de uma Assembleia Nacional Constituinte, com submissão a referendo. Apesar de aprovada, com a consequente promulgação da Constituição de 1999, tal reforma

¹⁵² ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 65, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵³ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 68-70, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵⁴ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 71-72 e 74, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵⁵ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

constitucional provocou intensas divergências entre as forças políticas venezuelanas. Em especial, houve muita discordância entre o governo e o setor privado/empresarial¹⁵⁶. Sucessor de Chávez e na presidência da Venezuela desde 2013, Nicolás Maduro ampliou a política econômica de seu antecessor¹⁵⁷.

Um dos episódios que demonstra a intensa divergência que surgiu a partir do governo de Chávez e suas reformas, foi o golpe de Estado em 2002, através de uma união de militares e civis, que durou 48 horas, retirando Chávez do poder e o prendendo, colocando em seu lugar o empresário Pedro Carmona. Em seguida, ao longo dos anos, o governo de Hugo Chávez começou a caminhar para um regime com tendências autoritárias e iliberais, buscando frear uma oposição que igualmente agia agressivamente. Tal maneira autoritária de atuar se intensificou com o governo de Nicolás Maduro, que sucedeu Chávez em 2013, após a sua morte¹⁵⁸.

Assim, em seus primeiros anos de gestão o governo de Hugo Chávez estava dentro do “giro à esquerda” que ocorreu em diversos países latino-americanos no início do Século XXI. Ou seja, ainda era um governo semelhante aos demais governos de esquerda democrática da região, porém, posteriormente caminhou para o autoritarismo¹⁵⁹.

Nesse sentido, de acordo com os estudos dos cientistas políticos Javier Corrales e Michael Penfold¹⁶⁰, Hugo Chávez estabeleceu um regime democrático híbrido, o qual vem sendo reproduzido por seu sucessor Nicolás Maduro. Isso significa que práticas democráticas e autocráticas estariam sendo realizadas dentro do mesmo regime, ou seja, há eleições para a escolha dos representantes do povo, com a participação da oposição, porém, não há o sistema de freios e contrapesos entre os três poderes, o qual é condição essencial para o Estado Democrático de

¹⁵⁶ CASTILLO CRASTO, Tomás; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno. **Migraciones**, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 143-144 e 150, 2017. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵⁷ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁵⁸ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 71-72, 74 e 76, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁵⁹ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 71-72, 74 e 76, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁶⁰ CORRALES, Javier; PENFOLD, Michael. **Dragon in The Tropics: Hugo Chávez and the political economy of revolution in Venezuela**. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2011.

Direito. Assim, a partir da eleição de um Poder Executivo com amplos poderes em detrimento do Legislativo e Judiciário, não se está diante de um regime puramente democrático. Ademais, na Venezuela tornou-se cada vez menor o diálogo entre o Estado e a oposição, havendo, inclusive, perseguição política de opositores, perda de autonomia das instituições, assim como práticas autoritárias que esvaziam de sentido as eleições e impedem o pleno exercício de direitos políticos da população, de liberdade de imprensa, etc¹⁶¹⁻¹⁶².

A ausência de independência do Poder Judiciário é um dos maiores problemas. Os magistrados do TSJ não possuem independência e autonomia, devido a um conjunto de fatores, como a ausência de garantia de permanência no cargo pela instituição de novas causas suspensivas ou de destituição¹⁶³, e o não cumprimento do procedimento de nomeação dos magistrados previsto na Constituição venezuelana pelo Poder Legislativo - o qual foi composto na maior parte do tempo, desde 1999, por maioria apoiadora dos governos chavistas¹⁶⁴.

Ainda, graves episódios envolvendo perseguição de magistrados do TSJ podem ser citados. Um deles ocorreu em 2009, com a juíza Maria Lourdes Aúfina, a qual após proferir decisão judicial que soltou por excesso de prisão preventiva uma pessoa acusada de corrupção, foi chamada de “bandida” por Hugo Chávez e presa no dia seguinte sob a acusação dos crimes de corrupção, abuso de autoridade, favorecimento para a evasão e associação para delinquir, indicando que sua decisão contrariou interesses do governo a respeito do acusado que ela determinou a soltura. Seu caso foi bastante emblemático, constrangendo magistrados venezuelanos a proferirem decisões contra os interesses do governo, tendo, inclusive, servido de exemplo para ameaçar anos depois a juíza Ralenis Tovar, que

¹⁶¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁶² ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁶³ Desde a criação do TSJ, dos 84 magistrados nomeados, somente 7 cumpriram com o período de 12 anos previsto na Constituição venezuelana. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 50. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁶⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 47-48 e 58. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ficou responsável por decidir a respeito da ordem de prisão de Leopoldo López, um dos maiores líderes da oposição¹⁶⁵.

Na mesma linha, muitos dos principais líderes políticos da oposição foram presos, inabilitados para exercer cargos públicos ou seus partidos encontram-se suspensos do direito de participar das eleições¹⁶⁶. Nesse sentido, pode ser citada a prisão de Leopoldo López, o qual foi condenado em 2015 a 14 anos de prisão por crimes como formação de quadrilha e incitação à violência durante participação em manifestações populares¹⁶⁷, bem como a inabilitação do político opositor Henrique Capriles para concorrer durante 15 anos, que ocorreu em 2017, o impedindo de participar das eleições presidenciais de 2018¹⁶⁸, nas quais Maduro foi reeleito¹⁶⁹.

A violação da independência e autonomia do Poder Legislativo também se faz presente há mais de uma década na Venezuela. Nesse sentido, por diversas vezes o TSJ outorgou *status* supraconstitucional a decretos do Poder Executivo, violando suas competências constitucionais e retirando a autonomia do Poder Legislativo¹⁷⁰. Não obstante, foi nos últimos anos, com um cenário de alta tensão na política, que houve dois momentos que causaram maior intensidade na crise política, sendo o primeiro deles a obtenção da maioria qualificada dos assentos da Assembleia Nacional pela oposição nas eleições de 2015, a qual era ocupada desde 1999 por maioria de deputados apoiadores do governo. Com maioria na Assembleia Nacional, a oposição passou a realizar diversas ofensivas ao regime de Maduro. Assim, a

¹⁶⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País.** Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 54-55. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁶⁶ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁶⁷ EL PAÍS. **Leopoldo López se refugia na Embaixada da Espanha em Caracas.** Madri, 1 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/01/internacional/1556693582_653217.html. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁶⁸ EL PAÍS. **Principal opositor, Capriles diz estar proibido de se candidatar na Venezuela.** Caracas, 8 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/07/internacional/1491583892_774941.html. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁶⁹ EL PAÍS. **Maduro é reeleito presidente da Venezuela com uma forte abstenção e em meio a denúncias de fraude.** Caracas, 21 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/20/internacional/1526840397_319633.html. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País.** Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 46-47. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

Assembleia Nacional instaurou uma comissão para investigar se foram cumpridos os procedimentos legais e constitucionais na nomeação de juízes para o TSJ, realizada pela composição anterior do Poder Legislativo, cuja maioria dos deputados era simpatizante do governo de Maduro. Por sua vez, o TSJ proferiu a sentença n.º 9 de 2016, a qual proibiu a Assembleia Nacional de anular ou revisar as referidas nomeações¹⁷¹.

O segundo momento de alta tensão da crise política foram algumas decisões do TSJ que acabaram cassando as atribuições constitucionais da Assembleia Nacional. Uma das mais importantes que pode ser citada foi a sentença produzida no dia 11 de janeiro de 2016, que declarou a Assembleia Nacional em situação de “desacato”, em razão de esta ter empossado três deputados opositores que tinham suas candidaturas suspensas por decisão judicial em razão de suspeita de fraude eleitoral, mas ao mesmo tempo não permitindo que um deputado chavista que igualmente tinha sua candidatura impugnada judicialmente pudesse tomar posse. Assim, o TSJ retirou os poderes da Assembleia Nacional, declarando todos seus atos como nulos, até que restasse cessada a situação de desacato¹⁷²⁻¹⁷³⁻¹⁷⁴.

Foi esse momento que marcou o estabelecimento de um regime de exceção na Venezuela, no qual Maduro começou a governar por meio de decretos até que fosse instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, por meio de eleições, para substituir a anterior. Nesse sentido, ainda em 2016, foi emitido o Decreto n.º 2.323, por Maduro, no qual se determina a suspensão de qualquer sanção imposta pela Assembleia Nacional a autoridades estatais. Na mesma linha, em março de 2017, o TSJ proferiu as Sentenças n.º 155 e 156, que retiraram a imunidade parlamentar dos deputados, bem como os poderes legislativos da Assembleia Nacional, transferindo

¹⁷¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 58-59. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁷² SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 84.

¹⁷³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 59-60. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁷⁴ G1. **Parlamento da Venezuela empossa deputados opositores impugnados**. [s. l.], 6 jan. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/parlamento-venezuela-empossa-deputados-opositores-impugnados.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

suas competências para a Sala Constitucional do TSJ¹⁷⁵⁻¹⁷⁶. Em decorrência de tais acontecimentos, especialmente em razão da sentença n.º 156, que foi o fator decisivo, o MERCOSUL acabou suspendendo politicamente a Venezuela por ruptura da ordem democrática¹⁷⁷, por prazo indeterminado.

Embora parte das medidas das referidas sentenças tenham sido revogadas, foi mantida a Assembleia em situação de desacato e, conseqüentemente, sem suas competências constitucionais para legislar, fiscalizar outros poderes, etc. Isso porque, logo em seguida, em maio de 2017, Maduro anunciou a convocatória para uma Assembleia Nacional Constituinte, para fins de substituir o papel da Assembleia Nacional e redigir uma nova Constituição¹⁷⁸⁻¹⁷⁹. Assim, se verifica que o voto da população nas eleições referentes ao Poder Legislativo foi completamente desrespeitado.

Ainda, os dados referentes às eleições da Constituinte convocada por Maduro são extremamente discrepantes. De um lado, a oposição, que realizou referendo paralelo, aduz que em sua votação compareceram mais de 7 milhões de venezuelanos, dos quais 98% votou contra o estabelecimento da Assembleia Nacional Constituinte, ao passo que nas eleições oficiais participaram apenas 1 milhão e 500 pessoas, o que representa 7% da população. De outro lado, o governo de Maduro aduz que participaram mais de 8 milhões de pessoas nas eleições oficiais, dos quais a maioria votou a favor da Assembleia Nacional Constituinte¹⁸⁰.

¹⁷⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 61-62. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁷⁶ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁷⁷ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 84.

¹⁷⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 65-67. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁷⁹ G1. **Assembleia Constituinte da Venezuela assume poderes legislativos**. [s. l.], 18 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/assembleia-constituente-da-venezuela-assume-poderes-legislativos.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁸⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 68-69. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

De qualquer forma, a Assembleia Nacional Constituinte acabou sendo estabelecida, assumindo as principais competências do Poder Legislativo, através de Decreto proferido em agosto de 2017, o qual também lhe conferiu o poder de regular a competência e o funcionamento dos demais Poderes Públicos¹⁸¹⁻¹⁸². Porém, os integrantes da oposição prosseguiram atuando na substituída Assembleia Nacional, de forma paralela à Assembleia Nacional Constituinte.

Ainda, no dia 23 de janeiro de 2019, o presidente da Assembleia Nacional composta pela oposição, Juan Guaidó, se autodeclarou presidente interino da Venezuela, para que nesta posição ele liderasse o processo de transição do governo, até que fossem realizadas novas eleições. Diante de tal situação, a comunidade internacional restou dividida, havendo países que reconhecem Juan Guaidó como novo presidente da Venezuela¹⁸³, países que continuam reconhecendo Nicolás Maduro como o legítimo presidente¹⁸⁴, bem como países que mantiveram uma posição neutra em relação à questão¹⁸⁵. No que tange aos Estados Partes do MERCOSUL, Argentina, Brasil e Paraguai reconheceram Juan Guaidó como novo presidente interino da Venezuela, enquanto Uruguai tomou uma posição neutra, se oferecendo para mediar o diálogo entre os dois lados¹⁸⁶⁻¹⁸⁷. Diante de tudo isso, se

¹⁸¹ G1. **Assembleia Constituinte da Venezuela assume poderes legislativos**. [s. /], 18 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/assembleia-constituente-da-venezuela-assume-poderes-legislativos.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁸² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 72. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹⁸³ Reconhecem Juan Guaidó como legítimo presidente interino da Venezuela, para além do MERCOSUL, países como Canadá, EUA, Guatemala, Honduras, Haiti, Costa Rica, Panamá, Colômbia, Equador, Peru, Chile, Reino Unido, França, Portugal, Espanha, Alemanha, Marrocos, Austrália, etc. FOREIGN POLICY. **Maduro vs. Guaidó: A Global Scorecard**. [s. /], 6 feb. 2019. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2019/02/06/maduro-vs-guaido-a-global-scorecard-map-infographic/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁸⁴ Reconhecem Nicolás Maduro ainda como presidente legítimo da Venezuela, para além do MERCOSUL, países como Cuba, Nicarágua, Suriname, Bolívia, África do Sul, Turquia, Irã. Rússia, China, Coreia do Norte, etc. FOREIGN POLICY. **Maduro vs. Guaidó: A Global Scorecard**. [s. /], 6 feb. 2019. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2019/02/06/maduro-vs-guaido-a-global-scorecard-map-infographic/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁸⁵ Mantiveram uma posição neutra em relação à presidência de Maduro e Guaidó, para além do MERCOSUL, países como México, Noruega, Itália, Grécia, Eslováquia, Bielorrússia, etc. FOREIGN POLICY. **Maduro vs. Guaidó: A Global Scorecard**. [s. /], 6 feb. 2019. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2019/02/06/maduro-vs-guaido-a-global-scorecard-map-infographic/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁸⁶ G1. **Juan Guaidó se declara presidente interino da Venezuela e é reconhecido por Brasil e EUA**. [s. /], 23 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/23/juan-guaido-presta-juramento-como-presidente-interino-da-venezuela.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁸⁷ FOREIGN POLICY. **Maduro vs. Guaidó: A Global Scorecard**. [s. /], 6 feb. 2019. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2019/02/06/maduro-vs-guaido-a-global-scorecard-map-infographic/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

verifica a existência, de fato, de uma grave crise política na Venezuela, que se estende a nível global.

No que tange à crise econômica, esta é uma das maiores que já ocorreu na América Latina, assim como as perspectivas para superá-la encontram-se distantes, necessitando de um longo período de reparação. Crises políticas e econômicas ocorreram na Venezuela nas décadas de 80 e 90, conforme antes visto. Porém, identificou-se que muitos economistas venezuelanos afirmam que os problemas atuais na economia advêm de uma política econômica “incoerente” praticada pelos governos de Hugo Chávez e Nicolás Maduro¹⁸⁸. Ao mesmo tempo, o governo de Maduro e seus apoiadores sustentam fortemente que sua economia está deteriorada em razão de ingerência estrangeira, ou seja, pelas ofensivas dos EUA, especialmente em razão dos embargos econômicos impostos por este à Venezuela¹⁸⁹.

Assim, de um lado, a oposição, juntamente com diversos economistas venezuelanos, afirmam que, apesar de no Século XXI a Venezuela ter recebido quantia significativamente positiva de dinheiro em razão da exportação do petróleo e da valorização do preço deste por parte do governo de Hugo Chávez, não houve uma boa administração desses ativos, especialmente pelo governo de Nicolás Maduro¹⁹⁰. De outro lado, se verifica uma posição irredutível do governo de Maduro em reconhecer qualquer erro em sua política econômica, atribuindo todos os problemas aos embargos econômicos estadunidenses.

Apesar de não se pretender aqui apresentar afirmações conclusivas a respeito da crise econômica na Venezuela, especialmente em razão de ser um tema extremamente complexo e não se tratar do escopo principal da presente Dissertação, a partir dos estudos realizados se verifica que dificilmente é possível atribuir toda crise econômica a erros exclusivos dos governos de Chávez e Maduro,

¹⁸⁸ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁸⁹ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 81, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁹⁰ CASTILLO CRASTO, Tomás; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno. **Migraciones**, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 146, 2017. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

bem como à ingerência estrangeira. O que se vislumbra é a influência de uma intensa crise política na economia, com formas agressivas de atuar tanto do Poder Executivo quanto das forças de oposição, bem como uma combinação entre os dois fatores anteriormente referidos, má gestão governamental da economia e a presença de uma potência mundial com fortes interesses no petróleo venezuelano e que por meio de embargos econômicos e outras formas de pressão, visa responder às ofensivas de um governo que se opôs fortemente à hegemonia dos EUA¹⁹¹.

No que interessa à presente Dissertação, os dados demonstram que a crise econômica se intensifica ou se inicia nos últimos cinco anos, a partir de meados de 2014. A diminuição da produção do petróleo é um grande exemplo do problema econômico que a Venezuela vem enfrentando, uma vez que esta é um dos maiores produtores de petróleo do mundo e cuja exportação representa já há décadas a principal fonte de riqueza do país. De acordo com a OPEP, a produção de petróleo na Venezuela diminuiu 40% entre 2013 e 2017¹⁹².

Ainda, os preços do petróleo começaram a cair drasticamente desde 2014. Após quatro anos de omissão de dados pelo Banco Central da Venezuela (BCV), finalmente em maio de 2019 houve uma publicação a respeito do cenário econômico do país. De acordo com os dados do BCV, o ingresso de pagamentos por exportação de petróleo caiu de 57,18 bilhões de dólares em 2013, para 14,89 bilhões em 2018¹⁹³. Assim, a diminuição da produção e dos preços do petróleo faz com que entre menos dinheiro no Estado venezuelano¹⁹⁴, reduzindo a capacidade econômica do país.

Esse desequilíbrio econômico também pode ser vislumbrado pelos dados acerca do Produto Interno Bruto (PIB) da Venezuela, divulgados pelo Fundo

¹⁹¹ ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 80-81, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

¹⁹² ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁹³ EL PAÍS. **Banco Central da Venezuela reconhece que o PIB caiu 52% sob Maduro**. Caracas, 29 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/29/economia/1559099315_404810.html. Acesso em: 6 jun. 2019.

¹⁹⁴ CASTILLO CRASTO, Tomás Castillo; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno. **Migraciones**, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 150, 2017. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

Monetário Internacional (FMI) e pelo BCV. De acordo com dados do BCV, o PIB caiu 52,3% entre 2013 e 2018. Ou seja, verifica-se a caída do PIB durante o governo de Maduro¹⁹⁵. Os dados mais recentes do BCV indicam que no terceiro trimestre do ano de 2017 o PIB foi de -22,5%, e em 2018 ficou em -5,4%¹⁹⁶.

Já em relação aos dados do FMI, estes demonstram que o PIB na Venezuela foi bastante oscilante durante as décadas de 80, 90 e anos 2000, mas de 2012 para 2013, quando estava em 5,6%, entrou em decaída total em todos os anos consecutivos, chegando a -25% em abril de 2019¹⁹⁷. Ou seja, tais dados revelam que durante o governo de Chávez o PIB foi bastante oscilante, havendo diversas altas e baixas, assim como já vinha ocorrendo desde a década de 80, quando governantes de outras linhas ideológicas estavam no poder. Já quando Maduro encontra-se na presidência, o PIB começa a diminuir ano após ano¹⁹⁸.

Nessa linha, a Venezuela também enfrenta uma inflação altíssima, que começou a crescer entre 2014 e 2015. De acordo com o BCV, a taxa de inflação variou da seguinte maneira nos últimos anos: 180,9% em 2015; 274,4% em 2016; 862,6% em 2017; 130.060% em 2018. Ou seja, verifica-se que a taxa de inflação foi extremamente elevada, subindo ano após ano desde 2015, chegando a um número altíssimo em 2018¹⁹⁹. Porém, ainda que tais dados já demonstrem um cenário negativo, os dados do FMI trazem taxas muito mais altas, demonstrando uma realidade mais pessimista. Assim, de acordo o FMI, a taxa de inflação na Venezuela

¹⁹⁵ EL PAÍS. **Banco Central da Venezuela reconhece que o PIB caiu 52% sob Maduro**. Caracas, 29 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/29/economia/1559099315_404810.html. Acesso em: 6 jun. 2019.

¹⁹⁶ BANCO CENTRAL DE VENEZUELA (BCV). **Producto Interno Bruto**. Caracas, 2018. Disponível em: <http://www.bcv.org.ve/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁹⁷ INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **Real GDP growth – Annual percent change**. Washington D.C.: IMF, 2019. Disponível em: https://www.imf.org/external/datamapper/NGDP_RPCH@WEO/VEN?year=2019. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁹⁸ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁹⁹ EL PAÍS. **Banco Central da Venezuela reconhece que o PIB caiu 52% sob Maduro**. Caracas, 29 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/29/economia/1559099315_404810.html. Acesso em: 6 jun. 2019.

chegou em 2019 a 10.000.000%²⁰⁰, ou seja, um número disparadamente mais elevado do que aquele divulgado pelo BCV.

Os efeitos dessa crise econômica passam a tornar-se um círculo vicioso, pois com a hiperinflação há um aumento exponencial nos preços dos produtos, o que gera diminuição dos padrões de consumo. Ademais, essa diminuição do consumo ocorre por causa do empobrecimento da população, o qual, entre diversos outros fatores, também é causado pela diminuição drástica do salário mínimo na Venezuela, que ocorreu especialmente a partir de 2016²⁰¹.

Diante disso, a pobreza aumenta consideravelmente no país, sendo que, de acordo com dados da Enquete Nacional sobre Condições de Vida na Venezuela (ENCOVI), projeto desenvolvido por um grupo de prestigiadas universidades venezuelanas, a taxa de pobreza era 48,4% em 2014, o que já representa uma taxa alta, mas desde então foi aumentando a cada ano, chegando a 87% em 2017, ou seja, um crescimento altíssimo em curto espaço de tempo²⁰². Assim, verifica-se que grande parcela da população encontra-se em uma situação recente de pobreza, a qual faz parte do conjunto de elementos políticos e econômicos que tomaram conta da Venezuela nos últimos anos²⁰³.

Outra importante consequência da crise econômica é a escassez de produtos básicos, como alimentos, medicamentos, itens de higiene pessoal, etc. Isso se dá especialmente em razão da diminuição das exportações, fazendo com que entre menos dinheiro para a indústria nacional, e que, por conseguinte, esta fique sem matéria prima e instrumentos necessários para a produção, causando o aumento da dependência da importação para o abastecimento do país²⁰⁴⁻²⁰⁵. Assim, a partir de

²⁰⁰ INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **República Bolivariana de Venezuela**. Washington D.C.: IMF, April 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/VEN>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁰¹ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

²⁰² ESPAÑA N.; Luis Pedro; PONCE Z., Maria G. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela**. [S. l.]: UCAB, feb. 2018. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://www.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ENCOVI-2017-presentaci%C3%B3n-para-difundir-.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

²⁰³ VECCHIO, Victor Antonio Del; ALMEIDA, Vitor Bastos Freitas de. Panorama do fluxo migratório de venezuelanos no Brasil e América Latina. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 158.

²⁰⁴ ÁLVAREZ, Juan Fernando. Apuntes para identificar causas y características de la migración de venezolanos a Colombia. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 143.

2013, a taxa de escassez de suprimentos básicos na Venezuela começou a aumentar, indo de 16,3% em 2012, para 22,2% em 2013, e depois alcançando altíssimo número em 2015, chegando a 40%, ou seja, quase o dobro²⁰⁶.

Diante desse cenário, os venezuelanos precisam formar enormes filas nos supermercados e demais estabelecimentos para conseguir comprar suprimentos básicos, bem como dificilmente encontram todos os produtos da cesta básica no mesmo local. Ainda, cada cidadão possui dias específicos da semana nos quais pode fazer compras no supermercado, por exemplo, o que é controlado através da exigência do documento de identidade na hora da compra²⁰⁷.

A respeito da escassez de suprimentos básicos, registra-se que no ano de 2019 houve uma tentativa de doação de tais suprimentos, organizada por Juan Guaidó e através de ajuda humanitária dos EUA, cuja entrada se daria por via terrestre, com caminhões que ingressariam na Venezuela pelas fronteiras com o Brasil e com a Colômbia. Porém, Maduro impediu a entrada de tais suprimentos, ordenando o fechamento total das fronteiras venezuelanas com os referidos países no mês de fevereiro de 2019, o que ocasionou mais um episódio intenso de crise política. Alguns meses depois, Maduro determinou a reabertura de parte da fronteira terrestre com o Brasil, em maio, e de parte da fronteira com a Colômbia, em junho²⁰⁸.

A partir dos contextos de crise política e econômica, a situação da população venezuelana vai ficando cada vez mais complicada, fazendo com que enfrente também uma grave crise social e humanitária. A respeito da crise social, a violência na Venezuela possui dados extremos, sendo considerada, desde meados de 2015,

²⁰⁵ ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

²⁰⁶ CASTILLO CRASTO, Tomás; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno. **Migraciones**, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 151, 2017. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

²⁰⁷ CASTILLO CRASTO, Tomás; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno. **Migraciones**, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 151, 2017. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

²⁰⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. **Venezuela anuncia reabertura parcial de fronteira com a Colômbia**. São Paulo, 7 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/venezuela-reabre-parcialmente-fronteira-com-a-colombia.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2019.

o país sem guerra com um dos maiores números de homicídios do mundo²⁰⁹. O cenário prossegue ao longo dos anos seguintes, sendo verificado que, durante o ano de 2017, 43 jovens morreram por dia em razão de causas violentas²¹⁰.

Assim, há um contexto de insegurança no país, que vem crescendo especialmente desde 2015, no qual a população venezuelana também convive com o frequente cometimento de crimes patrimoniais, como roubo e extorsão, para além dos casos de sequestros e homicídios²¹¹. Em 2016, o Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal, colocou Caracas, capital da Venezuela, como a mais insegura e violenta do mundo, assim como outras sete cidades venezuelanas constaram na lista das mais violentas²¹². Na mesma linha, de acordo com pesquisa realizada pela ENCOVI em 2017, uma a cada cinco pessoas foi vítima de algum delito durante aquele ano²¹³. Registra-se que tal escalada de violência, entre diversos outros fatores, pode ser visualizada como uma consequência também da escassez de produtos básicos, o que tem aumentado o número de saques por toda Venezuela, assim como o número de subornos para acesso a serviços públicos básicos²¹⁴.

Dessa maneira, instaura-se um temor generalizado na população, que se sente insegura. De acordo com entrevistas a cidadãos venezuelanos, aplicadas pela ENCOVI, 94% das pessoas responderam que estavam em desacordo com a afirmação de que a Venezuela encontrava-se mais segura em 2016 do que em

²⁰⁹ ÁLVAREZ, Juan Fernando. Apuntes para identificar causas y características de la migración de venezolanos a Colombia. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 143.

²¹⁰ BRICEÑO-LEÓN, Roberto. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Seguridad Ciudadana**. [s. l.]: LACSO, UCAB, 2017. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-seguridad-2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

²¹¹ CASTILLO CRASTO, Tomás; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno. **Migraciones**, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 145, 2017. Disponível em: <https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

²¹² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 183 e 223. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²¹³ BRICEÑO-LEÓN, Roberto. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Seguridad Ciudadana**. [s. l.]: LACSO, UCAB, 2017. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-seguridad-2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

²¹⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 183 e 223. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

2015, e 92% que o país estava menos seguro em 2017 do que em 2016. Tal sentimento de temor dos venezuelanos não é infundado, tendo em vista que, segundo a mesma pesquisa, a violência tomou conta de 90% do país²¹⁵.

Ainda em relação à crise social, outro ponto que está diretamente relacionado à crise econômica, é o tema do trabalho e emprego. Em razão da depressão econômica da Venezuela, bem como de sua hiperinflação, 47% da população em idade para trabalhar encontra-se desempregada, e diante dessa ausência de trabalho formal, muitos venezuelanos acabam indo trabalhar na informalidade, onde não há respeito a direitos trabalhistas. Ademais, daqueles que estão empregados, 82% recebem menos do que um salário mínimo²¹⁶.

A respeito da crise humanitária, esta também é consequência das crises política e econômica. Os reflexos da crise econômica para o povo venezuelano, sendo os principais a escassez de suprimentos básicos combinada com o aumento da pobreza, geram inúmeros problemas humanitários. Quanto à alimentação, a escassez de alimentos e a alta taxa de pobreza implicaram no aumento da fome, de acordo com dados da ENCOVI, os quais identificaram que 6 em cada 10 venezuelanos perderam aproximadamente 11kg durante o ano de 2017. Ainda, no mesmo ano verificou-se que 80% dos lares na Venezuela se encontravam em situação de insuficiência alimentar, sendo que 78,6% das pessoas que vivem no país reduziram a quantidade de alimentos que ingerem porque não há disponibilidade destes para comprar, e 9 em cada 10 venezuelanos porque não podem pagar sua alimentação diária²¹⁷.

Ao mesmo tempo, o sistema de saúde encontra-se extremamente debilitado, não somente em razão da escassez de medicamentos, mas também em virtude da perda de infraestrutura, de equipamentos médicos e de profissionais da saúde²¹⁸. Em

²¹⁵ BRICEÑO-LEÓN, Roberto. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Seguridad Ciudadana**. [s. l.]: LACSO, UCAB, 2017. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-seguridad-2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

²¹⁶ MAROTTA, Demetrio. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Empleo**. [s. l.]: Instituto de Investigaciones Económicas y Sociales, UCAB, 2017. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/05/Encovi-2017-Empleo.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

²¹⁷ LANDAETA-JIMÉNEZ, Maritza *et al.* **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Alimentación I**. [s. l.]: UCAB, 2017. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-alimentacion-2017.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

²¹⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**.

virtude desse cenário, a Venezuela é classificada como o país com a maior desproteção financeira de saúde na América e a maior privatização da mesma, sendo que, em virtude da inflação e do consequente aumento da pobreza, entre 2014 e 2017, o número de pessoas sem seguro de saúde foi aumentando ano após ano²¹⁹.

Ainda, no que tange à crise humanitária, para além da pobreza, da fome e da debilidade da saúde, os quais estão relacionados com a crise econômica, há outros aspectos que também a caracterizam, que estão ligados à crise política. Nesse sentido, deve ser mencionada a forma autoritária de atuar do governo de Maduro contra seus dissidentes, que vem cometendo graves violações de direitos humanos contra a população venezuelana. Os exemplos são vários, podendo ser citados atos de violação à liberdade de expressão pela censura, fechamento de veículos de comunicação e ataques a jornalistas, atos de perseguição contra aqueles que se manifestam contra o regime, a destituição e inabilitação de cargos públicos para políticos da oposição, detenções arbitrárias tanto de líderes políticos quanto de manifestantes da sociedade civil, a criminalização das manifestações populares, a dificuldade de acesso a serviços públicos por pessoas que se declaram dissidentes do governo, práticas de tortura e demais tratos desumanos e degradantes contra manifestantes e julgamento de civis na Justiça Militar²²⁰⁻²²¹.

Assim, de acordo com dados trazidos pela CIDH em seu relatório sobre a situação na Venezuela, especificamente referentes às manifestações que se deram entre abril e julho de 2017, quando houve maior intensidade da crise política, “se calcula que somente nesses quatro meses, 133 pessoas morreram, 4.000 restaram feridas e mais de 5.000 foram presas arbitrariamente”²²². Nesse contexto, serviços

Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 221. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²¹⁹ R. GONZÁLEZ, Marino J.; O. Rincón, Elena M. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Salud**. [s. l.]: UCAB, 21 feb. 2017. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-salud-2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

²²⁰ ÁLVAREZ, Juan Fernando. Apuntes para identificar causas y características de la migración de venezolanos a Colombia. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migraciones Venezolanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 144.

²²¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 93-94 e 150. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²²² No idioma original: “Se calcula que tan solo en estos cuatro meses, 133 personas fallecieron, 4.000 resultaron heridas y más de 5.000 fueron detenidas arbitrariamente [...]” COMISIÓN

médicos de saúde do Estado não poderiam atender qualquer pessoa que não estivesse de acordo com as instruções a eles conferidas, e dentro disso estava o não atendimento a manifestantes opositores do regime²²³. Também no cenário das manifestações de 2017 houve aumento de 300% em relação a 2016 no número de denúncias a respeito de tortura e maus tratos contra manifestantes, cuja quantidade já não era baixa anteriormente, havendo sido identificadas 473 vítimas de tais atos em 2016²²⁴.

A partir do contexto apresentado, inúmeros direitos humanos são violados, razão pela qual a Venezuela foi condenada por diversas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como a mais recente emitida no Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela²²⁵, bem como inúmeras recomendações da CIDH foram rechaçadas (desde 2016 foram enviadas 15 cartas de solicitação de informação ao Estado venezuelano, emitidos 69 comunicados de imprensa, e somente em 2019 a CIDH outorgou 19 medidas cautelares²²⁶). Ainda, a Venezuela denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que termina por violar o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, principal normativa de direitos humanos do MERCOSUL. Tal

INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 112. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²²³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 121. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²²⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela. Informe de País**. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. p. 136. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²²⁵ Neste caso, a Corte IDH emitiu sentença em 30 de agosto de 2019, reconhecendo a responsabilidade internacional da Venezuela pela “violação dos direitos do senhor Tulio Álvarez Ramosa à liberdade de expressão, participação política, circulação, garantias judiciais e proteção judicial, em razão de um processo penal seguido de consequente condenação, em razão da publicação de um artigo de opinião sobre supostas irregularidades no manejo da Conta Poupança da Assembleia Nacional da Venezuela”. No idioma original: “[...] la violación de los derechos del señor Tulio Álvarez Ramosa a la libertad de expresión, participación política, circulación, garantías judiciales y protección judicial, en razón de un proceso penal seguido en su contra y la consecuente condena, en razón de la publicación de un artículo de opinión sobre supuestas irregularidades en el manejo de la Caja de Ahorros de la Asamblea Nacional de Venezuela. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela – Resumen Oficial Emitido por la Corte Interamericana**. San José: Corte IDH, 30 ago. 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_380_esp.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

²²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CIDH instala el Mecanismo Especial de Seguimiento para Venezuela (MESEVE)**. Washington D.C.: OEA, 21 oct. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/267.asp>. Acesso em: 19 dez. 2019.

violação ocorreu quando fazia apenas dois meses que a Venezuela havia se tornado Estado Parte do bloco²²⁷.

Diante de todo esse cenário, a Venezuela teve suspensos seus direitos de Estado Parte do MERCOSUL, não podendo, por exemplo, participar das reuniões do órgãos decisórios do bloco. Registra-se que, o art. 5 do Protocolo de Ushuaia prevê que os Estados Partes escolherão quais as medidas serão aplicadas contra o Estado na suspensão, de acordo com a gravidade da situação. Tais medidas, nos termos do artigo referido, podem ir “desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”²²⁸.

Na decisão do MERCOSUL que suspendeu politicamente a Venezuela consta que estariam suspensos os “direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul”²²⁹. Porém, a mesma decisão dispõe que “Os Estados Partes definirão medidas com vistas a minimizar os impactos negativos desta suspensão para o povo venezuelano”. Ou seja, ainda que o Estado venezuelano esteja com seus direitos suspensos enquanto Estado Parte, tal sanção não se aplica na integralidade em relação aos cidadãos venezuelanos, os quais ainda podem, do que se interpreta da decisão, serem beneficiados em alguma medida pelo esquema de integração.

2.3 As consequências da crise: panorama da diáspora venezuelana

A partir do contexto de crise supracitado, um intenso fluxo migratório proveniente da Venezuela foi inaugurado. A América Latina tem sido a região mais afetada por este fluxo, que de 695 mil migrantes em 2015, passou para mais de 4 milhões em 2019. Assim, do mesmo modo que o cenário de crise existente na Venezuela, exposto no Subcapítulo anterior, começou a ganhar força entre meados

²²⁷ CARDOZO, Elsa. Venezuela y la (GEO) política del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 47.

²²⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Ushuaia, 27 jul. 1998. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ktUNNjkHcd6x6bSnkufaDA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 30 maio 2019.

²²⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. São Paulo, 5 ago. 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercotel/>. Acesso em: 30 maio 2018.

de 2013 e 2014, o fluxo migratório consequentemente se inaugurou na mesma época, intensificando-se a cada ano – somente em 2019, foram mais de 1 milhão de migrantes venezuelanos. Entre os países latino-americanos que mais recebem, estão a Colômbia com 1,4 milhão de imigrantes venezuelanos, o Peru com 860 mil, o Chile com 371 mil, o Brasil com 212 mil e, por fim, a Argentina com 145 mil²³⁰.

Assim, verifica-se que os países sul-americanos têm sido os mais afetados, e nesta toada, Argentina e Brasil, dois dos Estados Partes fundadores do MERCOSUL, estão entre os maiores destinos dos migrantes venezuelanos. Os demais Estados Partes, ainda que em menor escala, também os estão recebendo, tendo o Paraguai recepcionado em torno de 3.818 imigrantes venezuelanos e o Uruguai em torno de 13.664²³¹.

A fim de entender o perfil das pessoas que estão emigrando da Venezuela, quais são as rotas migratórias, as características desse fluxo migratório e as condições no trajeto e no país de destino, para fins de análise acerca das necessidades de proteção, é preciso destacar, primeiramente, que a maior parte se desloca por vias terrestres. Portanto, verifica-se que a maioria desses migrantes não possui poder aquisitivo e/ou que muitos estão saindo “às pressas”. Em razão disso, essa migração é sobretudo *intra* regional, ainda que haja aqueles que se deslocam a países da América do Norte ou da Europa. Entre aqueles que se deslocam para a região latino-americana, foi desenvolvida a Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM) da OIM, que faz parte do Plano de Ação Regional para as Américas e Caribe, criado em 2018. No presente Subcapítulo serão utilizados os dados obtidos pela DTM nos estudos realizados no Brasil, Colômbia e Peru - países que estão entre os maiores receptores do fluxo migratório venezuelano.

No que tange às rotas migratórias, dos venezuelanos que migram para o Brasil, 48% tem como destino final a Argentina, sendo este o país mais desejado entre aqueles que entram no território brasileiro, enquanto que 10% busca ir para o Uruguai, além de outros países como Chile e Peru²³²⁻²³³. Já na Colômbia, apesar de

²³⁰ R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

²³¹ R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

²³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em:

a maioria tê-la como destino final²³⁴, uma parcela significativa desses migrantes passa pelo território colombiano como rota para ir ao Peru e ao Equador. Assim, o estudo realizado pela DTM, na Colômbia, em 2018, revela o seguinte resultado a respeito das rotas migratórias:

Os entrevistados responderam em sua maioria que os países de destino escolhidos são Colômbia, Peru e Equador. Outros países citados em seu desejo de destino foram: Chile, Venezuela, Argentina. Em menor quantidade também foram citados países como: Espanha, Estados Unidos, Uruguai, México e Brasil. (Tradução nossa²³⁵).

Seguindo na mesma linha, nas entrevistas realizadas com imigrantes venezuelanos pela DTM, em 2018, no Peru, 14,8% respondeu que tinha como destino final o Chile e 1,2% a Argentina²³⁶. Assim, diante dos dados apresentados a respeito das rotas migratórias, verifica-se que a maioria dos Estados Partes do

https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 2.

²³³ O fato de que o Brasil - país fronteiriço com a Venezuela, maior em termos territoriais e mais desenvolvido economicamente da América do Sul - está recebendo menos venezuelanos que países sul-americanos não fronteiriços com a Venezuela como Peru, Chile e Equador, pode estar relacionado com a questão de ser o único Estado cujo idioma não é o espanhol, o que dificulta na integração dos imigrantes. Ainda, se pode destacar o fato de que a rota terrestre para se chegar ao território brasileiro é de difícil acesso, pela densidade da floresta amazônica presente em toda sua extensão, sendo o local de mais fácil acesso a fronteira com a cidade de Pacaraima, cuja estrutura é extremamente precária, o que pode influenciar os venezuelanos a utilizar as rotas terrestres pela Colômbia. BBC NEWS BRASIL. **Brasil recebe apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos expulsos pela crise**. Londres, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45251779>. Acesso em: 05 nov. 2019. ALVES, Isabel Pérez. O fluxo migratório venezuelano para o Brasil como uma questão amazônica. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 154.

²³⁴ Cabe ressaltar novamente que a Colômbia é o país que mais recebe imigrantes venezuelanos desde o início da crise, o que ocorre por um conjunto de fatores, como sua história em comum à Venezuela (por exemplo, a luta em conjunto pela independência em relação à Espanha e o episódio em que ambos os países fizeram parte do projeto político da Grã-Colômbia), e a histórica migração colombiana para a Venezuela em virtude do conflito com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) (fazendo com que muitos venezuelanos tenham laços familiares na Colômbia, em virtude de serem descendentes de colombianos que migraram para a Venezuela). MEJÍA, William; QUINTERO, Vanessa. Éxodo Venezolano a Colombia. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 146-151.

²³⁵ No idioma original: "Los entrevistados respondieron en su mayoría que los países destino elegido son Colombia, Perú y Ecuador. Otros países nombrados en su deseo de destino fueron: Chile, Venezuela, Argentina. En menor cantidad también se nombraron países como: España, Estados Unidos, Uruguay, México y Brasil." ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 15.

²³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 8.

MERCOSUL estão entre os países visados pelos imigrantes venezuelanos, apesar de ainda estarem atrás de alguns de seus vizinhos sul-americanos.

Ademais, a respeito da rota migratória, cabe citar que a maior parte desses migrantes respondeu não ter pago ninguém para realizar o trajeto da Venezuela até os países de destino Colômbia e Brasil, bem como que ingressaram nesses Estados por vias oficiais, apesar de haver um número significativo que entrou informalmente (atravessando mata, rio, etc.) – 5.933 pessoas responderam que entraram por vias oficiais e 3.676 por vias informais, de acordo com a pesquisa realizada, em 2018, na Colômbia²³⁷. Registra-se que as vias informais acabam se tornando opção em virtude de medidas como o fechamento de fronteiras, seja por parte do próprio governo venezuelano, ou pelos países de destino. Isso faz com que os migrantes realizem rotas migratórias perigosas, expostos a riscos como exploração sexual, sequestro, passem por áreas onde guerrilhas e grupos armados atuam, etc²³⁸. Assim, desde já se destaca a importância do combate ao tráfico ilícito de migrantes, para o qual é preciso cessar medidas como o fechamento de fronteiras e demais impedimentos de entrada dos imigrantes venezuelanos nos países de destino.

As razões destes imigrantes para deixar seu país de origem são, em sua maioria, econômicas e laborais, sendo apontada inclusive a falta de acesso a medicamentos e serviços médicos, bem como a fome e o desemprego como sendo os motivos mais citados. Além disso, também estão presentes razões como insegurança pela violência, perseguição política e reunião familiar com aqueles que já migraram²³⁹. Diante disso, verifica-se que esses migrantes estão saindo da Venezuela “às pressas” e em situação de vulnerabilidade, razão pela qual têm deixado seu país sem nenhum tipo de regularização migratória, ou seja, sem visto

²³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV.** Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 10.

²³⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Global Trends. Forced displacement in 2018.** Geneva: UNHCR, 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.83994777.1225343878.1560779393-685702386.1530279534. Acesso em: 08 out. 2019. p. 26.

²³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano.** [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 2.

ou autorização de residência prévios, ou até mesmo sem portar documentos como passaportes válidos²⁴⁰⁻²⁴¹.

Em relação ao perfil desses migrantes, verifica-se que a migração venezuelana é em sua maioria masculina, porém, não são muito discrepantes os percentuais entre homens e mulheres nos países analisados – no Brasil, 58% é homem e 41% é mulher, média semelhante com a da Colômbia e do Peru -, e estes migram tanto sozinhos como em grupos familiares, sendo que na Colômbia e no Peru há uma predominância de famílias de migrantes²⁴²⁻²⁴³.

Ainda em relação ao perfil, a pesquisa realizada pela DTM no Peru, em 2019, apresentou dados relativos a que 27% dos imigrantes venezuelanos se disseram representantes de um menor, sendo que a maioria dos que migram com crianças são mulheres. Ademais, 39% das crianças viajam com pessoas que não são seus pais e a maioria tem menos de 5 anos de idade. Muitos desses menores acabaram se separando de um ou de ambos os pais em razão da migração, em virtude do pai e/ou da mãe terem permanecido na Venezuela ou em outro país²⁴⁴.

Sobre o tema, cabe destacar que as crianças migrantes trazem necessidades especiais e estão expostas a diversos fatores que agravam sua natural vulnerabilidade quando migram. Uma das maiores necessidades é o acesso à educação de crianças e adolescentes migrantes, cujos estudos foram interrompidos para iniciar a jornada migratória. Ainda, os menores que migram desacompanhados estão extremamente expostos a diversos tipos de violência, destacando-se casos de

²⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 2.

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 6.

²⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 5.

²⁴³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 5 e 9.

²⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 13-15.

violência sexual e exploração do trabalho infantil²⁴⁵. Outra informação a respeito dos menores venezuelanos em situação migratória, obtida na DTM, vinculada à pesquisa realizada no Peru, em 2019, revela que:

37% das crianças e adolescentes apresentaram mudanças emocionais durante a jornada migratória. As três alterações mais frequentes foram apetite ou hábitos alimentares (27,7%), dores de cabeça (27,7%) e choro excessivo (25,1%). Em crianças com menos de dois anos de idade, a terceira mudança mais frequente foi o medo de ficar assustado facilmente, enquanto em adolescentes (12 a 17 anos) a mudança mais frequente que se apresentou foi raiva e surtos de agressividade. (Tradução nossa.)²⁴⁶

Do mesmo modo, conforme os dados obtidos pelo estudo realizado no Peru, em torno de 50% das mulheres encontram-se em situação de ser mãe solteira, ou são gestantes e lactantes, o que demonstra que também conformam um grupo de maior vulnerabilidade, com necessidades especiais²⁴⁷. Assim, os migrantes venezuelanos estão expostos a diferentes tipos de vulnerabilidades para além do fato de ser migrante, que em razão da migração são potencializadas. Tal potencialização se dá em especial em virtude de o fluxo migratório venezuelano, que se inaugurou desde meados de 2014, ser composto por pessoas que em sua maioria estão em condições de hipossuficiência econômica, não possuindo acesso a informação, alimentação, condições de saúde adequadas, etc. Outra observação importante é que 82% destes migrantes são negros ou mestiços, sendo um número muito pequeno de brancos e também havendo, ainda que em menor escala, uma migração indígena²⁴⁸⁻²⁴⁹, o que também demanda medidas especiais.

²⁴⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 18.

²⁴⁶ No idioma original “37% of children and adolescents presented emotional changes during the migratory journey. The three most frequent alternations were appetite or eating habits (27,7%), headaches (27,7%) and excessive crying (25,1%). In children under two years old, the third most frequent change was the fear of getting scared easily, whereas in adolescents (12 to 17 years old) presented a frequent a strong anger or aggressive breakouts.” ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 16.

²⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 10.

²⁴⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 1.

Seguindo na análise de perfil, a maior parte desses imigrantes encontra-se em idade laborativa – entre a faixa dos 20 aos 40 anos, no Brasil e na Colômbia, de acordo com dados de 2018; e, entre 18 e 29 anos, no Peru, conforme dados de 2019²⁵⁰⁻²⁵¹⁻²⁵². No que tange ao nível de escolaridade, destaca-se que a maioria tem nível secundário, número que é seguido por aqueles com ensino superior, tanto no Brasil quanto na Colômbia e no Peru. No Brasil verifica-se que 51% possui nível secundário e 26% possui ensino superior, o que demonstra que uma parcela significativa desses migrantes possui certa qualificação, apesar de haver também muitas pessoas somente com o nível primário ou nenhuma escolaridade, fazendo com que haja mais situações de ampliação da vulnerabilidade desses imigrantes, geradas, por exemplo, pelo analfabetismo. Ainda, identificou-se que muitos dos venezuelanos que estavam cursando sua educação superior na Venezuela, tiveram que interrompê-la, assim como os menores na educação básica, para iniciar sua trajetória migratória²⁵³⁻²⁵⁴⁻²⁵⁵.

²⁴⁹ Com relação a isso, destaca-se a migração do povo indígena Warao, apesar de outras etnias provenientes da Venezuela também encontrarem-se em situação semelhante. O povo indígena Warao tradicionalmente ocupa a região norte da Venezuela, mas nos últimos anos tem migrado para as zonas urbanas do país, por diversos fatores. Assim, o povo Warao também foi afetado pela crise na Venezuela dos últimos anos, o que fez com que muitos migrassem para o Brasil pela fronteira terrestre. No Brasil, há alguns abrigos específicos para esta população, a fim de que possam ser mantidas suas tradições, nas cidades de Pacaraima, Boa Vista e Manaus. No entanto, os abrigos são uma medida paliativa, e tendo em vista que a crise na Venezuela não demonstra sinais de melhorar em curto ou médio prazo, outras medidas são necessárias. Porém, este povo apresenta um desafio jurídico, uma vez que não somente tem a condição de imigrante no Brasil, mas ao mesmo tempo trata-se de uma população indígena, o que demanda necessidades específicas, como os direitos à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e à terra, conforme art. 231 da Constituição Federal. O tema pode ser ampliado em: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília D.F.: OIM, 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5b2044684.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

²⁵⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 5.

²⁵¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 1.

²⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias**. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 5.

²⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 1.

²⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias**. [s. l.]: OIM Colômbia,

Ademais, verificou-se que ao mesmo tempo em que se registra que o desemprego é alto na Venezuela e é elencado como um dos motivos mais citados pelos venezuelanos para terem migrado, nas entrevistas realizadas, em 2018, na Colômbia, os migrantes em sua maioria responderam que no país de origem estavam empregados ou trabalhavam como autônomos. Isso reforça os dados trazidos pela ENCOVI, apresentados no Subcapítulo anterior desta Dissertação, a respeito de a maior parte das pessoas empregadas estarem recebendo menos de um salário mínimo, demonstrando a precarização do trabalho na Venezuela e, em razão disso, a migração por motivos de emprego, mesmo daqueles que se encontravam trabalhando. Outro dado que demonstra isso, foi que nas entrevistas realizadas pela DTM, na Colômbia, em 2018, quase metade dos imigrantes venezuelanos respondeu que seu trabalho na Venezuela era informal²⁵⁶.

Importante registrar que, ainda em relação às informações de estudo e emprego dos migrantes venezuelanos, na pesquisa realizada no Peru, destacou-se a diferença entre homens e mulheres no tema, chegando-se ao resultado de que apesar de haver mais mulheres com ensino superior do que homens, ou seja, apesar de elas estarem mais qualificadas, são as que mais enfrentam o desemprego na Venezuela, mais um aspecto que demonstra a importância do recorte de gênero na migração, que deve ser analisado em conjunto com a questão da maternidade, uma vez que tais questões geram situações especiais de vulnerabilidade para as mulheres migrantes, demandando medidas específicas na política migratória dos países receptores²⁵⁷.

Outro dado interessante a respeito do perfil dos migrantes venezuelanos, é que dentro do grupo entrevistado na DTM da Colômbia, entre as respostas a respeito de sua ocupação na Venezuela, destacaram-se - além daqueles que trabalham na área de comércio e agricultura - os funcionários públicos, o que expõe

2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 7.

²⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 6 e 17.

²⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 8.

²⁵⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 7.

a gravidade da situação, uma vez que mesmo pessoas com trabalhos que garantiam estabilidade, deixaram o país, seja por insegurança, perseguição política, escassez de produtos básicos ou outros motivos²⁵⁸.

Nos países de destino, vislumbra-se que a situação de vulnerabilidade social persiste. No Brasil, a partir da pesquisa da DTM de 2018, efetuada nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, verifica-se que 57% dos imigrantes estavam desempregados, e, entre os empregados, 82% encontravam-se em trabalhos informais²⁵⁹. Da mesma forma, no Peru, identificou-se que na fronteira norte, com o Equador, 68,5% dos imigrantes venezuelanos não têm acesso à comida, e 54,6% somente tem alimento suficiente para um ou dois dias. Por fim, entre as necessidades mais destacadas dos imigrantes venezuelanos, ainda de acordo com a DTM, no Peru, estão emprego, acesso à comida, assistência médica, assistência jurídica e documental²⁶⁰.

Com relação à discriminação e violência sofrida por esses imigrantes, os relatórios de monitoramento da OIM, em 2018, no Brasil e na Colômbia, e os de 2019, no Peru, apresentam que apesar de não ser a maioria, uma parcela significativa sofre discriminação em razão de sua nacionalidade - aproximadamente um terço - enfrentando agressões verbais, psicológicas, físicas, sexuais, econômicas, etc.²⁶¹⁻²⁶² Ainda, na fronteira sul do Peru, identificou-se que 28,2% ou cerca de um terço dos imigrantes venezuelanos tiveram conhecimento de incidentes de violência de gênero, havendo ocorrido violência física, sexual e

²⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 8.

²⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 3.

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 10 e 12.

²⁶¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 13-14.

²⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 11.

verbal/psicológica, demonstrando, novamente, que as mulheres migrantes enfrentam múltiplas formas de violência e vulnerabilidade²⁶³.

Outra questão é o acesso à educação, o qual é de extrema importância, tendo em vista que há muitos menores de idade que interromperam sua educação básica para migrar, bem como pessoas que pretendem continuar seus estudos no ensino superior. A partir da pesquisa da DTM, realizada no Brasil, em 2018, uma parcela significativa destes imigrantes tem dificuldade de voltar a estudar - 36% não conseguem ter acesso à educação, em contraponto a 45% que consegue esse acesso -, destacando-se entre os motivos para a dificuldade apontada a falta de documentação - 31%²⁶⁴.

Diante deste cenário, é possível chegar a três conclusões: (i.) o fluxo migratório proveniente da Venezuela, nos últimos 5 anos, trata-se de uma migração forçada; (ii.) os imigrantes venezuelanos formam um fluxo migratório misto; (iii.) os imigrantes venezuelanos enfrentam diversas formas de vulnerabilidade nos países de destino, necessitando, assim, de medidas jurídicas e políticas públicas de proteção, que, inclusive, atendam a necessidades especiais, como as apresentadas por mulheres, crianças, adolescentes, indígenas, pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidades, etc.

²⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 11.

²⁶⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019. p. 4.

3. O FLUXO MIGRATÓRIO VENEZUELANO E SUA RECEPÇÃO NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Após a apresentação de alguns aspectos importantes acerca da integração latino-americana, do MERCOSUL e em especial da crise instaurada na Venezuela e de seu consequente fluxo migratório dos últimos anos, neste Capítulo passa-se à análise da proteção a ser concedida aos venezuelanos que estão migrando forçosamente.

Em um primeiro momento, serão analisadas quais as formas de proteção existentes para os migrantes venezuelanos, a partir das conclusões apresentadas no Capítulo anterior. A partir disso, se buscará identificar, em breve síntese, a posição e as iniciativas dos países que compõem a região latino-americana a respeito da crise na Venezuela e do fluxo migratório venezuelano.

Por fim, será analisada a recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL, de forma mais detalhada, no que tange à política migratória adotada especialmente para os venezuelanos, a fim de estabelecer as bases para a discussão do próximo e último Capítulo, a respeito da utilização dos instrumentos existentes no MERCOSUL em tal recepção. Assim, tal análise será dividida entre as medidas jurídicas adotadas pelos Estados Partes para promover a regularização migratória dos venezuelanos, de um lado, e as políticas públicas para integração na sociedade receptora, de outro.

3.1 A proteção internacional para o migrante venezuelano e a resposta latino-americana

A partir das conclusões do primeiro Capítulo a respeito do fluxo migratório venezuelano (migração forçada, movimento migratório misto e a existência de múltiplas formas de vulnerabilidade na jornada migratória), neste momento serão analisadas quais as formas de proteção necessárias para estes migrantes, e qual o posicionamento dos países latino-americanos em relação à crise na Venezuela e ao tratamento dispensado para os venezuelanos (uma vez que é a região mais afetada pelo fluxo).

Primeiramente, no que tange à questão de os venezuelanos serem migrantes forçados, registra-se que diversos autores que trabalham com o tema da migração,

sob uma perspectiva de direitos humanos, tais como Liliana Jubilut, João Carlos Jarochinski Silva, entre outros, consideram que este é um deslocamento forçado, em virtude da grave situação política e econômica, na Venezuela²⁶⁵⁻²⁶⁶. A respeito da definição de migração forçada, apesar de não haver um instrumento jurídico internacional que estabeleça um conceito, certos autores buscam trazer uma definição, a fim de que se possa debater acerca dos diversos motivos que levam uma pessoa a migrar e a necessidade de sua proteção. Assim, nesta Dissertação, adota-se a definição trazida por Gustavo de Lima Pereira, segundo a qual: “são considerados migrantes forçados todos os indivíduos que, por forças alheias ao seu desejo, vontade ou interesse, são obrigados a deixar seu local de moradia habitual”²⁶⁷.

Portanto, as pessoas migram por diversos motivos, podendo estes serem considerados ensejadores de uma migração forçada ou não. Ocorre que há muitos pontos controversos a respeito do tema, o que dificulta a proteção de certos tipos de migrantes. Conforme visto, a migração venezuelana trata-se de um fluxo migratório misto. Nesse sentido, de acordo com a definição trazida pela OIM, os fluxos migratórios mistos são

Um movimento no qual um número de pessoas está viajando junto, [...] usando as mesmas rotas e meios de transporte, porém por razões diversas. As pessoas que viajam em movimentos mistos têm uma variedade de necessidades e perfis e pode incluir solicitantes de asilo, refugiados, vítimas do tráfico humano, crianças desacompanhadas/separadas e migrantes em situação irregular. (Tradução nossa²⁶⁸.)

²⁶⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpura. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 164.

²⁶⁶ SILVA, João Carlos Jarochinski; SAMPAIO, Cyntia. As ações decorrentes da migração de venezuelanos para o Brasil: da acolhida humanitária à interiorização. In: ANNONI, Danielle (coord.). **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Editora GEDAI/UFPR, 2018. p. 736.

²⁶⁷ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 26.

²⁶⁸ No idioma original: “A movement in which a number of people are travelling together, [...] using the same routes and means of transport, but for different reasons. People travelling as part of mixed movements have varying needs and profiles and may include asylum seekers, refugees, trafficked persons, unaccompanied/separated children, and migrants in an irregular situation”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **International Migration Law N.º 34 - Glossary on Migration**. Geneva: IOM, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/international-migration-law-ndeg34-glossary-migration>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 139-140.

Assim, verifica-se a inserção dos imigrantes venezuelanos em um movimento migratório misto, uma vez que estes migram por motivos de perseguição política, por fatores econômicos, humanitários, por impedimento do exercício de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, podendo todos estes serem considerados motivos para uma migração forçada, empregando-se o conceito antes apresentado – motivos que vão contra o “desejo, vontade ou interesse” da pessoa. Porém, não necessariamente os países irão considerar tais situações como ensejadoras de uma migração forçada, sobretudo, no que diz respeito à migração econômica, que acaba sendo a maior parte dos migrantes venezuelanos.

De uma maneira geral, os países consideram a migração econômica voluntária, não concedendo nenhuma forma de proteção a essas pessoas ou não permitindo seu ingresso no território nacional sem vínculo prévio de emprego ou estudo. Da mesma forma, não há nenhum sistema de proteção ou tratado internacional que garanta a proteção destes migrantes, ainda que haja, por exemplo, o Pacto Global para Migração, adotado em 2018, mas que não tem caráter vinculante²⁶⁹. Assim, migrantes econômicos ficam em uma situação de total desamparo e exclusão, sofrendo xenofobia em relação aos cidadãos locais, que temem o “roubo de empregos”, e permanecendo muitas vezes em situação irregular, o que os deixa à mercê de trabalhos análogos à escravidão, os quais são aceitos por temor de ter que retornar ao país de origem²⁷⁰. Apesar dessas questões, ainda há discussão a respeito da migração econômica ser voluntária ou forçada. Para Gustavo Pereira, a migração econômica “é, talvez, o caso mais visível de migração forçada, pois é relacionada às crises do acesso ao trabalho e à remuneração digna, refletindo, também, os ciclos de crise do capitalismo”²⁷¹.

Nesse mesmo sentido, é possível citar o que diz Lélío Mármora:

A proliferação de novos fluxos migratórios se insere nas consequências do modelo de globalização instalado, que por suas características assimétricas, monopólicas e excludentes, tem aprofundado a brecha econômica-social entre os países e dentro de

²⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global compact for migration**. [s. l.]: UN, 2019. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/migration-compact>. Acesso em: 22 out. 2019.

²⁷⁰ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 25-27.

²⁷¹ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019. p. 26.

alguns países que se transformaram em grandes expulsores de população. (Tradução nossa.²⁷²)

Por conta de tais dinâmicas do capitalismo, em tempos de globalização, Lélío Mármora menciona alguns países sul-americanos que eram tradicionalmente receptores de imigrantes, mas neste novo contexto passaram a ser países de origem, como a Venezuela. Em contrapartida, do final do século XX em diante, com o advento da globalização neoliberal, países que historicamente eram de origem de migrantes, tornaram-se receptores de migrantes, como Espanha e Portugal. Outra demonstração de que a migração econômica pode ser forçada, é que mesmo com países adotando medidas restritivas e não concedendo proteção a esses migrantes, conteve-se tão somente a migração regular, aumentando-se os números de migrantes irregulares. Ou seja, a ausência de proteção não leva ao fim dessa migração, mas tão somente amplia a situação de vulnerabilidade dessas pessoas no país de destino, bem como fomenta o tráfico ilícito de migrantes²⁷³.

A partir do exposto, cabe citar as diferentes categorias de venezuelanos, a partir da situação econômica destes. De acordo com Tatiana Squeff, há uma divisão de classes na Venezuela que separa os chamados “boligarcas”, aqueles que ficaram ricos com especulação financeira e que têm permissão para seguir consumindo, e aqueles que não têm dinheiro, sobrevivendo com as tímidas remessas de dinheiro enviadas à Venezuela pelos seus parentes que emigraram, os quais não estão inseridos no jogo do consumo e vivem em situação de exclusão. Assim, em referência à obra *Modernidade Líquida*, de Zygmunt Bauman, que diz respeito à sociedade contemporânea globalizada, menciona Tatiana Squeff que estes últimos:

[...] conseguem consumir limitadamente, vez que possuem certo montante para *adequar-se* aos modos de subsistência líquido-modernos, pautados pela mercantilização, comercialização e monetarização de tais meios [...], pessoas que não se adéquam à economia desta modernidade. [...] Pior ainda é a situação daqueles

²⁷² No idioma original: “La proliferación de nuevos flujos migratorios se inscribe em las consecuencias del modelo de globalización instalado, que por sus características asimétricas, monopólicas y excluyentes, ha profundizado la brecha económico-social entre los países y dentro de algunos países que se han transformado en grandes expulsores de población”. MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 73, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁷³ MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 73-74, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

que estão no exterior e que sustentam parcialmente o precário modo de vida de seus entes queridos. [...] nos locais onde se encontram, essas pessoas se submetem as mais diversas situações exatamente por serem dispensáveis, [...] aceitando qualquer emprego [...]»²⁷⁴.

Isto revela as faces da dinâmica da globalização neoliberal, da qual os migrantes econômicos, assim como muitos dos venezuelanos, são vítimas. Diante do exposto, uma vez considerados migrantes forçados, importante mencionar a discussão a respeito do enquadramento dos imigrantes venezuelanos no instituto do refúgio.

O instituto do refúgio faz parte do sistema internacional de proteção da ONU, através do ACNUR, e para ser refugiada a pessoa deve se enquadrar no conceito da Convenção para o Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de Genebra) e do Protocolo Adicional de 1967 (Protocolo de 67). Uma vez enquadrada neste conceito, há uma série de exigências referentes à proteção dessa pessoa, que devem ser respeitadas pelos Estados e que não fazem parte do poder discricionário destes. Assim, o refugiado é toda pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país. Enquanto não é reconhecida como refugiada a pessoa é uma solicitante de refúgio²⁷⁵.

Porém, destaque-se que tal conceito de refugiado foi criado especificamente para pessoas que estavam fugindo de seus países na Europa em razão da Segunda Guerra Mundial, e mesmo após a extinção de tais limitadores geográficos e temporais com o Protocolo de 67, o conceito permaneceu inalterado até hoje. Ocorre que os motivos pelos quais as pessoas migram forçosamente em outras regiões e épocas são diversos, e por isso houve ampliações regionais do conceito de refugiado na África e na América Latina²⁷⁶. Na América Latina, o conceito de refugiado foi ampliado pela Declaração de Cartagena, de 1984, para abarcar a toda pessoa que estiver fugindo de situação de generalizada violência ou violação maciça

²⁷⁴ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 126-127.

²⁷⁵ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 21-22.

²⁷⁶ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 26-28.

de direitos humanos, trazendo como motivos agressão estrangeira, conflitos internos e demais situações que perturbem gravemente a ordem pública²⁷⁷.

Assim, a autora Liliana Jubilut, entende que os imigrantes venezuelanos se enquadram no conceito de refúgio, por um lado em razão do fundado temor de perseguição por motivos de opinião política e pertencimento a determinado grupo social que alguns deles enfrentam – o que se enquadra no conceito clássico de refugiado -, e de outro lado, em virtude da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, ou seja, das condições objetivas do país de origem – o que se enquadra no conceito ampliado da Declaração de Cartagena²⁷⁸.

A partir do que foi verificado sobre a situação de crise e de violação de direitos humanos, existentes na Venezuela, bem como dos dados a respeito do fluxo migratório venezuelano, ambos apresentados no primeiro Capítulo desta Dissertação, corrobora-se o entendimento de que a Declaração de Cartagena deve ser aplicada para fins de concessão do *status* de refugiado aos venezuelanos, em virtude da existência de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela.

Entretanto, outras formas de proteção e regularização migratória também devem ser implementadas, concomitantemente à política de refúgio, tendo em vista o fluxo migratório venezuelano tratar-se de um movimento misto. Assim, há peculiaridades em cada caso, havendo momentos em que a proteção do refúgio se fará mais benéfica e em outros, mesmo a pessoa tendo o direito ao reconhecimento do *status* de refugiado, em virtude das condições objetivas da Venezuela, uma autorização de residência pode representar melhor opção. Como exemplo, cita-se a exigência que há para os refugiados e solicitantes de refúgio, de que estes não podem retornar ao país de origem²⁷⁹ do qual alegam fundado temor de perseguição

²⁷⁷ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no Regime Internacional dos Refugiados. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 134, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2019.

²⁷⁸ JUBILUT, Liliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpura. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 171.

²⁷⁹ “Art. 1º. C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima: [...] 4) se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

e/ou grave perturbação da ordem pública, sob pena de cessar a condição de refugiado ou de ser indeferida a solicitação de refúgio. Assim, deve ser prezada a escolha informada, ou seja, que o migrante tenha o direito de decidir se no seu caso é melhor solicitar refúgio ou pedir autorização de residência, por exemplo, desde que esteja ciente do que cada uma implica.

Assim, o próprio sistema de proteção aos refugiados consegue funcionar de maneira mais eficaz, não deixando de se considerar a aplicação do conceito ampliado da Declaração de Cartagena aos venezuelanos. Ou seja, tanto as regras e princípios de proteção aos refugiados, contidos nos tratados e planos de ação - que englobam o Direito Internacional dos Refugiados - devem ser cumpridos, quanto a legislação e política migratória deve ser progressista e tratar a migração sob a perspectiva dos direitos humanos²⁸⁰.

O tratamento do tema migratório sob a ótica dos direitos humanos exige que seja, primeiramente, reconhecido que o direito humano de migrar engloba ir, vir e ficar. Nesse sentido, explica Tatiana Squeff:

O direito (humano) de migrar, não é singular, mas sim formado a partir de um binômio: se toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio, como prevê o artigo 22(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos, ela também tem o direito de entrar em outro. Afinal, não existe um limbo fronteiriço que a pessoa possa restar quando da saída de sua nação²⁸¹.

Isso significa que medidas como o fechamento de fronteiras ou a adoção de exigências restritivas para a concessão do direito de ingresso no território do país de destino e consequente regularização migratória estão completamente em desconformidade com a ideia de migrar como um direito humano. A respeito do direito de ingresso, há historicamente, no Direito Internacional, o embate entre soberania nacional e direitos humanos. Assim, cabe mencionar os artigos XIII e XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), que estabelecem o direito universal de escolher livremente onde residir e o direito de asilo, ao passo

²⁸⁰ FIGARI COSTA, Nicolás B.; PENCHASZADEH, Ana Paula. Protección Internacional e Integración Local en Argentina hoy. Contrastes entre los Programas de visados humanitarios y el Sistema de Asilo. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, año 42, n. 95, 2017. p. 299.

²⁸¹ SQUEFF, Tatiana Cardoso. A relevância do Pacto Global de Migrações no mundo contemporâneo. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/tatiana-squeff-relevancia-pacto-global-migracoes-mundo>. Acesso em: 20 out. 2018.

que também é previsto o direito do Estado de não ser obrigado a aceitar estrangeiros em seu território²⁸², o que traz uma contradição no direito de migrar.

Nesse sentido, de acordo com Luís Renato Vedovato, o direito de ingresso do estrangeiro não está mais estritamente subordinado à soberania estatal, uma vez que desde a DUDH foram firmados uma série de tratados internacionais de direitos humanos, bem como produzida jurisprudência das Cortes Internacionais, que afirmam o direito de ingresso. Dessa forma, a decisão de um Estado de aceitar ou não um estrangeiro em seu território deve estar em estrita conformidade com tais instrumentos jurídicos internacionais, bem como a sua política migratória, conforme expressamente citado pela CIDH, na Opinião Consultiva n.º 18/2003, tendo como base a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção de Genebra, o Protocolo de 67 e a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias²⁸³.

Prosseguindo, Lélío Mármora explica que para uma política migratória ser considerada com uma perspectiva de direitos humanos, é preciso que seja adotada uma posição ética de colocar a pessoa migrante no centro dessa política, e não a ideia de segurança nacional, de proteção contra o terrorismo, de defesa da cultura ou mercado de trabalho locais. Tampouco deve ser um modelo de governabilidade migratória de “benefícios compartilhados”, o qual utiliza a noção utilitarista da demanda e oferta²⁸⁴, vinculando a regularização migratória a vínculos prévios de emprego ou estudo, exigindo padrões altos de qualificação, ou então plena aptidão física e mental, através de certificados sanitários, os quais ferem os direitos humanos das pessoas com deficiência.

Ademais, uma política migratória voltada para os direitos humanos, precisa ter como princípios a livre circulação de pessoas (o que demanda facilitação na obtenção da regularização migratória), a justiça social para pessoas migrantes (o que demanda acesso a direitos civis, sociais, econômicos e culturais), o rechaço à criminalização da migração (o que demanda considerar a irregularidade migratória

²⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁸³ VEDOVATO, Luís Renato. **O direito de ingresso do estrangeiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 01 e 142-146.

²⁸⁴ MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 76-77, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

como uma contravenção administrativa e não como um delito/crime punido no âmbito do Direito Penal, e não utilizar termos como *ilegal* ou *clandestino* na legislação migratória)²⁸⁵, e o combate à xenofobia e demais formas de discriminação contra imigrantes.

Portanto, não somente a política de regularização migratória deve ser implementada - seja de refúgio, vistos humanitários, autorizações de residência especiais - mas também aquela relativa à integração desses migrantes nas sociedades receptoras, abrangendo questões como moradia, trabalho, acesso à educação, combate à xenofobia, atenção às necessidades especiais dos migrantes mais vulneráveis, etc.

A respeito das políticas públicas de integração social, a partir da perspectiva de direitos humanos, estas devem ser bilaterais, ou seja, inserir o imigrante na sociedade receptora, mas também fazer com que esta sociedade receptora enxergue o imigrante como sujeito ativo, aprenda e considere sua cultura, religião, etc. Dessa forma, não podem haver políticas de assimilação à cultura, religião e idioma do país de destino²⁸⁶. Nesse sentido, cabe mencionar o que está disposto no Pacto Global para as Migrações, no objetivo 16, e algumas das ações previstas para alcançá-lo:

Objetivo 16: Empoderar migrantes e sociedade para realizar uma integral inclusão e coesão social. [...] A fim de realizar este compromisso, nós iremos desenvolver as seguintes ações:

(a) Promover respeito mútuo pelas culturas, tradições e costumes das comunidades de destino e dos migrantes através de trocas e implementação de boas práticas em políticas de integração, programas e atividades, incluindo maneiras de promover aceitação da diversidade e facilitar a coesão social e a inclusão; [...]

(d) Trabalhar para mercados de trabalho inclusivos e integral participação de migrantes na economia formal através da facilitação do acesso ao trabalho decente e ao emprego, para os quais eles são mais qualificados, de acordo com as demandas do mercado de trabalho local e nacional e fornecimento de habilidades; [...]

(f) Estabelecer centros comunitários ou programas a nível local para facilitar a participação dos migrantes na sociedade receptora, envolvendo em um diálogo intercultural migrantes, membros da

²⁸⁵ MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 77, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁸⁶ MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 71-92, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019. p. 82.

comunidade, organizações e associações de migrantes, e autoridades locais, através do compartilhamento de histórias, de programas de mentoria e desenvolvimento de laços nos negócios, que melhoram os resultados da integração e estimulam o respeito mútuo; [...].²⁸⁷

A partir disso, verifica-se que não se pode meramente tolerar a presença da cultura do imigrante, sob uma perspectiva multicultural, mas sim, a política migratória focada nos direitos humanos, segundo Lélío Mármora e as próprias disposições do Pacto Global para as Migrações, deve ser voltada para a interculturalidade²⁸⁸. O multiculturalismo supõe a coexistência de múltiplas culturas, promovendo o reconhecimento, respeito e tolerância entre estas. É um conceito que surgiu de bases ocidentais e faz parte de políticas com viés neoliberal. O problema do multiculturalismo é justamente que, de acordo com Catherine Walsh, a partir de uma visão ocidental, reconhece e tolera outras culturas, ocultando as desigualdades entre elas, não contestando a relação de poder de uma sobre a outra²⁸⁹.

Nessa linha, o multiculturalismo trabalha com a ideia de tolerância²⁹⁰, que em contrapartida com a intolerância é claramente mais positiva. Porém, no momento em

²⁸⁷ No idioma original: “Objective 16: Empower migrants and societies to realize full inclusion and social cohesion [...] To realize this commitment, we will draw from the following actions: (a) Promote mutual respect for the cultures, traditions and customs of communities of destination and of migrants by exchanging and implementing best practices on integration policies, programmes and activities, including on ways to promote acceptance of diversity and facilitate social cohesion and inclusion; [...] (d) Work towards inclusive labour markets and full participation of migrant workers in the formal economy by facilitating access to decent work and employment for which they are most qualified, in accordance with local and national labour market demands and skills supply; [...] (f) Establish community centres or programmes at the local level to facilitate migrant participation in the receiving society by involving migrants, community members, diaspora organizations, migrant associations and local authorities in intercultural dialogue, sharing of stories, mentorship programmes and development of business ties that improve integration outcomes and foster mutual respect; [...]”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**. Marrakech: UN, 10 and 11 dec. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>. Acesso em: 23 dez. 2019. p. 21-22.

²⁸⁸ MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Movilidad Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 71-92, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019. p. 82.

²⁸⁹ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa**, Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, Bogotá, n. 9, p. 140, 2008.

²⁹⁰ Diversos autores trabalharam com a ideia de tolerância ao longo da história, mas para ilustrar brevemente, utiliza-se nesta Dissertação o que diz Werner Goldschmidt. Este autor, ao construir a Teoria Trialista do Mundo Jurídico, sustenta que o princípio supremo da justiça consiste em conceder uma liberdade tão ampla às pessoas a ponto que estas possam desenvolver por conta própria sua personalidade (tornar-se pessoa). Para tanto, o princípio engloba dois elementos, o humanismo e a tolerância. A tolerância estabelece um clima na sociedade que permite com que as pessoas tenham convicção a respeito de determinada verdade (já que existiriam diversas verdades no mundo, não uma absoluta ditada por alguém), a partir da liberdade destas para tanto, seja em virtude da razão ou de sua fé. Ou seja, um dos elementos necessários para que haja

que se tolera o outro, assume-se uma posição hierarquicamente superior. Dessa forma, ao tolerar o outro, o estrangeiro, se está permitindo a existência dele no país receptor, porém, ainda se deixa claro que este é o território do cidadão nacional, não o dele²⁹¹. Assim, enquanto o multiculturalismo se utiliza do conceito de tolerância, a interculturalidade se utiliza do conceito de diálogo. Um diálogo pressupõe que inicialmente haja tolerância, que é a chamada tolerância negativa, sendo esta postulada pelo multiculturalismo, a qual consiste em não tornar um impedimento à relação com o outro a diferença de crença ou cultural. Já a tolerância positiva, visada pela interculturalidade, além de demandar a tolerância negativa, ainda exige que se compreenda o outro, que se coloque no lugar dele, entendendo sua visão de mundo e valores²⁹². A interculturalidade indica o caminho de aceitação do diferente como uma oportunidade de enriquecimento e transformação²⁹³.

Ademais, explica Patrícia Gainza que a discriminação, seja em razão de raça, gênero, orientação sexual, etc., combinados entre si e/ou com a xenofobia, é o maior obstáculo para o acesso a direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Portanto, para haver uma efetiva integração social das pessoas migrantes na sociedade receptora, a política migratória deve levar em conta a discriminação causada pelas diversas intersecções²⁹⁴. Do mesmo modo, necessidades especiais, como as apresentadas pelas mulheres grávidas, lactantes, crianças, adolescentes, idosos, indígenas, analfabetos, também devem ser abarcadas pela política migratória, seja em relação a cuidados de saúde física, psicológica, de acesso à educação, de acesso à informação, de manutenção da cultura, entre outros.

justiça é a tolerância entre as pessoas, o que concede liberdade para que cada um tenha a sua fé ou utilize sua razão, pressupondo uma igualdade entre esses indivíduos. GOLDSCHMIDT, Werner. **Introducción al Derecho**. La Teoría Trialista del Mundo Jurídico y sus horizontes. 3 ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1967. p. 410-416.

²⁹¹ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 145-146.

²⁹² TUBINO, Fidel. Entre el multiculturalismo y la interculturalidad: más allá de la discriminación positiva. In: ALVARADO, Virgilio *et al.* **Interculturalidad y Política. Desafíos y Posibilidades**. Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002. p. 25.

²⁹³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A interculturalidade como paradigma de diálogo para o Sul Global. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 64-65.

²⁹⁴ GAINZA, Patrícia. **As abordagens de gênero, diversidade sexual e ascendência étnico-racial como ferramenta de inclusão**. Material teórico da semana 4 do curso Direitos Humanos e Política Migratória do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL. Buenos Aires: IPPDH, 2018.

Após a reflexão a respeito do fluxo migratório venezuelano se tratar de uma migração forçada, bem como que o estudo até aqui realizado levou à conclusão de que inúmeras formas de proteção são necessárias, cabe analisar como está sendo tratada essa migração nos países latino-americanos, que, conforme já mencionado, são os que mais estão recebendo os imigrantes venezuelanos. A fim de identificar qual a posição dos países da América Latina em relação a este fluxo migratório, é preciso analisar duas questões: (i.) qual a posição da região – ressaltando-se que há divergências – em relação à crise na Venezuela; (ii.) qual o posicionamento em relação aos imigrantes venezuelanos.

No que tange ao item “i”, em relação aos países do MERCOSUL já se verificou que estes reconheceram que houve ruptura da ordem democrática na Venezuela, suspendendo, assim, o Estado venezuelano do bloco, conforme examinado no primeiro Capítulo. Já a OEA iniciou o processo de suspensão da Venezuela em 2018, reconhecendo como ilegítimas as eleições presidenciais que reelegeram Nicolás Maduro naquele ano²⁹⁵. Ainda, a OEA editou Resolução sobre a situação na Venezuela, em 05.06.2018, solicitando que o governo venezuelano aceitasse a entrada de ajuda humanitária²⁹⁶.

Em 2019, alguns Estados Membros da OEA, signatários do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR)²⁹⁷, acionaram este acordo para deliberar acerca de eventuais medidas a serem aplicadas em relação à Venezuela. Em 23.09.2019, foi aprovada a Resolução 1/2019 da trigésima Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em relação à aplicação do TIAR. Nesta oportunidade, restou decidido que seriam aplicadas medidas em virtude de entenderem que a atual situação da Venezuela estaria inserida no art. 6º do TIAR²⁹⁸,

²⁹⁵ JUBILUT, Lílana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpora. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jaroehinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 166.

²⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolution on the Situation in Venezuela**. Washington D.C.: OAS, 5 jun. 2018. Disponível em: https://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=S-032/18. Acesso em: 29 set. 2019.

²⁹⁷ O TIAR foi um tratado firmado em 1947, no qual Estados Americanos acordam mecanismos de proteção entre estes, a fim de promover a manutenção da paz e da segurança na região. Assim, prevê diversas formas de cooperação e defesa comum. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Tratado Interamericano de Assistência Recíproca**. Rio de Janeiro, 1947. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/tratado_interamericano_assistencia_reciproca_riodejaneiro.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

²⁹⁸ “ARTIGO 6º. Se a inviolabilidade ou a integridade do território ou a soberania ou a independência política de qualquer Estado Americano forem afetadas por uma agressão que não seja ataque

justificando, assim, a convocação da referida reunião. As medidas acordadas neste primeiro momento foram a cooperação entre as forças de segurança pública e inteligência financeira dos Estados para investigar pessoas e instituições ligadas ao governo de Nicolás Maduro, que tenham cometido crimes de corrupção, tráfico de drogas, terrorismo e graves violações de direitos humanos²⁹⁹.

Sobre o tema, há intensa controvérsia a respeito da referida convocação e sua consequente resolução, não tendo sido acordado, neste momento, a aplicação da medida mais extrema prevista no TIAR, que seria a intervenção militar na Venezuela, apoiada pela oposição liderada por Juan Guaidó. Assim, o Uruguai, Estado Membro da OEA e signatário do TIAR, se opôs à referida convocação e à aplicação do art. 6º do tratado, uma vez que a atual situação da Venezuela não se enquadraria nos termos previstos do TIAR, que tem como objetivo a proteção de um Estado Americano contra agressão estrangeira, bem como preza pela preferência da utilização de meios diplomáticos para manutenção da paz, e não serve para uma intervenção armada em um país da região por parte dos próprios Estados Americanos – o que poderá acontecer a partir deste primeiro passo dado pelos demais nesta reunião - em virtude de conflitos políticos internos. Ademais, o Uruguai não reconhece a validade jurídica do documento aprovado, uma vez que não reconhece Juan Guaidó como presidente legítimo da Venezuela, o qual participou da reunião como o representante do Estado venezuelano. Já entre os que concordaram

armado, ou por um conflito extra continental ou intracontinental, ou por qualquer outro feito ou situação que possa colocar em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta se reunirá imediatamente, a fim de acordar as medidas que em caso de agressão se devem tomar em ajuda do agredido ou em todo caso que convenha tomar para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Continente.” (Tradução nossa). No idioma original: “ARTICULO 6.º Si la inviolabilidad o la integridad del territorio o la soberanía o la independencia política de cualquier Estado Americano fueren afectadas por una agresión que no sea ataque armado, o por un conflicto extra continental o intracontinental, o por cualquier otro hecho o situación que pueda poner en peligro la paz de América, el Organo de Consulta se reunirá inmediatamente, a fin de acordar las medidas que en caso de agresión se deben tomar en ayuda del agredido o en todo caso las que convenga tomar para la defensa común y para el mantenimiento de la paz y la seguridad del Continente.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Tratado Interamericano de Asistencia Recíproca**. Rio de Janeiro: OEA, 1947. Disponível em: https://www.oas.org/36ag/espanol/doc_referencia/Tratado_AsienciaReciproca.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

²⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Reunião de Consulta dos Ministros da Relações Exteriores 30 e Resolução 1/2019**. Nova Iorque: OEA, 23 set. 2019. Disponível em: scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=II.30%20RC.30/RES.&classNum=1&lang=p. Acesso em: 29 set. 2019.

com a Resolução aprovada – não necessariamente com a intervenção militar -, estão os demais Estados Partes do MERCOSUL – Argentina, Brasil e Paraguai³⁰⁰.

Registra-se que a invalidade jurídica do documento à luz do Direito Internacional tem como base o princípio da não intervenção, em virtude do reconhecimento de Juan Guaidó como presidente da Venezuela por partes desses Estados, quando houve eleições que reelegeram Nicolás Maduro. Nesse sentido, a intervenção “é a ingerência de um Estado nos negócios peculiares, internos ou externos, de outro Estado soberano com o fim de impor a este sua vontade”³⁰¹. Porém, em se tratando de organização internacional da qual o Estado faça parte e que tenha havido a violação a algum tratado internacional de que este seja signatário, não se poderia considerar intervenção³⁰² – a Venezuela é Estado Membro da OEA e assinou a Carta Democrática Interamericana. Por outro lado, o próprio art. 19 da Carta da OEA determina expressamente que não pode haver intervenção nos assuntos internos de um Estado por outro Estado ou grupo de Estados, nos seguintes termos:

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem³⁰³.

Nesta toada, cabe ressaltar a existência de um histórico de intervenções no âmbito internacional sob o pretexto de assistência humanitária ou proteção dos direitos humanos, cujos interesses para tal intervenção não eram propriamente esses - em especial já se discorreu acerca do histórico de intervenção dos EUA em países latino-americanos, no primeiro Capítulo desta Dissertação, o que é ampliado

³⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Reunião de Consulta dos Ministros da Relações Exteriores 30 e Resolução 1/2019**. Nova Iorque: OEA, 23 set. 2019. Disponível em: scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=II.30%20RC.30/RES.&classNum=1&lang=p. Acesso em: 29 set. 2019.

³⁰¹ ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 319.

³⁰² ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 319.

³⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 30 abr. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 06 nov. 2019.

em virtude do fato de a Venezuela estar entre os maiores produtores de petróleo do mundo³⁰⁴.

Da mesma forma, no que tange à intervenção militar, ainda que seja prevista no ordenamento jurídico internacional, deve esta ser analisada em conjunto com os princípios e demais normas de Direito Internacional, como o princípio do não uso da força, a preferência pela utilização de meios pacíficos de solução de conflitos, devendo ser a força somente utilizada em última instância, e ainda assim com a observação dos tratados internacionais de direitos humanos. Porém, não se alongará a discussão a respeito de tais questões, uma vez que não se trata do escopo específico desta Dissertação³⁰⁵.

Entre outras iniciativas de países da região, pode ser destacada a criação do Grupo de Lima, em 2017, formado somente por Estados latino-americanos³⁰⁶, o qual já emitiu diversas declarações desde então, firmando a posição destes em relação à crise na Venezuela, urgindo para que cesse a situação de violação de direitos humanos e a ruptura da ordem democrática. Entre as ações tomadas pelo Grupo de Lima, pode ser citada a proposta de resolução encaminhada à ONU e que culminou na primeira Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre a Venezuela, que insta o governo venezuelano a aceitar a entrada de ajuda humanitária³⁰⁷. Outras iniciativas foram os encaminhamentos ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e ao Tribunal Penal Internacional (TPI) para que fossem investigadas violações de direitos humanos³⁰⁸ e práticas de crimes contra a humanidade³⁰⁹.

³⁰⁴ ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 319-320.

³⁰⁵ O tema pode ser ampliado em: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. Brasília D.F.: FUNAG, 2017; e em CONTE, Bianca G.; SQUEFF, Tatiana Cardoso. A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ. *In*: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GUERRA, Sidney Cesar Silva; LOSURDO, Federico. (Org.). **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, São Luis, 2017. p. 177-197.

³⁰⁶ Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Santa Lúcia.

³⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conselho de Direitos Humanos pede que Venezuela aceite assistência humanitária**. [s. l.]: ONU, 27 set. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-pede-que-venezuela-aceite-assistencia-humanitaria/>. Acesso em: 29 set. 2019.

³⁰⁸ Em 27.09.2019 foi aprovada nova Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que cria uma missão internacional para investigar “execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ocorridos na Venezuela desde 2014, com o objetivo de garantir a responsabilização dos violadores e justiça para as vítimas”. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil aprova na ONU resolução sobre direitos humanos na Venezuela**. Brasília D.F.: Itamaraty, 27 set. 2019. Disponível em:

Em relação às medidas em âmbito regional para proteção aos migrantes venezuelanos, verifica-se que há um posicionamento dominante de que esta é uma migração forçada, até porque se assim não fosse, os posicionamentos e atitudes dos Estados nas iniciativas acima citadas em relação à Venezuela – OEA, MERCOSUL, Grupo de Lima – seriam contraditórias. Assim, a CIDH emitiu a Resolução n.º 2/2018 chamada “Migração forçada de pessoas venezuelanas”, a fim de estabelecer a responsabilidade compartilhada dos países da região em relação à proteção desses migrantes. No mesmo sentido, destaca-se também a Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região, emitida por países latino-americanos³¹⁰, na qual assumem o compromisso de promover mecanismos em seus Estados para facilitar a regularização migratória dos venezuelanos, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade³¹¹⁻³¹². Já a OIM, conforme antes mencionado, criou, em 2018, o Plano de Ação Regional para as Américas e Caribe, do qual faz parte, entre as medidas previstas, a DTM³¹³.

Entretanto, apesar das declarações apresentarem diversas promessas dos países latino-americanos, na prática, se verifica que ainda há muito a ser feito. Assim, os migrantes venezuelanos encontram problemas de acesso aos territórios de países latino-americanos em virtude de fechamentos de fronteiras e de barreiras legais que dificultam ou impedem sua entrada, como a exigência de passaportes válidos e de vistos prévios à chegada do migrante no território de destino, o que ocorre ou já ocorreu em países como Colômbia, Equador, Chile, Panamá, etc. O Brasil, inclusive, já fechou suas fronteiras com a Venezuela, ainda que

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20905-brasil-aprova-na-onu-resolucao-sobre-direitos-humanos-na-venezuela>. Acesso em: 30 set. 2019.

³⁰⁹ JUBILUT, Lílilana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpóra. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 167.

³¹⁰ Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.

³¹¹ ECUADOR. Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana. **Declaración de Quito sobre Movilidad Humana de ciudadanos venezolanos en la región**. Quito, 4 sept. 2018. Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2018/09/declaracion_quito_reunion_tecnica_regional.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

³¹² JUBILUT, Lílilana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpóra. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 167-168.

³¹³ JUBILUT, Lílilana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpóra. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 168.

temporariamente³¹⁴. Todas essas questões configuram violação ao princípio do *non-refoulement*³¹⁵⁻³¹⁶.

3.2 A recepção nos Estados Partes do MERCOSUL: medidas jurídicas de regularização migratória

No que tange à recepção dos Estados Partes do MERCOSUL em relação ao fluxo migratório proveniente da Venezuela, será analisada a política migratória destes países aplicável aos imigrantes venezuelanos. Assim, cabe esclarecer que a política migratória possui três esferas: a da regularização migratória (as leis e regras que determinam as condições para entrada e estadia regular do migrante), a integração na sociedade receptora (a qual é realizada a partir de políticas públicas que possibilitam as condições de acesso dos migrantes a direitos sociais, econômicos e culturais) e a esfera da nacionalidade (que permite a participação política do migrante no país receptor)³¹⁷. A presente Dissertação irá ater-se a analisar as duas primeiras esferas na recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL, análise que ocorrerá, sob a perspectiva referida, na seguinte ordem: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

³¹⁴ Em abril de 2018, o Governo do Estado de Roraima ingressou com pedido de tutela antecipada em Ação Cível Originária de nº 3.121, no STF, pedindo que a fronteira entre Brasil e Venezuela fosse fechada temporariamente ou que houvesse a limitação do ingresso de imigrantes venezuelanos no território brasileiro, o que restou negado pela Ministra Rosa Weber, em 06 agosto do mesmo ano. Porém, também no dia 06.08.2018, antes de ser comunicada a decisão do STF, foi deferido por juiz da 1ª Vara Federal de Roraima o fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela. Assim, a fronteira ficou fechada durante 15 horas, até que decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cassou a liminar concedida. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tutela provisória na Ação Cível Originária 3.121 Roraima**. Brasília – DF: STF, 6 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 06 nov. 2019. ESTADÃO. **Fronteira com Venezuela é reaberta após 15 horas fechada**. São Paulo, 07 ago. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,fronteira-com-venezuela-e-reaberta-apos-15-horas-fechada,70002435215>. Acesso em: 06 nov. 2019.

³¹⁵ O princípio do *non-refoulement* (não devolução) é parte do Direito Internacional dos Refugiados, vindo previsto no art. 33 da Convenção de Genebra, e que proíbe os Estados de devolverem um solicitante de refúgio ou refugiado ao país de origem ou outro território de onde veio, lugares onde sua vida ou liberdade estão ameaçadas, e deve ser cumprido por todos os Estados signatários da Convenção e demais tratados sobre o tema. PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 25.

³¹⁶ JUBILUT, Lílíana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpóra. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 169-170.

³¹⁷ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

Para tanto, além de revisão bibliográfica e análise documental, as informações constantes neste e no próximo Subcapítulo foram obtidas, por meio do método empírico, através de entrevistas³¹⁸ realizadas com representantes das instituições nacionais dos Estados Partes responsáveis (i.) pela aplicação e regulamentação da legislação migratória em seus países, assim como pela formulação de políticas públicas migratórias, e (ii.) pelo processo de decisão de concessão do *status* de refugiado, assim como pela formulação de políticas públicas no tema. Ao todo foram contatadas 8 instituições, das quais 5 responderam à entrevista, via formulário *online*. Assim, responderam à entrevista as seguintes instituições que trabalham com o tema migratório: Dirección Nacional de Migraciones de la Argentina (DNM Argentina) e Dirección General de Migraciones del Paraguay (DGM Paraguai). Já entre aquelas que trabalham com o refúgio, responderam à entrevista: Comisión Nacional para los Refugiados de la Argentina (CONARE Argentina), Comitê Nacional para os Refugiados do Brasil (CONARE Brasil) e Comisión de Refugiados del Uruguay (CORE Uruguai).

Neste Subcapítulo, serão analisadas as medidas jurídicas aplicadas pelos Estados Partes do MERCOSUL, para fins de regularização migratória. Iniciando pela Argentina, este país é, historicamente, um polo central de imigrantes na América Latina e é o maior receptor de imigrantes na região que engloba os Estados Partes e Associados do MERCOSUL, especialmente bolivianos e chilenos³¹⁹. Porém, no ano de 2018, de acordo com a DNM Argentina - ligada ao Ministério do Interior, Obras Públicas e Habitação -, deu-se a conhecer que o número de imigrantes venezuelanos já havia ultrapassado o de bolivianos e chilenos, passando a se tornar a nacionalidade com maior número de imigrantes no país³²⁰.

A Argentina ratificou diversos tratados, de âmbito global e regional, a respeito dos direitos humanos, incluído o tema da migração. Dentre estes tratados, encontram-se aqueles relativos ao Direito Internacional dos Refugiados (Convenção de Genebra, Protocolo de 67 e Declaração de Cartagena), bem como aqueles relativos ao MERCOSUL no tema da migração e da livre circulação de pessoas.

³¹⁸ O inteiro teor das entrevistas está disponível no Apêndice A desta Dissertação.

³¹⁹ NICOLAO, Julieta. Las Migraciones en la Agenda Del MERCOSUR. El Rol de Argentina en El Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, Valencia, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 03 out. 2019.

³²⁰ LA NACION. **Furor venezolano: ya encabezan el ránking de radicaciones en el país**. Buenos Aires, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/2164061-el-furor-venezolano-encabezan-ranking-radicaciones-pais>. Acesso em: 03 out. 2019.

Nesse sentido, a Argentina foi o primeiro Estado Parte a ratificar os Acordos de Residência do MERCOSUL³²¹.

Ainda, a Argentina foi o primeiro país do MERCOSUL a adotar uma legislação migratória sob uma perspectiva de direitos humanos. Assim, em 2004, foi editada a Lei de Migrações n.º 25.871³²², a qual prevê a migração como um direito humano fundamental e inalienável, trazendo uma série de garantias a fim de promover o tratamento igualitário dessas pessoas em relação aos cidadãos nacionais³²³.

A Lei de Migrações argentina já previa a concessão da autorização de residência com base na nacionalidade para os cidadãos dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL antes dos Acordos de Residência entrarem em vigor (o que somente ocorreu em 2009)³²⁴, em razão do Programa Pátria Grande, criado em 2006, em virtude do alto número de migrantes indocumentados na Argentina. Ou seja, deixou-se de exigir para os migrantes *intra* bloco um vínculo prévio de trabalho, estudo, etc., facilitando a migração e regularização daqueles que mais necessitam. Com isso, mais de 200 mil pessoas conseguiram obter a regularização migratória apenas nos primeiros quatro meses de implementação do Programa³²⁵.

Ainda, cabe mencionar que há uma classificação dos imigrantes na Argentina, que separa as formas de regularização migratória para imigrantes *intra* bloco – provenientes de Estados Partes do MERCOSUL e Associados – e para imigrantes *extra* bloco. Para aqueles do MERCOSUL, os Acordos de Residência são aplicados, os quais trazem uma série de facilitações na regularização migratória, utilizando-se o critério da nacionalidade. Já em relação aos demais, estes necessitam regularizar-se

³²¹ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

³²² ARGENTINA. **Ley de Migraciones – 25871, Decreto 616/2010**. Buenos Aires, 17 dic. 2003/ 03 mayo 2010. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf. Acesso em: 07 out. 2019.

³²³ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

³²⁴ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

³²⁵ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos**: implicancias de la nueva política migratoria Argentina. 2012. f. 83-84 e 98. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

por uma das modalidades de visto previstas na Lei de Migrações, que exige vínculos prévios de trabalho, estudo ou então casos de visto humanitário³²⁶⁻³²⁷.

No que tange à recepção dos imigrantes venezuelanos, já verificou-se que este é um fluxo migratório novo na Argentina, que iniciou em torno de 4 anos atrás, em meados de 2015³²⁸. A Argentina está aplicando aos venezuelanos o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL³²⁹, o que demonstra, desde já, a facilitação na regularização migratória destes, uma vez que com tal Acordo a autorização de residência é concedida com base na nacionalidade da pessoa, não necessitando haver um vínculo prévio de trabalho ou estudo, ou a comprovação de enquadramento nas hipóteses de visto humanitário. O Acordo concede uma autorização de residência temporária de 2 anos e, posteriormente, uma vez preenchidos os requisitos necessários, é concedida a autorização de residência permanente.

Assim, os requisitos/documentos exigidos, na Argentina, para os venezuelanos, para fins de obtenção da autorização de residência temporária com base no Acordo de Residência do MERCOSUL, são os seguintes: passaporte ou documento de identidade (há possibilidade de apresentar certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem no país de destino, de acordo com art. 1, a, do Acordo de Residência do MERCOSUL³³⁰), certidão de estado (nascimento e estado civil), certidão negativa de antecedentes criminais dos países

³²⁶ De acordo com a Regulamentação do art. 23, m, da Lei de Migrações – 25.871 e Decreto 616/2010, têm direito ao visto humanitário pessoas que se possa prever pela verossimilhança que não podem regressar ao seu país de origem por violações de direitos humanos reconhecidas em tratados internacionais com hierarquia constitucional na Argentina, vítimas do tráfico de pessoas, vítimas do tráfico ilícito de migrantes, pessoas que sofram risco de morte por questões de saúde, apátridas e refugiados que residiram na Argentina por mais de três anos e sua condição tenha cessado. ARGENTINA. **Ley de Migraciones – 25871, Decreto 616/2010**. Buenos Aires, 17 dic. 2003/ 03 mayo 2010. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf. Acesso em: 07 out. 2019. p. 86.

³²⁷ FIGARI COSTA, Nicolás B.; PENCHASZADEH, Ana Paula. Protección Internacional e Integración Local en Argentina hoy. Contrastes entre los Programas de visados humanitarios y el Sistema de Asilo. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, año 42, n. 95, 2017. p. 307.

³²⁸ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

³²⁹ JUBILUT, Liliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpura. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela para os países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 173.

³³⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

que tenha residido por mais de 1 ano nos últimos 3 anos, declaração de que não possui antecedentes criminais em qualquer país, certidão negativa de antecedentes criminais na Argentina, carimbo/selo de ingresso na Argentina (para fins de comprovar a entrada por vias oficiais), certificado de domicílio ou alguma conta de serviço público em seu nome (luz, água, gás, etc.) e pagamento de taxa (3 mil pesos argentinos, o que equivale a 213,89 reais³³¹). Registra-se que o pagamento de taxas pode inviabilizar a regularização migratória dos imigrantes em situação de vulnerabilidade econômica, assim, verificou-se que a Lei de Migrações argentina e seu regulamento preveem a possibilidade de a DNM fixar critérios para a isenção de taxas em casos de situações de pobreza e acolhida humanitária³³².

Para menores de idade – menores de 18 anos - é requerido o seguinte, conforme a legislação referida: autorização dos pais, certidão de nascimento legalizada³³³ que comprove o vínculo familiar, e se os pais do menor não estiverem na Argentina deve ser designado um tutor³³⁴. Após 2 anos, pode ser solicitada a autorização de residência permanente, desde que apresentada a mesma documentação e paga novamente taxa de igual valor³³⁵.

Além de os próprios Acordos de Residência já trazerem facilitações para a regularização migratória, também houve a redução no número de documentos exigidos para a concessão de residência e o aumento nos prazos de submissão

³³¹ BANCO DE PORTUGAL. **Conversor de Moeda**. Lisboa, 2019. Disponível em:

<https://www.bportugal.pt/conversor-moeda?from=ARS&to=BRL&date=1570489200&value=3000.00>. Acesso em: 09 out. 2019.

³³² ARGENTINA. **Ley de Migraciones – 25871, Decreto 616/2010**. Buenos Aires, 17 dic. 2003/ 03 mayo 2010. Disponível em:

http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf. Acesso em: 07 out. 2019.

³³³ Deve esta estar legalizada pelo Consulado da Argentina, pela apostila da Convenção de Haia ou pelo Consulado do próprio país emissor do documento caso este seja um Estado Parte do MERCOSUL. Outra questão facilitada para nacionais de países do MERCOSUL é a dispensa de tradução juramentada caso o idioma seja português do Brasil, único Estado Parte de idioma diverso do espanhol.

³³⁴ ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Obtener una residencia temporaria por nacionalidad**. Buenos Aires: DNM, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/obtener-una-residencia-temporaria-por-nacionalidad>. Acesso em: 07 out. 2019.

³³⁵ ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Radicaciones Mercosur – Residencia Permanente**. Buenos Aires: DNM, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/radicaciones-mercursosur-residencia-permanente-0>. Acesso em: 08 out. 2019.

destes para os imigrantes venezuelanos, tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade e a magnitude do fluxo migratório³³⁶.

Ainda, na entrevista realizada para esta Dissertação com a DNM Argentina, foram citadas algumas normativas internas editadas especialmente para os imigrantes venezuelanos, a fim de facilitar sua regularização migratória. Primeiramente, citou-se a Disposição 594/2018, norma específica para os imigrantes venezuelanos que concede uma autorização à DNM Argentina para adotar medidas administrativas em casos concretos, que facilitem o imigrante a obter sua autorização de residência, quando houver circunstâncias que impeçam ou dificultem a apresentação da documentação necessária³³⁷. Registra-se que tal norma frisa em suas cláusulas preambulatórias o compromisso dos Estados Partes, firmado na Declaração de Suspensão da Venezuela do MERCOSUL por ruptura da ordem democrática, de minimizar os impactos negativos para o povo venezuelano³³⁸.

Outra normativa citada na entrevista foi a Disposição 520/2019, a qual estabelece o Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos. Entre as disposições previstas nesta norma, podem ser destacadas as seguintes: aceitar passaporte ou documento de identidade que esteja vencido por até 2 anos, para crianças de até 9 anos de idade acompanhadas por um de seus pais permitir ingressar com certidão de nascimento, e facilitação na obtenção da certidão de antecedentes criminais³³⁹⁻³⁴⁰⁻³⁴¹.

Assim, com relação aos dados estatísticos, verifica-se que entre autorização de residência temporária e permanente a imigrantes venezuelanos, na Argentina,

³³⁶ JUBILUT, Lilita Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpura. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela para os países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 173.

³³⁷ Entrevista realizada com a DNM Argentina. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

³³⁸ ARGENTINA. **Disposición 594/2018**. Buenos Aires, 14 feb. 2018. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/disposici%C3%B3n-594-2018-306895/texto>. Acesso em: 02 nov. 2019.

³³⁹ Basta apresentar somente a certidão de antecedentes criminais da Venezuela, e esta pode ser obtida quando da chegada na Argentina, por meio do Consulado da Venezuela na cidade, ou via online, sendo dispensada a legalização do documento.

³⁴⁰ ARGENTINA. **Programa de Asistencia para Migrantes Venezolanos**. Buenos Aires: República Argentina – Poder Ejecutivo Nacional, 29 ene. 2019. Disponível em: <https://cemi.org.ar/media/1174/dnm.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

³⁴¹ Entrevista realizada com a DNM Argentina. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

foram decididas 12.859 em 2016, 31.167 em 2017 e 70.531 em 2018³⁴², ao passo que este país recebeu em torno de 145 mil pessoas provenientes do fluxo migratório da Venezuela³⁴³. Diante disso, verifica-se que a maioria dos venezuelanos que migra para a Argentina busca obter sua regularização migratória por meio do Acordo de Residência do MERCOSUL. Infelizmente, não foram localizados dados a respeito do número de autorizações de residência concedidas.

Porém, dados obtidos a partir de um estudo realizado por Julieta Nicolao, publicado em 2019, no qual foram entrevistados migrantes e organizações da sociedade civil que trabalham com migração, em Buenos Aires – região que recebe mais da metade dos imigrantes na Argentina -, demonstram que a maior parte dos imigrantes venezuelanos que chegam a esta zona têm toda documentação necessária, pois são geralmente pessoas de classe média, estudantes universitários, os quais interromperam seus estudos na Venezuela e agora buscam quaisquer empregos que venham a conseguir no país de destino³⁴⁴. Isso pode indicar que uma parcela significativa daqueles que solicitam a autorização de residência conseguem obtê-la.

Da mesma forma, se verifica pela DTM, realizada na Argentina, em dezembro de 2018, que 49% dos imigrantes venezuelanos tinham diploma universitário, 30% tinham diploma de ensino médio/secundário e 14% estavam no ensino técnico ou superior. Nesse mesmo sentido, pode ser destacado que a maioria dos imigrantes venezuelanos que chegam à Argentina realizam seu trajeto migratório por vias aéreas (60% somente por avião, 33% por via terrestre e avião, 7% somente por via terrestre), o que se diferencia da maior parte das pessoas que compõem o fluxo migratório venezuelano, que migram por vias terrestres³⁴⁵. Diante disso, é possível concluir que os imigrantes venezuelanos que chegam à Argentina - sendo um país não fronteiriço e de maior distância em relação aos demais vizinhos sul-americanos -

³⁴² ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Estadísticas Migraciones**. Buenos Aires: DNM, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/migraciones/estadisticas>. Acesso em: 08 out. 2019.

³⁴³ R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

³⁴⁴ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

³⁴⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM – Encuesta a población venezolana - Argentina**. Ronda 3. Buenos Aires: OIM, dic. 2018. Disponível em: <http://argentina.iom.int/co/sites/default/files/publicaciones/Infograf%C3%ADa%20DTM%203%20Final.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

, em grande parte possuem condições financeiras melhores do que os demais, o que não significa que estes também não enfrentem situações de vulnerabilidade.

Diante do exposto, em relação às medidas adotadas para regularização migratória dos venezuelanos, verificou-se que é positiva a aplicação dos Acordos de Residência, uma vez que adotam o critério da nacionalidade (natos ou naturalizados há pelo menos 5 anos) e trazem menos burocracia, bem como o Governo da Argentina adotou formas complementares de facilitação.

Com relação aos migrantes em maior situação de vulnerabilidade e/ou que fogem da Venezuela por situações específicas de perseguição, o refúgio mostra-se um importante instrumento de proteção. No período de 2015 a 2018 – durante o surgimento e aumento exponencial do fluxo migratório proveniente da Venezuela – as solicitações de refúgio de venezuelanos cresceram na Argentina, tendo havido 2 solicitações em 2015, 57 em 2016, 135 em 2017, e 883 em 2018, chegando a um total de 1.080 solicitações. Deste total, foi concedido o *status* de refugiado a somente 15 venezuelanos no período mencionado³⁴⁶. Já de acordo com os dados obtidos pela entrevista aplicada com a Secretaria Executiva do CONARE Argentina, entre janeiro de 2014 e setembro de 2019, foram apresentadas 2.479 solicitações de refúgio, sendo reconhecido neste período o *status* de refugiado a 177 venezuelanos. Dentro deste número total de refugiados reconhecidos, a instituição destacou que 161 dos reconhecimentos ocorreram somente no ano de 2019³⁴⁷.

Tais dados demonstram que um número baixo de imigrantes venezuelanos tem solicitado refúgio na Argentina, em comparação com aqueles que solicitam autorização de residência, sendo uma quantidade ainda mais irrisória aqueles que obtiveram o *status* de refugiado até o ano de 2018. Entretanto, a partir de 2019, de acordo com a Secretaria Executiva, o CONARE Argentina passou a aplicar o conceito ampliado de refúgio contido na Declaração de Cartagena aos venezuelanos, o que ocasionou um expressivo aumento nas concessões de refúgio no país, conforme se verificou nos dados supracitados. Outra medida tomada em relação aos venezuelanos que se tomou conhecimento na entrevista, foi a contratação de novos oficiais de elegibilidade pelo ACNUR, os quais têm a função

³⁴⁶ ARGENTINA. Comisión Nacional para los Refugiados. **Estadísticas Período 2014-2018**. Buenos Aires: CONARE, 2019. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/pdf/conare/estadisticas_conare_2014_2018.pdf. Acesso em: 08 out. 2019. p. 7 e 11.

³⁴⁷ Entrevista realizada com a Secretaria Executiva do CONARE Argentina. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

de atender especificamente as solicitações de refúgio de venezuelanos, na Argentina, sem prejuízo dos demais oficiais atuarem nestes processos também³⁴⁸.

Assim, pode ser interpretado que antes havia poucas solicitações de refúgio de venezuelanos, na Argentina, em razão das facilidades apresentadas para a sua regularização por meio de autorização de residência – o que é positivo –, combinado com as dificuldades de comprovar o enquadramento no conceito clássico de refúgio – o que é negativo. Entretanto, o ponto negativo foi eliminado no momento em que se passa a reconhecer o refúgio a venezuelanos por meio da Declaração de Cartagena. Portanto, as facilidades apresentadas para obter autorização de residência ajudaram a não sobrecarregar o sistema de refúgio, e ao mesmo tempo a aplicação da Declaração de Cartagena fez com que as pessoas em situação de maior vulnerabilidade pudessem ter acesso à regularização migratória e à proteção internacional.

Passando-se para a análise do Brasil, que é atualmente o maior receptor de imigrantes venezuelanos do MERCOSUL – até 2018 era a Argentina – destaca-se desde já que este não aplica os Acordos de Residência para lidar com o fluxo migratório venezuelano, ao contrário do que vem sendo praticado pelo país antes analisado. A migração venezuelana para o Brasil começou a expressar aumento em 2015, subindo consideravelmente nos anos seguintes. Em razão de não haver opção para a regularização destes migrantes à época do início do aumento do fluxo, a alternativa utilizada pelos venezuelanos foi solicitar refúgio. Assim, em 2015, ocorreram 822 solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil, passando para 3.375 em 2016, 17.865 em 2017, e 61.681 em 2018³⁴⁹. A maior parte destes imigrantes ingressa no Brasil pela via terrestre, na cidade de Pacaraima, no Estado de Roraima, que se encontra na fronteira com a Venezuela, especialmente em razão da hipossuficiência financeira³⁵⁰.

Apenas em março de 2017 foi tomada alguma medida no Brasil para promover a regularização e proteção desses imigrantes, após grande pressão de

³⁴⁸ Entrevista realizada com a Secretaria Executiva do CONARE Argentina. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

³⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. 4ª edição. Brasília D.F.: Secretaria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 09 out. 2019. p. 25.

³⁵⁰ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 129.

instituições e atores da sociedade civil. Assim, foi editada a Resolução n.º 126/2017 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com data de validade de 1 ano, a qual concedia a residência temporária por 2 anos para aqueles migrantes que ingressassem por via terrestre e fossem nacionais de país fronteiriço. Porém, além da medida ter sido retardatária - pois o fluxo iniciou em 2015 e esta só veio em 2017 -, houve pouca divulgação³⁵¹, a cobrança de taxa a inviabilizou em razão da situação de vulnerabilidade econômica da maior parte destes imigrantes, assim como a exigência de entrada por via terrestre impediu a utilização da Resolução pela parcela dos venezuelanos que teria condições de pagar a taxa, pois chegava ao Brasil pela via aérea³⁵². Por fim, cabe destacar que quem já se encontrava em território brasileiro de maneira irregular não podia pedir a autorização de residência com base nesta Resolução³⁵³. Todos estes fatores tornaram a Resolução sem maior aplicação, pois apenas 295 imigrantes venezuelanos usufruíram desta³⁵⁴.

Uma vez vencido o prazo de validade da Resolução n.º 126/2017, foi publicada a Portaria Interministerial n.º 9/2018 - pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e o extinto Ministério do Trabalho e do Emprego -, a qual é aplicada aos imigrantes venezuelanos para fins de regularização migratória no Brasil até o presente momento. Tal Portaria não tem prazo de validade, porém, registra-se que pode ser revogada a qualquer momento. Esta Portaria diminuiu os requisitos exigidos na Resolução anterior, e regulamenta a concessão de autorização de residência no Brasil ao imigrante que seja nacional de país fronteiriço, onde não estejam em vigor os Acordos de Residência do MERCOSUL - assim, verifica-se que o Brasil adotou o critério da reciprocidade para aplicar os Acordos, o que prejudica o fomento da cidadania regional e das normas

³⁵¹ SILVA, João Carlos Jarochinski Silva. Uma política migratória reativa e inadequada – A migração venezuelana para o Brasil e a Resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). In: BAENINGER, Rosana *et al* (org.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 646.

³⁵² SILVA, Camila Rodrigues. Migração de venezuelanos para São Paulo: reflexões iniciais a partir de uma análise qualitativa. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; OUTROS (Org.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018 (2ª edição). p. 365.

³⁵³ SILVA, João Carlos Jarochinski Silva. Uma política migratória reativa e inadequada – A migração venezuelana para o Brasil e a Resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). In: BAENINGER, Rosana *et al* (org.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 647.

³⁵⁴ SILVA, Camila Rodrigues. Migração de venezuelanos para São Paulo: reflexões iniciais a partir de uma análise qualitativa. In: BAENINGER, Rosana; BÓGUS, Lúcia Machado; MOREIRA, Júlia Bertino; OUTROS (Org.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018 (2ª edição). p. 365.

sobre livre circulação de pessoas, tendo em vista que a Venezuela ainda é Estado Parte do MERCOSUL e que os países do bloco se comprometeram com a diminuição dos impactos negativos da suspensão para os cidadãos venezuelanos. Primeiramente, pela Portaria n.º 9/2018³⁵⁵, é concedida autorização de residência temporária por 2 anos, a qual pode ser convertida em permanente, por prazo indeterminado, a depender do preenchimento de certos requisitos, os quais serão descritos a seguir. Posteriormente, foram editadas a Portaria Interministerial n.º 15/2018³⁵⁶ e a Portaria Interministerial n.º 2/2019³⁵⁷, ambas trazendo modificações à Portaria n.º 9/2018³⁵⁸.

Diante disso, atualmente, os requisitos/documentos exigidos para a concessão de autorização de residência temporária aos imigrantes venezuelanos, no Brasil, são os seguintes: cédula de identidade ou passaporte (poderá ser apresentada cópia simples caso haja uma situação de vulnerabilidade que impossibilite a apresentação do documento original), certidão de estado (nascimento e estado civil, com a dispensa de legalização e tradução), certidão negativa de antecedentes criminais dos Estados que tenha residido nos últimos 5 anos, declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos 5 anos, e pagamento de taxas que totalizam a quantia de R\$ 372,90³⁵⁹⁻³⁶⁰.

³⁵⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁵⁶ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352. Acesso em: 07 nov. 2019.

³⁵⁷ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019**. Brasília D.F.: MJ, 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em: 07 nov. 2019.

³⁵⁸ BRASIL. Polícia Federal. **Solicitação de Autorização de Residência – Outras Hipóteses**. Brasília D.F.: PF/MJ, 2019. Disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-3/copy_of_solicitacao-de-autorizacao-de-residencia. Acesso em: 09 out. 2018.

³⁵⁹ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁶⁰ BRASIL. Polícia Federal. **Solicitação de Autorização de Residência – Lista de Documentos**. Brasília D.F.: PF/MJ, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-3/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-lista-de-documentos>. Acesso em: 09 out. 2019.

Registra-se que a partir de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei n.º 13.445/2017, nova Lei de Migração, a qual passou a prever a isenção de taxas para fins de regularização migratória àqueles imigrantes em situação de hipossuficiência econômica. Assim, a isenção de taxas foi regulamentada pela Portaria Interministerial n.º 218/2018, podendo ser aplicada aos venezuelanos³⁶¹. Frisa-se que a nova Lei de Migração foi um marco importante no tema, no direito interno brasileiro, uma vez que passou a tratar a migração pela ótica dos direitos humanos, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980³⁶², lei adotada na época da Ditadura Militar, anterior e incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com os posteriores tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e que tratava a migração pela lógica da segurança nacional e do fechamento de fronteiras³⁶³. Nesse sentido, a nova Lei de Migração trouxe uma série de mudanças não somente de regramento, mas também principiológicas, proibindo a criminalização da migração, prevendo o repúdio à xenofobia e outras formas de discriminação, garantindo o acesso a um conjunto de direitos fundamentais em igualdade de condições com os cidadãos nacionais, etc³⁶⁴.

Prosseguindo com os requisitos exigidos para fins de regularização migratória dos imigrantes venezuelanos, no Brasil, a fim de que seja concedida a autorização de residência permanente, o imigrante deverá apresentar, além da documentação prevista para a temporária e pagamento das taxas de igual valor, certidão de antecedentes criminais no Brasil e provas de que possui meios para prover sua

³⁶¹ Registra-se que, em 2017, antes de entrar em vigor a Lei de Migração, a Defensoria Pública da União (DPU) e o Ministério Público Federal de Roraima (MPF/RR) ajuizaram ação civil pública, requerendo a isenção das taxas cobradas para obtenção da autorização de residência por imigrantes venezuelanos (a qual naquele momento ainda se dava pela Resolução n.º 126/2017 do CNJ), desde que estes comprovassem situação de hipossuficiência econômica e tivessem migrado para o Brasil por via terrestre, o que restou deferido pela Justiça Federal à época. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **DPU garante isenção de taxa de residência a imigrantes venezuelanos no Brasil**. Brasília D.F.: DPU, 02 ago. 2017. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-roraima/38517-dpu-garante-isencao-de-taxa-de-residencia-a-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 29 dez. 2019. ALVIM, Roberta Pires. O trabalho da DPU na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 06 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/tribuna-defensoria-trabalho-dpu-defesa-direitos-migrantes-venezuelanos>. Acesso em: 29 dez. 2019.

³⁶² BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980**. Brasília D.F., 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

³⁶³ VARELLA, Marcelo Dias *et al.* O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, UniCEUB, Brasília – DF, v. 14, n. 2, p. 255-256, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/240>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁶⁴ BRASIL. **Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017**. Brasília – DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

subsistência³⁶⁵⁻³⁶⁶. Por fim, a Portaria n.º 9/2018 contém previsões específicas em relação aos indígenas que migram da Venezuela para o Brasil³⁶⁷.

No que tange às diferenças em relação aos Acordos de Residência do MERCOSUL, primeiramente verifica-se que por tais Acordos o imigrante pode solicitar a autorização de residência com certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, no país de destino, em substituição ao passaporte ou documento de identidade³⁶⁸, algo que auxiliaria os imigrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade. Ainda, a legalização de todos os documentos necessários para obter autorização de residência são simplificados pelo Acordo de Residência do MERCOSUL, de acordo com seu art. 2: “tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado”³⁶⁹.

Por fim, ainda quanto aos requisitos para regularização migratória dos venezuelanos, no Brasil, a exigência de comprovar que possuem meios de subsistência para fins de obtenção da autorização de residência permanente

³⁶⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018.

Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁶⁶ BRASIL. Polícia Federal. **Solicitação de Autorização de Residência – Lista de Documentos**. Brasília D.F.: PF/MJ, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-3/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-lista-de-documentos>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁶⁷ “Art. 2º. [...] § 1º Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados nos incisos III (identidade ou passaporte) e IV (certidão de estado), poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017. § 2º A autodeclaração de filiação de que trata o § 1º será antecedida dos cuidados previstos na Resolução Conjunta nº 01, de 09 de agosto de 2017, celebrada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, Conselho Nacional de Imigração - CNIg e Defensoria Pública da União, publicada no D.O.U. de 18/08/2017, quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado.” BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁶⁸ BRASIL. Polícia Federal. **Solicitação de Autorização de Residência – Lista de Documentos MERCOSUL**. Brasília D.F.: PF/MJ, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-3/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-2>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁶⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMz96BovjLlZ0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

prevista na Portaria n.º 9/2018 vai totalmente contra a ideia de promover a regularização migratória e a acolhida de migrantes em situação de vulnerabilidade, tendo em vista as dificuldades dos migrantes de se inserir no mercado de trabalho brasileiro.

Diante do exposto, verifica-se que o Brasil não está aplicando a normativa relativa à liberdade de circulação de pessoas, vigente no MERCOSUL, mas, sim, tratando os imigrantes venezuelanos como migrantes de terceiros Estados, o que nos primeiros anos de crise impediu uma maior facilitação de sua regularização migratória. Somente em 2018, e com posteriores modificações, é que a Portaria n.º 9/2018 surgiu como meio de promover tal facilitação, trazendo requisitos mais flexíveis, de forma semelhante àqueles previstos na normativa do MERCOSUL. Porém, a Portaria confere menor segurança jurídica do que os Acordos de Residência. Isso porque, de um lado, há um tratado internacional ratificado pelo Brasil e com *status* de lei, e de outro, há uma Portaria Interministerial, norma de menor hierarquia e sujeita a alterações ou revogações de maneira mais simplificada por parte do governo. Ademais, conforme visto, há algumas previsões no Acordo de Residência que trazem benefícios a mais, não previstos na Portaria n.º 9/2018.

Nesse sentido, cabe mencionar que a Lei de Migração brasileira prevê, em seu art. 111, que esta “não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do MERCOSUL”³⁷⁰. Ou seja, a lei migratória vigente se coloca fora de conflito com os tratados internacionais que sejam mais benéficos para o imigrante, exigência esta que não se vislumbra cumprimento, na prática. Entretanto, deve ser considerado o avanço que a Portaria n.º 9/2018 trouxe, beneficiando a diversos imigrantes venezuelanos, trazendo previsões que facilitam sua regularização migratória, inclusive alguns não previstos no Acordo de Residência, como a dispensa de legalização da certidão de estado e a possibilidade de apresentar cópia simples do passaporte ou documento de identidade.

No que tange ao instituto do refúgio, conforme antes verificado, no período de 2015 a 2018, houve 83.743 solicitações de refúgio de venezuelanos no Brasil. A

³⁷⁰ BRASIL. **Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017**. Brasília – DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

partir do que foi anteriormente exposto, verifica-se que tal número de solicitações foi tão elevado, em virtude da ausência de uma opção de regularização migratória que levasse em conta as condições de vulnerabilidade desses migrantes. Tendo em vista que durante tal período o Brasil não adotou nenhum tipo de simplificação do processo de solicitação de refúgio para os venezuelanos, somado à grande quantidade de solicitações, somente foi reconhecido o *status* de refugiado a 18 venezuelanos³⁷¹. Deste total, se tem acesso ao detalhamento somente dos processos decididos em 2018, em razão da Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio, recentemente criada. Assim, no ano de 2018, foi reconhecido o *status* de refugiado a 5 venezuelanos, todos com base em fundado temor de perseguição por opinião política³⁷²⁻³⁷³.

Entretanto, em junho de 2019, o CONARE Brasil, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu decisão reconhecendo a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, aplicando, assim, o conceito ampliado da Declaração de Cartagena aos imigrantes venezuelanos³⁷⁴. Em razão disso, o processo de solicitação de refúgio torna-se simplificado para nacionais da Venezuela³⁷⁵. Somente a partir de tal decisão, já foram julgados pelo CONARE Brasil 174 solicitações de venezuelanos, cujo *status* de refugiado foi reconhecido com base na Declaração de Cartagena. Registra-se que tal decisão tem validade de 12 meses, podendo ser alterada a depender da situação na Venezuela³⁷⁶⁻³⁷⁷.

³⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. 3ª edição. Brasília D.F.: Secretaria Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados- apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view. Acesso em: 09 out. 2019. p. 19.

³⁷² BRASIL. Ministério da Justiça. **Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio**. Brasília D.F., 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 02 nov. 2019.

³⁷³ Entrevista realizada com a Coordenação Geral do CONARE Brasil. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

³⁷⁴ Registra-se que, em agosto de 2018, a Ministra Rosa Weber, ao indeferir o pedido liminar de fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela, na Ação Cível Originária nº 3.121, mencionou que a situação de crise existente no Estado Venezuelano indicaria que a maioria dos venezuelanos poderia se enquadrar como refugiado, tendo em vista o conceito ampliado da Declaração de Cartagena, razão pela qual não poderia ser violado o princípio do *non-refoulement*, o que ocorreria caso a fronteira fosse fechada. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tutela provisória na Ação Cível Originária 3.121 Roraima**. Brasília – DF: STF, 6 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 06 nov. 2019.

³⁷⁵ Entrevista realizada com a Coordenação Geral do CONARE no Brasil. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

³⁷⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. [s. l.]: ACNUR, 2019. Disponível em:

A título de esclarecimentos, cabe citar as explicações dadas pelo CONARE Brasil a respeito das implicações da aplicação da Declaração de Cartagena aos venezuelanos durante o processo de solicitação de refúgio:

[...] se até então um nacional venezuelano precisava demonstrar liame subjetivo e com nexos causal entre o fundado temor de perseguição e sua pessoa, bem como estar relacionado a um dos 5 critérios da Lei nº 9.474, de 1997 (religião, raça, nacionalidade, grupo social ou opinião política), agora a existência dessa relação direta e subjetiva fica dispensada. [...] Importante destacar que, embora com trâmite e procedimentos simplificados, a decisão do Comitê Nacional para os Refugiados não dispensa a entrevista individual com cada solicitante, nem tampouco as verificações de óbices (por parte de qualquer instituição ou agente público), ou a verificação de excludentes (como prática de crimes de tráfico de drogas ou crime hediondo)³⁷⁸.

Ou seja, o procedimento é simplificado no sentido de que não há necessidade de produzir prova a respeito de um fundado temor de perseguição subjetivo, mas, sim, apenas demonstrar ser nacional da Venezuela, o que em razão do critério objetivo supre a condição de vítima de uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Porém, esta pessoa deve se enquadrar nos requisitos legais, passando por todo o procedimento, como pela entrevista, não podendo estar incluída, por exemplo, nas causas impeditivas de refúgio.

Uma vez retratada a situação jurídica do tratamento dos imigrantes venezuelanos no Brasil, neste momento, passa-se à análise da recepção dos imigrantes venezuelanos, no Paraguai. O Estado Paraguaio, de acordo com dados do ACNUR e da OIM, acolheu desde o início da crise até final outubro de 2019 aproximadamente 3.818 imigrantes venezuelanos, sendo, portanto, o Estado com a menor quantidade no MERCOSUL³⁷⁹, em razão deste ser um país de trânsito³⁸⁰. De

<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁷⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Perguntas Frequentes**. Brasília D.F., 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. Acesso em: 02 nov. 2019.

³⁷⁹ R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

³⁸⁰ ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana: respuestas latinoamericanas**. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em:

acordo com informações da DGM Paraguai, até fevereiro de 2018, 201 imigrantes venezuelanos conseguiram obter a documentação necessária para regularizar-se, sendo que deste total 5 obtiveram *status* de refugiado³⁸¹. Quase um ano depois, em janeiro de 2019, a Comisión Nacional para Refugiados del Paraguay (CONARE Paraguai) informou que foi concedido *status* de refugiado a 13 venezuelanos, havendo outras 58 solicitações pendentes. Por sua vez, também há uma parcela significativa de venezuelanos em situação irregular³⁸².

Do mesmo modo que o Brasil, o Paraguai não aplica os Acordos de Residência do MERCOSUL aos imigrantes venezuelanos, ou seja, também adota o critério da reciprocidade, prejudicando a proteção de nacionais de um Estado Parte do bloco. Diante disso, a regularização migratória destes vinha sendo realizada com base na Lei de Migrações do Paraguai – Lei nº 978/96³⁸³, devendo cumprir os mesmos requisitos que imigrantes de qualquer outra nacionalidade. Temporariamente, havia uma Oficina de Atenção aos Cidadãos Venezuelanos, onde eram prestadas informações e possíveis soluções para casos em que os imigrantes não conseguiam apresentar todos os documentos necessários. A partir dos casos surgidos, uma mesa institucional foi criada para analisar tais situações e editar Resoluções que pudessem exonerar os imigrantes venezuelanos de certos requisitos legais³⁸⁴⁻³⁸⁵.

Assim, em fevereiro de 2019, foi editada a Resolução n.º 062/2019³⁸⁶, pela DGM - que faz parte do chamado Protocolo de Facilitação Migratória para Cidadãos Venezuelanos -, a qual concede uma autorização de residência específica aos

https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 12.

³⁸¹ RADIO1000. **Se duplicó la cantidad de venezolanos que ingresaron a Paraguay**. Lambaré, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://www.radio1000.com.py/show/54698?fbclid=IwAR2MJFZNndj7NACJerdnAnlryqP3N5N5X6gurKV6dIDBuBkePDmKFt8DrSo>. Acesso em: 12 jan. 2019.

³⁸² ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana: respuestas latinoamericanas**. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 12.

³⁸³ PARAGUAY. **Ley n.º 978/96 de Migraciones**. Asunción, 08 nov. 1996. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Migraciones_Paraguay.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

³⁸⁴ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Dudas – Inmigrante venezolano**. Destinatário: Vitória Volcato da Costa. Porto Alegre, 30 jan. 2019. 1 e-mail.

³⁸⁵ Entrevista realizada com a DGM Paraguai. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

³⁸⁶ PARAGUAY. **Resolución D.G.M. n.º 062**. Asunción, 01 feb. 2019. Disponível em: http://www.migraciones.gov.py/application/files/7215/5144/1031/RES._N_062_REQUISITOS_PARA_VENEZOLANOS_-_PARCHADO.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

nacionais da Venezuela, com critérios simplificados, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade³⁸⁷. Tal autorização de residência é temporária e dura 1 ano, podendo ser prorrogável por mais 2 anos no máximo. Ou seja, não há hipótese de autorização de residência permanente para venezuelanos com os critérios simplificados³⁸⁸⁻³⁸⁹, o que, desde já destaca-se ser prejudicial a esses imigrantes, aumentando a burocracia e as dificuldades de se manterem regularizados no território paraguaio.

Assim, com base na legislação vigente, os requisitos/documentos para autorização de residência temporária a imigrantes venezuelanos, no Paraguai, atualmente, são os seguintes: passaporte (no caso de este estar vencido é possível apresentar a carteira de identidade válida), carimbo/selo de entrada no país, certidão de estado (nascimento e estado civil), certificado de antecedentes criminais do país de origem (aceita-se certificado vencido, desde que este tenha sido expedido há pelo menos 2 atrás e que seja apresentado informe de movimento migratório), certificado de antecedentes criminais no Paraguai, carteira de vacinação (com as vacinas da febre amarela, sarampo e malária, podendo ser expedida pela Venezuela ou pelo Paraguai), atestado de vida e atestado de residência (expedidos no Paraguai), declaração sob juramento de que cumprirá a Constituição e leis do Paraguai, declaração sob juramento de que irá prover sua subsistência por meios lícitos, e pagamento de taxa no valor de 1.388.805 guaranis (o que equivale a 906,04 reais³⁹⁰)³⁹¹⁻³⁹²⁻³⁹³.

³⁸⁷ Entrevista realizada com a DGM Paraguai. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

³⁸⁸ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicacion Temporaria para Venezolanos**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporaria-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁸⁹ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Gobierno Nacional establece protocolo de facilitación migratória para ciudadanos venezolanos**. Asunción, 18 feb. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/gobierno-nacional-establece-protocolo-de-facilitacion-migratoria-para-ciudadanos-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁹⁰ BANCO DE PORTUGAL. **Conversor de Moeda**. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/conversor-moeda?from=ARS&to=BRL&date=1570489200&value=3000.00>. Acesso em: 09 out. 2019.

³⁹¹ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicacion Temporaria para Venezolanos**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporaria-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁹² PARAGUAY. **Resolución D.G.M. n.º 062**. Asunción, 01 feb. 2019. Disponível em: http://www.migraciones.gov.py/application/files/7215/5144/1031/RES._N_062_REQUISITOS_PARA_VENEZOLANOS_-_PARCHADO.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

Com relação a tais requisitos, cabe mencionar que há uma exigência excessiva de documentos em relação aos demais Estados Partes já citados, Argentina e Brasil. Ainda, o valor da referida taxa é elevado, tendo em vista a situação de vulnerabilidade econômica da maior parte dos imigrantes venezuelanos, que em alguns casos não têm nem como fazer mais de uma refeição por dia, conforme antes visto. Da mesma forma, em comparação com o valor das taxas previstas na Argentina e no Brasil, está acima da média. Por fim, ressalta-se que não foi identificada nenhuma hipótese de isenção da taxa na legislação paraguaia, tampouco nas informações oficiais do site da DGM. Há, inclusive, previsão expressa da necessidade de pagamento da taxa na modalidade especial de autorização de residência para venezuelanos, contida no art. 1º, 10, da Resolução 062/2019³⁹⁴.

Prosseguindo com os requisitos, no intuito de facilitar a regularização migratória, é dispensada para os venezuelanos, com base na Resolução 062/2019, a legalização dos seguintes documentos: certidão de estado, certidão de antecedentes criminais e autorização de menor de idade. Nesse sentido, quanto aos menores – menores de 18 anos -, caso estes não possuam passaporte ou carteira de identidade, autoriza-se a apresentação da certidão de nascimento, desde que haja comprovação de que há pedido de passaporte ou documento de identidade em trâmite. Ainda, deve ser juntado, adicionalmente, o documento de identidade dos pais ou tutores legais (os tutores devem ser nacionais do Paraguai ou possuir autorização de residência no país) e, na falta de um destes, a autorização do outro responsável, através de procuração certificada pelo país de origem, na qual se autorize a viagem e o pedido de residência do menor (documento que se dispensa legalização)³⁹⁵.

³⁹³ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Aranceles vigentes**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/aranceles-vigentes>. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁹⁴ “Art. 1º Os cidadãos venezuelanos deverão solicitar com base na presente Resolução a Admissão Temporária de um 1 (um) ano, apresentando os seguintes documentos: [...] 10) Pagamento da taxa no conceito de troca de categoria e residência temporária.” No idioma original: “Art. 1º Los ciudadanos venezolanos deberán solicitar bajo el amparo de la presente Resolución la Admisión Temporaria de 1 (un) año, presentando los siguientes documentos: [...] 10) Pago de la tasa en concepto de cambio de categoría y residencia temporaria.” PARAGUAY. **Resolución D.G.M. n.º 062**. Asunción, 01 feb. 2019. Disponível em: http://www.migraciones.gov.py/application/files/7215/5144/1031/RES._N_062_REQUISITOS_PARA_VENEZOLANOS_-_PARCHADO.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁹⁵ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Temporaria para Venezolanos**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em:

Ainda, o Protocolo de Facilitação Migratória para Cidadãos Venezuelanos

[...] estabelece atenção prioritária aos migrantes venezuelanos que chegam à instituição para solicitar informação para iniciar seus trâmites migratórios, a agilização da expedição de seus documentos e a facilitação de informação referente aos processos de autorização de residência em trâmite, através da Oficina de Serviço de Atenção ao Cidadão³⁹⁶.

Assim, verifica-se a existência da tomada de medidas em âmbito interno, pelo Paraguai, para promover a regularização migratória dos venezuelanos, a qual traz uma facilitação dos requisitos, sendo esta concedida com base na nacionalidade e dispensando a legalização de documentos. Entretanto, conforme visto, exige quantidade excessiva de documentos e pagamento de taxa elevada, em desconformidade com a situação de vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos. Ademais, somente prevê a hipótese de autorização de residência temporária, logo, a autorização de residência permanente deverá se dar pela Lei de Migrações.

Diante disso, são requisitos/documentos necessários para concessão de autorização de residência permanente aos imigrantes venezuelanos, no Paraguai, com base na Lei de Migrações: documento de identidade vigente do país de origem ou passaporte, certidão de estado (nascimento e estado civil), certificado de antecedentes criminais do país de origem, certificado de antecedentes criminais dos países em que residiu nos últimos 5 anos, certificado de antecedentes criminais no Paraguai, certificado de vida e de residência, certificado sanitário expedido no Paraguai (comprovando saúde física e mental), declaração sob juramento de que cumprirá a Constituição e leis do Paraguai, comprovação de solvência econômica, pagamento de taxa no valor de 1.461.900 guaranis (o que equivale a 955,92 reais). Com relação aos menores de idade, além dos documentos requeridos para a

<http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporaria-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁹⁶ No idioma original: “[...] el protocolo establece la atención prioritaria de los migrantes venezolanos que se acercan a la Institución a solicitar información para iniciar sus trámites migratorios, la agilización en la expedición de sus carnets y la facilitación de información referente a los procesos de radicación en trámite, a través de la Oficina de Servicio de Atención al Ciudadano.” PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Gobierno Nacional establece protocolo de facilitación migratoria para ciudadanos venezolanos**. Asunción, 18 feb. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/gobierno-nacional-establece-protocolo-de-facilitacion-migratoria-para-ciudadanos-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

residência temporária, também deve ser comprovado que a criança ou adolescente está devidamente matriculado em escola, no Paraguai³⁹⁷.

Com relação a tais requisitos, verifica-se claramente que não há nenhum tipo de facilitação para os imigrantes venezuelanos, acrescidos de requisitos como comprovação de solvência econômica e de matrícula dos filhos menores na escola. Esta última é importante a fim de se verificar o cumprimento do direito à educação, entretanto, o preenchimento de tais requisitos, por parte dos imigrantes venezuelanos, dependerá da política migratória paraguaia para viabilizar a integração na sociedade receptora. Ademais, o documento “certificado sanitário” pode representar uma violação aos direitos da pessoa com deficiência, uma vez que, na ausência de critérios rigorosamente estabelecidos, pode impedir o direito à autorização de residência à pessoa com deficiência, em razão de esta não possuir a “aptidão física ou mental” requerida³⁹⁸. Registra-se que este é exigido no Paraguai até mesmo dos imigrantes para os quais o país aplica os Acordos de Residência do MERCOSUL, o que é permitido pelo tratado, o qual delega tal questão para o direito interno dos Estados Partes³⁹⁹.

Nesse sentido, cabe mencionar que a Lei de Migrações do Paraguai, de 1996, não adota uma perspectiva de direitos humanos, uma vez que não traz previsões acerca dos direitos fundamentais desses migrantes, não estabelece condições de igualdade para com os nacionais, não fala nos princípios de não discriminação em razão da nacionalidade, não criminalização da migração, etc. Inclusive, contém dispositivos extremamente restritivos para obtenção de autorização de residência e

³⁹⁷ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Permanente**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-permanente>. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁹⁸ Nesse sentido, o Paraguai é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, a qual veda a discriminação contra pessoas com deficiência, trazendo a seguinte definição em seu art. 2: ““Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque, 30 mar. 2007. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-3540-2008.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

³⁹⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

que vão contra os direitos humanos, como a previsão do art. 6, 3, de que não será concedida a residência no Paraguai para imigrantes com deficiência física ou mental, ou que possuam alguma doença crônica, que lhes impeça o exercício de uma profissão⁴⁰⁰, em uma perspectiva utilitarista dos migrantes, que adota o modelo de governança migratória “benefícios compartilhados”, conforme anteriormente explicado, a partir de Lélío Mármora.

No entanto, em 2015, foi editado o Decreto 4.486, que estabelece a política migratória do Paraguai, inovando e trazendo uma perspectiva de direitos humanos para o tema. O documento estabelece como princípios desta política a igualdade, equidade social, não discriminação, equidade de gênero, proteção integral e interesse superior de crianças e adolescentes, respeito à diversidade cultural, integração social, reconhecimento de direitos trabalhistas, etc. Nesse sentido, apresenta diversas sugestões para o desenvolvimento de políticas visando a regularização migratória, o acesso a direitos e a integração na sociedade receptora⁴⁰¹.

Realizadas tais considerações, volta-se à análise acerca dos requisitos para regularização migratória dos venezuelanos. Com relação às diferenças entre a autorização de residência com base na Resolução n.º 062/2019 e aquela prevista nos Acordos de Residência do MERCOSUL, verifica-se que para nacionais de Estados Partes do bloco não são exigidos os documentos carteira de vacinação, atestado de vida, atestado de residência, declaração sob juramento de que cumprirá a Constituição e leis do Paraguai e declaração sob juramento de que irá prover sua subsistência por meios lícitos⁴⁰².

Já em relação à autorização de residência permanente, prevista na Lei de Migrações e a dos Acordos de Residência, verifica-se que para migrantes *intra* bloco não é exigida a apresentação dos seguintes documentos: certidão de estado, certificado de antecedentes criminais do país de origem, certificado de antecedentes criminais dos países em que residiu nos últimos 5 anos, certificado de vida, certificado de residência, certificado sanitário e declaração sob juramento de que

⁴⁰⁰ PARAGUAY. **Ley n.º 978//96 de Migraciones**. Asunción, 08 nov. 1996. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Migraciones_Paraguay.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰¹ PARAGUAY. **Política Migratoria República del Paraguay**. Asunción, 27 nov. 2015. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/politica-migratoria>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰² PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Temporal para Ciudadanos del MERCOSUR**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporal-para-ciudadanos-del-mercosur>. Acesso em: 14 out. 2019.

cumprirá a Constituição e leis do Paraguai⁴⁰³. Porém, frisa-se novamente que a exigência de comprovar que possui meios lícitos de prover sua subsistência também é prevista nos Acordos de Residência. Nesse sentido, afirmam Diego Acosta, Cecile Blouin e Luisa Freier, em referência ao contexto latino-americano:

A temporariedade nas autorizações de residência é um problema de maior alcance que também afeta o Acordo de Residência do MERCOSUL. Segundo este, o cidadão somente poderá renovar sua autorização temporária de dois anos e transformá-la em permanente caso comprove possuir recursos suficientes, algo que nem sempre é possível nos mercados de trabalho com altíssimos índices de informalidade. (Tradução nossa⁴⁰⁴).

Apesar de tal circunstância, a partir do que foi anteriormente exposto, verifica-se que haveria uma facilitação muito maior para a obtenção da autorização de residência aos venezuelanos, se a mesma se desse com base nos Acordos de Residência do MERCOSUL, podendo haver previsões complementares de dispensa de legalização de documentos, isenção de taxas e não exigência de comprovante de solvência econômica, com base na situação de vulnerabilidade.

No que tange ao instituto do refúgio, registra-se que o Paraguai é signatário da Convenção de Genebra, e do Protocolo de 67, bem como assinou a Declaração de Cartagena⁴⁰⁵. Entretanto, não se tem notícia de que o Paraguai esteja aplicando o conceito ampliado da Declaração referida aos imigrantes venezuelanos. Nesse sentido, a partir dos dados anteriormente apresentados, verificou-se que o número de imigrantes venezuelanos - cujo *status* de refugiado foi reconhecido - é baixo, especialmente em comparação àqueles que estão solicitando autorização de residência. Tal cenário indica que não está sendo adotado algum tipo de simplificação do processo de solicitação de refúgio, no Paraguai.

⁴⁰³ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Permanente para Ciudadanos del MERCOSUR**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-permanente-para-ciudadanos-del-mercosur>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁴⁰⁴ No idioma original: "La temporalidad en los permisos de residencia es un problema de más largo alcance que también afecta al Acuerdo de Residencia Mercosur. Según este, el ciudadano solo puede renovar su permiso temporal de dos años y transformarlo en uno permanente en caso de que acredite recursos suficientes, algo que no siempre es posible en mercados laborales con un altísimo índice de informalidad. ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana: respuestas latinoamericanas**. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 18.

⁴⁰⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Paraguay**. [s. l.]: ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/paraguay.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

Porém, cabe mencionar que, assim como a Argentina, o Paraguai também adotou o Plano de Trabalho decorrente da Declaração de Quito - o qual tem como objetivo facilitar a regularização migratória e o trâmite para pedidos de refúgio de migrantes venezuelanos -, participando das chamadas Reuniões Técnicas Internacionais sobre Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos nas Américas⁴⁰⁶⁻⁴⁰⁷. No entanto, até o momento não se vislumbra medida concreta para a facilitação do processo de concessão de refúgio a venezuelanos.

Por fim, passa-se à análise do caso do Uruguai, o qual já acolheu aproximadamente 13.664 imigrantes venezuelanos, de acordo com dados de outubro de 2019⁴⁰⁸. Deste total, cerca de 86% encontra-se na capital do Uruguai, cidade de Montevideu⁴⁰⁹. Este Estado Parte, inicialmente, concedia residência legal aos venezuelanos nos termos do Acordo de Residência do MERCOSUL. Porém, desde 2014, o país vem aplicando a Lei n.º 19.254/2014, a qual prevê a concessão direta de residência permanente a nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo a Venezuela⁴¹⁰. A referida lei alterou dispositivos da Lei de Migração – n.º 18.250/2008, regulamentados posteriormente pelo Decreto n.º 312/2015.

Assim, conclui-se que Argentina e Uruguai aplicaram unilateralmente a normativa do MERCOSUL sobre livre circulação de pessoas aos imigrantes venezuelanos, considerando os nacionais da Venezuela enquanto cidadãos do MERCOSUL. Já Brasil e Paraguai não aplicaram os Acordos de Residência aos venezuelanos, em razão destes não terem sido internalizados pela Venezuela,

⁴⁰⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR e OIM parabenizam países latino-americanos na adoção de plano de trabalho para refugiados migrantes da Venezuela**. [s. l.]: ACNUR, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/27/acnur-e-oim-parabenizam-paises-latino-americanos-na-adocao-de-plano-de-trabalho-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela/>. Acesso em: 13 out. 2019.

⁴⁰⁷ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Países de la región dan continuidad al Proceso de Quito para el abordaje de la migración venezolana**. Asunción: DGM, 20 sept. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/paises-de-la-region-dan-continuidad-al-proceso-de-quito-para-el-abordaje-de-la-migracion-venezolana>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁴⁰⁸ R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴⁰⁹ R4V. **Regional Refugee and Migrant Response Plan for Refugees and Migrants from Venezuela**. [s. l.]: UNHCR, 2019. Disponível em: <http://reporting.unhcr.org/node/21600>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 104.

⁴¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Tendências Migratórias Nacionais da América do Sul**. [s. l.]: OIM, fev. 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_America_del_Sur_Vzla_Portugues.pdf. Acesso em: 16 out 2019.

adotando o critério da reciprocidade, e tratando os nacionais de um Estado Parte como imigrantes *extra* bloco.

Prosseguindo na análise do Uruguai, da leitura dos diplomas legais internos anteriormente mencionados, verifica-se que os imigrantes venezuelanos, no Estado uruguaio, podem solicitar diretamente autorização de residência permanente, através dos seguintes requisitos/documentos: passaporte ou documento de identidade vigentes, certificado de antecedentes criminais no país (ou países) em que residiu por mais de 6 meses nos últimos 5 anos, não possuir antecedentes criminais no Uruguai e fazer a carteira de vacinação uruguaia. O Decreto n.º 312/2015 prevê, em seus artigos 7 e 8, que nesta concessão especial de residência a nacionais de Estados Partes do MERCOSUL, incluindo os venezuelanos, não haverá cobrança de taxas, bem como que a solicitação de autorização de residência deverá ser feita perante o Ministério das Relações Exteriores, diferentemente das demais, que são processadas pela Direção Nacional de Migração, que é vinculada ao Ministério do Interior⁴¹¹⁻⁴¹²⁻⁴¹³⁻⁴¹⁴.

Ademais, uma vez solicitada a autorização de residência, ainda que seu pedido não tenha sido analisado, o imigrante pode obter uma carteira de identidade provisória, a qual lhe permite o acesso a direitos fundamentais⁴¹⁵. Outro ponto positivo é a possibilidade de dispensa da legalização dos documentos apresentados, por meio da Resolução n.º 576/016 – Documento Marco sobre Política Migratória no Uruguai, medida esta que não é específica para os venezuelanos, mas para imigrantes de qualquer nacionalidade que estejam em situação de vulnerabilidade⁴¹⁶.

⁴¹¹ URUGUAY. **Ley n.º 18.250 Migración**. Montevideo, 17 ene. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Ley_Migraciones_Uruguay.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴¹² URUGUAY. **Ley n.º 19.254**. Montevideo, 19 ago. 2017. Disponível em: http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Ley_19.254.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴¹³ URUGUAY. **Decreto n.º 312/015**. Montevideo, 30 nov. 2015. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/312-2015>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴¹⁴ URUGUAY. **Residencia Permanente en Uruguay para Nacionales de Estados Partes y Asociados del Mercosur y Extranjeros Familiares de Uruguayos**. Sitio Oficial de la Republica Oriental del Uruguay, 17 sept. 2019. Disponível em: <https://www.gub.uy/tramites/residencia-permanente-uruguay-nacionales-estados-partes-asociados-mercotur-extranjeros-familiares-uruguayos>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴¹⁵ URUGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Informe Anual 2017: Residencias Permanentes MECOSUR y Familiares de Uruguayos Extranjeros – Ley n.º 19.254**. Montevideo, mar. 2018. Disponível em: <http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Informe-Residencias-Permanentes-Ley-19.254-Anual-2017.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 3.

⁴¹⁶ URUGUAY. **Resolución 576/016 – Documento Marco sobre Política Migratoria en Uruguay**. Montevideo, 29 ago. 2016. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/resoluciones-originales/576-2016>. Acesso em: 18 out. 2019.

No que tange aos menores de idade – menores de 18 anos -, deve ser apresentado o documento de identidade do menor, os documentos de identidade dos pais, certidão de nascimento, autorização do pai ou mãe que não esteja junto, certificado de óbito no caso de pai ou mãe falecidos, em caso de tutor deverá ser apresentado certificado que comprove tal situação, e deverá ser feita a carteira de vacinação uruguaia do menor⁴¹⁷.

Diante do exposto, verifica-se que, entre todos os Estados Partes do MERCOSUL, o Uruguai é o que possui o melhor mecanismo para regularização migratória dos imigrantes venezuelanos, uma vez que: exige documentação significativamente menor; isenta do pagamento de quaisquer taxas sem necessidade de diligenciar a fim de comprovar hipossuficiência; concede diretamente a residência permanente, o que diminui sensivelmente a burocracia e confere maior segurança jurídica; fomenta os ideais de livre circulação de pessoas e cidadania regional dentro do MERCOSUL, já que criou tal modalidade de autorização de residência especificamente para nacionais dos Estados Partes do bloco e, neste rol, insere a Venezuela. Logo, muitos imigrantes venezuelanos se beneficiaram com essa política, pois receberam diretamente o direito à residência legal permanente no Uruguai, sendo este o único país do MERCOSUL que concede tal benefício⁴¹⁸.

Nesse sentido, cabe trazer os dados a respeito da imigração venezuelana no Uruguai, publicados anualmente pela Dirección Nacional de Migración del Uruguay (DNM Uruguai): no período de 2014-2018 (período da crise e do fluxo migratório venezuelano), houve 623 solicitações de autorização de residência temporária de venezuelanos no Uruguai, sendo concedidas, ao todo, 414⁴¹⁹. Já em relação àqueles que solicitaram a residência permanente direta, com base da Lei n.º 19.254/2014, verifica-se que representam a maioria, chegando ao número de 11.605 imigrantes venezuelanos, no período de outubro de 2014 a dezembro de 2018, de

⁴¹⁷ URUGUAY. **Residencia Permanente en Uruguay para Nacionales de Estados Partes y Asociados del Mercosur y Extranjeros Familiares de Uruguayos**. Sitio Oficial de la Republica Oriental del Uruguay, 17 sept. 2019. Disponível em: <https://www.gub.uy/tramites/residencia-permanente-uruguay-nacionales-estados-partes-asociados-mercotur-extranjeros-familiares-uruguayos>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴¹⁸ VOA NOTICIAS. **Venezolanos en Uruguay se benefician del Mercosur**. Venezuela, 14 oct. 2018. Disponível em: <https://www.voanoticias.com/a/venezolanos-uruguay-se-benefician-mercotur/4613587.html>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴¹⁹ URUGUAY. Dirección Nacional de Migración. **Estadísticas**. Montevideo: DNM Uruguay, 2019. Disponível em: <https://migracion.minterior.gub.uy/index.php/estadisticas>. Acesso em: 17 out. 2019.

acordo com o Ministério das Relações Exteriores do Uruguai⁴²⁰. Tais dados demonstram a grande procura pela residência permanente, a partir dos critérios simplificados e benéficos anteriormente mencionados. Ainda, em relação àqueles que solicitaram a residência temporária com base nos Acordos de Residência, mesmo com critérios menos simplificados, verifica-se que a maioria conseguiu se regularizar.

Diante do exposto, o Uruguai tem desenvolvido uma política migratória voltada não somente para os direitos humanos, mas também para a integração regional. Assim, afirma o Ministério de Relações Exteriores do Uruguai, a respeito da política migratória desenvolvida no país:

[...] a internalização dos acordos de residência firmados a nível regional e os compromissos de gestão assumidos pela Dirección General para Asuntos Consulares e Vinculación, assim como pelo Ministerio de Relaciones Exteriores em matéria de política exterior, dão cumprimento a uma perspectiva e vocación integracionista do país, considerando que a mobilidade humana constitui um elemento central dos processos de integração regional. (Tradução nossa⁴²¹).

Logo, há uma preocupação voltada ao fomento da livre circulação de pessoas, da integração e da cidadania regional, dentro da qual os cidadãos venezuelanos estão inseridos. Entretanto, devem também ser destacados alguns problemas enfrentados pelos imigrantes em geral, no Uruguai. Primeiramente, apesar da desburocratização na exigência de documentos para autorização de residência, o trâmite até ser concedida a mesma é lento, podendo demorar alguns meses⁴²². Outro problema que pode ser citado, de acordo com pesquisa realizada

⁴²⁰ URUGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Informe Anual 2018**: Residencias Permanentes de Nacionales del MERCOSUR y Familiares de uruguayos extranjeros - Ley n.º 19.254. Montevideo, 2019. Disponível em: http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Informe_Residencias_2018_MRREE.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴²¹ No idioma original: “[...] la internalización de los acuerdos de residencia suscritos a nivel regional y los compromisos de gestión asumidos por la Dirección General para Asuntos Consulares y Vinculación, así como por el Ministerio de Relaciones Exteriores en materia de política exterior, dan cumplimiento a una perspectiva y vocación integracionista del país, en la consideración de que la movilidad humana constituye un elemento central de los procesos de integración regional”. URUGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Informe Anual 2017**: Residencias Permanentes MECOSUR y Familiares de Uruguayos Extranjeros – Ley n.º 19.254. Montevideo, mar. 2018. Disponível em: <http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Informe-Residencias-Permanentes-Ley-19.254-Anual-2017.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 4.

⁴²² ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana**: respuestas latinoamericanas. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em:

por Patricia Gainza, é o despreparo dos funcionários das instituições estatais/órgãos públicos do Uruguai que lidam com as questões migratórias, havendo falta de informação ou informações conflitantes a respeito da documentação e do acesso a direitos⁴²³.

Neste ponto, frisa-se que tal situação ocorre também no Brasil, identificando-se muitas vezes o despreparo de funcionários da Polícia Federal para prestar informações aos imigrantes, e para aqueles que advogam para estes, sobre seus direitos e sobre procedimentos administrativos migratórios⁴²⁴. Ainda, na Argentina, no Brasil e no Uruguai foi identificada uma grande dificuldade de acesso às instituições migratórias, levando meses para se conseguir obter informações junto às mesmas⁴²⁵.

No que tange ao instituto do refúgio, de acordo com dados obtidos junto à Secretaria Permanente da CORE Uruguai, na entrevista concedida para esta Dissertação, no período de 2014 a 2019, houve 256 solicitações de refúgio de venezuelanos no Uruguai⁴²⁶. Assim, verifica-se que a maior parte dos venezuelanos que migram para o Uruguai não solicitam refúgio, e o motivo mais citado, de acordo com dados do ACNUR, foi o fato de que o refúgio não traria algum benefício a mais para que estes optassem por essa via de regularização migratória⁴²⁷. Do que se depreende acerca da concessão de autorização de residência a venezuelanos no Uruguai, é possível compreender tal dado, uma vez que o país apresenta uma

https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 19.

⁴²³ GAINZA, Patricia. Informe Uruguay. In: BARALDI, Camila; GAINZA, Patricia. **Políticas Migratorias y Integración en América del Sur**. Lima: Editorial Punto Cero, 2013. Disponível em: http://cdhic.cut.org.br/system/uploads/action_file_version/4386a36448da67a51406cba0f29670f7/fil e/informe-politicas-migratorias-e-integracao-america-do-sul-esf-cdhic-2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2019. p. 436.

⁴²⁴ Tal afirmação decorre da experiência desta mestrandia na prática da advocacia em direitos humanos para imigrantes e refugiados, diligenciando junto à autoridade migratória no Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, bem como por troca de experiências com demais profissionais que atuam em outros Estados do país.

⁴²⁵ Tal afirmação decorre da experiência desta mestrandia ao contatar as instituições que trabalham com migração e refúgio nos Estados Partes do MERCOSUL, para fins de obtenção de informações para a presente Dissertação.

⁴²⁶ Entrevista realizada com a Secretaria Permanente da CORE Uruguai. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

⁴²⁷ Tal dado foi obtido a partir de entrevistas realizadas pelo ACNUR com imigrantes venezuelanos no Uruguai. Entre as opções de respostas prontas dadas pela entrevista, a mais recorrente foi: “Eu não vejo valor agregado”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS (ACNUR). **Protecting Monitoring Venezuela Situation**. Uruguay: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWZhOGU2ZGEtNDA1NS00NTAwLWlZyYjQtNDRjODZIMDUyYjY4IiwidCI6ImU1YzYzOTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBlLTU1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 17 out. 2019.

maneira de se regularizar por meio de autorização de residência extremamente facilitada, abarcando as necessidades que surgem das situações de vulnerabilidade. Dessa forma, além de ser benéfico para os imigrantes venezuelanos, não sobrecarrega o sistema de refúgio, o qual é buscado apenas por aqueles que possuam forte motivo para necessitar tal proteção⁴²⁸.

Do total de 256 solicitações de refúgio, foi reconhecido o *status* de refugiado a 25 venezuelanos, no Uruguai, todos com base na Declaração de Cartagena, de acordo com a Secretaria Permanente da CORE Uruguai⁴²⁹. Não há informação a respeito da data em que se passou a aplicar o conceito da Declaração de Cartagena aos venezuelanos no Uruguai, porém, os dados indicam que foi recente, assim como na Argentina e no Brasil, tendo em vista que é baixo o percentual de venezuelanos que obteve refúgio. No mais, verifica-se que somente o Paraguai não apresenta informações a respeito da aplicação do conceito ampliado de refúgio aos venezuelanos.

Ainda, é importante destacar que o Uruguai foi um dos países latino-americanos que chegaram a colocar em prática o Plano de Trabalho da Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região, junto com Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Paraguai e Peru⁴³⁰. Registra-se que o Brasil, portanto, foi o único Estado Parte do MERCOSUL a não adotar este Plano, apesar de haver assinado a Declaração.

Diante do exposto, apresenta-se a seguinte tabela comparativa, com breve síntese das medidas jurídicas de regularização migratória aplicadas pelos Estados Partes do MERCOSUL, na recepção aos imigrantes venezuelanos:

⁴²⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS (ACNUR). **Protecting Monitoring Venezuela Situation**. Uruguay: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWZhOGU2ZGEtNDA1NS00NTAwLWl3YjQtdNDRjODZIMDUyYjY4IiwidCI6ImU1YzZMOTgxLTY2NjQtdEzNC04YTBJLTU1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴²⁹ Entrevista realizada com a Secretaria Permanente da CORE Uruguai. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

⁴³⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR e OIM parabenizam países latino-americanos na adoção de plano de trabalho para refugiados migrantes da Venezuela**. [s. l.]: ACNUR, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/27/acnur-e-oim-parabenizam-paises-latino-americanos-na-adocao-de-plano-de-trabalho-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela/>. Acesso em: 08 out. 2019.

Quadro 1 - Medidas jurídicas para regularização migratória dos venezuelanos

Estado Parte	Normativas aplicadas
Argentina	Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL (concede autorização de residência temporária e permanente). Disposição 594/2018 (normativa interna criada especificamente para facilitar a obtenção da autorização de residência pelos venezuelanos). Disposição 520/2019 (normativa interna que cria o Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos, a qual também traz disposições que facilitam a obtenção de autorização de residência pelos venezuelanos). Convenção de Genebra e Protocolo de 67 (concessão de refúgio para quem preenche os requisitos do conceito clássico de refugiado). Declaração de Cartagena (aplicada desde 2019 para facilitar a obtenção do <i>status</i> de refugiado aos venezuelanos, reconhecendo situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela).
Brasil	Portaria Interministerial 9/2018 (normativa interna criada para concessão de autorização de residência temporária e permanente para imigrantes de países fronteiriços com o Brasil e para os quais não seja aplicável os Acordos de Residência do MERCOSUL). Convenção de Genebra e Protocolo de 67 (concessão de refúgio para quem preenche os requisitos do conceito clássico de refugiado). Declaração de Cartagena (aplicada desde 2019 para facilitar a obtenção do <i>status</i> de refugiado aos venezuelanos, reconhecendo situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela).
Paraguai	Resolução 062/2019 (normativa interna que cria o Protocolo de Facilitação Migratória para Cidadãos Venezuelanos, prevendo critérios específicos para autorização de residência temporária). Lei de Migrações do Paraguai – Lei nº 978/96 (lei nacional geral para as migrações, pela qual os venezuelanos devem cumprir os requisitos exigidos de imigrantes de terceiros Estados para obter autorização de residência permanente). Convenção de Genebra e Protocolo de 67 (concessão de refúgio para quem preenche os requisitos do conceito clássico de refugiado).
Uruguai	Lei nº 19.254/2014 (normativa interna criada para conceder

	autorização de residência permanente direta e de maneira facilitada para nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL). Convenção de Genebra e Protocolo de 67 (concessão de refúgio para quem preenche os requisitos do conceito clássico de refugiado). Declaração de Cartagena (aplicada desde 2019 para facilitar a obtenção do <i>status</i> de refugiado aos venezuelanos, reconhecendo situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela).
--	---

Fonte: Elaborado pela autora.

A partir do quadro apresentado, verifica-se que somente Argentina e Uruguai aplicaram os Acordos de Residência do MERCOSUL para fins de regularização migratória dos imigrantes venezuelanos. A Argentina, ademais, criou normativas internas complementares aos Acordos, a fim de facilitar ainda mais a regularização destas pessoas, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade. Já o Uruguai criou lei interna que passou a conceder autorização de residência permanente direta a nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo os nacionais da Venezuela, bem como tal legislação passou a prever um conjunto de medidas que facilitam significativamente a regularização migratória. Outro foi o caso do Brasil e do Paraguai, que não aplicaram os Acordos de Residência do MERCOSUL aos venezuelanos, adotando o critério da reciprocidade. Portanto, ambos os países criaram normativas internas que passaram a contemplar modalidades especiais de autorização de residência para os venezuelanos, com critérios mais simplificados do que aqueles previstos em suas respectivas legislações migratórias.

No que tange ao instituto do refúgio, verifica-se que todos os Estados Partes do MERCOSUL são signatários e aplicam a Convenção de Genebra e o Protocolo de 67. No entanto, apesar de todos terem assinado a Declaração de Cartagena, somente se tem conhecimento de que Argentina, Brasil e Uruguai passaram a aplicar o conceito ampliado desta para os venezuelanos em 2019, não se tendo informação de que o Paraguai o tenha feito.

3.3 A recepção nos Estados Partes do MERCOSUL: políticas públicas para integração na sociedade receptora

No que tange às políticas públicas implementadas para integração do imigrantes venezuelanos na sociedade receptora, em relação à Argentina, em fevereiro de 2018, o Ministério de Educação deste Estado Parte editou a Resolução 230-E/2018⁴³¹ e a Resolução 232-E/2018⁴³², as quais simplificaram os procedimentos de revalidação de diplomas para nacionais da Venezuela, promovendo, dessa forma, o acesso à educação e ao mercado de trabalho relativo à formação desses imigrantes. Entre tais medidas de simplificação, estão previstas a dispensa de apostilamento/legalização e o acesso a provas avaliativas⁴³³⁻⁴³⁴.

Ainda, também foram adotadas medidas que visam a realocação dos imigrantes venezuelanos na Argentina para outras províncias, verificando-se quais estão necessitando de capacidades específicas daquele imigrante, a fim de contribuir para a integração na sociedade receptora através do acesso ao mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, contribuir para as comunidades locais. Tais medidas estão contidas no já mencionado Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos, no art. 7º da Disposição 520/2019:

Artigo 7º. Instrui-se às áreas competentes da DIREÇÃO GERAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS e da DIREÇÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS a fortalecer os vínculos com as províncias e os organismos com competência em matéria trabalhista, social, educativa e sanitária, a fim de colaborar na orientação dos fluxos dos migrantes venezuelanos às cidades ou regiões nas quais se necessita de suas capacidades, colaborando com o desenvolvimento local do lugar de destino e com o desenvolvimento humano dos migrantes, convocando para tanto a ORGANIZAÇÃO

⁴³¹ ARGENTINA. **Resolución 230-E/2018**. Buenos Aires: Ministerio de Educación, 07 feb. 2018. Disponível em: <https://ar.embajadavenezuela.org/wp-content/uploads/2019/08/Res-Min-Edu-230-18.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁴³² ARGENTINA. **Resolución 232-E/2018**. Buenos Aires: Ministerio de Educación, 07 feb. 2018. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-232-2018-306734/texto>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁴³³ Entrevista realizada com a Secretaria Executiva da CONARE Argentina. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

⁴³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Tendências migratórias nacionais na América do Sul: República Bolivariana da Venezuela**. [s. l.]: OIM, fev. 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_America_del_Sur_Vzla_Portugues.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). (tradução nossa⁴³⁵).

Ou seja, é possível vislumbrar esforços em direção à uma política migratória de acolhida aos imigrantes venezuelanos, no âmbito interno da Argentina. Ainda, a nível regional, a Argentina assinou a Declaração de Quito sobre Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos nas Américas⁴³⁶, bem como adotou o Plano de Trabalho, visando a coordenação de uma resposta regional harmônica e que vise respeitar os direitos humanos desses migrantes. Quanto ao Plano de Trabalho, que não foi adotado por todos que assinaram a Declaração⁴³⁷, os países assumiram o compromisso de

[...] promover medidas para avaliar e regularizar o status migratório dos cidadãos venezuelanos em seus territórios, além de garantir o acesso aos procedimentos para determinar o status de refugiado para aqueles que o fizerem. Da mesma forma, serão estabelecidos procedimentos ou protocolos para garantir o exercício adequado de direitos básicos, como saúde, educação e trabalho para refugiados e migrantes da Venezuela, com atenção especial a grupos preferenciais, prioritários ou com maior grau de vulnerabilidade, como crianças, sobreviventes de violência sexual e de gênero, pessoas com deficiência, vítimas de tráfico, entre outros⁴³⁸.

⁴³⁵ No idioma original: "ARTÍCULO 7º.- Instrúyese a las áreas competentes de la DIRECCIÓN GENERAL DE ASUNTOS INSTITUCIONALES Y SOCIALES y de la DIRECCIÓN DE ASUNTOS INTERNACIONALES a fortalecer los vínculos con las provincias y los organismos con competencia en materia laboral, social, educativa y sanitaria, a fin de colaborar en la orientación de los flujos de migrantes venezolanos a las ciudades o regiones donde se requiera de sus capacidades, colaborando con el desarrollo local del lugar de destino y con el desarrollo humano de los migrantes convocando a tales efectos a la ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM)". ARGENTINA. **Programa de Asistencia para Migrantes Venezolanos**. Buenos Aires: República Argentina – Poder Ejecutivo Nacional, 29 ene. 2019. Disponível em: <https://cemi.org.ar/media/1174/dnm.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁴³⁶ Assinada por Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região**. Quito, 3 e 4 set. 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/19431-declaracao-de-quito-sobre-a-mobilidade-humana-dos-cidadaos-venezuelanos-na-regiao-documento-de-trabalho-4-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴³⁷ O Plano de Trabalho foi adotado por Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR e OIM parabenizam países latino-americanos na adoção de plano de trabalho para refugiados migrantes da Venezuela**. [s. l.]: ACNUR, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/27/acnur-e-oim-parabenizam-paises-latino-americanos-na-adocao-de-plano-de-trabalho-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela/>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴³⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR e OIM parabenizam países latino-americanos na adoção de plano de trabalho para refugiados migrantes da Venezuela**. [s. l.]: ACNUR, 27 nov. 2018. Disponível em:

Assim, a Argentina tem promovido reuniões do Grupo de Trabalho Técnico para o Processo de Quito⁴³⁹. Especificamente em relação às políticas para refugiados, desde 2010, começou a funcionar a Subcomissão de Assistência e Integração Local, vinculada à CONARE Argentina, com o objetivo de criar, implementar e coordenar políticas públicas para refugiados, a fim de que estes tenham pleno acesso a direitos sociais, econômicos e culturais. Ainda, as agências da ONU ACNUR e OIM também atuam em parceria com a Fundação Comissão Católica Argentina de Migrações, vinculada à Conferência Episcopal Argentina, com a qual foi criado o projeto Integração de Refugiados e Solicitantes da Condição de Refugiado, na Argentina. Por fim, também pode ser mencionado o Plano de Assistência e Integração de pessoas solicitantes de asilo e refugiadas, com o objetivo de estabelecer formas de diálogo entre o Estado e a sociedade civil para garantir o acesso dessa população a programas pré-existent⁴⁴⁰.

Já em relação à política migratória, em geral, para integração na sociedade receptora, algo que merece destaque são as previsões na Lei de Migrações argentina de acesso a direitos, independentemente da regularização migratória, proibindo, assim, que sejam negados o acesso à educação e à saúde, por exemplo, a migrantes que se encontrem em situação migratória irregular. No mesmo sentido, a fim de promover a integração na sociedade receptora, a Lei de Migrações prevê medidas bilaterais de integração, ou seja, tanto que facilitem o migrante a compreender o idioma espanhol e a obter informações a respeito do funcionamento do país, seus direitos e deveres, quanto medidas que promovam o conhecimento e valorização por parte dos argentinos a respeito das expressões culturais, religiosas, etc., dos imigrantes⁴⁴¹.

<https://www.acnur.org/portugues/2018/11/27/acnur-e-oim-parabenizam-paises-latino-americanos-na-adocao-de-plano-de-trabalho-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela/>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴³⁹ ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Avances regionales en cuanto a los desplazados venezolanos**. Buenos Aires: DNM, 18 sept. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/avances-regionales-en-cuanto-los-desplazados-venezolanos>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴⁴⁰ FIGARI COSTA, Nicolás B.; PENCHASZADEH, Ana Paula. Protección Internacional e Integración Local en Argentina hoy. Contrastes entre los Programas de visados humanitarios y el Sistema de Asilo. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, año 42, n. 95, 2017. p. 300-301.

⁴⁴¹ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

Porém, ainda que a legislação migratória nacional seja progressista e trate o ato de migrar como um direito humano, é necessário verificar se na prática, de fato, há uma estrutura organizada para efetivar os direitos previstos, ou seja, se há políticas públicas. De acordo com Ana Paula Penchaszadeh, há uma ausência de remessa de recursos econômicos e humanos do Estado argentino para as políticas públicas migratórias e, em especial, não são delineadas políticas que visem atender necessidades específicas daqueles migrantes em situações especiais de vulnerabilidade, como menores de idade desacompanhados ou separados de suas famílias, mulheres grávidas ou com crianças, vítimas de violência de gênero, pessoas com deficiência, etc.⁴⁴²

Ainda, de acordo com Julieta Nicolao, nos últimos anos, durante o governo de Mauricio Macri – o qual encontra-se na Presidência desde 2015 -, foram promovidas regulamentações no tema migratório que enfraquecem diversas áreas de atuação para a promoção do acesso a direitos pela população migrante na Argentina. Como exemplo, cita o Decreto de Necesidad y Urgencia n.º 70/2017, o qual aumenta as hipóteses de indeferimento e cancelamento de autorizações de residência na Argentina, aumenta as hipóteses para expulsão, bem como enfraquece o direito de defesa⁴⁴³.

Da mesma forma, Ana Paula Penchaszadeh também destaca retrocessos no tema migratório, na Argentina, desde 2015, quando se formou a *Alianza Cambiemos*, aliança de partidos políticos entre os quais encontra-se o de Macri, afirmando que foram tomadas medidas contra a perspectiva de direitos humanos que vinha sendo adotada no tema migratório, desde 2003, no país, passando a migração a ser tratada como uma questão de segurança. Ou seja, verifica-se uma caminhada para a criminalização das migrações na Argentina. Para além do Decreto acima citado, também podem ser mencionadas, nesse sentido, medidas como o fechamento do Programa de Abordagem Territorial – que adotava medidas para facilitação da regularização documental da população migrante na Argentina – e a decisão de criar um centro de detenção para imigrantes – uma das medidas que

⁴⁴² FIGARI COSTA, Nicolás B.; PENCHASZADEH, Ana Paula. Protección Internacional e Integración Local en Argentina hoy. Contrastes entre los Programas de visados humanitarios y el Sistema de Asilo. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, año 42, n. 95, 2017. p.302.

⁴⁴³ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

mais criminalizam a migração. Registra-se que, sobre o tema, houve fortes críticas de acadêmicos, membros da sociedade civil organizada e de organizações internacionais que trabalham com o tema migratório⁴⁴⁴.

Ainda, uma narrativa xenófoba tem se disseminado na Argentina, tanto por parte do Presidente Macri, quanto por demais oficiais do governo federal e das províncias, os quais enfatizam em suas declarações públicas a necessidade de alterar as regulamentações da legislação migratória, a fim de dificultar o acesso a direitos, pelos imigrantes, na Argentina, inclusive já havendo diversas propostas nesse sentido⁴⁴⁵⁻⁴⁴⁶.

Identificadas as questões a respeito da política migratória para integração na sociedade receptora na Argentina, passa-se à análise da situação apresentada no Brasil. Assim, os imigrantes e refugiados no Brasil, há anos, enfrentam diversas dificuldades para se integrar, uma vez que o país foi marcado por uma ausência de políticas públicas migratórias. Especificamente em relação aos imigrantes venezuelanos, a maior parte destes que desde 2015 vinham ingressando no Brasil por via terrestre, no Estado de Roraima, permaneciam em situação de rua, enfrentando diversos tipos de abuso, em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, necessitavam de políticas de emprego, de acesso à educação, de atendimento médico, etc.⁴⁴⁷

⁴⁴⁴ FIGARI COSTA, Nicolás B.; PENCHASZADEH, Ana Paula. Protección Internacional e Integración Local en Argentina hoy. Contrastes entre los Programas de visados humanitarios y el Sistema de Asilo. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, año 42, n. 95, 2017. p. 302-303.

⁴⁴⁵ NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

⁴⁴⁶ Cabe registrar que em outubro de 2019 venceu as eleições presidenciais, na Argentina, o político Alberto Fernández, do Partido Peronista, que assumirá a presidência em dezembro deste ano, Tendo em vista que Fernández e Macri possuem posicionamentos distintos no espectro político, já verificou-se em diversas manifestações de Fernández que a posição da Argentina em relação à crise na Venezuela irá mudar. Assim, pretende não reconhecer a Juan Guaidó como presidente legítimo da Venezuela, posicionando-se totalmente contra a hipótese de intervenção militar, na medida em que promoverá o diálogo ao invés da aplicação de sanções. Ademais, quanto à recepção dos imigrantes venezuelanos, não foram identificadas propostas de campanha do novo presidente eleito neste sentido, porém, tendo em vista que sua vice-presidenta é Cristina Kirchner – a qual foi responsável por diversos avanços em tema migratório no MERCOSUL e no âmbito nacional argentino durante seus mandatos presidenciais -, sendo ambos do mesmo partido político, é possível prever uma política migratória de acolhida e mais voltada para os direitos humanos. FOLHA DE SÃO PAULO. **Fernández receberá Dilma, Haddad e Mujica em encontro internacional da esquerda**. São Paulo, 03 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/11/fernandez-recebera-dilma-haddad-e-mujica-em-encontro-internacional-da-esquerda.shtml>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁴⁴⁷ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações**

Ademais, conforme mencionado, o número de imigrantes venezuelanos é alto, e o Estado de Roraima conta com uma população pequena, cuja maior parte vive na cidade de Boa Vista, sua capital. Diante disso, instaurou-se uma situação de colapso no Estado, sobretudo em Pacaraima. Podem ser citados como exemplos a superlotação dos serviços públicos de saúde e a impossibilidade de geração de empregos suficientes para o número de pessoas que passaram a viver no Estado de Roraima. Especialmente em relação à questão laboral, a ausência de empregos leva venezuelanos com diploma de ensino superior a aceitarem vagas de trabalho abaixo do seu nível de instrução, até situações de abuso, com muitos imigrantes trabalhando por menos de um salário mínimo, em condições análogas à escravidão⁴⁴⁸.

Estabelecendo uma quebra neste ciclo de ausência de políticas públicas e de situações de total desamparo, em 2018, foi criada e implementada a Operação Acolhida, política pública migratória brasileira específica para o fluxo migratório venezuelano, tendo como base legal a Lei Federal n.º 13.684/2018 e um conjunto de Decretos subsequentes. Assim, tal política é desenvolvida pelo Governo Federal, através especialmente do Ministério da Defesa, e em parceria com o Governo Estadual de Roraima, ACNUR e OIM, também recebendo auxílio da sociedade civil (ONGs e Igreja Católica), do Fundo de População das Nações Unidas (UFPA), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), da ONU Mulheres, do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)⁴⁴⁹⁻⁴⁵⁰⁻⁴⁵¹⁻⁴⁵².

Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 129-130. No prelo.

⁴⁴⁸ RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: The Brazilian response to the massive flow of Venezuelans in Roraima. **Revista de Direito Internacional**, UniCEUB, Brasília D.F., v. 15, n. 2, p. 19, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/247/showToc>. Acesso em: 09 out. 2019.

⁴⁴⁹ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI:** perspectivas e desafios. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 117-118, 130-131 e 137. No prelo.

⁴⁵⁰ SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana et al. (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 323.

⁴⁵¹ PACÍFICO, Andrea Pacheco; SANTANA, Mônica; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A proteção aos refugiados na Paraíba: uma análise descritiva do Programa Nacional de Interiorização (PNI) dos

A Operação Acolhida possui três pilares, sendo o primeiro relativo ao ordenamento de fronteiras no Estado de Roraima, o qual é realizado pelo Exército Brasileiro, onde desde já há acolhimento. Neste momento, de acordo com Tatiana Squeff, que desenvolveu estudo de campo no Estado de Roraima no ano de 2019, é realizado o registro e a regularização documental do imigrante perante à Polícia Federal (responsável por receber as solicitações de refúgio e de autorização de residência, pelas competências estabelecidas na Lei de Migração e na Lei do Refúgio – Lei n.º 9.474/97), bem como são fornecidos alimentos, vacinas e cadastramento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS)⁴⁵³.

Após essa fase inicial, há o segundo pilar da Operação Acolhida, no qual os imigrantes são encaminhados aos abrigos existentes nos municípios de Pacaraima – fronteira com a Venezuela - e Boa Vista – capital do Estado de Roraima -, onde é oferecido alimentação, *kits* de higiene pessoal, atendimento médico e atividades educacionais, em especial a fim de que os imigrantes aprendam o idioma português. Outra questão que merece destaque em relação ao abrigo, é que há uma divisão de acordo com o gênero, orientação sexual e etnia, com vistas à proteção de grupos de maior vulnerabilidade. No que tange à etnia, conforme já antes mencionado, há uma migração indígena proveniente da Venezuela, a qual demanda atenção em relação às suas especificidades. Assim, na cidade de Pacaraima há um abrigo destinado para indígenas da etnia Warao, onde há espaço específico para que sejam mantidas suas tradições⁴⁵⁴.

Já o terceiro pilar diz respeito ao Programa Nacional de Interiorização (PNI), o qual tem como objetivo a descentralização dos imigrantes venezuelanos a outros Estados brasileiros, visando retirar a sobrecarga do fluxo migratório de Roraima, o que beneficia tanto à população local quanto aos imigrantes. Ainda, o PNI também

venezuelanos. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 271.

⁴⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo incentiva municípios brasileiros a acolherem pessoas venezuelanas**. [s. l.]: ONU, 07 out. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordo-incentiva-municipios-brasileiros-a-acolherem-pessoas-venezuelanas/>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁵³ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 132-133. No prelo.

⁴⁵⁴ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 133-135. No prelo.

tem como objetivo conceder uma acolhida humanitária a esses imigrantes, buscando não somente a sua distribuição entre os Estados do Brasil, mas também fazendo com sejam concedidas as condições mínimas para integração na sociedade receptora⁴⁵⁵⁻⁴⁵⁶.

Assim, quanto ao PNI, os imigrantes participam voluntariamente, sendo informados a respeito das diversas regiões existentes no Brasil. Por sua vez, os municípios brasileiros também podem, voluntariamente, se candidatar a participar do Programa, e para isso necessitam apresentar um plano de acolhimento aos imigrantes, o qual deve englobar habitação temporária, alimentação, auxílio na obtenção da documentação necessária para sua regularização, auxílio para inserção no mercado de trabalho, etc. O deslocamento do Estado de Roraima para os demais é fornecido pelo Governo Federal, através da Força Aérea Brasileira (FAB), ou pela OIM em voos comerciais. Já em relação aos demais atores do PNI, pode ser destacado o papel do ACNUR, que auxilia no financiamento da habitação temporária, investindo nas infraestruturas dos locais indicados e fornecidos pelos Municípios e pelos voluntários que atuam no acolhimento⁴⁵⁷⁻⁴⁵⁸⁻⁴⁵⁹.

Nesse sentido, cabe ressaltar o papel extremamente importante que a sociedade civil e a Igreja Católica estão desempenhando na acolhida dos imigrantes venezuelanos, no Brasil, seja através do fornecimento de abrigos, através de doações de suprimentos básicos (alimentos, remédios, produtos de higiene pessoal, roupas), de auxílio jurídico/documental, etc.⁴⁶⁰⁻⁴⁶¹ Da mesma forma, cabe mencionar a atuação das demais instituições envolvidas:

⁴⁵⁵ PACÍFICO, Andrea Pacheco; SANTANA, Mônica; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A proteção aos refugiados na Paraíba: uma análise descritiva do Programa Nacional de Interiorização (PNI) dos venezuelanos. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 271-272.

⁴⁵⁶ SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 323.

⁴⁵⁷ PACÍFICO, Andrea Pacheco; SANTANA, Mônica; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A proteção aos refugiados na Paraíba: uma análise descritiva do Programa Nacional de Interiorização (PNI) dos venezuelanos. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 271-272.

⁴⁵⁸ SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 323-324.

⁴⁵⁹ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 136-137. No prelo.

⁴⁶⁰ PACÍFICO, Andrea Pacheco; SANTANA, Mônica; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A proteção aos refugiados na Paraíba: uma análise descritiva do Programa Nacional de Interiorização (PNI) dos

[...] a OIM orienta previamente os venezuelanos, para que tomem decisões voluntárias, e os acompanha durante o trajeto; o UNFPA dialoga com mulheres e população LGBTI para fortalecerem estes vulneráveis durante o processo; [...] o PNUD atua junto ao setor privado, conscientizando-os a absorvê-los como mão de obra⁴⁶².

Diante disso, verifica-se que é extremamente positiva a criação da Operação Acolhida. Porém, ainda há muito a ser feito, uma vez que mesmo com o acolhimento inicial e com a regularização migratória, os imigrantes venezuelanos têm enfrentado desafios para se integrar na sociedade brasileira, em virtude da xenofobia, das dificuldades em relação aos procedimentos de revalidação de diplomas (complexos, demorados e de alto custo⁴⁶³), do idioma, etc.⁴⁶⁴ Ademais, a habitação temporária nos abrigos geralmente varia de 3 a 6 meses, ou de 6 meses a 1 ano, a depender do município⁴⁶⁵⁻⁴⁶⁶, o que, tendo em vista as barreiras mencionadas, em muitos casos, não é tempo suficiente para que os imigrantes consigam um emprego e, conseqüentemente, paguem por um local para morar.

Outra questão importante se refere à limitação do PNI durante seu primeiro ano de implementação, que ocorreu em abril de 2019. Até tal data, somente 5% dos imigrantes venezuelanos haviam sido beneficiados pelo Programa, bem como verificava-se pouca adesão de municípios brasileiros⁴⁶⁷. Em razão disso, em

venezuelanos. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 271-272.

⁴⁶¹ SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 323-324.

⁴⁶² PACÍFICO, Andrea Pacheco; SANTANA, Mônica; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A proteção aos refugiados na Paraíba: uma análise descritiva do Programa Nacional de Interiorização (PNI) dos venezuelanos. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 271.

⁴⁶³ Frisa-se que a Argentina tomou medidas para facilitação do procedimento de revalidação de diplomas para venezuelanos, conforme anteriormente dito, o que poderia servir de exemplo para o Brasil.

⁴⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU Migração atua em diversas frentes para apoiar a gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil**. [s. l.]: ONU, 11 set. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-migracao-atua-em-diversas-frentes-para-apoiar-a-gestao-do-fluxo-venezuelano-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁶⁵ SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 324.

⁴⁶⁶ SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. In: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 137. No prelo.

⁴⁶⁷ SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 324.

setembro de 2019, foi firmado um protocolo de intenções entre o Governo Federal e a Confederação Nacional de Municípios, a fim de estabelecer medidas de incentivo para os municípios participarem do PNI⁴⁶⁸.

Por fim, apesar dos diversos avanços mencionados, cabe ressaltar alguns retrocessos que vem sucedendo em relação ao tema da migração, no Brasil, desde o Governo de Michel Temer até o atual Governo de Jair Bolsonaro, assim como anteriormente comentado a respeito da Argentina. A Lei de Migração aprovada em 2017, fruto de anos de construção e de diálogos com especialistas da comunidade acadêmica, da sociedade civil e de organizações internacionais, vem sofrendo ataques à sua perspectiva de direitos humanos, desde então.

Diante disso, cabe mencionar o próprio Decreto 9.199/2017⁴⁶⁹, o qual regulamenta a Lei de Migração. Diferentemente da Lei, que foi construída entre 2013 e 2016, o Decreto de 2017 não foi elaborado com transparência e com a participação da sociedade civil, trazendo dispositivos contrários à perspectiva de direitos humanos da migração inaugurada pela Lei 13.445/2017. Como exemplo, o Decreto utiliza expressões como “imigrante clandestino”, o que vai contra os princípios da nova lei e de direitos humanos em geral, pois o uso de termos como “clandestino” ou “ilegal”, nas palavras de Gustavo Pereira “[...] sugere uma subcategoria de ser humano que, pelo simples fato de ter deixado o seu país de origem, em grande parte por necessidades sociais e econômicas, é considerado criminoso”⁴⁷⁰.

Ainda, o Decreto 9.199/2017 trouxe disposição expressamente contrária à Lei de Migração, como a previsão em seu art. 211 de prisão para imigrantes em situação irregular, no âmbito das medidas de retirada compulsória⁴⁷¹, em contrariedade ao que dispõe o art. 123 da lei, segundo o qual, “ninguém será privado

⁴⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo incentiva municípios brasileiros a acolherem pessoas venezuelanas**. [s. l.]: ONU, 07 out. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordo-incentiva-municipios-brasileiros-a-acolherem-pessoas-venezuelanas/>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁶⁹ BRASIL. **Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Brasília D.F., 20 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁷⁰ PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 85.

⁴⁷¹ BRASIL. **Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Brasília D.F., 20 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei”⁴⁷², cabendo ressaltar que não há nenhuma previsão de prisão nos casos de medidas de retirada compulsória da lei.

Por fim, ressalta-se a publicação da Portaria n.º 666/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual “dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”⁴⁷³. Tal Portaria traz afronta não só a dispositivos e princípios contidos na Lei de Migração, mas também em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e na Constituição Federal de 1988. Assim, traz conceitos jurídicos indeterminados e vagos, tais como a expressão “pessoa perigosa”, criação de instituto jurídico não previsto em lei, mas sim por meio de Portaria, que afronta o devido processo legal - chamado “deportação sumária” -, bem como a previsão da possibilidade de prisão cautelar, o que não somente não está previsto em lei, como é vedado pelo princípio da não criminalização da migração⁴⁷⁴⁻⁴⁷⁵.

A respeito da política migratória no Paraguai, a própria DGM Paraguai afirmou na entrevista concedida para esta Dissertação que não há política pública migratória para integração local no país, seja específica para venezuelanos ou não⁴⁷⁶. Porém, podem ser destacadas ações como a 1ª Jornada Informativa de Integração de Cidadãos Venezuelanos no Paraguai, ocorrida em julho de 2019, a qual é promovida pela OIM, mas conta com o apoio da DGM e outras instituições do país. Neste evento, foram realizadas atividades e servidas comidas típicas da Venezuela, organizadas pela própria comunidade de imigrantes venezuelanos no Paraguai, contando com a presença de funcionários e autoridades de diversas instituições,

⁴⁷² BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília D.F., 24 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁷³ BRASIL. **Portaria n.º 666, de 25 de julho de 2019**. Brasília D.F., 25 jul. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁷⁴ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica n.º 6 – DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU**. Brasília D.F.: DPU, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-viola-direitos-leis-propria.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁷⁵ Após grande pressão por parte da sociedade civil, especialistas e entidades, inclusive com ação judicial ajuizada pela Procuradoria Geral da República no STF (ADPF 619), foi publicada nova Portaria em substituição à 666, agora com o n.º 770, de 11 de outubro de 2019. A nova Portaria retira e altera alguns pontos criticados, porém, mantém o caráter de securitização das migrações e dispositivos contrários à Lei de Migração.

⁴⁷⁶ Entrevista realizada com a DGM Paraguai. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

tendo em vista a importância da bilateralidade na integração. Ainda, foram prestadas informações sobre documentação e fornecidas vacinas aos imigrantes⁴⁷⁷.

Por fim, em relação ao Uruguai, no Subcapítulo anterior verificou-se que a política migratória deste país é totalmente voltada à perspectiva de direitos humanos, sendo delineados objetivos para políticas que visam a promoção da integração social dos imigrantes, da inserção no mercado de trabalho, do acesso a direitos em condição de igualdade com os cidadãos nacionais, bem como apresenta uma agenda de combate à xenofobia e demais formas de discriminação⁴⁷⁸. Assim, logo que chegam em território uruguaio, de acordo com informações oficiais do Governo, aqueles migrantes que se encontram em situações de vulnerabilidade e necessitam de atenção especial são encaminhados ao Departamento de Residências do Ministério das Relações Exteriores. Ainda, instituições nacionais da área da educação atuam em conjunto para regularizar a situação documental de menores, a fim de que estes possam prosseguir com seus estudos no Uruguai⁴⁷⁹.

Entretanto, as informações que partem dos especialistas e pesquisadores da área, não é tão otimista quanto as institucionais. Nesse sentido, verifica-se que não há políticas públicas, na prática, que garantam a integração dos imigrantes na sociedade receptora, havendo algumas iniciativas que são limitadas e necessitariam de uma articulação maior por parte das instituições públicas. A própria Secretaria Permanente da CORE Uruguai afirmou na entrevista concedida para esta Dissertação que não há política pública para integração local de refugiados no país⁴⁸⁰. Ainda, Patricia Gainza afirmou, em relatório de 2013, que apenas havia uma opção de habitação para aqueles que chegam ao território uruguaio em situação de vulnerabilidade econômica/pobreza, que se dá pela Associação Cultural e Casa do Imigrante César Vallejo, a qual oferece aos imigrantes abrigo por alguns dias, assistência social e psicológica. Outra entidade que presta auxílio é o Serviço

⁴⁷⁷ PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **La DGM atendió a migrantes venezolanos en la jornada informativa de la OIM**. Asunción: DGM, 30 jul. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/la-dgm-atendio-migrantes-venezolanos-en-la-jornada-informativa-de-la-oim>. Acesso em: 14 out. 2019.

⁴⁷⁸ R4V. **Regional Refugee and Migrant Response Plan for Refugees and Migrants from Venezuela**. [s. l.]: UNHCR, 2019. Disponível em: <http://reporting.unhcr.org/node/21600>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 104.

⁴⁷⁹ PARAGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Informe Anual 2017: Residencias Permanentes MECOSUR y Familiares de Uruguayos Extranjeros – Ley n.º 19.254**. Montevideo, mar. 2018. Disponível em: <http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Informe-Residencias-Permanentes-Ley-19.254-Anual-2017.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019. p. 3.

⁴⁸⁰ Entrevista realizada com a Secretaria Permanente da CORE Uruguai. O inteiro teor da entrevista encontra-se no Apêndice A desta Dissertação.

Ecumênico de Direitos Humanos do Uruguai, que representa o ACNUR no país, e a sociedade civil perante a CORE Uruguai⁴⁸¹.

Assim, verifica-se que há uma política migratória benéfica no que tange à regularização migratória, a qual contribui para a integração na sociedade receptora, na medida em que concede aos imigrantes venezuelanos o acesso à saúde e educação gratuita no Uruguai. Diante disso, 62% dos imigrantes venezuelanos, no Uruguai, pretende se fixar neste país, classificando como positiva a sua recepção. Entretanto, o perfil de venezuelanos que migram para o Uruguai é em sua maioria de classe média, com certa capacidade financeira, chegando por via aérea e possuindo ensino superior. Os demais realizam rotas difíceis, parte por avião e parte por ônibus ou a pé ao atravessar o Brasil, ou então aqueles em situação de maior vulnerabilidade, que fazem a rota Colômbia/Equador/Peru/Chile/Argentina até Uruguai por via terrestre⁴⁸².

Dessa forma, os imigrantes possuem outras demandas para que haja uma integração social efetiva, para além da regularização migratória, o que leva aos outros 58% que estão tendo dificuldades. Nesse sentido, as necessidades de inserção no mercado de trabalho, a revalidação de diplomas e o atendimento psicológico estão entre as principais demandas, as quais não estão sendo devidamente supridas pelo Estado uruguaio, que ainda não desenvolveu políticas públicas nesse sentido. Outra questão extremamente importante é a política para mulheres migrantes, uma vez que, conforme antes visto, enfrentam mais situações de vulnerabilidade que os homens, bem como há um dado específico no Uruguai, que indica que os migrantes venezuelanos homens estão tendo mais chances no mercado de trabalho do que as mulheres migrantes venezuelanas⁴⁸³. Assim, a partir da análise de políticas públicas para integração na sociedade receptora nos Estados Partes do MERCOSUL, verifica-se que o Brasil apresentou o cenário mais benéfico, através da Operação Acolhida.

⁴⁸¹ GAINZA, Patricia. Informe Uruguay. In: BARALDI, Camila; GAINZA, Patricia. **Políticas Migratorias y Integración en América del Sur**. Lima: Editorial Punto Cero, 2013. Disponível em: http://cdhic.cut.org.br/system/uploads/action_file_version/4386a36448da67a51406cba0f29670f7/fil e/informe-politicas-migratorias-e-integracao-america-do-sul-esf-cdhic-2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2019. p. 424-425.

⁴⁸² EL PAÍS. **El 60% de los venezolanos piensa quedarse en Uruguay**. Montevideo, 28 dic. 2018. Disponível em: <https://www.elpais.com.uy/informacion/politica/venezolanos-piensa-quedarse-uruguay.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴⁸³ EL PAÍS. **El 60% de los venezolanos piensa quedarse en Uruguay**. Montevideo, 28 dic. 2018. Disponível em: <https://www.elpais.com.uy/informacion/politica/venezolanos-piensa-quedarse-uruguay.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

Diante do exposto, segue tabela comparativa em relação às políticas públicas migratórias existentes nos Estados Partes do MERCOSUL, das quais imigrantes venezuelanos podem ser beneficiados:

Quadro 2 - Políticas públicas para integração dos imigrantes e refugiados venezuelanos na sociedade receptora

Estado Parte	Políticas públicas
Argentina	Resolução 230-E/2018 e Resolução 232-E/2018 do Ministério de Educação da Argentina, as quais simplificam os procedimentos para revalidação de diplomas de imigrantes venezuelanos. Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos, criado pela Disposição 520/2019, que estabelece medidas de realocação dos imigrantes venezuelanos às diferentes províncias da Argentina, a fim de melhorar o acesso dos imigrantes venezuelanos ao mercado de trabalho.
Brasil	Operação Acolhida – base legal na Lei Federal 13.684/2018 (política pública criada especificamente para o fluxo migratório venezuelano, contendo três objetivos gerais: ordenar as fronteiras com promoção da regularização documental do imigrante desde a sua chegada, concessão de abrigo temporário e distribuição entre diversos municípios brasileiros com oferecimento de abrigo temporário, atendimento médico, atendimento jurídico e atendimento psicossocial).
Paraguai	Não há.
Uruguai	Não há política pública migratória institucionalizada/com base legal, mas são realizados encaminhamentos para abrigos e para obtenção de documentação necessária para estudo de menores, por parte do Ministério das Relações Exteriores e instituições nacionais ligadas à educação.

Fonte: Elaborado pela autora.

A partir do quadro apresentado, verifica-se que somente Argentina e Brasil desenvolveram políticas públicas para integração dos imigrantes venezuelanos nas sociedades receptoras. No entanto, as políticas dos dois países diferem nos tópicos abordados. A Argentina adotou medidas para simplificação da revalidação de diplomas dos imigrantes venezuelanos e para realocação destas pessoas a diferentes Províncias do país, a fim de facilitar seu acesso ao mercado de trabalho. O Brasil criou a Operação acolhida, com três pilares: ordenamento de fronteiras, concessão de abrigo e distribuição dos imigrantes venezuelanos a diversos municípios brasileiros, mas de forma voluntária e com um conjunto de medidas para

a sua integração. Paraguai e Uruguai não possuem políticas públicas específicas para os imigrantes venezuelanos.

4. OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS DO MERCOSUL PARA AS MIGRAÇÕES

Neste último Capítulo da Dissertação será apresentado e analisado, em um primeiro momento, como o tema migratório é inserido no MERCOSUL, seja em relação ao refúgio, à livre circulação pessoas e às migrações *extra* bloco. Assim, serão identificados quais os instrumentos jurídicos e estruturas institucionais existentes no MERCOSUL para a temática migratória. Em um segundo momento, será realizada uma análise, a partir das respostas articuladas pelos Estados Partes ao fluxo migratório venezuelano, apresentadas no Capítulo anterior, de como os instrumentos normativos e institucionais do bloco podem contribuir para uma melhor recepção dos imigrantes venezuelanos, visando o fomento aos direitos humanos da pessoa migrante, à livre circulação de pessoas e à cidadania e integração regional. Assim, esta segunda parte será dividida em dois Subcapítulos: o primeiro, destinado a verificar em que medida tais instrumentos auxiliariam os Estados Partes na promoção da regularização migratória dos venezuelanos; o segundo, dedica-se a apresentar a coordenação de políticas públicas de integração na sociedade receptora.

4.1 A Livre Circulação de Pessoas e os Direitos Humanos da Pessoa Migrante, no MERCOSUL

O tema da livre circulação de pessoas e das migrações em geral foi inserido no MERCOSUL em virtude não somente do objetivo de formar um mercado comum, mas também em razão de a região ser marcada pela alta mobilidade de pessoas, o que demanda uma série de medidas (como a regularização migratória e a integração na sociedade receptora), conforme anteriormente mencionado, fazendo, assim, com que fosse criada uma agenda social para o tema no bloco.

Os migrantes sul-americanos têm um histórico de ter como destinos a América do Norte ou a Europa. Porém, desde a segunda metade do século XX, a migração intrarregional passou a se tornar um fenômeno frequente. Entre os motivos para tanto, estão as diferenças econômicas entre os países, o que se deu em especial pela expansão industrial da Argentina e do Brasil à época. De outro lado, motivos políticos também marcaram importante presença para a mobilidade de

peças na região, em razão da eclosão de ditaduras militares em diversos países sul-americanos, na segunda metade do século XX, o que gerou exílios políticos. Assim, a migração intrarregional é marcada especialmente pela busca dos migrantes por países vizinhos com maior estabilidade econômica e/ou política, o que se verifica também no caso do fluxo migratório venezuelano. Porém, diversas outras razões marcam a mobilidade de pessoas entre os Estados Partes do MERCOSUL, que possui dinâmicas complexas, as quais não serão aqui aprofundadas, tendo em vista o escopo da Dissertação⁴⁸⁴⁻⁴⁸⁵.

Assim, desde a assinatura do Tratado de Assunção, em 1991, é possível verificar atenção à temática migratória, o que se deu primeiramente através da criação de subgrupos de trabalho, cada um com competência específica para desenvolver ações de harmonização legislativa e de coordenação administrativa em diferentes assuntos que integram a área da migração, como direitos trabalhistas, direitos previdenciários, controle fronteiriço, determinação da documentação necessária para ingresso nos Estados, etc. Especificamente, foram criados o Subgrupo de Trabalho 2 sobre Assuntos Aduaneiros e o Subgrupo de Trabalho 11 sobre Relações de Trabalho, Emprego e Seguridade Social⁴⁸⁶.

Com a reforma trazida pelo Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, de 1994, tais subgrupos de trabalho foram extintos. Em 1997 novamente abordou-se o tema, através da criação da Comissão sobre Migrações Transfronteiriças, cujos trabalhos resultaram no documento “Entendimento sobre migração transfronteiriça nos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile” de 1999, e na “Regulamentação do Regime de Migração Transfronteiriça” de 2000. Ainda, registra-se que ao longo dos anos o tema das

⁴⁸⁴ BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. As normas nacionais e internacionais sobre imigração na América do Sul e sua repercussão nos fluxos migratórios regionais. **Revista Brasileira de Direito**, Rio de Janeiro, CONPEDI, ano 3, v. 5, p. 377, maio-ago. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2736>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁸⁵ INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS (IPPDH); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Migración, derechos humanos y política migratoria**. Buenos Aires: IPPDH, OIM, 2016. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/publicaciones/migracao-direitos-humanos-e-politica-migratoria/>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁸⁶ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos**: implicancias de la nueva política migratoria Argentina. 2012. f. 27. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

migrações segue sendo trabalhado em outros subgrupos de trabalho, como o de número 18, sobre Integração Fronteiriça⁴⁸⁷⁻⁴⁸⁸.

Ainda nos anos 90, foi firmado o primeiro instrumento jurídico relativo à livre circulação de pessoas, no intuito de conceder direitos aos nacionais dos Estados Partes que migram *intra* bloco. Trata-se do Acordo Multilateral sobre Seguridade Social do MERCOSUL⁴⁸⁹, de 1997, que busca harmonizar as legislações dos Estados Partes na matéria, conferindo direitos aos migrantes *intra* bloco em condições de igualdade com os cidadãos nacionais, bem como trazendo facilitações, como a consideração do tempo de serviço que a pessoa desempenhou em mais de um Estado Parte para fins de acesso aos benefícios da seguridade social⁴⁹⁰.

Entretanto, é possível traçar uma divisão característica entre o modo como as migrações eram tratadas na década de 90, para a transição ocorrida a partir dos anos 2000. Na década de 90 o tema migratório no MERCOSUL era tratado sobretudo sob o viés da segurança dos países, enquanto que no início dos anos 2000 ganhou uma perspectiva de direitos humanos, pois houve uma mudança de governos neoliberais para aqueles mais voltados à uma preocupação com o desenvolvimento econômico-social, fazendo com que houvesse um novo alinhamento político entre os Estados Partes⁴⁹¹. Diante disso, foi criada uma agenda social no MERCOSUL, que deixou de ter como objetivo de integração somente o aspecto econômico comercial. Dentro de tal agenda social, então, foi inserida a livre

⁴⁸⁷ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 28. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁴⁸⁸ INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL (ISM). **Integração Social de Fronteira no MERCOSUL**. ISM, Cidadania em fronteira – parte 3. Assunção, 2018. p. 7.

⁴⁸⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL**. Montevideu, 15 dez. 1997. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=XdcOFIqCvDYVPBvaoxgXlg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁴⁹⁰ BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. As normas nacionais e internacionais sobre imigração na América do Sul e sua repercussão nos fluxos migratórios regionais. **Revista Brasileira de Direito**, Rio de Janeiro, CONPEDI, ano 3, v. 5, p. 383 e 385-386, maio-agosto, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2736>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁴⁹¹ Os principais novos líderes políticos dos Estados Partes que impulsionaram esse processo durante os anos 2000 foram Néstor Kirchner e Cristina Kirchner na Argentina, Luís Inácio Lula da Silva no Brasil, Nicanor Duarte Frutos e Fernando Lugo no Paraguai (ainda que de partidos de espectros políticos diferentes, fomentaram as mesmas questões de fortalecimento do bloco e sua agenda social), e Tabaré Vázquez no Uruguai. CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 849-851, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

circulação de pessoas e as migrações em geral, abrangendo questões que antes estavam marginalizadas⁴⁹²⁻⁴⁹³. Nesse sentido, é interessante observar de que forma o objetivo da livre circulação de pessoas é inserido no Tratado de Assunção em 1991: “livre circulação de fatores produtivos”. Ou seja, os próprios termos do Tratado indicavam que tal objetivo estava inserido de forma secundária com relação aos aspectos econômicos.

É importante ressaltar que esse período de transição se deu em especial após uma crise no MERCOSUL relacionada a aspectos econômico comerciais, entre 1999 e 2002, em razão da qual muitos atores políticos, à época, sustentaram uma desistência dos objetivos mais profundos do bloco, a fim de que este se tornasse apenas uma zona de livre comércio. Porém, isso abriu espaço para que fossem abordados outros temas que antes eram considerados secundários para o MERCOSUL, respectivamente ligados à agenda social, como a livre circulação de pessoas. Assim, a partir de então é que se observa o início de esforços para fomentar a ideia de cidadania regional, na esteira de uma ampliação do bloco, com a inserção de elementos sócio-políticos e com o aprofundamento da integração regional⁴⁹⁴.

Tal mudança contribuiu para o início de uma construção da identidade regional. Nesse sentido, afirma Sergio Caballero Santos:

[...] se destaca a lógica identitária que une a seus membros e que lhes faz compartilhar valores e tradições, isto é, que lhes constrói como pertencentes a uma mesma sociedade de Estados, que se vêem como sócios para um futuro compartilhado e não como rivais ou inimigos. (Tradução nossa⁴⁹⁵).

⁴⁹² NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 7, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 11 maio 2019.

⁴⁹³ MENDES, José Sacchetta Ramos. ¿PUERTAS ABIERTAS? Migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. spe3, p. 77-92, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600077&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2019.

⁴⁹⁴ CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 849-851, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴⁹⁵ No idioma original: “[...] se remarca la lógica identitaria que une a sus miembros y que les hace compartir valores y tradiciones, esto es, que les construye como pertenecientes a una misma sociedad de Estados, que se ven como socios para un futuro compartido y no como rivales ni enemigos”. CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y

Ou seja, o processo de construção de uma cidadania regional exige que haja o elemento da identidade, que os cidadãos do MERCOSUL, nacionais dos Estados Partes, se enxerguem enquanto partes de uma região, bem como sintam-se incluídos no processo de integração regional e entendam em que medida este influencia em suas vidas, conforme anteriormente mencionado no primeiro Capítulo desta Dissertação, a partir dos ensinamentos de Roberto Ruíz Díaz Labrano. Isto é, a presença de todos esses elementos faz com que o cidadão se identifique com a região e com o esquema de integração.

Contudo, as identidades coletivas não são estáticas, elas estão sempre em constante mudança e construção, a depender das interações entre os diferentes atores da região. No caso do MERCOSUL, é possível que os atores políticos e os projetos de integração possam moldar essa identidade coletiva do que "queremos ser", se as pessoas irão querer compartilhar uma identidade coletiva regional. Na região que conforma o MERCOSUL, há muitos elementos que dão sustento à construção dessa identidade coletiva, como a história em comum que os Estados Partes possuem (conforme descrito no primeiro Capítulo desta Dissertação, houve contextos semelhantes de colonização ibérica, processos de independência no século XIX, projetos de conquista de autonomia dos países da região no cenário internacional contra a hegemonia estadunidense e europeia, eclosão de ditaduras militares e posteriores processos de redemocratização durante o século XX), bem como os valores que são compartilhados dentro do bloco (como a proteção da democracia, dos direitos humanos e o fortalecimento destes países no cenário internacional, valores estes que estão diretamente ligados com a história da região)⁴⁹⁶.

Assim, dando continuidade às medidas práticas tomadas no tema das migrações, no MERCOSUL, destaca-se que em 2000 foi firmada a Declaração do Rio de Janeiro sobre a Instituição do Refúgio⁴⁹⁷, norma de *soft law*, na qual os

Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 849-851, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴⁹⁶ CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 855-856, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁴⁹⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração do Rio de Janeiro sobre a instituição do Refúgio**. Rio de Janeiro, 10 nov. 2000. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/refugiados_sesion_especial_2008_presentacion_adriana_alfonso_anexo_1.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

Estados Partes reconhecem o direito universal de solicitar refúgio previsto na DUDH, bem como se comprometem a conceder proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio, nos termos da Convenção de Genebra, do Protocolo de 67 e da Declaração de Cartagena. Ademais, preveem que cada Estado Parte deveria ter sua própria lei de refúgio, para fins de harmonização legislativa, bem como que estabeleceriam esquemas de proteção em parceria com o ACNUR⁴⁹⁸.

Nesta esteira, é interessante mencionar os movimentos que ocorriam à época nos Estados Partes. A Argentina, apesar de já ser signatária da Convenção de Genebra e do Protocolo de 67, ainda não tinha sua própria lei do refúgio, mas recebeu no início dos anos 2000 um crescimento no número de solicitações de refúgio, em razão de pessoas provenientes de Serra Leoa e da Libéria, países que enfrentavam guerras civis. Posteriormente, em meados de 2004, iniciou-se o movimento para criação de uma lei do refúgio argentina, que veio a ser promulgada em 2006 (Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado nº 26.165)⁴⁹⁹. Já no Brasil, recentemente havia ocorrido um movimento em torno da proteção dos refugiados, o que fez com que o país adotasse, em 1997, a Lei nº 9.474 – Lei que implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951⁵⁰⁰. Da mesma forma, estava ocorrendo um movimento para criação de uma lei do refúgio, no Paraguai, a qual veio a ser promulgada em 2002, Lei nº 1.938 – Ley General sobre Refugiados⁵⁰¹. Já o Uruguai somente veio a adotar uma lei interna sobre refugiados em 2007 (Ley 18.076 sobre el Estatuto del Refugiado), porém, o movimento para chegar a tal normativa iniciou-se em 2003. De acordo com Olga Díaz Pedemonte, tal movimento uruguaio sobre a proteção do refugiado, em 2003, já era um reflexo de um movimento maior relativo a uma ampliação do enfoque na proteção dos direitos

⁴⁹⁸ CANEPA, Martin. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 167, ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁴⁹⁹ ÁLVAREZ NIEVAS, Jorge Alejandro; BELLO, Juliana; MARCOGLISESE, María José. El reconocimiento de la condición de refugiado en la Argentina: estándares de protección a la luz de la Ley 26.165. **Revista Temas de Antropología y Migración**, UBA, Buenos Aires, n. 4, p. 55-79, dic. 2012. Disponível em: http://repositorioub.sisbi.uba.ar/gsd/cgi-bin/library.cgi?e=d-10000-00---off-0temas--00-2---0-10-0---0---0direct-10---4-----0-11--10-es-Zz-1---20-about---00-3-1-00-00--4--0-0-01-00-0utfZz-8-00&a=d&c=temas&cl=CL2.6&d=4-4_.htm. Acesso em: 29 dez. 2019. p. 57-60.

⁵⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília D.F.: 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

⁵⁰¹ PARAGUAY. **Ley nº 1938 General sobre Refugiados**. Asunción: 02 jul. 2002. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3818/general-sobre-refugiados>. Acesso em: 29 dez. 2019.

humanos no país, iniciado nos anos 2000⁵⁰². Portanto, tal cenário nos quatro Estados Partes reforça não só o motivo para a adoção da Declaração do Rio de Janeiro em 2000, mas também o exposto anteriormente, acerca da diferença de tratamento no tema da migração no MERCOSUL, a partir dos anos 2000, que decorreu de movimentos internos nacionais, os quais fizeram chegar ao poder líderes políticos mais voltados para uma agenda social.

No mesmo ano, os Estados Partes firmaram o Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, bem como firmaram outro Acordo espelho sobre o tema junto com Bolívia, Chile e Peru, medida esta que tem relação com a livre circulação de pessoas e o fomento da cidadania regional. Tais Acordos encontram-se vigentes e estabelecem a dispensa da tradução de documentos necessários aos trâmites de regularização migratória, quais sejam: passaporte, cédula de identidade, certidões de nascimento e casamento, e atestado negativo de antecedentes criminais⁵⁰³. Trata-se de um benefício especialmente para aqueles imigrantes em situação de vulnerabilidade, uma vez que os custos de traduções juramentadas normalmente são altos.

Já em 2002 foi dado o passo mais importante relativo à livre circulação de pessoas, no MERCOSUL, que foram os Acordos de Residência, nomeadamente o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL⁵⁰⁴ e Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile⁵⁰⁵, que mais tarde, em 2011, contou com Peru e Equador como signatários⁵⁰⁶. Tais Acordos surgiram justamente nesse momento de alinhamento das ideologias

⁵⁰² PEDEMONTE, Olga Díaz. La protección de los refugiados en el Uruguay. In: LETTIERI, Martín *et al.* **Protección Internacional de los refugiados en el sur de Sudamérica**. Remedios de Escalada, Buenos Aires: Ediciones de la UNLa, 2012. p. 481-483.

⁵⁰³ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL**. Florianópolis: 15 dez. 2000. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0hDL4ruawTpcvIcVGv2Xjw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 29 out. 2019.

⁵⁰⁴ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

⁵⁰⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Brasília, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MpwQ6NSpfnr8aOgEY8re4Q==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8. Acesso em: 30 maio 2019.

⁵⁰⁶ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 98.

socioeconômicas entre os novos governos dos Estados Partes, e em virtude de problemas em comum, como a ausência de estatísticas sobre os fluxos migratórios, a grande quantidade de imigrantes irregulares, o tráfico internacional de pessoas, bem como a exploração do trabalho de pessoas migrantes em condições precárias ou análogas à escravidão⁵⁰⁷.

Diante disso, os Acordos de Residência foram construídos a partir de três objetivos principais: implementar uma política de livre circulação de pessoas, regularizar os imigrantes nacionais dos Estados Partes em situação irregular, e combater o tráfico internacional de pessoas⁵⁰⁸. Para tanto, estabeleceram diversas facilidades para a regularização migratória dos nacionais dos Estados Partes. A principal mudança foi a concessão de autorização de residência com base na nacionalidade do imigrante - não exigindo-se a existência de vínculo prévio de trabalho ou estudo -, bem como a possibilidade de utilizar o documento de identidade, dispensando-se a necessidade de passaporte⁵⁰⁹⁻⁵¹⁰⁻⁵¹¹.

Ainda, uma vez apresentando o documento de identidade como nacional de um Estado Parte, entre outros requisitos⁵¹² – mais flexíveis em relação àqueles

⁵⁰⁷ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Nova Lei de Migrações Brasileira: Inspiração no Modelo da Lei Migratória Argentina?** NEPRI, Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Nova-lei-de-migra%C3%A7%C3%B5es-brasileira_Inspira%C3%A7%C3%A3o-no-modelo-da-lei-argentina.pdf. Acesso em: 26 out. 2019. p. 14.

⁵⁰⁸ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 91-93. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁵⁰⁹ NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 8, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵¹⁰ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 98.

⁵¹¹ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 92. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁵¹² São requisitos para autorização de residência temporária pelos Acordos de Residência do MERCOSUL: (i.) passaporte válido ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo consulado do país de origem no país de destino; (ii.) certidão de nascimento, certidão que comprove estado civil, certificado de naturalização (quando for o caso); (iii.) certidão negativa de antecedentes criminais do país de origem ou dos países que residiu nos últimos 5 anos; (iv.) declaração de ausência de antecedentes criminais internacionais; (v.) certificado de antecedentes criminais no país de destino (para os casos em que a pessoa já se encontra no país de destino quando solicita a residência); (vi.) certificado médico/sanitário que comprove aptidão psicofísica (caso a lei interna do país exija); (vii.) pagamento de taxa, de acordo com a lei interna de cada país. Já para a autorização de residência permanente são exigidos os seguintes

exigidos para imigrantes *extra* bloco nos Estados Partes -, é concedida a autorização de residência temporária de 2 anos, podendo após esse período ser transformada em permanente. Ressalta-se que os Acordos trazem direitos que contribuem fortemente para a regularização migratória, como a possibilidade de solicitar a autorização de residência no próprio país de destino, bem como sem interessar a categoria migratória pela qual ingressou, sendo isento do pagamento de qualquer multa nesse sentido⁵¹³⁻⁵¹⁴.

Diante disso, verifica-se que os Acordos de Residência trouxeram vários pontos positivos no tema da livre circulação de pessoas e da cidadania regional. Nesse sentido, interessante citar algumas das cláusulas preambulatórias do Acordo de Residência para nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL:

[...] Reafirmando o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles; Tendo presente que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região é essencial para a consecução desses objetivos; Visando a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional; [...] Reconhecendo o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção [...] ⁵¹⁵.

Com isso, ressalta-se a forte ligação entre as mudanças trazidas pelos Acordos de Residência e a consecução de uma cidadania regional, bem como a importância do processo de integração para esses Estados sul-americanos.

requisitos: certidão de residência temporária, passaporte/documento de identidade/certidão consular de nacionalidade, certidão negativa de antecedentes criminais no país de destino, comprovação de que possui meios lícitos para prover sua subsistência e pagamento de taxa. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

⁵¹³ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 92. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁵¹⁴ NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 8, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵¹⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

Entretanto, apesar de terem sido assinados em 2002, os Acordos somente entraram em vigência em 2009, após a ratificação destes por todos os Estados signatários⁵¹⁶. Ainda, os Acordos foram sendo implementados lentamente, ou seja, ainda que vigentes, muitos pontos permanecem sendo descumpridos. Como exemplo, pode-se citar países que somente os aplicam com base na reciprocidade, que é o caso do Brasil e do Paraguai - inclusive este é o principal motivo para que os Acordos de Residência não sejam aplicados aos venezuelanos, uma vez que a Venezuela não chegou a internalizá-los. Ademais, outros problemas podem ser citados, como a diferença do grau de hierarquia que a normativa tem dentro do ordenamento jurídico interno dos países, o descumprimento de dispositivos como o que proíbe a cobrança de multas e a cobrança de taxas excessivas/altas - conforme visto no Paraguai -, entre outros⁵¹⁸.

Em razão da demora na entrada em vigor dos Acordos de Residência, alguns acordos bilaterais foram sendo firmados, especialmente com vistas a resolver situações de irregularidade migratória em grande escala. Um exemplo foi o “Acordo, por troca de notas, sobre Regularização Migratória”⁵¹⁹, firmado entre Brasil e Bolívia em 2005, o qual estabelecia que os nacionais de um destes Estados que já estivesse no território do outro, poderia solicitar sua autorização de residência, independentemente da categoria migratória pela qual ingressou, desde que o fizesse em até 180 dias da data de vigência do Acordo⁵²⁰.

Registra-se que foi também durante tal hiato entre a assinatura e a vigência dos Acordos de Residência, que a Argentina resolveu avançar unilateralmente em matéria migratória, firmando sua nova lei de migração, em 2004, e lançando o

⁵¹⁶ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Brasília, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MpwQ6NSpfnr8aOgEY8re4Q==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 30 maio 2019.

⁵¹⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

⁵¹⁸ NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 9, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵¹⁹ Publicado no Brasil pelo Diário Oficial da União (DOU) nº 179, de 16/09/2005, Seção 1, página 67.

⁵²⁰ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 92-94. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

Programa Pátria Grande, anteriormente explicado, o qual contribuiu para a regularização migratória de um grande número de imigrantes em território argentino.

Nesta toada, a delegação argentina propôs e foi acatada a criação do FEM, em 2003, no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL. O FEM é o principal órgão do bloco no tema das migrações, o qual aborda o ato de migrar como um direito humano. Este é responsável pela realização de estudos e propositura de ações e normativas que visam a solução de questões tanto para a livre circulação de pessoas, quanto para as migrações provenientes de terceiros Estados. Assim, o FEM tem como uma de suas funções propor normativas sobre a temática migratória e, uma vez sendo adotada por consenso a Resolução que traz propostas legislativas no FEM – dentro da Reunião de Ministros do Interior -, esta é levada ao CMC, para que então este órgão decisório integre tal normativa ao direito derivado do MERCOSUL, como instrumento jurídico vinculante para os Estados Partes. Logo, um dos objetivos do trabalho desenvolvido no FEM é a harmonização legislativa do direito interno dos Estados Partes, na matéria. Ademais, o FEM também é um importante espaço de debates para a proposição e adoção de políticas comuns no tema⁵²¹⁻⁵²²⁻⁵²³⁻⁵²⁴.

A partir dos trabalhos desenvolvidos no FEM, em 2004, foi firmada a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios, outra normativa de *soft law* do MERCOSUL, na qual os Estados Partes comprometeram-se com o tratamento das migrações sob a ótica dos direitos humanos. Assim, a Declaração traz disposições como o princípio da não criminalização da migração, fazendo com que os Estados se comprometam a tratar a irregularidade migratória como uma questão administrativa e não punível pelo Direito Penal, bem como traz o repúdio à xenofobia, a deportações em massa, a detenções sem respaldo legal, etc. Outra

⁵²¹ NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 5 e 10-11, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵²² CANEPA, Martin. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 166, ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 16 jun. 2019.

⁵²³ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 29. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁵²⁴ MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Movilidad Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 87, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

questão importante que a Declaração de Santiago traz, é ressaltar a importância de os Estados tomarem ações coordenadas, na matéria⁵²⁵⁻⁵²⁶.

No mesmo ano, 2004, foi firmado o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes no MERCOSUL, normativa de *hard law* do bloco, que estabelece mecanismos de cooperação entre os Estados para o combate a este tipo de tráfico. O Acordo já veio com algumas bases estabelecidas pela Declaração sobre Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes, firmada em 2001. Ainda, o Acordo prevê que os Estados devem inserir como tipo penal em seu direito interno as condutas descritas no tratado que configuram o tráfico ilícito de migrantes, porém, ao mesmo tempo estabelece que os migrantes envolvidos estarão isentos de qualquer penalidade, uma vez que são considerados vítimas de tal situação. Registra-se, contudo, que este tratado ainda não está vigente, por falta de ratificação pelo Brasil⁵²⁷⁻⁵²⁸.

Outra normativa que pode ser citada é o Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do MERCOSUL, firmado em 2006, e que está vigente desde junho de 2018. Tal Acordo prevê a concessão de gratuidade para vistos solicitados por nacionais dos Estados Partes, quando estes tiverem a finalidade de realizar estudos de nível secundário, graduação ou pós-graduação, ou então para pesquisa e docência em instituições de ensino ou universidades devidamente reconhecidas pelo país receptor⁵²⁹.

Em 2008, foi firmado o Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, que em 2015 foi ampliado pelo Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno dos Estados Partes do

⁵²⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios**. Santiago, 17 maio 2004. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9083.pdf?view=1>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵²⁶ CANEPA, Martin. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 166, ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵²⁷ GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos: implicancias de la nueva política migratoria Argentina**. 2012. f. 28-29. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

⁵²⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre o Tráfico Ilícito de Migrantes no MERCOSUL**. Belo Horizonte, 16 dic. 2004. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=aFFQ06WuuljWmY8RvBXNrQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 26 out. 2019.

⁵²⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados**. Córdoba, 20 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=hMBAobw0XaG4QsJk03sYlA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 out. 2019.

MERCOSUL e Estados Associados. Tal Acordo prevê a possibilidade de os nacionais e residentes dos Estados signatários circularem pelo território dos outros com os documentos de identificação considerados válidos dentro do território nacional de cada país. Assim, o Brasil estabeleceu no Acordo que os documentos com os quais seus nacionais e residentes podem circular são: Registro de Identidade Civil, Cédula de Identidade expedida por cada Unidade da Federação com validade nacional, Cédula de Identidade para estrangeiros (atualmente Carteira de Registro Nacional Migratório, pela nova Lei de Migração) e Passaporte⁵³⁰⁻⁵³¹.

Já para os demais Estados Partes são admitidos o Documento Nacional de Identidade para nacionais e residentes (Argentina) ou a Cédula de Identidade (Paraguai e Uruguai) e o Passaporte. Quanto ao documento de retorno, este é expedido pelo consulado do país de origem da pessoa que teve seu documento de identificação perdido, roubado ou extraviado. Pelo Brasil, expede-se a Autorização de Retorno, por Argentina e Paraguai, o Passaporte Provisório, e pelo Uruguai, o Documento Válido de Viagem. Por fim, uma questão importante a ser mencionada, é que tal Acordo prevê que caso os Estados tenham alguma dúvida relativa à aplicação ou interpretação desta normativa, deverão submetê-la ao FEM, que será competente para dirimi-la⁵³².

Em 2010, foi adotado o segundo passo mais importante rumo à livre circulação de pessoas no MERCOSUL, depois dos Acordos de Residência, o qual traz ainda mais claramente a ideia de construção de uma cidadania regional. Trata-se do Plano para adoção do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, criado a partir da Decisão nº 64/2010 do CMC. Tal Plano tem os seguintes objetivos, os quais são provenientes das normativas de direito originário e derivado do bloco, previstos no art. 2º da Decisão nº 64/2010:

- Implementação de uma política de livre circulação de pessoas

⁵³⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados**. Assunção, 21 dez. 2015. Disponível em:

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=WuM7Y3cTa2u8ayqyIB6pEA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵³¹ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 98.

⁵³² MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados**. Assunção, 21 dez. 2015. Disponível em:

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=WuM7Y3cTa2u8ayqyIB6pEA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

- Igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL
- Igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação⁵³³.

Para tanto, o Plano prevê a criação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, no qual haverá um conceito de cidadão do MERCOSUL, bem como a previsão de um conjunto de direitos fundamentais, e este será transformado em Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção, passando, portanto, a integrar o direito originário do bloco. Ainda, o Plano prevê um conjunto de medidas jurídicas e políticas a serem implementadas progressivamente até 2021 (data do trigésimo aniversário do Tratado de Assunção), nos seguintes assuntos: circulação de pessoas, fronteiras, identificação, documentação e cooperação consular, trabalho e emprego, previdência social, educação, transporte, comunicações, defesa do consumidor e direitos políticos. Para cada matéria, há no Plano a previsão dos foros competentes para tanto, dentro da estrutura institucional do MERCOSUL. Registra-se que o FEM é um dos responsáveis pelos temas da circulação de pessoas, fronteiras, identificação e documentação e cooperação consular⁵³⁴.

A fim de verificar o avanço dos trabalhos referentes ao Plano de Ação, foi previsto que o alto representante geral do MERCOSUL iria informar os progressos a cada reunião ordinária do CMC. Tendo em vista que a figura deste alto representante foi extinta em 2017⁵³⁵, atualmente quem assume esse papel é um Grupo de Trabalho *Ad Hoc* da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (CRPM)⁵³⁶. Em relação aos avanços que já foram implementados, pode

⁵³³ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: Plano de Ação**. Decisão nº 64/2010. Foz do Iguaçu: CMC, 16 dez. 2010. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/71547_DEC_064-2010_PT_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵³⁴ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: Plano de Ação**. Decisão n.º 64/2010. Foz do Iguaçu: CMC, 16 dez. 2010. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/71547_DEC_064-2010_PT_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵³⁵ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 16, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵³⁶ CONSELHO DO MERCADO COMUM (CMC). **Anexo VI - LIV Reunión Ordinaria del Consejo del Mercado Común – Acta nº 01/19**. Buenos Aires, 16 jul. 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/73821_CMC_2019_ACTA01_ANE06_ES_InformeEstatutoCiudadan%C3%ADaMERCOSUR.pdf. Acesso em: 27 out. 2019. p. 3.

ser destacado primeiramente o Sistema Integrado de Mobilidade do MERCOSUL (SIMERCOSUL), que visa conceder bolsas de estudo para pesquisadores da região realizarem intercâmbio nos Estados Partes. O SIMERCOSUL foi criado em 2012, pela Decisão nº 36/2012, a partir do trabalho desenvolvido no âmbito da Reunião de Ministros da Educação, e o financiamento ocorre por meio do Fundo para Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM)⁵³⁷ – o qual representa uma importante parte da estrutura institucional do MERCOSUL, que visa a reduzir as assimetrias econômicas entre os Estados Partes.

Ainda em relação ao Plano de Ação, pode ser citada a criação da placa de identificação veicular comum do MERCOSUL, a qual simplifica e harmoniza os procedimentos de controle e fiscalização de fronteiras, o que facilita o trânsito e circulação de pessoas e aumenta a segurança da fiscalização, uma vez que dificulta as possibilidades de falsificação e cria uma base de dados comum entre os Estados Partes⁵³⁸. A placa já foi implementada na Argentina e no Uruguai, desde 2016, no Brasil, desde 2018, e no Paraguai a previsão era de implementação em 2019⁵³⁹.

Outro avanço que pode ser citado a respeito da implementação do Plano de Ação é a revisão do Acordo de Recife, realizada em 2014, através da Decisão nº 18/2014, pela qual se firmou o Acordo sobre Complementação ao “Acordo de Recife” em Matéria Migratória. Tal Acordo diz respeito ao controle de fronteiras relativo à circulação de pessoas, e sua revisão trouxe duas novas modalidades de controle integrado entre os países, a fim de harmonizar e otimizar os controles migratórios a nível regional, que foram o Controle Integrado Simultâneo e o Controle Integrado por reconhecimento recíproco de competências⁵⁴⁰⁻⁵⁴¹.

⁵³⁷ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A (não) utilização dos instrumentos jurídicos do MERCOSUL, pelo Brasil, na recepção dos imigrantes venezuelanos. **Caderno de Relações Internacionais**, Faculdade Damas, Recife/PE. No prelo. p. 10.

⁵³⁸ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A (não) utilização dos instrumentos jurídicos do MERCOSUL, pelo Brasil, na recepção dos imigrantes venezuelanos. **Caderno de Relações Internacionais**, Faculdade Damas, Recife/PE. No prelo. p. 10.

⁵³⁹ CONSELHO DO MERCADO COMUM (CMC). **Anexo VI - LIV Reunión Ordinaria del Consejo del Mercado Común – Acta nº 01/19**. Buenos Aires, 16 jul. 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/73821_CMC_2019_ACTA01_ANE06_ES_InformeEstatutoCiudadan%C3%ADaDaMERCOSUR.pdf. Acesso em: 27 out. 2019. p. 41.

⁵⁴⁰ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 16, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁴¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo de Complementação ao “Acordo de Recife” em Matéria Migratória**. [s. l.], 16 dez. 2014. Acesso em:

Outra normativa que foi revisada como parte do Plano de Ação é a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, firmada em 1998 e revisada em 2015. Tal norma de *soft law* é um importante instrumento para harmonização legislativa dos Estados Partes na matéria e visa garantir direitos trabalhistas para os nacionais e residentes dos países que compõem do território integrado, contendo disposições especiais para aqueles em situação migratória ou que se encontram nas regiões de fronteira⁵⁴²⁻⁵⁴³.

A última atualização a respeito dos avanços relativos ao Plano de Ação ocorreu na Reunião Ordinária do CMC de 16 de julho de 2019, cuja ata possui um anexo específico para que o Grupo *Ad Hoc* da CRPM apresentasse os trabalhos desenvolvidos no semestre 2019/1, bem como os próximos passos na agenda. Assim, foram destacados os seguintes avanços, entre todas as áreas temáticas:

Acordo de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória; Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados; Plano Regional para a Prevenção e erradicação do trabalho forçado e o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho; Projeto de formação docente para a construção da cidadania regional no MERCOSUL; Acordo para a eliminação da cobrança de tarifas de *roaming* ao usuário final no MERCOSUL; Implementação da Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor; Apresentação das primeiras Memórias Nacionais de Acompanhamento da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. (Tradução nossa⁵⁴⁴).

[https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55715_DEC_018-](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55715_DEC_018-2014_PT_Acdo%20Compl%20Acdo%20Recife%20Mat%20Migrat.pdf)

2014_PT_Acdo%20Compl%20Acdo%20Recife%20Mat%20Migrat.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁴² COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 16, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁴³ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015**. Brasília, 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁴⁴ No idioma original: “Acuerdo de Mecanismos de Intercambio de Información Migratoria; Mecanismo de Cooperación Consular entre los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados; Plan Regional para la prevención y erradicación del trabajo forzoso y la trata de personas con fines de explotación laboral; Proyecto de formación docente para la construcción de ciudadanía regional en el MERCOSUR; Acuerdo para la eliminación del cobro de cargos de roaming al usuario final del MERCOSUR; Implementación de la Escuela MERCOSUR de Defensa del Consumidor; Presentación de las primeras Memorias Nacionales de Seguimiento de la Declaración Sociolaboral del MERCOSUR.” CONSELHO DO MERCADO COMUM (CMC). **Anexo VI - LIV Reunião Ordinária del Consejo del Mercado Común – Acta nº 01/19**. Buenos Aires, 16 jul. 2019. Disponível em:

Diante disso, verifica-se que os foros, grupos e subgrupos de trabalho, os quais realizaram mais de 40 reuniões somente neste primeiro semestre de 2019, seguem bastante atuantes, a fim de implementar o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, cujos capítulos inclusive já começaram a ser escritos pelos especialistas de algumas áreas temáticas, como a parte dos direitos fundamentais do consumidor⁵⁴⁵.

Outra normativa extremamente importante para migrantes *intra* bloco que foi atualizada desde os trabalhos iniciados com o Plano de Ação em 2010, foi o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Em tal normativa, inclusive ratificada pela Venezuela, os Estados acordam que irão reconhecer entre si os certificados de estudos de ensino fundamental e médio realizados tanto em instituições públicas quanto privadas, sejam estudos concluídos ou em andamento, a fim de que os nacionais que migrem para outro Estado Parte possam prosseguir seus estudos no país receptor ou fazer mobilidade acadêmica, com trâmite simplificado de revalidação de diplomas. O protocolo encontra-se vigente⁵⁴⁶.

Registra-se que também há um Protocolo vigente para reconhecimento dos diplomas de ensino técnico – Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, firmado em 1995 -, bem como há Protocolo vigente para reconhecimento de diplomas universitários – Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do MERCOSUL, firmado em 1996 -, ambos unicamente para fins de realização de graduação ou pós-graduação em outro Estado Parte, o que significa

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/73821_CMC_2019_ACTA01_ANE06_ES_InformeEstatutoCiudadan%C3%ADaMERCOSUR.pdf. Acesso em: 27 out. 2019. p. 3-4.

⁵⁴⁵ CONSELHO DO MERCADO COMUM (CMC). **Anexo VI - LIV Reunión Ordinaria del Consejo del Mercado Común – Acta nº 01/19**. Buenos Aires, 16 jul. 2019. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/73821_CMC_2019_ACTA01_ANE06_ES_InformeEstatutoCiudadan%C3%ADaMERCOSUR.pdf. Acesso em: 27 out. 2019. p. 3 e 45.

⁵⁴⁶ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados**. San Juan, 02 ago. 2010. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=NN%2fVbiw%2fYV%2fiDJxSPLb%2fkg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

que aqueles que buscam seu reconhecimento para fins de trabalho, ainda necessitam passar pelo procedimento de revalidação de diplomas comum de cada país. Cabe mencionar que estes não foram ratificados pela Venezuela⁵⁴⁷.

Porém, em dezembro de 2018, foi firmado o Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL, novo tratado que visa a revalidação de diplomas entre os Estados Partes através de procedimento simplificado, com apenas verificação de documentos, sem análises de avaliação acadêmica. Ainda, a revalidação prevista neste Acordo valerá também para fins de exercício profissional, não somente para continuidade de estudos. No que tange à produção de efeitos para fins de exercício da profissão, apesar de o diploma ter que cumprir com as exigências não acadêmicas contidas nas normas da respectiva profissão no país receptor⁵⁴⁸, o art. IV do Acordo prevê o seguinte:

A fim de garantir um tratamento não discriminatório, em nenhuma hipótese, essas normas poderão exigir requisitos que acarretem distinção baseada na nacionalidade do detentor ou no país de emissão do título ou diploma⁵⁴⁹.

Portanto, trata-se de um grande avanço para a livre circulação de pessoas, para o respeito aos direitos humanos do migrante e para a promoção da cidadania regional. No entanto, tendo em vista que foi firmado recentemente, tal Acordo ainda não está vigente, pois não houve ratificação por nenhum dos Estados Partes. Ademais, este foi um Acordo firmado exclusivamente entre os Estados Partes do MERCOSUL, e merece ser mencionado que a Venezuela não foi incluída no mesmo⁵⁵⁰, o que provavelmente se deu em razão de esta encontrar-se suspensa do bloco.

⁵⁴⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Consulta – MERCOSUL**. [s.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁴⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL**. Montevideu, 17 dez. 2018. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DPqsEetHI6A4Xu9IYDSdAQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁴⁹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL**. Montevideu, 17 dez. 2018. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DPqsEetHI6A4Xu9IYDSdAQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁵⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL**. Montevideu, 17 dez. 2018. Disponível em:

Ainda no que tange à normativa do bloco, deve ser mencionada a Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados - Declaração de Fortaleza -, firmada em 2012, por Estados Partes e Associados do MERCOSUL. Em razão de ter sido firmada pelos Estados Associados também, a Declaração contou com uma importante afirmação, a de que o MERCOSUL ampliado (englobando Estados Partes e Associados) é um “espaço humanitário de proteção aos refugiados”. Assim, ainda que *soft law*, a Declaração traz importantes disposições como a afirmação absoluta do princípio do *non-refoulement*, através da previsão de que nenhum destes Estados aplicaria medidas forçadas de retorno a uma pessoa que teve reconhecido seu *status* de refugiado por outro Estado integrante do MERCOSUL ampliado⁵⁵¹⁻⁵⁵².

Em relação às estruturas institucionais existentes, verifica-se através do Plano de Ação para implementação do Estatuto da Cidadania, que há outros órgãos dentro do MERCOSUL para além do FEM que trabalham com a temática migratória. Nesse sentido, cabe ressaltar o papel do IPPDH, já mencionado no primeiro Capítulo desta Dissertação, órgão responsável pelo estudo e desenvolvimento de políticas públicas em direitos humanos no MERCOSUL. O IPPDH foi o ator responsável pela elaboração da Opinião Consultiva nº 21/14, apresentada pelos Estados Partes do MERCOSUL à Corte IDH, sobre os direitos de crianças e adolescentes migrantes⁵⁵³⁻

⁵⁵⁴.

A necessidade de solicitar a referida opinião consultiva foi verificada a partir dos debates realizados no âmbito da Reunião de Altas Autoridades em Direitos

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DPqsEetHI6A4Xu9IYDSdAQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁵¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados**. Fortaleza, 23 nov. 2012. Disponível em:

<http://www.migraciones.gov.ar/conare/pdf/fortaleza%202012.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁵² BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 261, 2017. Disponível em:

http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁵³ ABRAMOVICH, Victor E.; SALDIVIA, Laura. El MERCOSUR como espacio de coordinación de políticas en derechos humanos. Antecedentes de la solicitud de opinión consultiva ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre derechos de la niñez migrante. In: ABRAMOVICH, Victor *et al.* **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Nacional de Lanús, 2012. p. 255-271.

⁵⁵⁴ SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia Leonora. Is there a latin american child migration law? An analysis of the Advisory Opinion n. 21 on the rights of child migrants' rendered by the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 11, n. 21, p. 121-134, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9795>. Acesso em: 29 out. 2019.

Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados (RAADH), a qual é realizada duas vezes por semestre e conta com espaços de discussão e apresentação de resultados de diferentes comissões, grupos de trabalho e relatorias especiais. O IPPDH atua de diversas formas na estrutura institucional do MERCOSUL, sendo as reuniões da RAADH uma delas. Assim, em um seminário ocorrido na RAADH, em 2010, integrantes do IPPDH, juntamente com representantes governamentais dos Estados Partes, decidiram acerca da necessidade de formular a opinião consultiva, a qual surgiu dos seguintes problemas: quantidade crescente de crianças e adolescentes migrantes desacompanhados ou separados de seus pais, grande quantidade de crianças e adolescentes migrantes em situação migratória irregular, o quadro de vulnerabilidade que é aprofundado pela combinação entre idade e condição migratória somado à falta de articulação das leis e políticas migratórias da região com os direitos da criança e do adolescente, etc.⁵⁵⁵

Diante dos problemas acima citados, o IPPDH formulou e apresentou a proposta de opinião consultiva para consideração dos governos dos Estados Partes, que por sua vez a aprovaram e a apresentaram perante à Corte IDH, solicitando que esta pronunciasse sua posição no referido tema, delimitando o alcance das normas contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, o que restou respondido em sentença, no ano de 2014⁵⁵⁶. Em sua sentença, a Corte IDH estabeleceu os parâmetros legais para os Estados cumprirem no tratamento dispensado às crianças e adolescentes migrantes, ressaltando diversos princípios e tendo como base a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais instrumentos jurídicos internacionais⁵⁵⁷.

⁵⁵⁵ ABRAMOVICH, Victor E.; SALDIVIA, Laura. El MERCOSUR como espacio de coordinación de políticas en derechos humanos. Antecedentes de la solicitud de opinión consultiva ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre derechos de la niñez migrante. In: ABRAMOVICH, Victor *et al.* **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Nacional de Lanús, 2012. p. 255-271.

⁵⁵⁶ ABRAMOVICH, Victor E.; SALDIVIA, Laura. El MERCOSUR como espacio de coordinación de políticas en derechos humanos. Antecedentes de la solicitud de opinión consultiva ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre derechos de la niñez migrante. In: ABRAMOVICH, Victor *et al.* **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Nacional de Lanús, 2012. p. 255-271.

⁵⁵⁷ SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia Leonora. Is there a latin american child migration law? An analysis of the Advisory Opinion n. 21 on the rights of child migrants' rendered by the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 11, n. 21, p. 132, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9795>. Acesso em: 29 out. 2019.

Em síntese, a Corte IDH determinou o reconhecimento do direito não somente de solicitar, mas também de receber o refúgio, caso a pessoa preencha os requisitos legais previstos na Convenção de Genebra e demais instrumentos (isto se dá em razão do binômio já anteriormente mencionado, que eleva o direito humano de migrar para além da soberania estatal), a partir do art. 22, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Outra importante questão foi a determinação dos princípios da não criminalização da migração (o qual determina que ninguém pode ser considerado ilegal em razão de não preencher determinados requisitos para uma regularização migratória) e de outro derivado deste, o princípio da não detenção (que impede a prisão por motivos migratórios), ambos gerados a partir do art. 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. XXV da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Por fim, a sentença da Corte IDH ressaltou a obrigação dos Estados de respeitarem o princípio do *non-refoulement*, já anteriormente citado, reconhecendo-o enquanto parte do direito costumeiro internacional, o que significa que possui caráter obrigatório até mesmo para aqueles Estados que não tenham ratificado a Convenção de Genebra⁵⁵⁸.

A respeito da importância acerca do trabalho desenvolvido pelo IPPDH em parceria com outros atores dentro da estrutura institucional do MERCOSUL, que resultou na Opinião Consultiva nº 21/14, verifica-se que abriu o caminho para fixar de maneira mais clara os padrões de proteção aos direitos das crianças e adolescentes migrantes na região, podendo influenciar nas leis e políticas públicas dos países, assim como concedeu espaço para sedimentar o debate e a posição dos Estados americanos a nível regional e com blocos e organizações de outras regiões,⁵⁵⁹ estabelecendo um verdadeiro diálogo entre as organizações internacionais envolvidas. Ainda, Victor Abramovich e Laura Saldivia destacam que a importância do referido trabalho vai mais além:

⁵⁵⁸ SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia Leonora. Is there a latin american child migration law? An analysis of the Advisory Opinion n. 21 on the rights of child migrants' rendered by the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 11, n. 21, p. 121-134, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9795>. Acesso em: 29 out. 2019.

⁵⁵⁹ ABRAMOVICH, Victor E.; SALDIVIA, Laura. El MERCOSUR como espacio de coordinación de políticas en derechos humanos. Antecedentes de la solicitud de opinión consultiva ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre derechos de la niñez migrante. In: ABRAMOVICH, Victor *et al.* **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Nacional de Lanús, 2012. p. 255-271.

[...] se refere ao fortalecimento do MERCOSUL como bloco. Por um lado, esta seria a primeira opinião consultiva apresentada perante o referido tribunal por um bloco sub-regional, o que contribui para consolidar o MERCOSUL como um processo de integração social e político, e não somente econômico e comercial. Ainda, serve como vetor para afirmar os direitos humanos como um tema de identidade comum do bloco. Também consolida a integração entre o MERCOSUL e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, finalmente, apresenta o MERCOSUL como um âmbito de coordenação de políticas e posições comuns no eixo dos direitos humanos, migrações, refugiados, direitos das crianças e adolescentes, e política externa. (Tradução nossa⁵⁶⁰).

Diante disso, ressalta-se novamente a existência e a força que a dimensão social do MERCOSUL possui, bem como o extenso trabalho desenvolvido por diversos atores dentro do bloco para o avanço dos direitos humanos da pessoa migrante. Nesse sentido, merece destaque outro órgão presente na estrutura institucional do MERCOSUL, o ISM, também já anteriormente mencionado nesta Dissertação, o qual foi criado em 2007 e é responsável pelo desenvolvimento das políticas sociais no bloco. O trabalho desenvolvido no ISM também é de extrema importância para o cumprimento dos direitos humanos das pessoas migrantes, para a livre circulação de pessoas e para o fortalecimento da cidadania regional.

Com relação ao labor do órgão referido, pode ser destacado o Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS), aprovado pela Decisão nº 12/2011, passando a integrar a normativa do bloco. Tal Plano estabelece uma série de objetivos e diretrizes para que fosse dado início a um trabalho em diferentes setores dentro da estrutura institucional do MERCOSUL, a fim de desenvolver as medidas e políticas necessárias dentro de todas as áreas que fazem parte da dimensão social do bloco⁵⁶¹. Assim, o Plano engloba no Eixo II - “Garantir os Direitos

⁵⁶⁰ No idioma original: “[...] se refieren al fortalecimiento del MERCOSUR como bloque. Por un lado, ésta sería la primera opinión consultiva presentada ante dicho tribunal por un bloque subregional lo cual contribuye a consolidar al MERCOSUR como un proceso de integración social y político, y no sólo económico y comercial. Asimismo, sirve como vector para afirmar los derechos humanos como un tema de identidad común del bloque. También, consolida la integración entre el MERCOSUR y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y, finalmente, presenta al MERCOSUR como un ámbito de coordinación de políticas y posiciones comunes en el eje de derechos humanos, migraciones, refugiados, derechos de los niños, niñas y adolescentes y política exterior”. ABRAMOVICH, Victor E.; SALDIVIA, Laura. El MERCOSUR como espacio de coordinación de políticas en derechos humanos. Antecedentes de la solicitud de opinión consultiva ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre derechos de la niñez migrante. In: ABRAMOVICH, Victor *et al.* **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Nacional de Lanús, 2012. p. 270-271.

⁵⁶¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS)**. [s. l.]: MERCOSUL, 21 ago. 2012. Disponível em:

Humanos, a assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero” - o tema da livre circulação de pessoas, respectivamente na Diretriz 4, a qual determina o seguinte:

Diretriz 4: Garantir que a livre circulação no MERCOSUL seja acompanhada do pleno gozo dos direitos humanos. Objetivo prioritário: Articular e implementar políticas públicas voltadas a promover o respeito aos direitos humanos e a plena integração dos migrantes e proteção dos refugiados⁵⁶².

Por sua vez, o ISM é responsável pelo monitoramento, avaliação e implementação das políticas sociais previstas no PEAS⁵⁶³. Assim, na esteira do PEAS e do Estatuto da Cidadania, o ISM destaca-se como mais um ator institucional importante, merecendo ser citado o estudo técnico promovido por este e publicado em 2019, sobre trabalhadores migrantes no MERCOSUL. Tal estudo técnico foi realizado a fim de identificar a normativa existente no tema, bem como a situação dos trabalhadores migrantes nos Estados Partes do MERCOSUL, a fim de investigar as medidas e políticas necessárias para garantir o pleno acesso ao mercado de trabalho no país de destino, bem como aos serviços públicos de saúde, educação, seguridade social, etc⁵⁶⁴.

Por fim, deve ser mencionada a Reunião de Comissões Nacionais de Refugiados ou Equivalentes do MERCOSUL (Reunião de CONAREs), criada em 2012, cujo primeiro encontro ocorreu no referido ano, na cidade de Fortaleza. A Reunião de CONAREs se trata de mais um espaço institucional dentro do MERCOSUL, que conta com a presença dos presidentes ou representantes da Comissões Nacionais para Refugiados ou equivalentes dos Estados Partes do MERCOSUL, e conta com um representante do ACNUR como membro observador.

<http://www.ismercosur.org/biblioteca/download-info/peas-plano-estrategico-de-acao-social-do-mercosul-portugues/>. Acesso em: 29 out. 2019. p. 39-40.

⁵⁶² MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS)**. [s. l.]: MERCOSUL, 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ismercosur.org/biblioteca/download-info/peas-plano-estrategico-de-acao-social-do-mercosul-portugues/>. Acesso em: 29 out. 2019. p. 42.

⁵⁶³ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS)**. [s. l.]: MERCOSUL, 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ismercosur.org/biblioteca/download-info/peas-plano-estrategico-de-acao-social-do-mercosul-portugues/>. Acesso em: 29 out. 2019. p. 76.

⁵⁶⁴ INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL (ISM). **Trabajadores migrantes en el Mercosur**. Estado de situación y opciones políticas. Asunción: ISM, 29 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ismercosur.org/biblioteca/download-info/trabajadores-migrantes-en-el-mercosur/>. Acesso em: 29 out. 2019.

Suas reuniões ocorrem dentro da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL e Estados Associados (RMI), assim como o FEM. A ideia deste espaço é criar políticas e mecanismos de proteção aos refugiados no âmbito regional. Assim, de acordo com o Regulamento aprovado e publicado na Reunião Ordinária de 09.06.2017, a Reunião de CONAREs tem como funções a troca de informações e experiências entre os países, a realização de estudos técnicos, a proposição de normas regionais, e a coordenação de políticas e medidas de proteção aos refugiados na região⁵⁶⁵⁻⁵⁶⁶.

4.2 A utilização dos instrumentos do MERCOSUL para a regularização migratória

A partir de todo o exposto, verifica-se que há diversos mecanismos e ações presentes no MERCOSUL para a harmonização normativa e para a coordenação de políticas públicas regionais no tema da livre circulação de pessoas e da migração em geral. Tais mecanismos tratam-se das normativas que compõem o Direito do MERCOSUL, sejam elas de *hard law* ou *soft law*, bem como os diferentes órgãos, foros e grupos de trabalho que fazem parte da estrutura institucional do bloco, os quais não somente fomentam a livre circulação de pessoas, mas buscam o respeito e promoção dos direitos humanos da pessoa migrante e a construção e fortalecimento da cidadania regional.

Ao mesmo tempo, verificou-se que os Estados Partes do MERCOSUL não têm recebido de maneira uniforme os imigrantes venezuelanos, não se utilizando dos instrumentos jurídicos e das estruturas institucionais existentes no bloco em sua integralidade, seja no campo das medidas jurídicas para regularização migratória, seja no campo das políticas públicas para integração na sociedade receptora.

Apesar de todos os avanços do MERCOSUL na temática migratória, conforme referido no Subcapítulo anterior, muitos desafios ainda se fazem

⁵⁶⁵ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 261-262, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁶⁶ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Reglamento de la Reunión de los Comités Nacionales de Refugiados – CONARES – o similares de Estados Parte del MERCOSUR y Estados Asociados**. Buenos Aires, 09 jun. 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/65520_RMI_2017_ACTA01_ANE14_ES-%20Reglamento_Ptes_CONARES_MERCOSUR.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

presentes. O Plano de Ação para implementação do Estatuto da Cidadania, por exemplo, tem enfrentado dificuldades para avançar, as quais se relacionam com a escassez de investimentos financeiros no MERCOSUL, a falta de fortalecimento institucional do bloco e a ausência de priorização da agenda social, o que se observou em especial nos últimos anos em razão da alteração de governos sobretudo na Argentina⁵⁶⁷ e no Brasil, que caminharam novamente para focos econômico comerciais, mas dessa vez de forma isolada, com uma política voltada para o Estado nação, e não para a integração regional⁵⁶⁸⁻⁵⁶⁹.

Outro aspecto muito importante que realça esta preferência pelas políticas nacionais e controle dos Poderes Executivos nacionais sob as medidas a serem tomadas, em detrimento dos esquemas de integração, é a criação de grupos, declarações e medidas regionais alternativas aos blocos sul-americanos já existentes, na resposta ao fluxo migratório proveniente da Venezuela. Assim, as iniciativas tomadas pelos países sul-americanos, incluindo os Estados Partes do

⁵⁶⁷ Frisa-se que a partir do recente resultado das eleições presidenciais na Argentina, de outubro de 2019, é possível haver um aprofundamento da integração regional e da agenda social por parte deste país. Isso porque, o novo presidente eleito, Alberto Fernández, sinalizou em diversos momentos a vontade política de se unir com os demais países latino-americanos e com os Estados Partes do MERCOSUL para desenvolver políticas progressistas na região. Nesse sentido, reuniu-se com o Grupo Puebla, em Buenos Aires, em novembro de 2019, havendo chamado para a ocasião ex presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL (Dilma Rousseff pelo Brasil, Fernando Lugo pelo Paraguai e José Mujica pelo Uruguai) que adotaram uma política de aprofundamento da agenda social do bloco durante seus governos. Ainda, após um encontro com o presidente do México, também em novembro de 2019, Alberto Fernández manifestou seu desejo em reestabelecer um aprofundamento da integração regional, revitalizando esquemas de integração como a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) e a CEPAL. No entanto, o atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, expressou seu descontentamento com a eleição de Alberto Fernández, e, inclusive, falou sobre a possibilidade de “suspender” a Argentina do MERCOSUL caso este ganhasse as eleições e, após o resultado das mesmas, reforçou a hipótese de suspensão, a depender de “como o novo presidente argentino atuar quando assumir o posto”. Ou seja, sem base legal nenhuma nas normas do MERCOSUL que preveem hipóteses de suspensão de Estados Partes. BUENOS AIRES TIMES. **Latin American leaders congratulate Fernández on victory – except Bolsonaro**. Buenos Aires, 28 oct. 2019. Disponível em: <https://www.batimes.com.ar/news/argentina/mixed-responses-from-latin-american-leaders-to-frente-de-todos-victory.phtml>. Acesso em: 10 nov. 2019. EL PAÍS. **El Grupo de Puebla arropa a Alberto Fernández como líder del “giro progresista regional”**. Buenos Aires, 09 nov. 2019. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2019/11/09/argentina/1573313515_842334.html. Acesso em: 10 nov. 2019. THE RIO TIMES. **Argentina: Fernández Seeks to Revive Regional Unification Organizations like UNASUR**. Rio de Janeiro, 09 nov. 2019. Disponível em: <https://riotimesonline.com/brazil-news/mercosur/argentina-fernandez-seeks-to-revive-regional-unification-a-clear-edge-over-the-imf/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁶⁸ AGUERRE, María Julia; SAMPAIO, Ana Patricia. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL e Plano Estratégico de Ação Social: Conquistas e Desafios pendentes**. Programa MERCOSUL Social e Solidário, [s. l.], nov. 2016. p. 23-24 e 26.

⁵⁶⁹ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 16-17, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 16 jun. 2019.

MERCOSUL, para posicionamento quanto à situação na Venezuela e adoção de medidas para os imigrantes venezuelanos, conforme antes visto, foram a criação do Grupo de Lima e do Processo de Quito. Assim, ao invés de os Estados se utilizarem de esquemas de integração, como o MERCOSUL e a CAN, os quais já possuem uma estrutura institucional com diversos especialistas preparados para lidar com o tema migratório, bem como contam com diversas normativas específicas sobre a temática para serem aplicadas, optam por vias alternativas e cujas declarações não possuem caráter vinculante para os Estados⁵⁷⁰.

Não se vislumbra, assim, nenhuma iniciativa dos Estados no âmbito do MERCOSUL para elaboração de soluções em relação à gestão do fluxo de imigrantes venezuelanos, somente em relação ao Estado Venezuelano, que foi a suspensão por ruptura da ordem democrática.

Especificamente no que tange às medidas de regularização migratória, ao passo que o Processo de Quito busca estabelecer tais medidas para os venezuelanos, em especial através da simplificação do processo de solicitação de refúgio, verifica-se que já existem os Acordos de Residência e demais normativas sobre livre circulação de pessoas do MERCOSUL, bem como a Declaração de Cartagena, a qual foi ratificada por todos os Estados Partes e reforçada sua aplicação dentro do bloco pela Declaração do Rio de Janeiro sobre a Instituição do Refúgio, bem como foi firmada a Declaração de Fortaleza que busca instituir mecanismos de proteção a refugiados a nível regional. No entanto, no que tange às medidas jurídicas para regularização migratória dos venezuelanos, verifica-se que não foram aplicados por todos os Estados Partes os instrumentos jurídicos já existentes, como os Acordos de Residência do MERCOSUL e a Declaração de Cartagena.

A OIM, no seu Informe sobre Migrações no Mundo de 2018, quando estava abordando o crescimento da migração intrarregional na América do Sul nesta década, afirmou:

Diante do aumento da migração intrarregional, alguns blocos sub-regionais como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a Comunidade Andina (CAN) têm feito esforços notáveis para liberar

⁵⁷⁰ ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana**: respuestas latinoamericanas. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 23.

este tipo de migração. Por exemplo, os acordos sobre residência do MERCOSUL têm fomentado a migração laboral e freado a migração irregular dentro da região. (Tradução nossa⁵⁷¹).

Ou seja, a OIM reconheceu a importância do trabalho desenvolvido no âmbito de esquemas de integração regionais sul-americanos, dando especial enfoque para os avanços trazidos pelos Acordos de Residência do MERCOSUL. Conforme anteriormente visto, os Acordos de Residência trazem requisitos mais flexíveis para a concessão de autorização de residência, contribuindo para a regularização migratória.

Nesta Dissertação, primeiramente foi identificado que somente Argentina e Uruguai aplicaram os Acordos de Residência do MERCOSUL aos imigrantes venezuelanos. Ao mesmo tempo, tendo em vista que a situação de vulnerabilidade destes imigrantes demanda medidas que flexibilizem ainda mais a regularização migratória, para além do que já é feito em tais Acordos, a Argentina passou a aplicar as Disposições 594/2018 e 520/2019. Já o Uruguai, que até o momento é o Estado Parte que adotou a medida mais benéfica de todos, editou a Lei nº 19.254/2014, que concede autorização de residência permanente direta a nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e diminui a quantidade de documentos exigidos, o que contribui para uma significativa redução da burocracia, bem como torna completamente gratuito o processo solicitação de autorização de residência.

No entanto, Brasil e Paraguai não aplicam os Acordos de Residência do MERCOSUL, tendo ambos criado normativas internas para promover a regularização migratória dos venezuelanos, o que somente se deu em 2018 e 2019 respectivamente, após um longo período de crise e de imigrantes venezuelanos com dificuldades para se regularizar.

Em relação ao Brasil, o país aplica a Portaria nº 9/2018, a qual de fato flexibiliza a regularização migratória para os venezuelanos, inclusive com disposição não existente nos Acordos de Residência, que é a possibilidade de apresentação de cópia simples do passaporte ou documento de identidade. No entanto, há

⁵⁷¹ No idioma original: "Ante el aumento de la migración intrarregional, algunos bloques subregionales como el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y la Comunidad Andina (CAN) han hecho notables esfuerzos para liberalizar este tipo de migración. Por ejemplo, los acuerdos sobre residencia del MERCOSUR han fomentado la migración laboral y frenado la migración irregular dentro de la región". ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2018**. Ginebra: OIM, 2018. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_sp.pdf. Acesso em: 31 out. 2019. p. 91.

disposições mais benéficas nos Acordos de Residência que não constam em tal normativa, como a possibilidade de solicitar certidão de nacionalidade expedida por agente consular do país de origem no país de destino, caso a pessoa não tenha passaporte ou documento de identidade com ela, bem como a simplificação acerca da legalização de toda documentação necessária.

Já o Paraguai é o Estado Parte que apresenta a medida jurídica menos benéfica para regularização migratória dos venezuelanos, que inicialmente se dava através da Lei de Migrações do Paraguai – Lei nº 978/96, a qual, conforme comentado no Capítulo anterior, não possui uma perspectiva de direitos humanos. Já em 2019, foi editada a Resolução nº 062/2019 como medida jurídica específica para a regularização dos imigrantes venezuelanos, através de autorização de residência com critérios simplificados. Entretanto, conforme visto, tais critérios ainda estão muito atrás daqueles previstos nos Acordos de Residência, que são mais benéficos, porquanto exigem documentação significativamente menor.

Diante disso, verifica-se que a não aplicação dos Acordos de Residência por todos os Estados Partes aos venezuelanos apresenta dificuldades a mais para a regularização migratória destes. Alguns aspectos podem ser levantados para contestar a defesa da aplicação da normativa do MERCOSUL, como o fato de que mesmo com a aplicação dos Acordos de Residência ainda fosse necessária a adoção de portarias especiais ou outras medidas legislativas e/ou administrativas nacionais para além destes, tendo em vista que a situação de vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos traz demandas adicionais. No entanto, dois pontos devem ser levados em consideração: (i.) há outras normativas dentro do MERCOSUL que poderiam ser aplicadas aos venezuelanos, para fins de complementação dos benefícios previstos nos Acordos de Residência, como o Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, o Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, ou os parâmetros para o tratamento das migrações em geral estabelecidos na Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios, que estabelece uma perspectiva de direitos humanos e a necessidade de proteção para migrantes *intra* e *extra* bloco; (ii.) há estruturas institucionais, como o FEM, para troca de informações e experiências entre os países, a fim de que sejam formuladas medidas a nível regional, as quais poderiam

reconhecer de forma conjunta a necessidade de isenção de taxas, a aceitação de passaportes e documentos de identidade vencidos, etc.

Outro aspecto que se pode levantar é a questão da reciprocidade, tendo em vista que a Venezuela não ratificou os Acordos de Residência e várias outras normativas do MERCOSUL. Em relação a isso, se deve considerar os seguintes pontos: (i.) há toda uma importância em aplicar estes Acordos e a normativa do bloco sobre livre circulação de pessoas, relativa ao fortalecimento da cidadania regional; (ii.) a Venezuela continua sendo Estado Parte do MERCOSUL, ainda que esteja suspensa, e os Acordos de Residência têm como objetivo a livre circulação de nacionais dos Estados Partes; (iii.) os Estados Partes se comprometeram com a diminuição dos impactos negativos da suspensão política da Venezuela para a população venezuelana. Corroborando o acima exposto, afirmam Diego Acosta, Cecile Blouin e Luisa Freier:

Ainda que nenhum país do MERCOSUL tenha a obrigação jurídica de seguir aplicando o Acordo [de Residência] à Venezuela, não é menos verdade que a melhor maneira de não produzir “prejuízo algum ao povo venezuelo” [trecho da Declaração dos Estados Partes que suspende a Venezuela] seria precisamente o fazer através da aplicação unilateral e extensiva [do Acordo de Residência]. (Tradução nossa⁵⁷²).

Ou seja, não há obrigação jurídica em virtude da ausência de reciprocidade, tendo em vista que o art. 2º do Tratado de Assunção prevê que “o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes”⁵⁷³, bem como no MERCOSUL, adota-se o critério da vigência simultânea, previsto no art. 40 do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL⁵⁷⁴.

⁵⁷² No idioma original: “Aunque es cierto que ningún país del Mercosur tiene la obligación jurídica de seguir aplicando el Acuerdo a Venezuela, no es menos cierto que el mejor modo de no producir “perjuicio alguno al pueblo venezolano” sería precisamente hacerlo mediante dicha aplicación unilateral y extensiva”. ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana: respuestas latinoamericanas**. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 17.

⁵⁷³ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁵⁷⁴ O critério da vigência simultânea vem previsto no art. 40 do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, o qual exige que as normas emanadas dos órgãos decisórios do bloco somente entrarão em vigência após a ratificação por todos os Estados signatários. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL)**. Ouro Preto, 17 dez.

Porém, no que se refere ao respeito aos objetivos da cidadania regional e da proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes, a aplicação dos Acordos de Residência aos nacionais da Venezuela, no contexto de crise que se apresenta, seria a melhor maneira de os Estados Partes cumprirem com suas promessas na Declaração que suspendeu o Estado venezuelano, e com os objetivos trabalhados há anos pelo bloco (itens “i” e “iii” acima mencionados).

Ainda, no que tange ao item “ii”, cabe destacar que o art. 38 do Protocolo de Ouro Preto estabelece o compromisso de os Estados Partes para com o cumprimento das normas do MERCOSUL, nos seguintes termos: “Artigo 38. Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo”⁵⁷⁵. Por sua vez, o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, estabelece o compromisso de concessão da autorização de residência com base nos critérios do Acordo, bem como de concessão dos demais direitos da pessoa migrante, nele previstos, para os nacionais dos Estados Partes, tendo como objetivo a implementação de uma política de livre circulação de pessoas, na região, promovendo a regularização migratória dessas pessoas⁵⁷⁶. Assim, uma vez que a Venezuela se tornou oficialmente Estado Parte do MERCOSUL, quando o Acordo de Residência já estava firmado e vigente, seria possível a aplicação unilateral destes, com vistas a cumprir os objetivos e as previsões nele contidos, em consonância com o art. 38 do Protocolo de Ouro Preto, conforme Argentina e Uruguai procederam.

Por fim, frisa-se que o citado art. 2º do Tratado de Assunção, estabeleceu a obrigação de reciprocidade em um contexto no qual os objetivos do bloco eram voltados exclusivamente para o aspecto econômico. No entanto, conforme apontado ao longo desta Dissertação, o MERCOSUL, nas décadas seguintes à sua criação, desenvolveu uma forte agenda social, ampliando os objetivos contidos no Tratado

1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

⁵⁷⁵ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL)**. Ouro Preto, 17 dez. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

⁵⁷⁶ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 12 out. 2019.

de Assunção. Assim, há diversas normas produzidas pelo bloco para proteção dos direitos humanos e fomento da cidadania dos nacionais dos Estados Partes, e se estas deixarem de ser aplicadas em virtude da ausência de ratificação por um Estado Parte que ingressou no MERCOSUL posteriormente à sua criação, inúmeras pessoas que necessitam da proteção das mesmas podem ficar desamparadas, o que vai contra o objetivo de tais normativas⁵⁷⁷.

Com relação à Declaração de Cartagena, verificou-se no Capítulo anterior que Argentina, Brasil e Uruguai passaram a aplicá-la aos venezuelanos a partir do ano de 2019, reconhecendo a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. Assim, tais Estados Partes finalmente entraram em consonância com a Declaração do Rio de Janeiro sobre a Instituição do Refúgio, após 5 anos de crise. No entanto, ainda não se tem notícia de sua aplicação pelo Paraguai.

Conforme visto, já haviam sido firmados diversos instrumentos jurídicos no âmbito do MERCOSUL que ensejariam a aplicação da Declaração de Cartagena aos venezuelanos. Assim, caso houvesse ocorrido um diálogo e plano de ação no âmbito do MERCOSUL para gestão da imigração venezuelana, se poderia ter chegado ao consenso acerca da aplicação da Declaração de Cartagena desde os primórdios do aumento do fluxo migratório, a fim de corroborar com todas as declarações e compromissos firmados pelos Estados Partes.

Para além do fato de se conceder o *status* de refugiado, outras medidas devem ser tomadas, a fim de assegurar a proteção deste, na prática. Nesse sentido, no Processo Cartagena +30, processo consultivo para avaliar a situação da proteção internacional dos refugiados na América Latina e Caribe, em comemoração aos 30 anos da Declaração de Cartagena, foram adotados a Declaração e Plano de Ação do Brasil, no ano de 2014. A Declaração do Brasil propõe a criação de programas para mobilidade e proteção de refugiados na América do Sul, sob o marco dos instrumentos jurídicos existentes nos esquemas de integração da região. Assim,

⁵⁷⁷ Frisa-se que tal entendimento a respeito da aplicação unilateral dos Acordos de Residência e demais normas do MERCOSUL não ratificadas pela Venezuela, é sustentado na presente Dissertação no âmbito deste esquema de integração específico, em uma interpretação favorável à proteção da pessoa humana, pelo princípio *pro hominis*, levando em consideração o supracitado art. 38 do Protocolo de Ouro Preto e os mencionados objetivos e compromissos estabelecidos nas normas do bloco a respeito do tema em questão (objetivos da livre circulação de pessoas, do fomento da cidadania regional e da proteção às pessoas migrantes).

dentro do Plano de Ação do Brasil, foi criado o Programa de Mobilidade Laboral, o qual é realizado no âmbito da política migratória regional do MERCOSUL⁵⁷⁸.

Tal Programa surgiu com o intuito de promover soluções duráveis (repatriação, integração local e reassentamento⁵⁷⁹) para os refugiados na região, bem como realizar uma política coordenada e baseada na solidariedade entre os Estados. Dentro do Programa de Mobilidade Laboral, foi realizado um estudo técnico acerca da compatibilidade entre a normativa para livre circulação de pessoas no bloco, e aquelas referentes ao Direito Internacional dos Refugiados, a fim de verificar se era possível aplicar a lógica contida nos Acordos de Residência do MERCOSUL para refugiados que necessitassem de proteção internacional na região e tivessem obtido seu *status* em um dos Estados Partes. Assim, se incorporaria a circulação de pessoas como uma forma de auxiliar as soluções duráveis para refugiados⁵⁸⁰.

Nesse sentido, explica Juliana Bello que nas soluções duráveis propostas pelo Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados, normalmente, é objetivado que seja cessada a mobilidade, porém, a aplicação de regras relativas à livre circulação de pessoas a partir de esquemas de integração regional pode ser uma ótima forma para impulsionar as soluções duráveis e a proteção internacional dessas pessoas, especialmente em um contexto de fluxos migratórios mistos⁵⁸¹, como é o venezuelano. Assim, esta propõe o seguinte:

⁵⁷⁸ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 245-248, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁷⁹ As soluções duráveis são aquelas buscadas pelo Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados, sendo elas: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento. A repatriação voluntária é a solução mais buscada pelo ACNUR, que se trata do retorno do refugiado ao seu país de origem, em razão de terem sido cessadas as causas pelas quais a pessoa solicitou refúgio. Em casos de a repatriação voluntária se tornar solução inviável, existe a integração local, que consiste nas medidas para tornar possível a integração do refugiado na sociedade receptora. Por fim, há o reassentamento voluntário, que ocorre quando um terceiro Estado voluntariamente concede refúgio à pessoa que não tem mais condições de permanecer no primeiro país em que teve concedido o *status* de refugiado. PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 30-33.

⁵⁸⁰ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 245-249, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁸¹ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 249-250 e 253, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

Isto abarca as facilidades documentais dos cidadãos do MERCOSUL para trânsito e ingresso, que não incluem os documentos com os quais contam os refugiados e portanto poderiam ser adotadas medidas de facilitação da mobilidade de refugiados em relação ao uso e reconhecimento do Documento de Viagem da Convenção de 1951 [...]. (Tradução nossa⁵⁸²).

As bases para tanto, inclusive, já foram estabelecidas na Declaração de Fortaleza, anteriormente citada, da qual a Venezuela faz parte. Nesta Declaração, os Estados do MERCOSUL ampliado, ao se responsabilizarem com a proteção de refugiados cujo *status* foi concedido em um dos demais Estados signatários, traçam uma perspectiva de proteção regional. Dessa forma, afirma Juliana Bello que

Isto deveria ser interpretado como um enfoque inclusivo de proteção que estabelece as bases para o reconhecimento mútuo entre os Estados membros do bloco das decisões que reconhecem a condição de refugiado, e pode implicar em uma ampliação do espaço de proteção de um refugiado em todo o MERCOSUL [...]. (Tradução nossa⁵⁸³).

Nesse mesmo sentido, a Reunião de CONAREs, institucionalizada no MERCOSUL, tem como função prevista em seu Regulamento a seguinte: “VII. Facilitar a extensão do alcance das normas de residência e livre circulação entre os países do MERCOSUL e Estados Associados, a fim de beneficiar os refugiados e apátridas” (tradução nossa⁵⁸⁴). Tal função veio a partir da proposta de Regulamento

⁵⁸² No idioma original: “Esto abarca las facilidades documentales de los ciudadanos del MERCOSUR para el tránsito e ingreso, que no incluyen a los documentos con que cuentan los refugiados y por lo tanto podrían adoptarse medidas de facilitación de la movilidad para refugiados en relación con el uso y reconocimiento del Documento de Viaje de la Convención de 1951 [...]”. BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 265, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁸³ No idioma original: “Esto debería interpretarse como un enfoque inclusivo de protección que sienta las bases para el reconocimiento mutuo entre los Estados miembros del bloque de las decisiones que reconocen la condición de refugiado, y puede implicar una ampliación del espacio de protección de un refugiado a todo el MERCOSUR [...]”. BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 261, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁸⁴ No idioma original: “VII.Facilitar la extensión del alcance de las normas de residencia y libre tránsito entre los países del Mercosur y Estados Asociados, a fin de beneficiara los refugiados y apátridas”. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Reglamento de la Reunión de los Comités Nacionales de Refugiados – CONARES – o similares de Estados Parte del MERCOSUR y Estados Asociados**. Buenos Aires, 09 jun. 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/65520_RMI_2017_ACTA01_ANE14_E S-%20Reglamento_Ptes_CONARES_MERCOSUR.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

formulada em 2015, ocasião na qual a Reunião de CONAREs começou a realizar reuniões conjuntas com o FEM, chegando-se à conclusão a respeito da necessidade de se aplicar o princípio da extraterritorialidade da condição de refugiado, ou seja, este reconhecimento mútuo entre os Estados acima explicitado. Outro aspecto trabalhado pela Reunião de CONAREs, em parceria com o FEM, foi a necessidade de ser dado seguimento a um processo de harmonização do documento de viagem dos refugiados, no bloco⁵⁸⁵.

Entretanto, apesar de tais conclusões, ao se analisar as atas das reuniões realizadas, desde o seu começo até o ano de 2018 (a ata de 2019 ainda não se encontra disponível), verifica-se que não houve avanços concretos para a proteção dos refugiados a partir dos trabalhos da Reunião de CONAREs, tendo sido feita, sobretudo, a troca de informações e experiências entre os países. No que tange ao fluxo migratório venezuelano, houve uma proposta de Declaração pela delegação do Uruguai, na reunião de 2018. A proposta sofreu modificações pelas delegações dos demais Estados presentes. No entanto, o tema da Declaração não foi retomado na reunião seguinte, tampouco apresenta muitos avanços na proteção dos imigrantes venezuelanos para além do que já está sendo feito⁵⁸⁶.

Ao se analisar a proposta do Uruguai e depois as modificações realizadas pelos demais países, se verifica primeiramente que há divergência quanto à maneira de se referir à crise na Venezuela⁵⁸⁷ (conforme já verificado a respeito da posição do Uruguai perante a OEA na convocatória de reunião sobre aplicação do TIAR, no Capítulo 2). Em segundo lugar, a proposta do Uruguai é tímida quanto ao avanço da proteção, uma vez que estabelece como medidas para regularização migratória dos venezuelanos a possibilidade de se optar entre a aplicação dos Acordos de Residência ou outras normativas internas. Do mesmo modo, não há nenhuma previsão concreta a respeito do instituto do refúgio, seja pela necessidade de todos

⁵⁸⁵ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 262-263, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁸⁶ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Reuniões/Documentos Oficiais. Reunião de Ministros do Interior e da Segurança**. Assunção: Secretaria do MERCOSUL, 2019. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵⁸⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Anexo IV – Ata Reunião de CONAREs**. Assunção, 07 jun. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69510_RMIS_CONAREs_2018_ACTA_02_ANE04_ES_%20Declaraci%C3%B3n%20Venezuela%20MERCOSUR%20modificada.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

aplicarem o conceito ampliado da Declaração de Cartagena, seja em virtude da harmonização do documento de viagem dos refugiados, ou sobre o reconhecimento extraterritorial da condição de refugiado⁵⁸⁸. Sobre este último ponto, inclusive, há uma previsão oposta na proposta de Declaração: “3. Assegurar aos migrantes venezuelanos [...] a liberdade de circulação dentro do território do país receptor” (tradução nossa⁵⁸⁹). Por fim, também se verifica que os demais países buscam tornar ainda mais limitada a proposta já apresentada pelo Uruguai, sempre buscando inserir elementos como “de acordo com a normativa interna de cada país” ou “levando em conta as normas e capacidades nacionais”⁵⁹⁰, ou seja, limitando a possibilidade de medidas de proteção regionais.

Entre as razões para que a Reunião de CONAREs não esteja avançando em seus objetivos, pode ser destacada a ausência de uma estrutura permanente que possa dar seguimento aos trabalhos no MERCOSUL, bem como a sobrecarga dos sistemas de refúgio nacionais, os quais enfrentam falta de recursos e estruturas em seus países, o que diminui sua capacidade de gestão, demonstrando a ausência de priorização do tema por parte dos governos dos Estados Partes⁵⁹¹, em especial para avançar em direção à uma proteção e cidadania regional.

Diante do acima exposto, se verifica que há material para a proteção dos imigrantes venezuelanos, a partir de instrumentos jurídicos regionais e de processos institucionais para realização de políticas de proteção, as quais não estão sendo utilizadas em sua integralidade para a gestão do fluxo migratório venezuelano. Ainda, conforme visto, a importância da aplicação da Declaração de Cartagena é

⁵⁸⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Anexo III – Ata Reunião de CONAREs**. Assunção, 07 jun. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69509_RMIS_CONARES_2018_ACTA_02_ANE03_ES_Proyecto%20propuesta%20de%20Uruguay%20flujos%20migratorio%20ciudadanos%20venezolanos.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵⁸⁹ No idioma original: “3 Asegurar a los migrantes venezolanos [...] la libertad de circulación dentro del territorio del país receptor”. MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Anexo IV – Ata Reunião de CONAREs**. Assunção, 07 jun. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69510_RMIS_CONARES_2018_ACTA_02_ANE04_ES_%20Declaraci%C3%B3n%20Venezuela%20MERCOSUR%20modificada.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵⁹⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Anexo IV – Ata Reunião de CONAREs**. Assunção, 07 jun. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69510_RMIS_CONARES_2018_ACTA_02_ANE04_ES_%20Declaraci%C3%B3n%20Venezuela%20MERCOSUR%20modificada.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵⁹¹ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 263, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

ressaltada, mas ao mesmo tempo a aplicação dos Acordos de Residência e das demais normativas relativas à livre circulação de pessoas do MERCOSUL são medidas complementares extremamente importantes. Inclusive, o ACNUR afirmou no seu relatório Tendências Globais, do ano de 2017, que quando as soluções duráveis não são suficientes e/ou não conseguem alcançar a todos os refugiados, medidas regionais complementares são de suma importância, não como uma forma de substituir a proteção assegurada pelo Direito Internacional dos Refugiados, mas, sim, de complementá-la⁵⁹². Nesta esteira, a livre circulação de pessoas é mais uma forma de garantir que estas pessoas consigam estabelecer-se em algum país e ter acesso aos seus direitos básicos⁵⁹³.

Ademais, deve ser chamada a atenção para a importância da aplicação desses instrumentos jurídicos e de medidas conjuntas, para fins de fortalecimento da cidadania regional. É importante frisar que o fomento da cidadania do MERCOSUL não significa que os cidadãos dos Estados Partes deixem de lado seu sentimento de pertencimento ao âmbito nacional. É possível que ao mesmo tempo as pessoas possam se identificar com seu Estado nação e as questões socioculturais deste, e com a região na qual este está inserido e o respectivo projeto de integração regional mercosureño. Assim, é possível a existência de identidades sobrepostas⁵⁹⁴, e de acordo com todo o explicitado nesta Dissertação, a região composta pelos Estados Partes do MERCOSUL compartilha diversas questões identitárias, como a história, os valores, o idioma, a cultura, etc. Nesse sentido, afirma Sérgio Caballero Santos:

[...] ainda que possa ser discutível o grau de identidade regional coletiva alcançado [...], o que aqui parece plausível é a existência de uma maior região do que comumente se tende a admitir. Com isso, os discursos pró-integracionistas e as políticas regionais não seriam somente medidas “populistas” para obter capital político e ganhar eleições, mas sim ao mesmo tempo propiciariam também as

⁵⁹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Tendencias Globales**. Desplazamiento Forzado en 2016. Geneva: ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2017/11152.pdf?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2017/11152>. Acesso em: 01 nov. 2019. p. 29.

⁵⁹³ BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 250-251, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁵⁹⁴ CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 856-857, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

condições de possibilidade para legitimar ideias e interesses que coexistem nestas sociedades. (Tradução nossa⁵⁹⁵).

Ou seja, o fomento da cidadania regional contribui para todos os cidadãos da região, que compartilham cultura, história, problemas e demandas semelhantes. Neste momento compartilham em especial os desafios do fluxo migratório venezuelano. Por sua vez, tal fluxo migratório realça desafios que se fazem presentes há muito tempo na região, em razão da migração *intra* bloco ocasionada pelas diversas assimetrias econômicas e políticas entre os países da região em diferentes períodos, entre outros fatores.

4.3 A utilização dos instrumentos do MERCOSUL para a coordenação de políticas públicas migratórias

A partir das informações trazidas, vislumbrou-se que não basta a regularização migratória para proteger os imigrantes venezuelanos, sendo necessária a adoção de políticas públicas para integração na sociedade receptora. Nesta toada, verificou-se, no Supítulo 4.1, que o MERCOSUL conta com instrumentos jurídicos e institucionais para tanto.

No aspecto das políticas públicas para integração na sociedade receptora, nota-se uma assimetria e ausência de coordenação ainda maior entre os Estados. Na Argentina, o Ministério da Educação editou medida para simplificar o processo de revalidação de diplomas para os imigrantes venezuelanos, um importante ponto para a integração, conforme já referido no Capítulo anterior. No entanto, medidas para simplificação do processo de revalidação de diplomas não foram vislumbradas nos demais Estados Partes, logo, tal iniciativa poderia servir de paradigma a ser seguido. Ademais, há instrumentos normativos no MERCOSUL, no assunto, conforme antes verificado, que são: o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e

⁵⁹⁵ No idioma original: “[...] aunque pudiera ser discutible el grado alcanzado de identidad regional colectiva [...], lo que sí parece plausible es la existencia de una mayor regionness de lo que comúnmente se tiende a admitir. Con ello, los discursos pro-integracionistas y las políticas regionales no serían sólo medidas “populistas” para obtener capital político y ganar elecciones, sino que al mismo tiempo propiciarían también las condiciones de posibilidad para legitimar ideas e intereses que coexisten en esas sociedades”. CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 857, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico; o Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do MERCOSUL; e o Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL.

Tais normativas sobre revalidação de diplomas, firmadas no âmbito do MERCOSUL, visam o reconhecimento dos diplomas de ensino fundamental, médio e superior, obtidos em instituições públicas e privadas oficialmente reconhecidas nos Estados Partes. Para tanto, estabelecem a criação de Comissões Técnicas para proceder às equivalências dos níveis correspondentes de educação de nível fundamental e médio, a harmonização de procedimentos administrativos, a criação de sistemas para credenciamento das universidades, a simplificação do processo para mera avaliação documental (sem análises acadêmicas), entre outras medidas. Sendo assim, estas normativas já criaram uma base de dados e procedimentos administrativos, que facilitam o reconhecimento dos diplomas e títulos expedidos por escolas e universidades dos Estados Partes. Nesse sentido, o Protocolo relativo aos diplomas de ensino fundamental e médio foi ratificado pela Venezuela e se encontra vigente, logo, ainda que a norma não o determine, uma vez contendo tal base de dados, equivalências, etc., a documentação exigida poderia ser menos rígida, para fins de promoção da continuação dos estudos de imigrantes venezuelanos. Em relação às outras normas, que não foram ratificadas pela Venezuela, estas já contêm a base a ser utilizada como paradigma para facilitar o processo de revalidação de diplomas universitários e de ensino técnico dos venezuelanos⁵⁹⁶⁻⁵⁹⁷⁻⁵⁹⁸⁻

599.

⁵⁹⁶ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados**. San Juan, 02 ago. 2010. Disponível em:

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=NN%2fVbiw%2fYV%2fiDjXSPLb%2fkg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵⁹⁷ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico**. Assunção, 05 ago. 1995. Disponível em:

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=BlwmKNfEi7KVjfRu8kyKLQ=&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁹⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do**

Já o Brasil apresentou a política pública mais avançada para integração de imigrantes venezuelanos na sociedade receptora entre os Estados Partes do MERCOSUL, que é a Operação Acolhida. Apesar de suas limitações, tal política traz diversos avanços e formas de integração para os venezuelanos, o que foi detalhadamente descrito no Capítulo anterior desta Dissertação. Diante disso, a Operação Acolhida poderia servir como modelo para o desenvolvimento de políticas públicas nos demais Estados Partes, em especial poderia haver uma troca entre a experiência do PNI, no Brasil, e do projeto desenvolvido na Argentina, no âmbito do Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos, de diálogo entre o Governo Federal e as províncias para realocação de venezuelanos nos lugares em que o perfil destes supre as necessidades de uma localidade específica.

O Paraguai e o Uruguai, por sua vez, não possuem nenhuma política pública para a integração na sociedade receptora, havendo algumas iniciativas por parte de instituições públicas no Estado uruguaio, tais como conferir abrigo e documentação para prosseguimento de estudos de crianças migrantes, mas que necessitam de maior articulação e abrangência. Dessa forma, as políticas desenvolvidas na Argentina e no Brasil, sobretudo a Operação Acolhida, poderiam ser uma importante ferramenta a ser seguida e aprimorada pelo bloco.

Diante disso, os canais de diálogo existentes na estrutura institucional do MERCOSUL poderiam ser utilizados como mecanismo para a formulação de políticas regionais para os venezuelanos, ou pelo menos como uma maneira de se apresentar sugestões a partir de experiências positivas implementadas em um dos países. Nesse sentido, podem ser citados FEM (que pode realizar estudos técnicos e propor ações e normativas no tema migratório), IPPDH (que pode realizar estudos técnicos e formular políticas públicas em direitos humanos), ISM (que monitora, avalia e implementa políticas sociais) e Reunião de CONAREs (que pode coordenar políticas de proteção a refugiados), já apresentados nesta Dissertação, entre diversos outros existentes no bloco.

MERCOSUL. Fortaleza, 16 dez. 1996. Disponível em:

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=eCoKzFhBin70M0wY2nr7SQ==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁹⁹ **MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL.** Montevideu, 17 dez. 2018. Disponível em:

http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DPqsEetHI6A4Xu9IYDSdAQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

A título de exemplo, pode ser citada a influência que os diálogos ocorridos no FEM provocaram nas leis de migração do Brasil e do Uruguai. Conforme anteriormente referido, a Argentina foi o primeiro Estado Parte a avançar na temática migratória, aprovando sua Lei de Migrações, em 2004, a qual foi a primeira da região a adotar uma perspectiva de direitos humanos para o tema. Já em 2008, foi aprovada, no Uruguai, uma legislação migratória sob a ótica dos direitos humanos, e em 2017, no Brasil. Tanto a legislação brasileira quanto a uruguaia se utilizaram de princípios e disposições presentes na lei argentina, havendo estudos que vislumbram a transferência da experiência da Argentina aos demais países através dos diálogos ocorridos no FEM, que foi criado em 2003⁶⁰⁰⁻⁶⁰¹.

Ainda, se verifica que os especialistas que atuam dentro da estrutura institucional do MERCOSUL estão ativamente promovendo estudos e diálogos a fim de instigar os países a adotarem políticas de proteção e integração. Nesse sentido, verifica-se que o IPPDH, em parceria com ACNUR, OIM e UNICEF, realizou um chamado aos Estados Partes e Associados do MERCOSUL para participarem de uma reunião conjunta sobre direitos das crianças migrantes provenientes da Venezuela. A reunião ocorreu em abril de 2019, contando com a participação de representantes de instituições dos países que trabalham com migração, refúgio e direitos da criança e do adolescente. Na ocasião se buscou discutir os desafios presentes e as medidas adotadas pelas instituições nacionais na proteção dos direitos das crianças migrantes, a fim de serem apresentadas sugestões técnicas para a articulação de políticas a nível regional. Ou seja, há extenso trabalho de especialistas na área migratória que estão atuando ativamente dentro das estruturas institucionais do MERCOSUL, o que revela a importância de os Estados utilizarem mais estes espaços⁶⁰².

⁶⁰⁰ NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 1-32, n. 29, 2015. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercotur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

⁶⁰¹ CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Nova Lei de Migrações Brasileira: Inspiração no Modelo da Lei Migratória Argentina?** NEPRI, Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Nova-lei-de-migra%C3%A7%C3%B5es-brasileira_Inspira%C3%A7%C3%A3o-no-modelo-da-lei-argentina.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

⁶⁰² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Autoridades de países de América del Sur junto a ACNUR, OIM, UNICEF y el IPPDH abordaron desafíos para la protección de la niñez venezolana migrante y refugiada**. Buenos Aires, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/noticias/noticia/2019/4/5ca4ddb4/autoridades-de-paises-de-america-del-sur-junto-a-acnur-oim-unicef-y-el.html>. Acesso em: 03 nov. 2019.

Nesse sentido, há que se ressaltar que a estrutura institucional do MERCOSUL possui diversos outros órgãos, os quais não foram criados para lidar especificamente com a temática migratória ou de direitos humanos, mas que também podem ser utilizados para fins harmonização normativa e coordenação de políticas no tema, com vistas a tornar mais efetiva a proteção regional para pessoas migrantes e a fomentar a cidadania regional.

Assim, cabe citar o mecanismo da opinião consultiva existente no bloco, a qual pode ser apresentada perante o TPR⁶⁰³. O TPR foi criado, em 2002, pelo Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias, e possui diferentes funções, entre as quais a emissão de opiniões consultivas, que representam um importante instrumento para a uniformização da aplicação e interpretação do Direito do MERCOSUL pelos tribunais dos Estados Partes⁶⁰⁴⁻⁶⁰⁵⁻⁶⁰⁶.

Tal mecanismo se faz necessário, uma vez que há diversas assimetrias no tratamento que os Estados Partes dão às normas produzidas pelo bloco, a começar pelo grau de hierarquia dado aos tratados de integração regional no ordenamento jurídico interno dos países. Na Argentina e no Paraguai, tais normativas possuem *status* supralegal, enquanto no Brasil e no Uruguai têm caráter de lei ordinária⁶⁰⁷. Ainda, o fato de que o Direito do MERCOSUL é aplicado em quatro Estados, com ordenamentos jurídicos, cultura, idioma e tradição diversos, contribui para que haja

⁶⁰³ Registra-se que esta mestranda participa de projeto de pesquisa nesta temática, intitulado “Coexistência, cooperação e solidariedade: o diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais nacionais para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor, no MERCOSUL”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Luciane Klein Vieira, e desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

⁶⁰⁴ VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 143-144.

⁶⁰⁵ GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. Direito intergovernamental do MERCOSUL e o diálogo entre jurisdições: o Sistema das Opiniões Consultivas. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Eduardo Biacchi. (org.). **Direito da Integração Regional: Diálogo entre jurisdições na América Latina**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133.

⁶⁰⁶ NOGUEIRA, Cássia Cavalcante de Oliveira; ALMEIDA PRADO, Henrique Sartori de. MERCOSUL: do Sistema de Solução de Controvérsias à solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelo Judiciário brasileiro. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 2, n. 4, p. 33-34, ago. 2014.

⁶⁰⁷ SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el MERCOSUR. In: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 126.

diferentes formas de interpretar e aplicar uma mesma norma entre os juízes nacionais⁶⁰⁸.

Assim, para que haja segurança jurídica em relação ao cumprimento das disposições e direitos previstos nas normas do bloco, é importante a existência de critérios comuns de aplicação. Nesta toada, a opinião consultiva pode ser solicitada ao TPR a fim de esclarecer dúvidas quanto à forma de interpretar e aplicar uma determinada norma do MERCOSUL. Sobre o uso do mecanismo, cabe advertir que possuem legitimidade para solicitar a opinião consultiva as Cortes Superiores dos Estados Partes, os próprios Estados Partes atuando em conjunto, os órgãos com poder decisório do MERCOSUL (CMC, GMC e CCM) e o Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL). Registra-se que os juízes e tribunais inferiores dos Estados podem solicitar opinião consultiva, porém, devem fazê-lo perante a Corte Superior de seu país, para que então esta apresente o pedido ao TPR, já que não possuem acesso direto ao tribunal do bloco⁶⁰⁹⁻⁶¹⁰.

Em outras palavras, a opinião consultiva quando utilizada pelos Poderes Judiciários dos Estados Partes funciona, em síntese, da seguinte forma:

Quando um juiz nacional possui dúvida quanto à aplicação de uma determinada norma do MERCOSUL a um caso concreto que necessita julgar, pode solicitar à corte suprema de seu país, de acordo com o procedimento previsto no ordenamento jurídico interno, o envio do pedido de opinião consultiva à Secretaria do TPR. Registra-se que, nas opiniões consultivas, os árbitros do TPR não poderão discutir matéria de fato, tampouco indicar a solução para o caso concreto, mas, sim, somente analisar o direito mercosurenho

⁶⁰⁸ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A opinião consultiva como ferramenta para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito do MERCOSUL, na temática migratória. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 7, n. 14, p. 187, 2019. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/360>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶⁰⁹ NOGUEIRA, Cássia Cavalcante de Oliveira; ALMEIDA PRADO, Henrique Sartori de. MERCOSUL: do Sistema de Solução de Controvérsias à solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelo Judiciário brasileiro. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 2, n. 4, p. 28-29, ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/88>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁶¹⁰ VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 145-146.

envolvido e apontar a correta interpretação deste, para que o juiz nacional, com base nisso, faça a aplicação da norma⁶¹¹.

Diante disso, se vislumbra que a opinião consultiva é um instrumento extremamente importante para a efetivação dos direitos contidos nas normas do MERCOSUL, uniformizando a aplicação destes na jurisprudência nacional dos Estados Partes. Entretanto, o mecanismo ainda é pouco utilizado (desde o começo das atividades do TPR, em 2005, até o ano de 2019, somente foram emitidas 3 opiniões consultivas, sendo que nenhuma destas versa sobre normativas no tema migratório), o que pode se dar em razão de um conjunto de fatores, como o pouco conhecimento dos profissionais do Direito sobre a existência deste instrumento, e a ausência de obrigatoriedade para o juiz solicitar a opinião consultiva quando se depara com dúvidas jurídicas quanto à interpretação e aplicação do Direito do MERCOSUL. Outra questão que merece ser levantada, é a ausência de efeito vinculante da opinião consultiva, ou seja, uma vez emitida, o juiz nacional não é obrigado a segui-la em sua decisão⁶¹²⁻⁶¹³⁻⁶¹⁴.

Portanto, chama-se a atenção para que os Estados Partes deem mais valor a este importante mecanismo, que pode ser mais utilizado e aprimorado para a uniformização da aplicação e interpretação das normas do MERCOSUL sobre migração, refúgio e livre circulação de pessoas, contribuindo para a efetivação dos direitos de regularização migratória, de livre circulação pelo território integrado, de integração na sociedade receptora, de reunião familiar, etc., contidos nas normas de direito derivado produzidas pelos órgãos com capacidade decisória do bloco e que se encontram vigentes. Assim, em relação às normas relacionadas ao tema desta

⁶¹¹ COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A opinião consultiva como ferramenta para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito do MERCOSUL, na temática migratória. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 7, n. 14, p. 189, 2019. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/360>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶¹² VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 146.

⁶¹³ TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (TPR). **Opiniões Consultivas**. Assunção, 2019. Disponível em: http://tprmercosur.org/pt/opi_consultivas.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶¹⁴ NOGUEIRA, Cássia Cavalcante de Oliveira; ALMEIDA PRADO, Henrique Sartori de. MERCOSUL: do Sistema de Solução de Controvérsias à solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelo Judiciário brasileiro. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 2, n. 4, p. 40, ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/88>. Acesso em: 07 nov. 2019.

Dissertação (apresentadas no Subcapítulo 4.1), cabe referir que podem ser objeto de opinião consultiva: o Acordo Multilateral sobre Seguridade Social do MERCOSUL, os Acordos de Residência, o Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, o Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, e os Protocolos de Integração Educacional.

Ainda, merecem destaque iniciativas como o programa “Somos Mercosur”, lançado em 2005 pelo governo do Uruguai durante sua Presidência *pro tempore*, pelo qual os cidadãos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL poderiam participar mais ativamente do bloco. Assim, o programa teve como objetivo estreitar as relações entre os tomadores de decisão dentro do MERCOSUL e os cidadãos nacionais dos Estados Partes, a fim de contribuir com o desenvolvimento de um sentimento de identidade mercosureña, de pertencimento regional destas pessoas. Assim, a iniciativa consistiu em encontros com os governantes dos países e a sociedade civil, nos quais esta poderia apresentar suas demandas e sugestões para o desenvolvimento de políticas sociais, o que fez surgir as chamadas Cúpulas Sociais do MERCOSUL⁶¹⁵⁻⁶¹⁶.

Por sua vez, também foi criado o PARLASUL, em 2005, órgão do bloco de apoio para estudos de casos, apresentação de propostas de normas ao CMC, solicitação de opinião consultiva ao TPR, emissão de declarações, etc. O PARLASUL demonstra ser mais um esforço em direção à construção da identidade sociocultural no MERCOSUL, tendo como objetivo fomentar a participação cidadã no esquema de integração, permitindo com que os cidadãos façam parte dos debates e apresentem reivindicações⁶¹⁷⁻⁶¹⁸.

⁶¹⁵ CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 852, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁶¹⁶ MARTINEZ, Elias David Morales; MACHADO, Jessica Gomes. A Dimensão Social da Integração Mercosulina: uma análise sobre o Projeto Mercosul Social. **Monções – Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 6, n. 12, p. 376-378, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/7147>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁶¹⁷ CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 852-853, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁶¹⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL)**. Montevideu, 2018. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/parlasul/>. Acesso em: 31 out. 2018.

Porém, novamente, o bloco enfrenta diversos desafios no que diz respeito à falta de vontade política dos Estados Partes em fortalecerem suas estruturas institucionais e investir nelas. Neste sentido, os parlamentares que integram o PARLASUL ainda são eleitos indiretamente, por indicação de seus Congressos Nacionais, no Brasil e no Uruguai, sendo que a Argentina passou a permitir que seus cidadãos nacionais elegessem por voto direto os parlamentares somente em 2015, e o Paraguai já o faz desde 2007. Pela Decisão nº 28/2010 é aprovado o Acordo Político que estabelece que até 2020 todos os membros do PARLASUL deverão ser escolhidos por voto direto, contendo cada país um número de representantes proporcional à sua população (Argentina 43, Brasil 75, Paraguai 18, Uruguai 18 e Venezuela 33)⁶¹⁹⁻⁶²⁰.

No entanto, em 16 de abril de 2019, foi firmado o Protocolo Adicional ao Protocolo Constitutivo do PARLASUL (que está pendente de ratificação pelos Estados Partes)⁶²¹, bem como assinada uma Declaração Conjunta sobre o funcionamento deste órgão⁶²². Em tais documentos, os Estados Partes (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) estabelecem que os parlamentares que atuarão no PARLASUL não serão mais elegidos por meio de voto direto dos cidadãos nacionais, mas, sim, por meio de indicação de seus Congressos Nacionais. Aqueles parlamentares da Argentina e do Uruguai, que já foram eleitos por voto direto, poderão seguir atuando até o final de seus respectivos mandatos. Tal decisão se deu em decorrência, primeiramente, da assimetria existente, uma vez que Brasil e Paraguai ainda não elegeram seus parlamentares por voto direto, e o Protocolo Constitutivo do PARLASUL estabelece que as eleições devem se dar de forma simultânea, entre todos os Estados Partes. Ainda, outro argumento dos mandatários destes quatro países, foi o de que a realização de eleições diretas representava alto

⁶¹⁹ CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 852-853, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁶²⁰ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL)**. Montevideu, 2018. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/parlasul/>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁶²¹ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo Adicional ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**. Assunção, 16 abr. 2019. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=JIRj3HLPC1LWcwHdeYtAUA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁶²² MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração Conjunta relativa ao Funcionamento do PARLASUL**. Assunção, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracion-conjunta-relativa-al-funcionamiento-del-parlasur/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

custo financeiro para o MERCOSUL, que seria “desnecessário”⁶²³⁻⁶²⁴. Diante disso, verifica-se claramente a ausência de vontade política dos atuais governantes dos Estados Partes em fortalecer a integração regional, em especial na sua dimensão social, e o retrocesso que estes têm provocado nos últimos anos, esvaziando de sentido o objetivo de participação cidadã por trás da criação do PARLASUL.

Apesar dos problemas supracitados, o PARLASUL ainda é mais um instrumento institucional que pode ser utilizado pelos parlamentares dos Estados Partes para discussão a respeito de medidas a serem tomadas em relação ao fluxo migratório de venezuelanos, seja apresentando propostas de normativas a serem aprovadas pelo CMC, apresentando anteprojetos para harmonização das legislações migratórias nacionais ao CMC, ou apresentando recomendações aos órgãos decisórios.

Diante do exposto, foram identificados os seguintes instrumentos jurídicos e institucionais no MERCOSUL, para auxiliar a resposta articulada pelos Estados Partes na recepção dos imigrantes venezuelanos:

Quadro 3 - Instrumentos normativos e institucionais do MERCOSUL para a migração

Instrumento	Regularização migratória	Integração na sociedade receptora
Normas	- Declaração do Rio de Janeiro sobre a Instituição do Refúgio - Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL - Acordos de Residência do MERCOSUL - Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios - Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados	- Acordo Multilateral sobre Seguridade Social do MERCOSUL - Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios - Plano para adoção do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (Decisão nº 64/2010) - Declaração Sociolaboral do MERCOSUL - Protocolo de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os

⁶²³ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **PARLASUL: Estados Partes acordam a suspensão da eleição direta de seus integrantes**. Montevideu, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/parlasur-estados-partes-acuerdan-la-suspension-de-la-eleccion-directa-de-sus-integrantes/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁶²⁴ EL PAÍS. **EL MERCOSUR suspende la elección directa de los diputados de su Parlamento**. Buenos Aires, 17 abr. 2019. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2019/04/16/america/1555374301_791741.html. Acesso em: 11 nov. 2019.

	- Plano para adoção do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (Decisão nº 64/2010) - Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados	Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados - Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico - Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do MERCOSUL - Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL - Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados
Órgãos	- Foro Especializado Migratório - Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos - Instituto Social do MERCOSUL - Reunião de Comissões Nacionais de Refugiados ou Equivalentes do MERCOSUL - Tribunal Permanente de Revisão - Parlamento do MERCOSUL	- Foro Especializado Migratório - Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos - Instituto Social do MERCOSUL - Reunião de Comissões Nacionais de Refugiados ou Equivalentes do MERCOSUL - Tribunal Permanente de Revisão - Parlamento do MERCOSUL

Fonte: Elaborado pela autora.

A partir do quadro acima, verifica-se que há diversas normas produzidas no âmbito do MERCOSUL, sejam de *hard law* ou de *soft law*, bem como estruturas institucionais, com diferentes funções e temáticas, que podem contribuir para a recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL, no que tange à sua regularização migratória e integração na sociedade receptora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que guiou a presente Dissertação pretendeu identificar como os instrumentos jurídicos e institucionais existentes no MERCOSUL, para a livre circulação de pessoas e para as migrações em geral, poderiam ser utilizados para auxiliar os Estados Partes a concederem uma resposta ao fluxo migratório de venezuelanos, que fosse regional, uniforme ou pelo menos harmônica, com vistas à proteção dos direitos humanos da pessoa migrante e ao fomento da cidadania e da integração regionais.

A hipótese de trabalho apresentada, a fim de responder ao problema formulado, refere-se a que, de um lado, os Estados Partes não estão adotando uma política migratória uniforme, tampouco coordenada a partir do MERCOSUL, em relação à recepção dos imigrantes venezuelanos em seus territórios; e, de outro, que o bloco conta com mecanismos para aprimorar as medidas jurídicas de regularização migratória e as políticas públicas para integração na sociedade receptora em relação aos imigrantes venezuelanos, fomentando as questões acima mencionadas - direitos humanos da pessoa migrante, bem como cidadania e integração regionais.

A partir da pesquisa realizada ao longo da Dissertação, a hipótese restou confirmada em sua integralidade. Isso porque, primeiramente, verificou-se que há um contexto de crise na Venezuela - a qual é classificada como crise econômica, política, social e humanitária -, que foi responsável pela inauguração de um intenso fluxo migratório nos últimos 5 anos, e que segue crescendo nos dias atuais, cada vez com maior intensidade. Em razão deste cenário, vislumbrou-se que os migrantes venezuelanos são pessoas forçadas a migrar e que enfrentam inúmeras formas de vulnerabilidade em sua jornada migratória – desde violações de direitos humanos em seu país de origem, passando por árduas rotas migratórias por via terrestre, até chegar ao país de destino e enfrentar políticas migratórias restritivas. Essas medidas dificultam ou impedem a entrada do imigrante e a sua regularização migratória), sem contar com o fato de que o imigrante pode ou não receber algum tipo de amparo para conseguir se estabelecer e participar daquela sociedade (ausência de políticas públicas para integração local). Assim, no país de destino, sofrem com ausência de empregos (seja por não falarem o idioma, por não conseguirem revalidar seus diplomas, por xenofobia e outras formas de discriminação), exploração laboral,

difficuldade de acesso a serviços públicos, ausência de moradia, violências de toda ordem (física, sexual e psicológica, por xenofobia ou outras formas de discriminação, sobretudo por gênero e idade), etc.

Ademais, verificou-se que os migrantes venezuelanos formam um fluxo migratório misto, migrando por diversas razões relacionadas à crise na Venezuela, tais como perseguição política, ausência de liberdade de expressão, fome, desemprego, ausência de produtos básicos (como medicamentos), dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde, etc. – ou seja, difícil ou inexistente acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Diante disso, demandam inúmeras formas de proteção para que possam manter um mínimo de dignidade.

Por sua vez, o MERCOSUL é um esquema de integração regional que ao longo de sua história foi desenvolvendo diversas dimensões, para além da econômico comercial, sobretudo a partir do início do século XXI, com a chegada, nos Estados Partes, de líderes políticos preocupados com o desenvolvimento socioeconômico. Assim, foi desenvolvida uma agenda social no bloco, dentro da qual é inserido o tema da livre circulação de pessoas, das migrações em geral (*intra* e *extra* bloco) e do refúgio, sob a ótica dos direitos humanos e do fomento à cidadania regional.

Nesse sentido, no que tange à livre circulação de pessoas, foram firmados o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile. Tais Acordos constituem-se no passo mais importante em direção à livre circulação de pessoas e proteção dos direitos humanos dos migrantes *intra* bloco. Isso porque os Acordos de Residência permitiram que um grande número de imigrantes irregulares nos Estados Partes pudesse proceder à sua regularização migratória, por meio de critérios simplificados. Nesse sentido, destaca-se que a autorização de residência passou a se dar com base na nacionalidade, não exigindo vínculos prévios de trabalho e estudo, o que auxilia pessoas em situação de vulnerabilidade, que migram justamente em razão das precárias condições de vida oferecidas em seu país de origem. Ademais, os Acordos permitiram que a solicitação da autorização de residência seja feita diretamente no país de destino, independentemente da categoria migratória conforme a qual a pessoa ingressou, isentando do pagamento de multas a aqueles que estavam em situação irregular.

Ainda, há outras normas do MERCOSUL que preveem direitos aos nacionais dos Estados Partes que migram dentro do território integrado, para fins de facilitar a circulação e a regularização migratória destes. Citam-se, neste sentido, o Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, bem como o Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Por outro lado, cabe referir que o segundo passo mais importante em relação à livre circulação de pessoas, no MERCOSUL, verificado na presente Dissertação - e que contribui para a confirmação de parte da hipótese apresentada -, refere-se ao Plano para implementação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. Tal Plano demonstra que há muitos atores trabalhando no âmbito da estrutura institucional e das normas existentes no bloco, para que haja plenos direitos aos nacionais dos Estados Partes - em especial quando estes encontram-se em situação migratória, pois suas vulnerabilidades aumentam, conforme visto em relação aos venezuelanos -, bem como para criar e implementar uma cidadania do MERCOSUL.

Porém, deve ser ressaltada, também, a existência de uma abordagem de direitos humanos para a proteção de imigrantes de terceiros Estados, com instrumentos que, do mesmo modo, podem ser aplicados aos venezuelanos. Assim, no que tange ao tema da migração em geral, ressalta-se a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios como importante normativa do bloco sobre o tema, pois, ainda que seja *soft law*, inaugura e firma a posição dos Estados Partes no sentido de tratar a migração sob a ótica dos direitos humanos, trazendo diversos princípios imprescindíveis para a proteção de pessoas migrantes (como a não criminalização da migração), bem como estabelecendo a importância de os países implementarem medidas coordenadas no tema.

Além das normas que compõem o Direito do MERCOSUL, também foram identificados diversos órgãos especializados, foros e grupos de trabalho, presentes na estrutura institucional do bloco, os quais podem contribuir para a adoção de medidas que promovam a regularização migratória dos imigrantes venezuelanos. Deste modo, podem ser destacados os trabalhos desenvolvidos no FEM, no IPPDH e no ISM, responsáveis, respectivamente, pela política migratória, pela política em direitos humanos e pelas políticas sociais do MERCOSUL.

Ainda, entre as medidas para regularização migratória e proteção de migrantes forçados - como é o caso da maior parte dos venezuelanos -, o instituto do refúgio revelou-se de extrema importância. Sobre o tema, o MERCOSUL conta com a Declaração do Rio de Janeiro sobre a Instituição do Refúgio (a qual afirma o compromisso dos Estados Partes com a proteção internacional dos refugiados, em especial, para a concessão de refúgio nos termos da Declaração de Cartagena, quando aplicáveis os requisitos nela previstos), e com a Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados ou Declaração de Fortaleza (que prevê medidas de proteção que vão além da concessão do *status* de refugiado, como a afirmação absoluta do princípio do *non-refoulement*, comprometendo-se os Estados em não adotar medidas de retorno para refugiados que obtiveram seu *status* em outro Estado Parte). No que tange à estrutura institucional, foi identificada a existência da Reunião de CONAREs, que tem entre suas competências a proposição de normas regionais, o que poderia auxiliar em medidas de reconhecimento do *status* de refugiado, em especial, no reconhecimento da aplicação da Declaração de Cartagena aos venezuelanos, em todos os Estados Partes – tendo em vista a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela.

Apesar do exposto, a partir das iniciativas tomadas, de uma maneira geral, pelos países da América Latina - região mais afetada por este fluxo migratório -, com relação à proteção internacional dos imigrantes venezuelanos, verificou-se que estes optaram, incluindo os Estados Partes do MERCOSUL, pela criação de novos grupos e foros de debate *ad hoc*, bem como por declarações sem caráter vinculante, a exemplo do Grupo de Lima e suas declarações, e da Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região e do subsequente Processo de Quito. De início, portanto, vislumbrou-se que não houve movimentação enquanto bloco, por parte dos Estados que compõem o MERCOSUL, a fim de formular uma política migratória regional de recepção aos imigrantes venezuelanos. Ou seja, os governos nacionais não estão valorizando a integração regional, evitando se responsabilizarem de maneira mais profunda com os compromissos de proteção firmados nas normas vinculantes do bloco.

Assim, no âmbito do MERCOSUL, somente foi tomada uma medida em relação ao Estado venezuelano, mas não em relação aos imigrantes venezuelanos. Nesse sentido, houve a decisão dos Estados Partes (Argentina, Brasil, Paraguai e

Uruguai), de suspender a Venezuela da sua participação no bloco, por ruptura da ordem democrática, com base no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, em 2017. Em tal decisão, é preciso destacar que o Estado Venezuelano foi suspenso de seus direitos enquanto Estado Parte, não podendo participar das reuniões dos órgãos decisórios do bloco. Porém, no mesmo documento que procedeu a tal suspensão, os Estados Partes se comprometeram em tomar medidas para diminuir os impactos negativos da mesma para com o povo venezuelano. No entanto, não foram identificadas medidas formuladas a partir do MERCOSUL para diminuir tais impactos negativos, pois as normativas do bloco sobre livre circulação de pessoas não estão sendo aplicadas por alguns Estados Partes aos venezuelanos, bem como não houve a elaboração de uma política migratória regional voltada à proteção da pessoa migrante. Com relação aos impactos negativos, em virtude da suspensão, a Venezuela não está participando das atividades do bloco, o que a deixou de fora, por exemplo, do Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL, firmado em 2018. Este tratado internacional, se houvesse incluído a Venezuela, promoveria um grande avanço na integração dos imigrantes venezuelanos nas sociedades receptoras, tendo em vista que as dificuldades enfrentadas por estes para revalidar seus diplomas estão entre os maiores impasses para o acesso ao mercado de trabalho formal, de acordo com as informações apresentadas ao longo desta Dissertação.

Logo, ao se analisar a resposta articulada por cada Estado Parte do MERCOSUL para a gestão do fluxo migratório proveniente da Venezuela, no que tange às medidas jurídicas de regularização migratória e às políticas públicas para integração na sociedade receptora, identificou-se que não foram utilizadas por todos os Estados as normativas do MERCOSUL, tampouco verificou-se a existência de um diálogo a partir das estruturas existentes no bloco que fosse destinado à formulação de políticas. Isso porque, primeiramente, em relação à regularização migratória, somente Argentina e Uruguai aplicaram os Acordos de Residência do MERCOSUL para fins de concessão de autorização de residência aos imigrantes venezuelanos. O Uruguai, em seguida, editou lei interna que passou a conceder autorização de residência permanente de forma direta a nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo a Venezuela, diminuindo significativamente a quantidade de documentos exigidos e tornando o processo gratuito, isento de taxas. Já Brasil e

Paraguai editaram normas internas, portarias e resoluções, a fim de flexibilizar os requisitos exigidos para a autorização de residência aos venezuelanos.

A partir de tais resultados, corroborando a afirmação contida na hipótese de trabalho, é possível concluir que a resposta dos Estados Partes não foi uniforme quantos às medidas de regularização migratória. Ainda, a normativa interna do Paraguai é menos benéfica do que os Acordos de Residência do MERCOSUL, uma vez que exige requisitos mais rigorosos para a concessão da autorização de residência, dificultando a regularização migratória dos venezuelanos. Em relação à normativa brasileira, verificou-se que esta é tão benéfica quanto os Acordos de Residência do MERCOSUL, havendo algumas disposições mais ou menos facilitadoras da regularização migratória.

Porém, além dos requisitos necessários para a regularização migratória, também foi analisado o significado que se encontra por detrás da aplicação dos Acordos de Residência, antes referidos. Ao aplicar os Acordos de Residência ou normativa interna criada especificamente para beneficiar nacionais dos Estados Partes, como o Uruguai, se está considerando os cidadãos venezuelanos como migrantes *intra* bloco, aplicando normas relativas à livre circulação de pessoas, o que fomenta a construção da cidadania regional, ferramenta para fortalecer a integração regional, que tem um papel relevante para a autonomia dos Estados latino-americanos e para a melhoria das condições de vida de seus habitantes (tendo em vista o passado colonial destes países, que segue sendo determinante para diversas dificuldades enfrentadas, atualmente, pela região, sob a égide da colonialidade).

Ademais, tendo em vista que a situação de vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos demanda medidas complementares de facilitação da regularização migratória, para além daquelas previstas nos Acordos de Residência, frisa-se que pode ser utilizada a estrutura institucional do MERCOSUL, anteriormente mencionada, com base nos princípios e direitos previstos nas normas do bloco. Nesse sentido, o FEM tem competência para a realização de estudos técnicos e para a consequente propositura de normas sobre livre circulação de pessoas e migrações em geral, enquanto que o IPPDH tem competência para a realização de estudos técnicos e consequente formulação de políticas públicas em matéria de direitos humanos, e o ISM tem competência para estudo técnico, monitoramento, avaliação e implementação de políticas sociais.

Assim, a partir de tais órgãos, no que tange aos estudos técnicos, os Estados Partes podem identificar as demandas mais importantes dos imigrantes venezuelanos, quais são os elementos que dificultam a sua regularização migratória (como passaporte vencido, dificuldade em obter os certificados de antecedentes criminais e/ou a legalização de documentos, hipossuficiência para pagamento de taxas, etc.), bem como se estes são desafios em comum nos quatro países que compõem o MERCOSUL. Ou seja, os estudos técnicos fornecem o conhecimento necessário para a adoção de medidas que terão efeitos concretos na proteção destes imigrantes. Do mesmo modo, se regionais as demandas, os Estados Partes podem, a partir destes órgãos, criar normas regionais ou harmonizar as legislações nacionais para que seja solucionada a questão, simultaneamente, em todos os países do MERCOSUL. Ainda, tais estruturas institucionais do bloco também servem como espaço de diálogo para troca de experiência, onde um dos Estados Partes pode repassar aos demais uma política de regularização migratória que tenha tido êxito (como a Lei nº 19.254/2014 do Uruguai, que concede autorização de residência permanente para nacionais do MERCOSUL).

No que tange ao instituto do refúgio, verificou-se que, somente a partir do ano de 2019, Argentina, Brasil e Uruguai passaram a aplicar o conceito ampliado de refugiado, contido na Declaração de Cartagena, para os venezuelanos. A informação acerca do Paraguai permanece desconhecida, mas os dados e informações apresentados a respeito da quantidade de solicitações e concessões de refúgio neste país (muito baixas), em conjunto com a constatação de uma política de regularização migratória, por meio de autorização de residência com critérios rígidos, indicam que pode não estar sendo aplicada a Declaração de Cartagena. Isso porque a aplicação da Declaração de Cartagena simplificaria e agilizaria as concessões de refúgio a venezuelanos, o que, conseqüentemente, aumentaria os dados apresentados, em detrimento das solicitações de autorização de residência.

Ainda em relação ao refúgio, no que tange às iniciativas regionais, os Estados Partes do MERCOSUL adotaram medidas provenientes de outros âmbitos, que não as normas e órgãos do bloco. Assim, assinaram a Declaração de Quito e seu Plano de Ação (com exceção do Brasil, que assinou a Declaração, mas não adotou o Plano), que visa, entre outras medidas, aplicar mecanismos de simplificação do processo de solicitação de refúgio a venezuelanos. No entanto, conforme mencionado, os Estados Partes tinham à sua disposição a Reunião de CONAREs e

as Declarações do MERCOSUL sobre o tema (Declaração do Rio de Janeiro e Declaração de Fortaleza). Ou seja, se adotado o caminho através dos instrumentos existentes no MERCOSUL, a Declaração de Cartagena e os critérios de simplificação da concessão de refúgio aos venezuelanos poderiam ser articulados pelos Estados Partes, de maneira uniformizada e, ainda, de forma mais ágil, uma vez que dispõem de um espaço institucional que permite um contato direto e simultâneo entre os representantes dos Comitês Nacionais para Refugiados, os quais já possuem as diretrizes do bloco estabelecidas nas Declarações mencionadas.

No entanto, ao se investigar a utilização dos espaços institucionais existentes no MERCOSUL, pelos Estados Partes, verificou-se que o tema somente foi abordado em uma proposta de Declaração realizada pelos representantes do Uruguai, na Reunião de CONAREs. Tal Declaração foi proposta na primeira reunião do grupo de 2018, não se havendo dado prosseguimento à mesma nas reuniões seguintes. Ainda, do que se depreende do seu conteúdo, esta não traz propostas concretas de políticas públicas ou medidas jurídicas de regularização migratória a serem adotadas.

Em relação às políticas públicas para integração na sociedade receptora, a hipótese apresentada ao problema de pesquisa é novamente confirmada, uma vez que, primeiramente, os Estados Partes apresentam assimetrias profundas e total ausência de coordenação, neste aspecto, para a proteção dos imigrantes e refugiados venezuelanos, em seus territórios. Em segundo lugar, constata-se que a hipótese é igualmente confirmada em virtude da existência de instrumentos jurídicos e institucionais no MERCOSUL, que podem ser utilizados para auxiliar os Estados Partes a desenvolverem e aprimorarem tais políticas.

Assim, averiguou-se que a Argentina editou duas resoluções, através do Ministério de Educação, que simplificaram os procedimentos para a revalidação de diplomas, aos venezuelanos, em seu território, tanto de ensino fundamental e médio, quanto de ensino superior. Tal política é extremamente positiva para a integração dos imigrantes na sociedade receptora, uma vez que a revalidação de diplomas é um procedimento custoso, demorado, e que exige quantidade significativa de documentos, o que se revela complexo, tendo em vista que a maior parte dos imigrantes venezuelanos se encontra em situação de vulnerabilidade e sem condições financeiras. Com seus diplomas revalidados, os imigrantes podem ter

maior acesso ao mercado de trabalho, especialmente à oportunidade de trabalhar em sua área de formação. Ainda, permite que jovens que interromperam seus estudos na escola ou na universidade, possam voltar a estudar. Nos demais Estados Partes – Brasil, Paraguai e Uruguai -, não foi identificada nenhuma política desenvolvida para simplificação da revalidação de diplomas para os imigrantes venezuelanos.

Ainda em relação à Argentina, verificou-se que foi criado o Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos, que estabelece o objetivo de realocar os imigrantes venezuelanos para as diferentes províncias do país, a partir do critério do preenchimento de competências específicas, a fim de melhorar o acesso destes imigrantes ao mercado de trabalho qualificado e contribuir para o desenvolvimento das comunidades locais.

Já o Brasil desenvolveu a Operação Acolhida, política pública específica para a integração dos imigrantes venezuelanos. A Operação Acolhida vem contribuindo para a regularização documental dos imigrantes, desde o momento em que ingressam no Brasil, para a concessão de abrigo/moradia temporária (na qual são fornecidos alimentos, roupas, etc.), redistribuição dos imigrantes para outros municípios brasileiros (desde que o imigrante concorde em ir para o lugar, após apresentação e explicação acerca do município e o que este pode oferecer), e oferta de serviços de saúde, psicossocial, jurídico/documental, etc. A Operação Acolhida, apesar de suas limitações (apresentadas nesta Dissertação), é a política pública mais avançada que já foi implementada para os imigrantes venezuelanos, nos Estados Partes do MERCOSUL.

Isso porque a Operação Acolhida engloba todos os pilares acima mencionados, a partir de uma política institucionalizada, com base legal e com a articulação de diferentes esferas da Administração Pública do país, em parceria com organizações internacionais e com a sociedade civil organizada. Não foi identificada nenhuma política institucionalizada que contenha todos estes elementos nos outros Estados Partes. Somente a Argentina apresentou uma política pública devidamente institucionalizada para os imigrantes venezuelanos, que foram as resoluções que facilitaram a revalidação de diplomas, e o Programa de Assistência para Migrantes Venezuelanos, o qual não engloba tantos pilares quanto a Operação Acolhida, e somente redistribui os venezuelanos para outras cidades a partir do preenchimento de requisitos específicos. Já no Brasil, por meio do PNI (um dos pilares da Operação

Acolhida), o imigrante pode optar pelo local para onde será transferido, bem como recebe moradia temporária e outros auxílios anteriormente mencionados, os quais não são fornecidos/previstos na citada política formulada pela Argentina.

Por outro lado, cabe resgatar que Paraguai e Uruguai não implementaram políticas públicas específicas para os imigrantes venezuelanos ou das quais estes possam se beneficiar. Apenas identificou-se que, no Uruguai, há algumas medidas como o encaminhamento dos imigrantes para departamentos que podem oferecer abrigo e documentação para que menores de idade possam prosseguir em seus estudos, mas que não são institucionalizadas/oficializadas por meio de uma política pública.

Diante do exposto, verifica-se que as normas do MERCOSUL que preveem direitos e que contribuem para a integração de pessoas migrantes na sociedade receptora, não estão sendo cumpridas/aplicadas. Ainda, em relação àquelas que são tratados aprovados no âmbito do bloco, ratificados pelos Estados Partes, e que exigem reciprocidade (mesmo que a Venezuela não os tenha ratificado), tampouco estão sendo utilizadas como paradigma para a adoção de medidas. Neste sentido, podem ser citadas algumas normas de *hard law* e também de *soft law*, que não estão sendo aplicadas: a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL; o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico; o Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do MERCOSUL; o Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL (ainda não vigente, pois recentemente assinado, já não contando com a Venezuela); o Acordo Multilateral sobre Seguridade Social.

Ainda em relação às normativas para integração na sociedade receptora, constatou-se que o MERCOSUL conta com ferramentas em suas estruturas institucionais. Assim, podem ser citados o mecanismo da opinião consultiva, de competência exclusiva do TPR (que pode uniformizar a aplicação e interpretação das normas do bloco sobre a temática migratória na jurisprudência dos tribunais internos dos Estados Partes), e o PARLASUL (que pode apresentar projetos para harmonização das normas existentes, para a criação de novas normas e realizar recomendações aos órgãos decisórios).

Por fim, as estruturas institucionais do MERCOSUL também podem contribuir para a integração dos imigrantes venezuelanos nas sociedades receptoras, através do diálogo e da troca de experiências entre os Estados Partes. Em tal diálogo, os demais Estados Partes poderiam tomar de exemplo as medidas de simplificação da revalidação de diplomas, implementadas na Argentina, ou a avançada Operação Acolhida, desenvolvida pelo Brasil. Do mesmo modo, poderiam identificar desafios e demandas dos imigrantes em comum em todos os Estados Partes, e assim criar políticas públicas regionais.

Nesse sentido, destaca-se a existência do FEM (com competência para a realização de estudos e propositura de ações e normativas sobre livre circulação de pessoas e migrações em geral); o IPPDH (com competência para estudos técnicos e formulação de políticas públicas em direitos humanos), o ISM (com competência para estudos técnicos, monitoramento, avaliação e implementação de políticas sociais no bloco – um exemplo prático foi o estudo sobre trabalhadores migrantes); a Reunião de CONAREs (com competência para a coordenação de políticas e medidas de proteção aos refugiados – um exemplo prático foi a proposição de aplicação do princípio da extraterritorialidade para fins de reconhecimento do *status* de refugiado em todos os Estados Partes, e a harmonização do documento de viagem dos refugiados).

Diante do exposto, verificou-se que os instrumentos jurídicos e institucionais existentes no MERCOSUL poderiam ser utilizados como uma forma de se aprimorar a recepção dos imigrantes venezuelanos, nos Estados Partes, no que tange à efetivação de seus direitos humanos, na prática. Isso pode ocorrer através da promoção de sua regularização migratória e de políticas que permitam a concreta integração na sociedade receptora, tendo em vista as condições de vulnerabilidade enfrentadas por estes migrantes ao longo de sua jornada migratória, que os impedem ou os dificultam de viver com dignidade. Ainda, tais instrumentos permitem o fomento à construção da cidadania regional, fortalecendo a região sul-americana, através deste esquema de integração. A afirmação de que estes instrumentos aprimorariam a recepção aos venezuelanos, ademais, é corroborada pela identificação de que os Estados Partes não os estão utilizando, tampouco adotando uma política migratória uniforme, ou pelo menos harmônica.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa, a utilização dos instrumentos do MERCOSUL para a gestão do fluxo migratório proveniente da Venezuela pode se

dar, de um lado, através da aplicação das normas já existentes no bloco, ao invés da criação de normas internas; e de outro, através dos órgãos, foros e grupos de trabalho que promovem diálogo e troca de experiências entre os Estados Partes, bem como por meio dos quais são harmonizadas as legislações nacionais, criadas novas normativas específicas, coordenadas, monitoradas e implementadas políticas públicas regionais. Ou seja, são ferramentas que estão à disposição dos Estados Partes e que não estão sendo bem aproveitadas para a gestão do fluxo migratório venezuelano, para o qual o MERCOSUL dispõe dos instrumentos para conceder uma resposta regional, com base nos direitos humanos da pessoa migrante.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor E.; SALDIVIA, Laura. El MERCOSUR como espacio de coordinación de políticas en derechos humanos. Antecedentes de la solicitud de opinión consultiva ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre derechos de la niñez migrante. *In*: ABRAMOVICH, Victor *et al.* **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Nacional de Lanús, 2012. p. 255-271.

ACCIOLY, Elizabeth. **MERCOSUL & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 1996.

ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ACOSTA, Diego *et al.* **La emigración venezolana: respuestas latinoamericanas**. Documento de trabajo 3/2019. Madrid: Fundación Carolina, 2019. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/wp-content/uploads/2019/04/DT_FC_03.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

ACOSTA, Yorelis J. Sufrimiento psicosocial del siglo XXI: Venezuela y la Revolución. **Revista de Investigación Psicológica**, Laz Paz, n. 19, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?pid=S2223-30322018000100009&script=sci_arttext. Acesso em: 12 maio 2019.

AGUERRE, María Julia; SAMPAIO, Ana Patricia. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL e Plano Estratégico de Ação Social: Conquistas e Desafios pendentes**. Programa MERCOSUL Social e Solidário, [s. l.], nov. 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR e OIM parabenizam países latino-americanos na adoção de plano de trabalho para refugiados migrantes da Venezuela**. [s. l.]: ACNUR, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/11/27/acnur-e-oim-parabenizam-paises-latino-americanos-na-adocao-de-plano-de-trabalho-para-refugiados-e-migrantes-da-venezuela/>. Acesso em: 08 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena**. [s. l.]: ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>. Acesso em: 10 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Autoridades de países de América del Sur junto a ACNUR, OIM, UNICEF y el IPPDH abordaron desafíos para la protección de la niñez venezolana migrante y refugiada**. Buenos Aires, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/noticias/noticia/2019/4/5ca4ddb4/autoridades-de-paises-de-america-del-sur-junto-a-acnur-oim-unicef-y-el.html>. Acesso em: 03 nov. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Global Trends. Forced displacement in 2018**. Geneva: UNHCR, 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.83994777.1225343878.1560779393-685702386.1530279534. Acesso em: 08 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM**. [s. l.]: ACNUR, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 29 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Paraguay**. [s. l.]: ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/paraguay.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS (ACNUR). **Protecting Monitoring Venezuela Situation**. Uruguay: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWZhOGU2ZGEtNDA1NS00NTAwLWlzYjQtNDRjODZIMDUyYWY4IiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 17 out. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Tendencias Globales**. Desplazamiento Forzado en 2016. Geneva: ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2017/11152.pdf?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2017/11152>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ÁLVAREZ, Juan Fernando. Apuntes para identificar causas y características de la migración de venezolanos a Colombia. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 141-145.

ÁLVAREZ NIEVAS, Jorge Alejandro; BELLO, Juliana; MARCOGLISESE, María José. El reconocimiento de la condición de refugiado en la Argentina: estándares de protección a la luz de la Ley 26.165. **Revista Temas de Antropología y Migración**, UBA, Buenos Aires, n. 4, p. 55-79, dic. 2012. Disponível em: http://repositorioubasibbi.uba.ar/gsdli/cgi-bin/library.cgi?e=d-10000-00---off-0temas--00-2---0-10-0---0---0direct-10---4-----0-1l--10-es-Zz-1---20-about---00-3-1-00-00--4---0-0-01-00-0utfZz-8-00&a=d&c=temas&cl=CL2.6&d=4-4_htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

ALVES, Isabel Pérez. O fluxo migratório venezuelano para o Brasil como uma questão amazônica. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 152-157.

ALVIM, Roberta Pires. O trabalho da DPU na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 06 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/tribuna-defensoria-trabalho-dpu-defesa-direitos-migrantes-venezuelanos>. Acesso em: 29 dez. 2019.

ARGENTINA. Comisión Nacional para los Refugiados. **Estadísticas Período 2014-2018**. Buenos Aires: CONARE, 2019. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/pdf/conare/estadisticas_conare_2014_2018.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Avances regionales en cuanto a los desplazados venezolanos**. Buenos Aires: DNM, 18 sept. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/avances-regionales-en-cuanto-los-desplazados-venezolanos>. Acesso em: 08 out. 2019.

ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Estadísticas Migraciones**. Buenos Aires: DNM, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/migraciones/estadisticas>. Acesso em: 08 out. 2019.

ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Obtener una residencia temporaria por nacionalidad**. Buenos Aires: DNM, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/obtener-una-residencia-temporaria-por-nacionalidad>. Acesso em: 07 out. 2019.

ARGENTINA. Dirección Nacional de Migraciones. **Radicaciones Mercosur – Residencia Permanente**. Buenos Aires: DNM, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/radicaciones-mercotur-residencia-permanente-0>. Acesso em: 08 out. 2019.

ARGENTINA. **Disposición 594/2018**. Buenos Aires, 14 feb. 2018. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/disposici%C3%B3n-594-2018-306895/texto>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ARGENTINA. **Ley de Migraciones – 25871, Decreto 616/2010**. Buenos Aires, 17 dic. 2003/ 03 mayo 2010. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf. Acesso em: 07 out. 2019.

ARGENTINA. **Programa de Asistencia para Migrantes Venezolanos**. Buenos Aires: República Argentina – Poder Ejecutivo Nacional, 29 ene. 2019. Disponível em: <https://cemi.org.ar/media/1174/dnm.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

ARGENTINA. **Resolución 230-E/2018**. Buenos Aires: Ministerio de Educación, 07 feb. 2018. Disponível em: <https://ar.embajadavenezuela.org/wp-content/uploads/2019/08/Res-Min-Edu-230-18.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ARGENTINA. **Resolución 232-E/2018**. Buenos Aires: Ministerio de Educación, 07 feb. 2018. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-232-2018-306734/texto>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI). **Tratado de Montevideu 1980**. Montevideu, 12 ago. 1980. Disponível em: http://www.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

BANCO CENTRAL DE VENEZUELA (BCV). **Producto Interno Bruto**. Caracas, 2018. Disponível em: <http://www.bcv.org.ve/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BANCO DE PORTUGAL. **Conversor de Moeda**. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/conversor-moeda?from=ARS&to=BRL&date=1570489200&value=3000.00>. Acesso em: 09 out. 2019.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O expansionismo brasileiro e a formação dos Estados na Bacia do Prata. Argentina, Uruguai e Paraguai – Da colonização à Guerra da Tríplice Aliança**. Brasília: Editora UnB, 1995.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. As normas nacionais e internacionais sobre imigração na América do Sul e sua repercussão nos fluxos migratórios regionais. **Revista Brasileira de Direito**, Rio de Janeiro, CONPEDI, ano 3, v. 5, p. 375-394, maio-ago. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2736>. Acesso em: 23 out. 2019.

BBC NEWS BRASIL. **Brasil recebe apenas 2% dos 2,3 milhões de venezuelanos expulsos pela crise**. Londres, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45251779>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BELLO, Juliana. El MERCOSUR y la protección internacional de los refugiados. Hacia un espacio regional de protección. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – UBA, Buenos Aires, año 2, n. 95, p. 245-270, 2017. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A interculturalidade como paradigma de diálogo para o Sul Global. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 55-66.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, p. 1806-1823, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/1401>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/261>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Brasília D.F., 20 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica n.º 6 – DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU**. Brasília D.F.: DPU, 26 jul. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-viola-direitos-leis-propria.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980**. Brasília D.F., 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília D.F.: 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília D.F., 24 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Perguntas Frequentes**. Brasília D.F., 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio**. Brasília D.F., 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. 3ª edição. Brasília D.F.: Secretaria Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Refúgio em números**. 4ª edição. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil aprova na ONU resolução sobre direitos humanos na Venezuela**. Brasília D.F.: Itamaraty, 27 set. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20905-brasil-aprova-na-onu-resolucao-sobre-direitos-humanos-na-venezuela>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração de Quito sobre a Mobilidade Humana dos Cidadãos Venezuelanos na Região**. Quito, 3 e 4 set. 2018. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/19431-declaracao-de-quito-sobre-a-mobilidade-humana-dos-cidadaos-venezuelanos-na-regiao-documento-de-trabalho-4-de-setembro-de-2018>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Polícia Federal. **Solicitação de Autorização de Residência – Lista de Documentos MERCOSUL**. Brasília D.F.: PF/MJ, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-3/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-2>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Polícia Federal. **Solicitação de Autorização de Residência – Outras Hipóteses**. Brasília D.F.: PF/MJ, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos>

pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-autorizacao-de-residencia-3/copy_of_solicitacao-de-autorizacao-de-residencia. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019**. Brasília D.F.: MJ, 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018**. Brasília D.F.: MJ, 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Portaria n.º 666, de 25 de julho de 2019**. Brasília D.F., 25 jul. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRICEÑO-LEÓN, Roberto. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Seguridad Ciudadana**. [s. l.]: LACSO, UCAB, 2017. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-seguridad-2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BUENOS AIRES TIMES. **Latin American leaders congratulate Fernández on victory – except Bolsonaro**. Buenos Aires, 28 oct. 2019. Disponível em: <https://www.batimes.com.ar/news/argentina/mixed-responses-from-latin-american-leaders-to-frente-de-todos-victory.phtml>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CABALLERO SANTOS, Sergio. La identidad en el MERCOSUR: Regionalismo y Nacionalismo. **Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, v. LIV, n. 4 (218), p. 841-865, oct.- dic. 2014. Disponível em: <https://forointernacional.colmex.mx/index.php/fi/article/view/2217>. Acesso em: 30 out. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. Brasília D.F.: FUNAG, 2017.

CANEPA, Martin. Los Derechos Humanos en el Mercosur. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 3, n. 6, p. 161-177, ago. 2015. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/issue/view/11>. Acesso em: 26 out. 2019.

CARDOZO, Elsa. Venezuela y la (GEO) política del MERCOSUR. In: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual**. Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales, Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 39-52.

CASTILLO CRASTO, Tomás; REGUANT ÁLVAREZ, Mercedes. Percepciones sobre la migración venezolana: causas, España como destino, expectativas de retorno.

Migraciones, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, n. 41, p. 133-163, 2017.

Disponível em:

<https://revistas.comillas.edu/index.php/revistamigraciones/article/view/7898>. Acesso em: 16 jun. 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH).

Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en

Venezuela. Informe de País. Washington D.C.: CIDH, 31 dic. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

CONSELHO DO MERCADO COMUM (CMC). **Anexo VI - LIV Reunión Ordinaria del Consejo del Mercado Común – Acta nº 01/19**. Buenos Aires, 16 jul. 2019.

Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/docinformativos/73821_CMC_2019_ACTA01_ANE06_ES_InformeEstatutoCiudadan%C3%ADaMERCOSUR.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

CONTE, Bianca G.; SQUEFF, Tatiana Cardoso. A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza ; GUERRA, Sidney Cesar Silva; LOSURDO, Federico. (Org.). **Direito Internacional**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, São Luis, 2017. p. 177-197.

CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio FEE**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 135-152, maio 2006. Disponível em:

<https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2114/2496>. Acesso em: 30 dez. 2019.

CORRALES, Javier; PENFOLD, Michael. **Dragon in The Tropics: Hugo Chávez and the political economy of revolution in Venezuela**. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela – Resumen Oficial Emitido por la Corte Interamericana**.

San José: Corte IDH, 30 ago. 2019. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_380_esp.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A Livre circulação de pessoas no MERCOSUL e na União Europeia: perspectivas e desafios para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, CONPEDI, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018.

Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4693>. Acesso em: 16 jun. 2019.

COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A (não) utilização dos instrumentos jurídicos do MERCOSUL, pelo Brasil, na recepção dos imigrantes

venezuelanos. **Caderno de Relações Internacionais**, Faculdade Damas, Recife/PE. No prelo.

COSTA, Vitória Volcato da; VIEIRA, Luciane Klein. A opinião consultiva como ferramenta para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito do MERCOSUL, na temática migratória. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 7, n. 14, p. 172-197, 2019. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/360>. Acesso em: 03 nov. 2019.

CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Nova Lei de Migrações Brasileira: Inspiração no Modelo da Lei Migratória Argentina?** NEPRI, Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2017. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Nova-lei-de-migra%C3%A7%C3%B5es-brasileira_Inspira%C3%A7%C3%A3o-no-modelo-da-lei-argentina.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica y integración regional. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración**. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 1-24.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **DPU garante isenção de taxa de residência a imigrantes venezuelanos no Brasil**. Brasília D.F.: DPU, 02 ago. 2017. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-roraima/38517-dpu-garante-isencao-de-taxa-de-residencia-a-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 29 dez. 2019.

DEVOTO, Leonor Machinandianera de. **Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000**. Buenos Aires: Libros del CEIEG, 2006.

EL PAÍS. **Banco Central da Venezuela reconhece que o PIB caiu 52% sob Maduro**. Caracas, 29 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/29/economia/1559099315_404810.html. Acesso em: 6 jun. 2019.

EL PAÍS. **El 60% de los venezolanos piensa quedarse en Uruguay**. Montevideo, 28 dic. 2018. Disponível em: <https://www.elpais.com.uy/informacion/politica/venezolanos-piensa-quedarse-uruguay.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

EL PAÍS. **El Grupo de Puebla arropa a Alberto Fernández como líder del “giro progresista regional”**. Buenos Aires, 09 nov. 2019. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2019/11/09/argentina/1573313515_842334.html. Acesso em: 10 nov. 2019.

EL PAÍS. **El MERCOSUR suspende la elección directa de los diputados de su Parlamento**. Buenos Aires, 17 abr. 2019. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2019/04/16/america/1555374301_791741.html. Acesso em: 11 nov. 2019.

EL PAÍS. **Leopoldo López se refugia na Embaixada da Espanha em Caracas**. Madri, 1 maio 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/01/internacional/1556693582_653217.html. Acesso em: 02 jun. 2019.

EL PAÍS. **Maduro é reeleito presidente da Venezuela com uma forte abstenção e em meio a denúncias de fraude**. Caracas, 21 maio 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/20/internacional/1526840397_319633.html. Acesso em: 02 jun. 2019.

EL PAÍS. **Principal opositor, Capriles diz estar proibido de se candidatar na Venezuela**. Caracas, 8 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/07/internacional/1491583892_774941.html. Acesso em: 02 jun. 2019.

ECUADOR. Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana. **Declaración de Quito sobre Movilidad Humana de ciudadanos venezolanos en la región**. Quito, 4 sept. 2018. Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2018/09/declaracion_quito_reunion_tecnica_regional.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

ESPAÑA N.; Luis Pedro; PONCE Z., Maria G. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela**. [S. l.]: UCAB, feb. 2018. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://www.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ENCOVI-2017-presentaci%C3%B3n-para-difundir-.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ESTADÃO. **Fronteira com Venezuela é reaberta após 15 horas fechada**. São Paulo, 07 ago. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,fronteira-com-venezuela-e-reaberta-apos-15-horas-fechada,70002435215>. Acesso em: 06 nov. 2019.

FIGARI COSTA, Nicolás B.; PENCHASZADEH, Ana Paula. Protección Internacional e Integración Local en Argentina hoy. Contrastes entre los Programas de visados humanitarios y el Sistema de Asilo. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Facultad de Derecho – Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, año 42, n. 95, 2017. p. 293-321.

FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: o primeiro integracionismo latino-americano. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 308-329, maio-agosto 2017. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/141/147>. Acesso em: 23 maio 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Fernández receberá Dilma, Haddad e Mujica em encontro internacional da esquerda**. São Paulo, 03 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/11/fernandez-recebera-dilma-haddad-e-mujica-em-encontro-internacional-da-esquerda.shtml>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Venezuela anuncia reabertura parcial de fronteira com a Colômbia**. São Paulo, 7 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/venezuela-reabre-parcialmente-fronteira-com-a-colombia.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2019.

FOREIGN POLICY. **Maduro vs. Guaidó: A Global Scorecard**. [s. l.], 6 feb. 2019. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2019/02/06/maduro-vs-guaido-a-global-scorecard-map-infographic/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

G1. **Juan Guaidó se declara presidente interino da Venezuela e é reconhecido por Brasil e EUA**. [s. l.], 23 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/23/juan-guaido-presta-juramento-como-presidente-interino-da-venezuela.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2019.

G1. **Assembleia Constituinte da Venezuela assume poderes legislativos**. [s. l.], 18 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/assembleia-constituente-da-venezuela-assume-poderes-legislativos.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2019.

G1. **Parlamento da Venezuela empossa deputados opositores impugnados**. [s. l.], 6 jan. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/parlamento-venezuela-empossa-deputados-opositores-impugnados.html>. Acesso em: 2 jun. 2019.

GAINZA, Patricia. **As abordagens de gênero, diversidade sexual e ascendência étnico-racial como ferramenta de inclusão**. Material teórico da semana 4 do curso Direitos Humanos e Política Migratória do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL. Buenos Aires: IPPDH, 2018.

GAINZA, Patricia. Informe Uruguay. In: BARALDI, Camila; GAINZA, Patricia. **Políticas Migratorias y Integración en América del Sur**. Lima: Editorial Punto Cero, 2013. Disponível em: http://cdhic.cut.org.br/system/uploads/action_file_version/4386a36448da67a51406cba0f29670f7/file/informe-politicas-migratorias-e-integracao-america-do-sul-esf-cdhic-2013.pdf. Acesso em: 18 out. 2019. p. 411-468.

GARCÍA, Lila Emilse. **Migración y derechos humanos**: implicancias de la nueva política migratoria Argentina. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Instituto de Relaciones Internacionales, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2012.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Introducción al Derecho**. La Teoría Trialista del Mundo Jurídico y sus horizontes. 3 ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1967.

GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. Direito intergovernamental do MERCOSUL e o diálogo entre jurisdições: o Sistema das Opiniões Consultivas. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Eduardo Biacchi. (org.). **Direito da Integração Regional: Diálogo entre jurisdições na América Latina**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125-136.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Manual de Direito da Integração Regional**. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **Real GDP growth – Annual percent change**. Washington D.C.: IMF, 2019. Disponível em: https://www.imf.org/external/datamapper/NGDP_RPCH@WEO/VEN?year=2019. Acesso em: 06 jun. 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). **República Bolivariana de Venezuela**. Washington D.C.: IMF, April 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/VEN>. Acesso em: 06 jun. 2019.

INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL (ISM). **Integração Social de Fronteira no MERCOSUL**. ISM, Cidadania em fronteira – parte 3. Assunção, 2018.

INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL (ISM). **Trabajadores migrantes en el Mercosur**. Estado de situación y opciones políticas. Asunción: ISM, 29 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ismercosur.org/biblioteca/download-info/trabajadores-migrantes-en-el-mercosur/>. Acesso em: 29 out. 2019.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS (IPPDH); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Migración, derechos humanos y política migratoria**. 1ª ed. Buenos Aires: IPPDH, OIM, 2016. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/publicaciones/migracao-dereitos-humanos-e-politica-migratoria/>. Acesso em: 23 out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; FERNANDES, Ananda Pórpura. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 164-177.

LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. Livre circulação de pessoas e direito de estabelecimento. **Revista CEJ**, Brasília-DF, v. 1, n. 2, p. 35-38, maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/90/133>. Acesso em: 10 maio 2019.

LA NACIÓN. **Furor venezolano: ya encabezan el ránking de radicaciones en el país**. Buenos Aires, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/2164061-el-furor-venezolano-encabezan-ranking-radicaciones-pais>. Acesso em: 03 out. 2019.

LANDAETA-JIMÉNEZ, Maritza *et al.* **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Alimentación I**. [s. l.]: UCAB, 2017. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-alimentacion-2017.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

MÁRMORA, Lélío. Modelos de Gobernabilidad Migratoria. La perspectiva política en América del Sur. **Revista Interdisciplinar de Movilidad Humana**, Brasília D.F., ano XVIII, n. 35, p. 71-92, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042012004.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

MAROTTA, Demetrio. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Empleo**. [s. l.]: Instituto de Investigaciones Económicas y Sociales, UCAB, 2017. Projeto ENCOVI. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/05/Encovi-2017-Empleo.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

MEJÍA, William; QUINTERO, Vanessa. Éxodo Venezolano a Colombia. *In*: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 146-151.

MENDES, José Sacchetta Ramos. ¿PUERTAS ABIERTAS? Migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. spe3, p. 77-92, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600077&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo de Complementação ao “Acordo de Recife” em Matéria Migratória**. [s. l.], 16 dez. 2014. Acesso em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55715_DEC_018-2014_PT_Acdo%20Compl%20Acdo%20Recife%20Mat%20Migrat.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Brasília, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MpwQ6NSpfnr8aOgEY8re4Q==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 30 maio 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo Multilateral de Seguridad Social do MERCOSUL**. Montevideu, 15 dez. 1997. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=XdcOFIqCvDYVPBvaoxgXlg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 03 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para efeito de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL**. Florianópolis: 15 dez. 2000. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0hDL4ruawTpcvIcVGv2Xjw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 29 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados**. Córdoba, 20 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=hMBAobw0XaG4QsJk03syla%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Documentos de Viagem e Retorno entre os Estados Partes do MERCOSUL e Associados**. Assunção, 21 dez. 2015. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=WuM7Y3cTa2u8ayqyIB6pEA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL**. Brasília: MERCOSUL, 06 dez. 2002. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME

0ka7tbsNj6Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d . Acesso em: 12 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre o Tráfico Ilícito de Migrantes no MERCOSUL**. Belo Horizonte, 16 dic. 2004. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=aFFQ06WuuljWmY8RvBXNrQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 26 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL**. Montevideu, 17 dez. 2018. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DPqsEetHI6A4Xu9IYDSdAQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Anexo III – Ata Reunião de CONARES**. Assunção, 07 jun. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69509_RMIS_CONARE_S_2018_ACTA02_ANE03_ES_Proyecto%20propuesta%20de%20Uruguay%20flujos%20migratorio%20ciudadanos%20venezolanos.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Anexo IV – Ata Reunião de CONARES**. Assunção, 07 jun. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69510_RMIS_CONARE_S_2018_ACTA02_ANE04_ES_%20Declaraci%C3%B3n%20Venezuela%20MERCOSUR%20modificada.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Consulta – MERCOSUL**. [s.l.]: MERCOSUL, 2019. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 27 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. São Paulo, 5 ago. 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 30 maio 2018.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração Conjunta relativa ao Funcionamento do PARLASUL**. Assunção, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/declaracion-conjunta-relativa-al-funcionamiento-del-parlasur/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados**. Fortaleza, 23 nov. 2012. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.ar/conare/pdf/fortaleza%202012.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios**. Santiago, 17 maio 2004. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9083.pdf?view=1>. Acesso em: 26 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração do Rio de Janeiro sobre a instituição do Refúgio**. Rio de Janeiro, 10 nov. 2000. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/refugiados_sesion_especial_2008_presentacion_adriana_alfonso_anexo_l.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015**. Brasília, 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 27 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL: Plano de Ação. Decisão n.º 64/2010**. Foz do Iguaçu: CMC, 16 dez. 2010. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/71547_DEC_064-2010_PT_Estatuto%20Cidadania-Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Lauda n.º 01/2012 – Tribunal Permanente de Revisão**. Assunção: TPR, 21 julho 2012. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/laudo-01-2012-portugues/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Países do MERCOSUL**. Montevideu: MERCOSUL, 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/quienes-somos/paises-del-mercosur/>. Acesso em: 28 maio 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL)**. Montevideu, 2018. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/parlasul/>. Acesso em: 31 out. 2018.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **PARLASUL: Estados Partes acordam a suspensão da eleição direta de seus integrantes**. Montevideu, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/parlasur-estados-partes-acuerdan-la-suspension-de-la-eleccion-directa-de-sus-integrantes/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS)**. [s. l.]: MERCOSUL, 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ismercosur.org/biblioteca/download-info/peas-plano-estrategico-de-acao-social-do-mercosul-portugues/>. Acesso em: 29 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo Adicional ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**. Assunção, 16 abr. 2019. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=JIRj3HLPC1LWcwHdeYtAUA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLiz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 11 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela**. Caracas, 4 jul. 2006. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 28 abr. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Montevideo sobre Compromiso con la Democracia**. Montevideo, 20 dic. 2011. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=dxmiRrluWRS5wpK1Iax3qw==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 21 maio 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educacional para prosseguimento de estudos de pós-graduação nas universidades dos países membros do MERCOSUL**. Fortaleza, 16 dez. 1996. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=eCoKzFhBin70M0wY2nr7SQ==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 10 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico**. Assunção, 05 ago. 1995. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=BlwmKNfEi7KVjfRu8kyKLQ==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=. Acesso em: 10 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados**. San Juan, 02 ago. 2010. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=NN%2fVbiw%2fYV%2fiDjxSPLb%2fkg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 27 out. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL)**. Ouro Preto, 17 dez. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile**. Ushuaia, 27 jul. 1998. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ktUNNjkhcd6x6bSnkufaDA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 30 maio 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Reglamento de la Reunión de los Comités Nacionales de Refugiados – CONARES – o similares de Estados Parte**

del MERCOSUR y Estados Asociados. Buenos Aires, 09 jun. 2017. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/65520_RMI_2017_ACTA_01_ANE14_ES-%20Reglamento_Ptes_CONARES_MERCOSUR.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Regulamentação do Artigo 20 do Tratado de Assunção. Decisão n.º 28/05.** Montevideu: CMC, 7 dez. 2005. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/10709_DEC_028-2005_PT_Regulamenta%C3%A7%C3%A3oArt20TradAssun%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Reuniões/Documentos Oficiais. Reunião de Ministros do Interior e da Segurança.** Assunção: Secretaria do MERCOSUL, 2019. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum.** Assunção, 26 mar. 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? **Hispanic Issues on Line (HIOL)**, University of Minnesota, Minneapolis, v. 5, p. 7-24, 2009. Disponível em: https://conservancy.umn.edu/bitstream/handle/11299/182855/hiol_05_01_mignolo_who_speaks_for_the_human_in_human_rights.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 jun. 2016.

MORALEZ MARTINEZ, Elias David; MACHADO, Jessica Gomes. A Dimensão Social da Integração Mercosulina: uma análise sobre o Projeto Mercosul Social. **Monções – Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 6, n. 12, p. 368-394, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/7147>. Acesso em: 30 out. 2019.

MOLLARD, Martín. La Comunidad Andina de Naciones. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración.** Buenos Aires: Editora B de f, 2013. p. 141-188.

NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la Integración.** Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018. p. 33-49.

NEGRO, Sandra; VIEIRA, Luciane Klein. Transformaciones en la integración regional. Venezuela y el sistema de solución de diferencias del MERCOSUR. *In*: UZCÁTEGUI, Astrid; DE JESÚS, María Inés (comp.). **Venezuela ante el MERCOSUR: sobre geopolítica, cuestiones generales y aspectos de la propiedad intelectual.** Vol. II. Caracas: Academia de Ciencias Políticas y Sociales; Universidad de los Andes; Universidad Católica Andrés Bello, 2015. p. 189-208.

NICOLAO, Julieta. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, [s. l.], p. 1-32, n. 29, 2015. Disponível em:

<http://www.reei.org/index.php/revista/num29/notas/migraciones-agenda-mercosur-rol-argentina-foro-especializado-migratorio>. Acesso em: 26 out. 2019.

NICOLAO, Julieta. Regional Migrants in Bahía Blanca, Argentina: Challenges in social rights access. **Estudios Fronterizos**, Tijuana – Mexico, v. 20, e024, 2019. Disponível em: <http://ref.uabc.mx/ojs/index.php/ref/article/view/743/1550>. Acesso em: 03 out. 2019.

NOGUEIRA, Cássia Cavalcante de Oliveira; ALMEIDA PRADO, Henrique Sartori de. MERCOSUL: do Sistema de Solução de Controvérsias à solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelo Judiciário brasileiro. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, año 2, n. 4, p. 27-47, ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/88>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo incentiva municípios brasileiros a acolherem pessoas venezuelanas**. [s. l.]: ONU, 07 out. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acordo-incentiva-municipios-brasileiros-a-acolherem-pessoas-venezuelanas/>. Acesso em: 10 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 23 maio 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque, 30 mar. 2007. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/images/contenido/secretariadegenero/marcolegal/LEY-3540-2008.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conselho de Direitos Humanos pede que Venezuela aceite assistência humanitária**. [s. l.]: ONU, 27 set. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-pede-que-venezuela-aceite-assistencia-humanitaria/>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global compact for migration**. [s. l.]: UN, 2019. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/migration-compact>. Acesso em: 22 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**. Marrakech: UN, 10 and 11 dec. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>. Acesso em: 23 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU Migração atua em diversas frentes para apoiar a gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil.** [s. l.]: ONU, 11 set. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-migracao-atua-em-diversas-frentes-para-apoiar-a-gestao-do-fluxo-venezuelano-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Bogotá, 30 abr. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 06 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana.** Lima, 11 set. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Carta.Democr%C3%A1tica.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CIDH instala el Mecanismo Especial de Seguimiento para Venezuela (MESEVE).** Washington D.C.: OEA, 21 oct. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/267.asp>. Acesso em: 19 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolution on the Situation in Venezuela.** Washington D.C.: OAS, 5 jun. 2018. Disponível em: https://www.oas.org/en/media_center/press_release.asp?sCodigo=S-032/18. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Reunião de Consulta dos Ministros da Relações Exteriores 30 e Resolução 1/2019.** Nova Iorque: OEA, 23 set. 2019. Disponível em: scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=II.30%20RC.30/RES.&classNum=1&lang=p. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Tratado Interamericano de Asistencia Recíproca.** Rio de Janeiro: OEA, 1947. Disponível em: https://www.oas.org/36ag/espanol/doc_referencia/Tratado_AsiistenciaReciproca.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil.** Brasília D.F.: OIM, 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org.es/pdfid/5b2044684.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM Brasil – N.º I. Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano.** [s. l.]: OIM Brasil, 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **DTM – Encuesta a población venezolana - Argentina**. Ronda 3. Buenos Aires: OIM, dic. 2018. Disponível em: <http://argentina.iom.int/co/sites/default/files/publicaciones/Infograf%C3%ADa%20DTM%203%20Final.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Flow Monitoring of the Venezuelan population in Peru – DTM Round 5**. [s. l.]: OIM Peru, 2019. Disponível em: <https://r4v.info/en/documents/download/69880>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2018**. Ginebra: OIM, 2018. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2018_sp.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **International Migration Law N.º 34 - Glossary on Migration**. Geneva: IOM, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/international-migration-law-ndeg34-glossary-migration>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Resultados DTM Fase IV**. Implementado en zonas de frontera con Venezuela y ciudades intermedias. [s. l.]: OIM Colômbia, 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69537>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Tendencias Migratorias en las Américas**. Buenos Aires: OIM, jul. 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_Americas__Venezuela_ES_Julio_2018_web.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Tendências migratórias nacionais na América do Sul: República Bolivariana da Venezuela**. [s. l.]: OIM, fev. 2018. Disponível em: https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_America_del_Sur_Vzla_Portugues.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no Regime Internacional dos Refugiados. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 134, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; SANTANA, Mônica; SILVA, Sarah Fernanda Lemos. A proteção aos refugiados na Paraíba: uma análise descritiva do Programa Nacional de Interiorização (PNI) dos venezuelanos. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 271-275.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Aranceles vigentes**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/aranceles-vigentes>. Acesso em: 14 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Dudas – Inmigrante venezolano**. Destinatário: Vitória Volcato da Costa. Porto Alegre, 30 jan. 2019. 1 e-mail.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Gobierno Nacional establece protocolo de facilitación migratória para ciudadanos venezolanos**. Asunción, 18 feb. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/gobierno-nacional-establece-protocolo-de-facilitacion-migratoria-para-ciudadanos-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **La DGM atendió a migrantes venezolanos en la jornada informativa de la OIM**. Asunción: DGM, 30 jul. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/la-dgm-atendio-migrantes-venezolanos-en-la-jornada-informativa-de-la-oim>. Acesso em: 14 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Países de la región dan continuidad al Proceso de Quito para el abordaje de la migración venezolana**. Asunción: DGM, 20 sept. 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/noticias/paises-de-la-region-dan-continuidad-al-proceso-de-quito-para-el-abordaje-de-la-migracion-venezolana>. Acesso em: 14 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Permanente**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-permanente>. Acesso em: 14 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Permanente para Ciudadanos del MERCOSUR**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-permanente-para-ciudadanos-del-mercosur>. Acesso em: 14 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Temporal para Ciudadanos del MERCOSUR**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporal-para-ciudadanos-del-mercosur>. Acesso em: 14 out. 2019.

PARAGUAY. Dirección General de Migraciones. **Radicación Temporal para Venezolanos**. Asunción: DGM, 2019. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporal-venezolanos>. Acesso em: 13 out. 2019.

PARAGUAY. **Ley n.º 1938 General sobre Refugiados**. Asunción: 02 jul. 2002. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3818/general-sobre-refugiados>. Acesso em: 29 dez. 2019.

PARAGUAY. **Ley n.º 978//96 de Migraciones**. Asunción, 08 nov. 1996. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Migraciones_Paraguay.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

PARAGUAY. **Política Migratoria República del Paraguay**. Asunción, 27 nov. 2015. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py/index.php/politica-migratoria>. Acesso em: 16 out. 2019.

PARAGUAY. **Resolución D.G.M. n.º 062**. Asunción, 01 feb. 2019. Disponível em: http://www.migraciones.gov.py/application/files/7215/5144/1031/RES._N_062_REQUISITOS_PARA_VENEZOLANOS_-_PARCHADO.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

PEDEMONTE, Olga Díaz. La protección de los refugiados en el Uruguay. In: LETTIERI, Martín et al. *Protección Internacional de los refugiados en el sur de Sudamérica*. Remedios de Escalada, Buenos Aires: Ediciones de la UNLa, 2012.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: Introdução ao Direito Migratório e ao Direito dos Refugiados no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

R4V. **Latin America and the Caribbean. Venezuelan Refugees & Migrants in the region**. [s. l.]: R4V, sept. 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/71290>. Acesso em: 30 set. 2019.

R4V. **Plataforma de Coordinación para Refugiados y Migrantes de Venezuela**. [s. l.] ACNUR, 5 out. 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/situations/platform>. Acesso em: 18 out. 2019.

R4V. **Regional Refugee and Migrant Response Plan for Refugees and Migrants from Venezuela**. [s. l.]: UNHCR, 2019. Disponível em: <http://reporting.unhcr.org/node/21600>. Acesso em: 17 out. 2019.

RADIO1000. **Se duplicó la cantidad de venezolanos que ingresaron a Paraguay**. Lambaré, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://www.radio1000.com.py/show/54698?fbclid=IwAR2MJFZNndj7NACJerdnAnlryqP3N5N5X6gurKV6dIDBuBkePDmKFt8DrSo>. Acesso em: 12 jan. 2019.

RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: The Brazilian response to the massive flow of Venezuelans in Roraima. **Revista de Direito Internacional**, UniCEUB, Brasília D.F., v. 15, n. 2, p. 17-22, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/247/showToc>. Acesso em: 09 out. 2019.

R. GONZÁLEZ, Marino J.; O. Rincón, Elena M. **Encuesta sobre Condiciones de Vida en Venezuela 2017 – Salud**. [s. l.]: UCAB, 21 feb. 2017. Disponível em: <https://encovi.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/2/2018/02/ucv-ucab-usb-encovi-salud-2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

ROMERO, Carlos A. Crisis política y transiciones en Venezuela. **Cadernos Prolam**, USP, São Paulo, 14 (27), p. 64-87, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/105331/114109>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SCOTTI, Luciana B. El derecho de la integración en el Mercosur. *In*: NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Editora B de f, 2018. p. 71-165.

SILVA, Camila Rodrigues da. Sínteses, reflexões e perspectivas sobre a política de interiorização no acolhimento de venezuelanos em 2018. *In*: BAENINGER, Rosana et al. (org.). **Migrações Venezuelanas**, Campinas, NEPO UNICAMP, 2018. p. 322-331.

SILVA, João Carlos Jarochinski Silva. Uma política migratória reativa e inadequada – A migração venezuelana para o Brasil e a Resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). *In*: BAENINGER, Rosana et al (org.). **Migrações Sul-Sul**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 637-650.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. A relevância do Pacto Global de Migrações no mundo contemporâneo. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/tatiana-squeff-relevancia-pacto-global-migracoes-mundo>. Acesso em: 20 out. 2018.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Migrações em Tempos Líquidos e a Postura (positiva) Brasileira frente ao Êxodo Venezuelano. *In*: PALUMA, Thiago; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org.). **Migrações Internacionais no século XXI: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 117-143. No prelo.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia Leonora. Is there a latin american child migration law? An analysis of the Advisory Opinion n. 21 on the rights of child migrants’ rendered by the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 11, n. 21, p. 121-134, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9795>. Acesso em: 29 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tutela provisória na Ação Cível Originária 3.121 Roraima**. Brasília – DF: STF, 6 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 06 nov. 2019.

THE RIO TIMES. **Argentina: Fernández Seeks to Revive Regional Unification Organizations like UNASUR**. Rio de Janeiro, 09 nov. 2019. Disponível em: <https://riotimesonline.com/brazil-news/mercosur/argentina-fernandez-seeks-to-revive-regional-unification-a-clear-edge-over-the-imf/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (TPR). **Opiniões Consultivas.**

Assunção. Assunção, 2019. Disponível em:

http://tprmercosur.org/pt/opi_consultivas.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

TUBINO, Fidel. Entre el multiculturalismo y la interculturalidad: más allá de la discriminación positiva. *In*: ALVARADO, Virgilio *et al.* **Interculturalidad y Política. Desafíos y Posibilidades.** Lima: Red para el Desarrollo de las Ciencias Sociales en el Perú, 2002. p. 51-76.

URUGUAY. **Decreto n.º 312/015.** Montevideo, 30 nov. 2015. Disponível em:

<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/312-2015>. Acesso em: 17 out. 2019.

URUGUAY. Dirección Nacional de Migración. **Estadísticas.** Montevideo: DNM

Uruguay, 2019. Disponível em:

<https://migracion.minterior.gub.uy/index.php/estadisticas>. Acesso em: 17 out. 2019.

URUGUAY. **Ley n.º 18.250 Migración.** Montevideo, 17 ene. 2008. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/esp/Ley_Migraciones_Uruguay.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

URUGUAY. **Ley n.º 19.254.** Montevideo, 19 ago. 2017. Disponível em:

http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Ley_19.254.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

URUGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Informe Anual 2017:** Residencias Permanentes MECOSUR y Familiares de Uruguayos Extranjeros – Ley n.º 19.254. Montevideo, mar. 2018. Disponível em:

<http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Informe-Residencias-Permanentes-Ley-19.254-Anual-2017.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

URUGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Informe Anual 2018:** Residencias Permanentes de Nacionales del MERCOSUR y Familiares de uruguayos extranjeros - Ley n.º 19.254. Montevideo, 2019. Disponível em:

http://www.jnm.gub.uy/images/documentos/Informe_Residencias_2018_MRREE.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

URUGUAY. **Residencia Permanente en Uruguay para Nacionales de Estados Partes y Asociados del Mercosur y Extranjeros Familiares de Uruguayos.** Sitio Oficial de la Republica Oriental del Uruguay, 17 sept. 2019. Disponível em: <https://www.gub.uy/tramites/residencia-permanente-uruguay-nacionales-estados-partes-asociados-mercosur-extranjeros-familiares-uruguayos>. Acesso em: 17 out. 2019.

URUGUAY. **Resolución 576/016 – Documento Marco sobre Política Migratoria en Uruguay.** Montevideo, 29 ago. 2016. Disponível em:

<https://www.impo.com.uy/bases/resoluciones-originales/576-2016>. Acesso em: 18 out. 2019.

VARELLA, Marcelo Dias *et al.* O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito**

Internacional, UniCEUB, Brasília – DF, v. 14, n. 2, p. 254-266, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/issue/view/240>. Acesso em: 10 out. 2019.

VECCHIO, Victor Antonio Del; ALMEIDA, Vitor Bastos Freitas de. Panorama do fluxo migratório de venezuelanos no Brasil e América Latina. *In*: BAENINGER, Rosana *et al.* (org.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: NEPO: UNICAMP, 2018. p. 158-163.

VENTURA, Deisy. **Las asimetrías entre el Mercosur y la Unión Europea. Los desafíos de una Asociación Interregional**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 286-306, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5160>. Acesso em: 16 jun. 2019.

VIEIRA, Luciane Klein. As opiniões consultivas no MERCOSUL: acertos e desacertos. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n. 14. São Leopoldo: Editora Karywa, 2018.

VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. Buenos Aires: La Ley, 2017.

VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, Mestrado e Doutorado, n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 137-158.

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Migración, asilo y refugio. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Belo Horizonte, ano CII, v. 103, n. 125-130, p. 709, jul./dez. 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJltMd/view. Acesso em: 20 mar. 2019.

VOA NOTÍCIAS. **Venezolanos en Uruguay se benefician del Mercosur**. Venezuela, 14 oct. 2018. Disponível em: <https://www.voanoticias.com/a/venezolanos-uruguay-se-benefician-mercursosur/4613587.html>. Acesso em: 16 out. 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa**, Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008.

APÊNDICE A - ENTREVISTAS

Estado Parte: Argentina

Órgão/instituição: Direção Nacional de Migrações.

*

Hola, mi nombre es Vitória Volcato da Costa, soy estudiante de la Maestría en Derecho Público de la Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Becaria de CAPES/PROEX, en Brasil, bajo la orientación de la Profesora Doctora Luciane Klein Vieira. El objetivo de mi investigación es identificar cómo está siendo la recepción de los inmigrantes venezolanos en los Estados Partes del MERCOSUR – en relación con las medidas jurídicas de regularización migratoria y las políticas públicas migratorias para integración en la sociedad receptora – y cuáles son las herramientas del bloque para la promoción de los derechos humanos de la persona migrante, en favor de la libre circulación de personas y de la ciudadanía regional, a fin de evaluar de qué manera ellos pueden contribuir para la respuesta de los Estados a tal flujo migratorio.

Ante eso, serán realizadas entrevistas con representantes de los órganos/instituciones nacionales de cada uno de los Estados Partes del MERCOSUR - Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay – responsables por la aplicación y reglamentación de la normativa migratoria en su país, así como por la formulación de políticas públicas migratorias. Las entrevistas serán realizadas por medio de formulario online del Google, en la modalidad semiestructurada. Se registra que serán observados todos los cuidados éticos y de preservación de la identidad de los representantes de las instituciones participantes.

Observaciones:

- Todas las informaciones concedidas en la entrevista respecto a la identidad de la persona responsable por el relleno del formulario no serán divulgadas;
- Todas las informaciones obtenidas en el cuestionario de la entrevista serán utilizadas exclusivamente para la investigación académica antes referida, por lo tanto para fines científicos;
- El tiempo estimado para contestar el formulario es de 30 minutos;
- Los participantes podrán desistir en cualquier momento, si así lo desean;
- Los participantes podrán entrar en contacto con la investigadora por el correo electrónico vitoria.volcato@gmail.com, con el fin de aclarar dudas respecto al cuestionario y obtener informaciones sobre el curso y conclusiones de la investigación, que tienen previsión para diciembre de 2019.
- Una copia del formulario contestado será enviada para el correo electrónico del participante.

☒ Estoy de acuerdo con el Término de Consentimiento Libre y Esclarecido

Cuestionario

¿Cuál es la normativa aplicada en su país para la concesión de residencia a inmigrantes venezolanos? *

☐ Acuerdos sobre Residencia del MERCOSUR

☒ Otra

Cuestionario

Indique cuál es la normativa aplicada en su país para la concesión de autorización de residencia a los inmigrantes venezolanos, así como explique la motivación para no aplicar los Acuerdos sobre Residencia en este caso.

Ley 25871

Sobre la normativa que es aplicada, ¿esta fue creada especialmente en respuesta al incremento del flujo migratorio proveniente de Venezuela en los últimos años (2014-2019)? ¿Por qué?

No

¿Dicha normativa tiene plazo determinado para su caducidad? Si sí, indique el respectivo plazo.

No

¿Dicha normativa es aplicada desde 2014 para inmigrantes venezolanos? Si no, diga cuál era la legislación previamente aplicada.

No

¿Cuáles son los requisitos para concesión de autorización de residencia temporaria y permanente, según la normativa aplicada para los inmigrantes venezolanos en su país?

Arr 22 23 y 24 de la ley

Cuestionario

¿Cuáles son los requisitos para la concesión de autorización de residencia temporaria y permanente, según los Acuerdos sobre Residencia del MERCOSUR y la respectiva regulación de estos, en su país?

art 22, 23 y 24 de la ley 25871

¿Fue creada, en su, país alguna normativa complementaria a los Acuerdos sobre Residencia del MERCOSUR o a la normativa interna aplicada para los inmigrantes venezolanos, con el fin de flexibilización de los requisitos de regularización migratoria de estos, teniendo en vista su situación de vulnerabilidad? Si sí, indique cuál normativa y cuáles son sus formas de flexibilización.

si :

Disposición 594/2018 que autoriza a la DIRECCIÓN GENERAL DE INMIGRACIÓN a arbitrar medidas operativas y administrativas, previa evaluación y consideración de cada caso en particular, que permitan dar continuidad a los trámites migratorios de residencia iniciados por nacionales venezolanos cuando razones ajenas a su voluntad impidan o dificulten la obtención o el cumplimiento de presentación de recaudos documentales exigibles para la adquisición de la radicación, en la medida en que ello no redunde en un riesgo a la seguridad pública

La Disposición 520/2019 que regula aspectos tales como posibilitar el ingreso de menores identificados únicamente con Partida de Nacimiento, la validez de Pasaportes luego de haber expirado o la eximición de legalizaciones.

¿Hay alguna política pública migratoria implementada en su país para la integración de los inmigrantes venezolanos en la sociedad receptora o por la cual estos pueden beneficiarse? Si sí, explique en síntesis cómo esta funciona.

Si pero no son implementadas por el organismo del cual dependo.

¿Ya fue o está siendo articulada por su país alguna política migratoria por medio de acciones coordinadas con otro Estado Parte del MERCOSUR y/o alguna estrategia a nivel MERCOSUR? Si sí, indique cuál.

Lo desconozco.

¿Cuántos inmigrantes venezolanos han solicitado autorización de residencia en el periodo de 2014-2019? ¿Cuántos han tenido la autorización concedida?

Esta información estadística sólo se maneja desde la Sede central de la Direccion de la cual dependo.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Estado Parte: Paraguai.

Órgão/instituição: Direção Geral de Migrações.

*

Hola, mi nombre es Vitória Volcato da Costa, soy estudiante de la Maestría en Derecho Público de la Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Becaria de CAPES/PROEX, en Brasil, bajo la orientación de la Profesora Doctora Luciane Klein Vieira. El objetivo de mi investigación es identificar cómo está siendo la recepción de los inmigrantes venezolanos en los Estados Partes del MERCOSUR – en relación con las medidas jurídicas de regularización migratoria y las políticas públicas migratorias para integración en la sociedad receptora – y cuáles son las herramientas del bloque para la promoción de los derechos humanos de la persona migrante, en favor de la libre circulación de personas y de la ciudadanía regional, a fin de evaluar de qué manera ellos pueden contribuir para la respuesta de los Estados a tal flujo migratorio.

Ante eso, serán realizadas entrevistas con representantes de los órganos/instituciones nacionales de cada uno de los Estados Partes del MERCOSUR - Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay – responsables por la aplicación y reglamentación de la normativa migratoria en su país, así como por la formulación de políticas públicas migratorias. Las entrevistas serán realizadas por medio de formulario online del Google, en la modalidad semiestructurada. Se registra que serán observados todos los cuidados éticos y de preservación de la identidad de los representantes de las instituciones participantes.

Observaciones:

- Todas las informaciones concedidas en la entrevista respecto a la identidad de la persona responsable por el relleno del formulario no serán divulgadas;
- Todas las informaciones obtenidas en el cuestionario de la entrevista serán utilizadas exclusivamente para la investigación académica antes referida, por lo tanto para fines científicos;
- El tiempo estimado para contestar el formulario es de 30 minutos;
- Los participantes podrán desistir en cualquier momento, si así lo desean;
- Los participantes podrán entrar en contacto con la investigadora por el correo electrónico vitoria.volcato@gmail.com, con el fin de aclarar dudas respecto al cuestionario y obtener informaciones sobre el curso y conclusiones de la investigación, que tienen previsión para diciembre de 2019.
- Una copia del formulario contestado será enviada para el correo electrónico del participante.



Estoy de acuerdo con el Término de Consentimiento Libre y Esclarecido

Cuestionario

¿Cuál es la normativa aplicada en su país para la concesión de residencia a inmigrantes venezolanos? *



Acuerdos sobre Residencia del MERCOSUR



Otra

Cuestionario

Indique cuál es la normativa aplicada en su país para la concesión de autorización de residencia a los inmigrantes venezolanos, así como explique la motivación para no aplicar los Acuerdos sobre Residencia en este caso.

Ley 978 de migraciones, además de una resolución DGM sobre documentación

Sobre la normativa que es aplicada, ¿esta fue creada especialmente en respuesta al incremento del flujo migratorio proveniente de Venezuela en los últimos años (2014-2019)? ¿Por qué?

La ley no. Sin embargo, la resolución DGM ha sido creada para facilitar la regularización migratoria

¿Dicha normativa tiene plazo determinado para su caducidad? Si sí, indique el respectivo plazo.

No, es indefinida.

¿Dicha normativa es aplicada desde 2014 para inmigrantes venezolanos? Si no, diga cuál era la legislación previamente aplicada.

La ley si, la resolución desde el año 2019

¿Cuáles son los requisitos para concesión de autorización de residencia temporaria y permanente, según la normativa aplicada para los inmigrantes venezolanos en su país?

<http://www.migraciones.gov.py/index.php/tramites/radicaciones/radicacion-temporaria-venezolanos>

Cuestionario

¿Cuáles son los requisitos para la concesión de autorización de residencia temporaria y permanente, según los Acuerdos sobre Residencia del MERCOSUR y la respectiva regulación de estos, en su país?

Los establecidos en el acuerdo de residencia

¿Fue creada, en su, país alguna normativa complementaria a los Acuerdos sobre Residencia del MERCOSUR o a la normativa interna aplicada para los inmigrantes venezolanos, con el fin de flexibilización de los requisitos de regularización migratoria de estos, teniendo en vista su situación de vulnerabilidad? Si sí, indique cuál normativa y cuáles son sus formas de flexibilización.

No

¿Hay alguna política pública migratoria implementada en su país para la integración de los inmigrantes venezolanos en la sociedad receptora o por la cual estos pueden beneficiarse? Si sí, explique en síntesis cómo esta funciona.

No

¿Ya fue o está siendo articulada por su país alguna política migratoria por medio de acciones coordinadas con otro Estado Parte del MERCOSUR y/o alguna estrategia a nivel MERCOSUR? Si sí, indique cuál.

No

¿Cuántos inmigrantes venezolanos han solicitado autorización de residencia en el periodo de 2014-2019? ¿Cuántos han tenido la autorización concedida?

-

Estado Parte: Argentina.

Órgão/instituição: Secretaria Executiva do CONARE Argentina.

*

Hola, mi nombre es Vitória Volcato da Costa, soy estudiante de la Maestría en Derecho Público de la Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Becaria de CAPES/PROEX, en Brasil, bajo la orientación de la Profesora Doctora Luciane Klein Vieira. El objetivo de mi investigación es identificar cómo está siendo la recepción de los inmigrantes venezolanos en los Estados Partes del MERCOSUR – en relación con las medidas jurídicas de regularización migratoria y las políticas públicas migratorias para integración en la sociedad receptora – y cuáles son las herramientas del bloque para la promoción de los derechos humanos de la persona migrante, en favor de la libre circulación de personas y de la ciudadanía regional, a fin de evaluar de qué manera estos pueden contribuir para la respuesta de los Estados a tal flujo migratorio.

Ante eso, serán realizadas entrevistas con representantes de los órganos/instituciones nacionales de cada uno de los Estados Partes del MERCOSUR – Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay – responsables por la aplicación de la normativa relativa al instituto del refugio, por el proceso de concesión del *status* de refugiado, así como por la formulación de políticas públicas en este tema. Las entrevistas serán realizadas por medio del formulario online del Google, en la modalidad semiestructurada. Se registra que serán observados todos los cuidados éticos y de preservación de la identidad de los representantes de las instituciones participantes.

Observaciones:

- Todas las informaciones concedidas en la entrevista respecto a la identidad de la persona responsable por el relleno del formulario no serán divulgadas;
- Todas las informaciones obtenidas en el cuestionario de la entrevista serán utilizadas exclusivamente para la investigación académica antes referida, por lo tanto para fines científicos;
- El tiempo estimado para contestar el formulario es de 20 minutos;
- Los participantes podrán desistir en cualquier momento, si así lo desean;
- Los participantes podrán entrar en contacto con la investigadora por el correo electrónico vitoria.volcato@gmail.com, con el fin de aclarar dudas respecto al cuestionario y obtener informaciones sobre su curso y conclusiones de la investigación, que tienen previsión de cierre para diciembre de 2019.
- Una copia del formulario contestado será enviada para el correo electrónico del participante.



Estoy de acuerdo con el Término de Consentimiento Libre y Esclarecido.

Cuestionario

¿Cuántas solicitudes de refugio de venezolanos ha tenido su país en el período de 2014-2019?

En el período mencionado se recibieron 2479 solicitudes de ciudadanos venezolanos (estadísticas disponibles a septiembre de 2019).

En el período de 2014-2019, ¿fue concedido status de refugiado en su país a algún venezolano? Si sí, indique el número correspondiente.

Sí, en el período mencionado se reconocieron como refugiados a 177 ciudadanos venezolanos, según las estadísticas disponibles a septiembre de 2019 (del número total, 161 reconocimientos corresponden al año en curso).

Si fue concedido status de refugiado a algún venezolano en dicho período, ¿con base en cuál requisito del concepto de refugio fue/fueran basada(s) la(s) decisión (decisiones) que ha(n) concedido el refugio?

De acuerdo con el relato de hechos por parte de la persona solicitante, la prueba aportada y la información del país de origen, las solicitudes se han resuelto de acuerdo con el inciso "a" del artículo 4° de la Ley N° 26.165 (definición clásica de refugiado) o con el inciso "b" del citado artículo (definición ampliada según Declaración de Cartagena).

¿El concepto ampliado de refugiado de la Declaración de Cartagena de 1984 se ha aplicado a los venezolanos?

Sí, desde el año 2019 se ha aplicado la definición ampliada (receptada en el artículo 4°, inciso "b" de la Ley N° 26.165) a solicitudes de ciudadanos venezolanos, en los casos en los que correspondió hacerlo.

En su país, ¿hay alguna facilitación del proceso de solicitud de refugio para nacionales de Venezuela? Si sí, indique cuál.

No existen medidas formales adoptadas por la CONARE que tiendan a la facilitación del proceso de solicitud del estatuto de refugiado para nacionales venezolanos, si bien han implementado medidas que tienden a agilizar los procedimientos y a reducir el número de solicitudes pendientes.

Asimismo, recientemente la Secretaría Ejecutiva de la CONARE ha incorporado a dos oficiales de elegibilidad contratados por ACNUR y dedicados exclusivamente a solicitudes de personas venezolanas, sin perjuicio de que otros oficiales también puedan dedicarse a ellas.

Al igual que los solicitantes provenientes de otros países, las personas venezolanas tienen derecho de acceder a la asistencia jurídica gratuita durante el procedimiento de reconocimiento de la condición de refugiado (también en las etapas recursivas posteriores), la cual es suministrada por la Defensoría General de la Nación.

¿Hay alguna política pública desarrollada para refugiados en su país, por la cual los venezolanos puedan beneficiarse o qué haya sido creada específicamente para ellos? Si sí, explique en síntesis cómo esta funciona.

Más allá de la posibilidad de solicitar el reconocimiento del estatuto de refugiado, los ciudadanos venezolanos tienen la posibilidad de solicitar una radicación transitoria por dos años, convertible en radicación permanente, ante la Dirección Nacional de Migraciones. Para ello, basta con acreditar la nacionalidad venezolana (artículo 23, inciso "i" de la Ley N° 25.871) y presentar determinada documentación personal.

Asimismo, en enero de 2019 la Dirección Nacional de Migraciones aprobó el "PROGRAMA DE ASISTENCIA A MIGRANTES VENEZOLANOS", para facilitar el ingreso al Territorio Nacional, la regularización de su condición migratoria y la inserción social de este grupo. Entre las medidas adoptadas se encuentran las siguientes: (i) permitir el ingreso al país y el inicio de los trámites de radicación a personas que presenten documentación vencida cuyo vencimiento no supere los 2 años y a menores de 9 años de edad que solo cuenten con partida de nacimiento; (ii) proyectar la relocalización de flujos migratorios a ciudades o regiones en donde se requiera sus capacidades, colaborando con el desarrollo local del lugar de destino.

Por último, el Ministerio de Educación de la Nación ha adoptado disposiciones en orden a "simplificar" la convalidación de títulos de estudio, eximiéndose del requisito del apostillado en algunos casos o estableciendo el acceso a pruebas evaluativas en otros casos.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Estado Parte: Brasil.

Órgão/instituição: Coordenação Geral do CONARE Brasil.

★

Olá, meu nome é Vitória Volcato da Costa, sou mestrandanda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Bolsista CAPES/PROEX, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Luciane Klein Vieira. O objetivo da minha pesquisa é identificar como está sendo a recepção dos imigrantes venezuelanos nos Estados Partes do MERCOSUL - no que tange às medidas jurídicas de regularização migratória e às políticas públicas migratórias para integração na sociedade receptora - e quais os instrumentos existentes no bloco para promoção dos direitos humanos da pessoa migrante, em prol da livre circulação de pessoas e da cidadania regional, a fim de analisar de que forma estes podem contribuir para a resposta dos Estados a tal fluxo migratório.

Diante disso, como uma das técnicas de pesquisa, serão realizadas entrevistas com representantes de órgãos/instituições nacionais de cada um dos Estados Partes do MERCOSUL - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - responsáveis pela aplicação da legislação relativa ao instituto do refúgio, pelo processo de decisão de concessão do *status* de refugiado, assim como pela formulação de políticas públicas no tema. As entrevistas serão realizadas via formulário online do Google, na modalidade semiestruturada. Ressalta-se que serão observados os cuidados éticos e de preservação da identidade dos representantes das instituições participantes.

Observações:

- Todas as informações concedidas na entrevista a respeito da identidade da pessoa responsável pelo preenchimento do formulário não serão divulgadas;
- Todas as informações obtidas no questionário da entrevista serão utilizadas exclusivamente para a pesquisa acadêmica antes referida, para fins científicos;
- O tempo estimado para responder ao formulário é de 20 minutos;
- Os participantes da pesquisa poderão desistir a qualquer momento, se assim desejado;
- Os participantes poderão entrar em contato com a pesquisadora via e-mail, no endereço vitoria.volcato@gmail.com, para esclarecer dúvidas quanto ao questionário, obter informações sobre o andamento e sobre os resultados da pesquisa, os quais têm previsão para dezembro de 2019;
- Uma cópia do formulário respondido será enviada ao e-mail do participante.



Estou de acordo com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Questionário

Quantas solicitações de refúgio de venezuelanos houve em seu país no período de 2014-2019?

Dados com solicitações de reconhecimento da condição de refugiado pendentes de decisão do Conare estão disponíveis na tabela "Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado ativas (ou seja, aguardando decisões do Conare) em 09 de outubro de 2019", no link <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>.

No período de 2014-2019 foi concedido status de refugiado em seu país a algum venezuelano? Se sim, indique o número correspondente.

Dados com decisões do Conare estão disponíveis na tabela "Tabela com decisões sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado - ACNUR (1993-1997) e Conare (1998 a outubro de 2019)", no link <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>

Caso tenha sido concedido o status de refugiado a algum venezuelano, no período mencionado, com base em qual requisito do conceito de refugiado foi/foram baseada(s) a(s) decisão (decisões) que concedeu o refúgio?

Informações sobre o fundamento das decisões do Conare no ano de 2018 estão disponíveis na "Plataforma Integrativa de Decisões sobre Refúgio", que pode ser acessada pelo link <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Não existem dados compilados, até o momento, sobre o fundamento das decisões de deferimento para anos anteriores a 2018.

O conceito ampliado de refugiado contido na Declaração de Cartagena de 1984 é aplicado aos venezuelanos?

Sim. Para mais informações, ver resposta à pergunta "O Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) reconheceu situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. O que isso significa e quais são as consequências?", disponível no link <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes>. É possível, no local indicado, ter acesso à nota técnica que subsidiou a decisão do Conare de aplicar o inciso III da Lei nº 9.474/1997 à Venezuela.

Em seu país, há algum tipo de facilitação do processo de solicitação de refúgio para nacionais da Venezuela? Se sim, indique qual.

A decisão do Conare de que existe uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, baseada no inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, vai facilitar o processo de determinação da condição de refugiado de nacionais venezuelanos.

Há alguma política pública desenvolvida para refugiados em seu país, da qual os venezuelanos possam se beneficiar ou que tenha sido criada especificamente para eles? Se sim, explique como esta funciona.

A Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017) assegura, em seu artigo 4º, condições de igualdade entre migrantes e nacionais, incluindo, entre outros, acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à educação pública. Ressalte-se que, em termos de regularização migratória, o Brasil editou a Portaria Interministerial nº 9/2018 (para consultar as portarias, acesse <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/legislacao>), que regulamenta autorização de residência que pode ser solicitada por nacionais venezuelanos.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Estado Parte: Uruguai.

Órgão/instituição: Secretaria Permanente da CORE Uruguai.

★

Hola, mi nombre es Vitória Volcato da Costa, soy estudiante de la Maestría en Derecho Público de la Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Becaria de CAPES/PROEX, en Brasil, bajo la orientación de la Profesora Doctora Luciane Klein Vieira. El objetivo de mi investigación es identificar cómo está siendo la recepción de los inmigrantes venezolanos en los Estados Partes del MERCOSUR – en relación con las medidas jurídicas de regularización migratoria y las políticas públicas migratorias para integración en la sociedad receptora – y cuáles son las herramientas del bloque para la promoción de los derechos humanos de la persona migrante, en favor de la libre circulación de personas y de la ciudadanía regional, a fin de evaluar de qué manera estos pueden contribuir para la respuesta de los Estados a tal flujo migratorio.

Ante eso, serán realizadas entrevistas con representantes de los órganos/instituciones nacionales de cada uno de los Estados Partes del MERCOSUR - Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay – responsables por la aplicación de la normativa relativa al instituto del refugio, por el proceso de concesión del *status* de refugiado, así como por la formulación de políticas públicas en este tema. Las entrevistas serán realizadas por medio del formulario online del Google, en la modalidad semiestructurada. Se registra que serán observados todos los cuidados éticos y de preservación de la identidad de los representantes de las instituciones participantes.

Observaciones:

- Todas las informaciones concedidas en la entrevista respecto a la identidad de la persona responsable por el relleno del formulario no serán divulgadas;
- Todas las informaciones obtenidas en el cuestionario de la entrevista serán utilizadas exclusivamente para la investigación académica antes referida, por lo tanto para fines científicos;
- El tiempo estimado para contestar el formulario es de 20 minutos;
- Los participantes podrán desistir en cualquier momento, si así lo desean;
- Los participantes podrán entrar en contacto con la investigadora por el correo electrónico vitoria.volcato@gmail.com, con el fin de aclarar dudas respecto lo cuestionario y obtener informaciones sobre su curso y conclusiones de la investigación, qué tienen previsión de cierre para diciembre de 2019.
- Una copia del formulario contestado será enviada para el correo electrónico del participante.



Estoy de acuerdo con el Término de Consentimiento Libre y Esclarecido.

Cuestionario

¿Cuántas solicitudes de refugio de venezolanos ha tenido su país en el periodo de 2014-2019?

En el período de 2014-2019, ¿fue concedido status de refugiado en su país a algún venezolano? Si sí, indique el número correspondiente.

25

Si fue concedido status de refugiado a algún venezolano en dicho periodo, ¿con base en cuál requisito del concepto de refugio fue/fueran basada(s) la(s) decisión (decisiones) que ha(n) concedido el refugio?

Declaración de Cartagena

¿El concepto ampliado de refugiado de la Declaración de Cartagena de 1984 se ha aplicado a los venezolanos?

Sí

En su país, ¿hay alguna facilitación del proceso de solicitud de refugio para nacionales de Venezuela? Si sí, indique cuál.

No

¿Hay alguna política pública desarrollada para refugiados en su país, por la cual los venezolanos puedan beneficiarse o qué haya sido creada específicamente para ellos? Si sí, explique en síntesis cómo esta funciona.

No hay política de refugio específica